

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

PORTE I.

1822 a 1831.

THE SENATE OF THE UNITED STATES
OF AMERICA
OFFICE OF THE CLERK
WASHINGTON, D. C.
1945



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob número 893
do ano de 1945

DOAÇÃO

AO PUBLICO

Não pretendemos ter tocado a perfeição; nós mesmo reconhecemos que devem existir graves defeitos nesta obra, pois que não é possível que elles deixem de apparecer, quando um só homem, aliás occupado em trabalhos do seu emprego, que não soffrem demora, tem de compulsar tantos volumes, e conservar em lembrança tantas disposições diversas: foi apenas um ensaio, que fizemos, foi uma lembrança, que apresentamos, e que uma penna mais habil póde melhor desenvolver. Notamos que tornando-se cada vez mais rara, e mais dispendiosa a Collecção das Leis Brasileiras, e por outra parte achando-se ella recheada de Leis, que se tem tornado desnecessarias, ou sido revogadas, mostraríamos desejos de ser util ao nosso Paiz, publicando o trabalho, que haviamos começado para nosso uso, e estudo, certos de que as Leis inuteis enfraquecem as Leis necessarias.

Assim: não encontrareis nesta obra todas essas Leis inuteis, bem como alguns Regulamentos, que estão em vigôr, mas que não interessão se não a algumas pessoas, como Regulamentos de Hospitales, de dietas para os enfermos, de sobresalentes; achareis porém ali todas as Leis ou Decretos, que estabelecem uma obrigação, ou um direito, que offerecem uma garantia, que prescrevem uma formalidade qualquer.

E pois que não mencionamos o nome do Monarcha, ou Regente, que sancionou o acto, nem o do Ministro, que o referendou, julgamos conveniente apresentar em cada anno além do Reinado, que a elle presidio, os nomes dos Ministros, que derigirão as differentes Repartições. E tambem entendemos que não seria desacertado avivar um ponto da Historia Patria, mencionando os nomes dos Senadores e Deputados, que tomarão parte em cada Legislatura, para que sejam elles lembrados e respeitados pelos Brasileiros.

E' aqui azada occasião para pedir a todas as pessoas, que lerem esta obra, o especial favor de nos communicarem os erros, e faltas, que nella encontrarem, para serem attendidos, e devidamente reparados. E nisso, além de muito nos obrigarem, farão importante serviço á Patria, desempenhando o preceito do Lyrico Latino:

*Hoc opus, hoc studium parvi properemus et ampli,
Si Patriæ volumus, si nobis vivere cari.*

HOR.

VALE.

A. M. F. Junior.

AL PUEBLO

1822

Yo, el Presidente de los Estados Unidos de América, en virtud de las facultades que me confiere la Constitución, tengo el honor de anunciar a vuestro conocimiento que el Congreso de los Estados Unidos ha aprobado una ley que autoriza al Secretario de Guerra a emitir un warrant para que se capture a los individuos que se hayan comprometido a servir en el ejército de los Estados Unidos, y que se les lleve a cualquier parte de los Estados Unidos para que sean juzgados por los tribunales de guerra.

Esta ley tiene por objeto asegurar la integridad de nuestro ejército y la seguridad de nuestra patria, y es necesario que se cumpla con ella. Por lo tanto, pido a todos los ciudadanos de los Estados Unidos que se abstengan de cualquier acto que pueda ser considerado como un acto de deslealtad o de traición, y que se abstengan de proporcionar cualquier información que pueda ser útil al enemigo de los Estados Unidos.

Yo, el Presidente de los Estados Unidos, en virtud de las facultades que me confiere la Constitución, tengo el honor de anunciar a vuestro conocimiento que el Congreso de los Estados Unidos ha aprobado una ley que autoriza al Secretario de Guerra a emitir un warrant para que se capture a los individuos que se hayan comprometido a servir en el ejército de los Estados Unidos, y que se les lleve a cualquier parte de los Estados Unidos para que sean juzgados por los tribunales de guerra.

Esta ley tiene por objeto asegurar la integridad de nuestro ejército y la seguridad de nuestra patria, y es necesario que se cumpla con ella. Por lo tanto, pido a todos los ciudadanos de los Estados Unidos que se abstengan de cualquier acto que pueda ser considerado como un acto de deslealtad o de traición, y que se abstengan de proporcionar cualquier información que pueda ser útil al enemigo de los Estados Unidos.

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO E REMISSIVO
DA
LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA
DESDE 1822 ATÉ 1848

PRECEDIDO CADA ANNO, ALÉM DO REINADO, QUE A ELLE PRESIDIO, DOS NOMES DOS MINISTROS,
QUE DIRIGIRÃO AS RESPECTIVAS REPARTIÇÕES; E CADA LEGISLATURA DOS NOMES DOS
SENADORES, E DEPUTADOS, QUE NELLA TOMARÃO PARTE

PELO BACHAREL

Antonio Manoel Fernandes Junior

CAVALLEIRO DA ORDEM DE CRISTO

E

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO PENEDO

NA

PROVINCIA DAS ALAGOAS.



~~~~~  
**1.ª PARTE.**  
~~~~~

NICHTHEROY.

TYPOGRAPHIA NICHTHEROYENSE DE M. G. S. REGO.

Largo Municipal n.º 17 A.

.....
1849.

V
340.0987
F363
ICE
1849-50

EXHIBIT

CHRONOLOGICAL TABLE OF THE REIGN OF

THE KING OF GREAT BRITAIN

FROM 1714 TO 1760

PRINTED BY R. CLAY AND COMPANY, BUNGAY, SUFFOLK.

*Los lois inutiles affaiblissent les
lois necessaires.*

MONTESQUIEU.



WILKINSON

Printed and Sold by R. CLAY AND COMPANY, BUNGAY, SUFFOLK.

1760

MEU RESPEITAVEL PAI

MINHA MUI PREZADA MÃE

Offereço-vos, e vos dedico esta obra, fructo acanhada de meus trabalhos e constantes vigílias: mesma assim a receberis como lembrança de um filho, que muito vos ama. Corra pois elle sob os auspícios de vossa protecção, que sourei filiz, porque cumpria o dever mais grato ao meu coração, e ao mesma tempo satisfaca o meu gosto, meu desejo mais querido.

Peço-me pedir-vos a vossa benção. Acompanhai-a dessas nobres palavras tão cheias de confiança na Divina Providencia, e que tanta ufania deram-me no alma de um filho — Deus te abençoe.—

Eu vos beija as mãos

MEU RESPEITAVEL PAI

MINHA MUI PRECIOSA MÃE.

Vosso filho amante

Antonio Manuel Fernandes Junior.

1822

REINADO

DE

S. M. I.

o

SÑR. D. PEDRO I.

MINISTROS.

Os SENHORES:

IMPERIO.— José Bonifacio de Andrade e Silva.

JUSTIÇA.— Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

» — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

FAZENDA.— Martim Francisco Ribeiro de Andrade.

MARINHA.— Manoel Antonio Farinha.

» — Luiz da Cunha Moreira.

EXTRANGEIROS.— José Bonifacio de Andrade e Silva.

GUERRA.— Luiz Pereira da Nobrega Coutinho.

» — João Vieira de Carvalho.



INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1822.

* TRES DECRETOS DE 18 DE SEPTEMBRO.—O 1.º concede amnistia pelas passadas opiniões, e ordena o distinctivo da flôr verde dentro do angulo de ouro no braço esquerdo, com a legenda — INDEPENDENCIA, OU MORTE — para todos aquelles Brasileiros, ou Portuguezes, que abraçarem, e estiverem promptos a defender o actual Sisthema do Brasil.— O 2.º ordena o seguinte: Será de ora em diante o Escudo de Armas d'este Reino do Brasil, em campo verde uma Esfera Armillar de ouro atravessada por uma Cruz da Ordem de Christo, sendo circulada a mesma Esfera de desanove estrellas de prata em uma orla azul, e firmada a Corôa Real diamantina sobre o escudo, (vêja-se o Decreto de 1 de Dezembro) cujos lados serão abraçados por dous ramos das plantas de Café e Tabaco, como emblemas da sua riqueza commercial, representados na sua propria côr, e ligados na parte inferior pelo laço da Nação. A Bandeira Nacional será composta de um parallelogramo verde, e n'elle inscripto um quadrilatero rhomboidal côr de ouro, ficando no centro d'este o Escudo das Armas do Brasil.— O 3.º ordena: O Laço, ou Tope Nacional Brasiliense será composto das côres emblematicas— Verde de primavera, e amarello de ouro.— A flôr verde no braço esquerdo dentro de um angulo de ouro, ficará sendo a Divisa voluntaria dos Patriotas do Brasil, que jurarem o desempenho da legenda — INDEPENDENCIA OU MORTE — lavrada no dicto angulo.

(O Decreto de 5 de Outubro de 1831 deu o typo do Tope Nacional.)

D. 20 DE SEPTEMBRO.— Regula os Uniformes dos Criados do Paço, e ordena que as fardas pequenas se componhão de casaca verde direita, mas não de Côrte; canhões e gôla com bordadura do padrão antigo das fardas pequenas; calção, meias, e colete branco; chapéo sem galão, presilha de ouro, e espadim ao lado com boldriê de cinto. As fardas grandes terão igual feitio, e bordadura do mesmo padrão; porém as nove casas dos botões da frente serão bordadas na mesma igualdade das dos canhões, além de outras nove casas, que lhes correspondão em symetria na mesma frente, assim como uma pequena flôr no fechar das abas, e o chapéo sem galão, e plumas brancas. Os Criados de galão de ouro não terão mais de uma farda, da mesma côr e feitio, de canhões e gôla das suas respectivas fardas pequenas; calção, meias, e colete branco, espadim, e chapéo sem plumas, nem galão: podendo igualmente ser admittido o uso de botas, e de calças brancas.

(O Decreto de 29 de Setembro d'este anno prohibe aos particulares usarem da côr verde nas librés de seus Criados: e o Decreto de 6 de Dezembro tambem d'este anno permite aos Empregados Diplomaticos usar da farda verde direita.)

D. 23 DE SEPTEMBRO.— Manla que cesse, e fique de nenhum effeito a devassa, a que se mandou proceder em S. Paulo pelos successos do dia 23 de Maio passado.

* As Instrueções de 10 de Julho de 1822 sobre recrutimento vão no fim da obra.



D. 29 DE SEPTEMBRO.— Ordena que d'ora em diante nenhum particular possa mais usar da côr verde nas librés dos seus Criados, excepto em canhões, forros, meias, e vestias: declarando porém que por este Decreto não fica derogado o especial privilegio de certas pessoas de usar da côr verde nas librés dos seus Criados.

D. 12 DE OUTUBRO.— Perdoa o crime de primeira, segunda, e terceira deserção não complicada aos Militares do Exercito do Brasil.

D. 13 DE OUTUBRO.— Ordena que d'esta dacta em diante se use nos Tribunaes e mais Repartições Publicas geralmente do titulo de **MAGESTADE IMPERIAL**, quando no expediente dos Negocios se referirem á Augusta Pessoa do Monarcha:— Que nas Provisões se principie pela formula seguinte: **D. Pedro**, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil, Faço saber, &c.:— E que nos Alvarás se use da seguinte: **Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil**, Faço saber, &c.

D. 21 DE OUTUBRO.— Authoriza o Ministro da Fazenda para receber as quantias offercidas, depois de completo o emprestimo de 400:000\$000 réis.

D. 22 DE OUTUBRO.— Perdoa aos presos em todas as Comarcas do Imperio, excepto aos envolvidos em crimes ali especificados.

D. 24 DE OUTUBRO.— Ordena que o Batalhão da Brigada Real da Marinha destacado no Rio de Janeiro tome a denominação de — Batalhão da Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro.

PORTARIA 11 DE NOVEMBRO.— Manda aos Governos e Camaras das Provincias que devassem sobre os agentes e emissarios do partido demagogo.

2 Dd. 11 DE NOVEMBRO.— O 1.º ordena que os Officiaes de Milicias e Ordenanças sollicitem as suas Patentes, como fazião antes dos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril, e 16 de Maio do anno passado.— O 2.º extende aos Militares das diversas Provincias do Imperio os soldos e gratificações, que vencem os da Côrte, marcados nos Decretos de 7 de Março, 22 de Abril, 8 de Maio, e 24 de Agosto do anno proximo passado.

3 Dd. 12 DE NOVEMBRO.— O 1.º declara de nenhum effeito as Graças, Mercês e officios concedidos ou pertencentes a pessoas residentes em Portugal, e ordena que tórnem a entrar na massa geral das Rendas do Imperio, para delles se dispôr, como melhor convier aos interesses do Paiz.— O 2.º cria um Batalhão de Artilheria de Posição, composto de pretos libertos.— O 3.º ordena que os generos e mercadorias despachadas na Alfandega da Bahia, tornem a pagar nos outros Portos os direitos competentes, em quanto a quella provincia estiver occupada com as Tropas Portuguezas.

CARTA DE LEI 14 DE NOVEMBRO.— Erige em Cidade a Villa de Porto Alegre no Rio Grande do Sul.

ALV. 18 DE NOVEMBRO.— Firma a regra em favor dos Majores de Milicias, declarando que elles se devem considerar comprehendidos entre os Officiaes de Tropa de Linha na disposição da Lei de 16 de Dezembro de 1790, para serem deferidos com a Mercê do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, sendo vinte annos de serviço cumulativamente em uma e outra Tropa.

2 DD. 26 DE NOVEMBRO. — O 1.º perdôa a pena de morte aos Réos, que estiverem presos tres ou mais annos nos dias da Acclamação e Coroação de S. M. I., e ordena que seja commutada na immediata. — O 2.º commuta os degredos para Africa ou India em trabalhos nas Obras Publicas áquelles que se acharem nas prisões publicas nos referidos Dias; e quanto ás mulheres, ordena que sejam remettidas para o serviço dos Hospitaes, ou para os logares mais carecidos de povoação.

D. 29 DE NOVEMBRO. — Ordena que durante a occupação da Provincia da Bahia pelas Tropas Lusitanas, sejam os recursos interpostos para a Casa de Supplicação da Côrte.

3 DD. 1 DE DEZEMBRO. — O 1.º cria a Imperial Ordem do Cruzeiro, que será governada pelo Artigos seguintes.

I. A Mim, e aos Imperadores que Me succederem no Throno do Brasil, pertence o Titulo e Autheridade de Grão-Mestre desta Ordem Imperial.

II. O expediente dos negocios da Ordem he confiado a um Chanceller, que despachará immediatamente com-Migo.

III. A Ordem constara: 1.º de *Cavalleiros*, cujo numero será illimitado. 2.º de duzentos *Officiaes* effectivos, e cento e vinte honorarios. 3.º de *Dignitarios*, dos quaes serão trinta effectivos, e quinze honorarios. 4.º de oito *Grão Cruzes* effectivos, e quatro honorarios.

IV. As Pessoas da Minha Imperial Familia, e os Estrangeiros, a quem, por sua alta gerarchia e merecimentos, Eu Houver por bem Conferir as condecorações desta Ordem, serão reputados Supranumerarios, e não prestarão juramento.

V. Os Membros honorarios da Ordem, de qualquer dos grãos, não poderão passar ao grão superior, antes de serem effectivos nos antecedentes.

VI. Depois da primeira Promoção, cujas Nomeações dependem da Minha Imperial Escolha e Justiça, ninguem poderá ser admittido a Cavalleiro, sem provar aos menos vinte annos de distincto serviço militar, civil, ou scientifico, excepto nos casos de serviços extraordinarios, e relevantissimos, que mereção da Minha Imperial Munificencia dispensa neste artigo fundamental.

VII. Estabelecida regularmente a Ordem, nenhum *Cavalleiro* poderá passar a *Official*, sem contar quatro annos de antiguidade no seu grão: para poder este ser promovido a *Dignitario*, deverá ter tres annos de *Official*; e para *Grão Cruz*, cinco annos de *Dignitario*. Aos Militares porém, estando em campanha, cada anno de guerra lhes será contado por dous de serviço ordinario para este fim.

VIII. A Insignia desta Ordem será, para os simples *Cavalleiros*, uma Estrella da forma que mostra o Padrão, que com este baixa, esmaltada de branco, decorada com Corôa Imperial, e assentando sobre uma Corôa emblematica das folhas de tabaco e café, esmaltadas de verde. Terá no centro, em campo azul celeste, uma Cruz formada de dezenove Estrellas esmaltadas de branco, e na circumferencia deste campo, em circulo azul ferrete, a legenda — *Benemerentium Premium* — em ouro polido. A medalha no reverso, em logar da Cruz, terá a Minha Imperial Effigie em ouro e campo do mesmo metal, com a seguinte legenda no circulo azul ferrete. — *Petrus I. Brasiliae Imperator D.* — Os *Officiaes* da Ordem, os *Dignitarios* e *Grãos Cruzes* usarão tambem da Chapa, que se observará no Padrão em n.º I., e da forma abaixo prescripta.

IX. Os *Cavalleiros* usarão da Insignia, ou Venera enfiada em fita azul celeste, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido ou farda, de que usarem, como se pratica na Ordem de Christo. Os *Officiaes* usarão, além disto, da Chapa ou bordado no lado esquerdo do vestido ou farda. Os *Dignitarios*, além da Chapa no vestido ou farda, trarão a Insignia pendente de fita larga ao pescoço. Finalmente, os *Grãos Cruzes*, além da Chapa trarão a tiracólo as bandas ou fitas largas de azul celeste com a Medalha da Ordem.

X. Nas funções solemnes da Ordem, virão todos os Membros della ornados de Manto branco, com cordões e alamares de cor azul celeste, e com a Insignia bordada sobre o hombro esquerdo, no Manto, conforme as suas graduações.

XI. Esta Ordem gozará de todos os privilegios, fóros, e isenções de que goza a Ordem de Christo, no que não for contrario á Constituição do Imperio.

XII. Aos *Grãos Cruzes* da Ordem competirá o tratamento de Excellencia, quando já o não tenham pelas gradações em que estiverem; assim como aos *Dignitarios* o tratamento de Senhoria.

XIII. Aos *Grãos Cruzes*, que fallecerem, se farão as honras funeraes militares, que competem aos Tenentes Generaes: aos *Dignitarios* as dos Brigadeiros: aos *Officiaes* as dos Coroneis: e finalmente aos *Cavalleiros* a dos Capitães. E quando vivos, se lhes farão as continencias militares, correspondentes ás gradações acima mencionadas.

XIV. No primeiro Dia de Dezembro, Anniversario da Minha Coroação, haverá, na Capella Imperial da Córte, a Festa da Ordem; e no mesmo Dia se publicaráõ as novas promoções da mesma. A esta Festa assistirão todos os Membros da Ordem, que se acharem dentro de tres leguas da Córte.

XV. Esta Ordem Imperial, para premio dos serviços dos seus Membros, e para conservação do seu esplendor e dignidade, terá uma Dotação proporcionada aos seus nobres e importantes fins, estabelecendo-se um numero certo de tenças e Commendas de diversas lotações, na forma que deliberar a Assemblêa Legislativa do Imperio do Brasil.

XVI. Todos os que forem promovidos aos differentes grãos desta Ordem, prestarão juramento solemne, nas mãos do Chanceller da Ordem, de serem fieis ao IMPERADOR, e á PATRIA, de que se fará assento em um Livro destinado para este fim.

XVII. As nomeações serão feitas por Decretos, assignados pelo Grão-Mestre, e referendados pelo Chanceller da Ordem, que expedirá depois o competente Diploma para servir de Titulo ao agraciado, o qual terá prestado préviamente o juramento acima mencionado, por si, ou no caso de legitimo impedimento, por seu bastante Procurador, depois de obtida para isto a licença necessaria; do que tudo se fará assento, tanto no Livro da matrícula, como no reverso do Diploma.

XVIII. Na Chancellaria da Ordem não se levarão emolumentos alguns, mais do que o feitio e registo dos Diplomas. Ficão porém obrigados os agraciados a dar uma joia qualquer, a seu arbitrio, para a dotação de uma caixa de Piedade, destinada para mantença dos Membros pobres da Ordem, ou que por casos fortuitos, ou desgraças cahirem em pobreza.

XIX. Finalmente, todo e qualquer Membro desta Ordem, que commetter, o que DEOS não permita, algum crime contra a Honra, e contra o Juramento prestado, será expulso da Ordem, perderá todos os foros, privilegios, e isenções, e ficará inhibido para sempre do uso da Insignia da mesma Ordem, havendo sentença condemnatoria pelo Juiz competente.

O 2.º organisa a Guarda de Honra da Pessoa do Imperador. — O 3.º ordena que a Corôa Real, que se acha sobreposta nos Escudo das Armas, estabelecido pelo Decreto de 18 de Setembro deste anno, seja substituída pela Corôa Imperial, que compete ao Imperio.

D. 4 DE DEZEMBRO. — Ordena que as Promoções do Exercito até Coronel inclusive sejam geraes em cada Provincia e Arma, observando-se as seguintes Instrucções.

1. As promoções serão geraes por arma em cada guarnição até ao posto de Tenente inclusive, e em cada Provincia de Capitão até Coronel tambem inclusive.

2. Esta generalidade se entenderá em cada uma das seguintes classes:

1.ª Classe. Corpos: — De Linha, Ligeiros ou Pesados, Caçadores, Dragões.

Estado Maior empregado em Quartéis Generaes, ou as ordens de Commandantes de Armas.

Deputados e Assistentes dos Ajudantes Generaes e Quartéis Mestres Generaes.

Os Majores e Ajudantes de milicias, que forem feitos depois de postas em devida observancia as presentes instrucções.

Os Ajudantes de Ordens de Pessoa, quando pela sua antiguidade obtiverem accesso, poderão ser conservados no exercicio das ordens, quando o Governador ou Commandante das Armas assim achar conveniente.

2.ª Classe. Corpos: — Estado Maior de Praças e Fortalezas.

Nesta se comprehendem os Officiaes de Registo.

Ditos empregados em Arsenaes, Laboratorios e mais estabelecimentos militares.

Os Officiaes empregados nas Secretarias militares não entrarão em concorrência com os mais, e poderão somente ter accesso até ao posto de Capitão, quando, pela exactidão dos seus serviços naquelles

empregos, e boas informações dos Generaes ou Commandantes de Armas, se fizerem merecedores de serem attendidos.

3. Nos principios dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, remetterão todos os chefes dos corpos, e de repartições militares, os Governadores de Praças ou Fortalezas, e Directores de estabelecimentos militares as informações de conducta, e relação de antiguidades ao Governador ou Commandante das Armas, acompanhadas de uma relação dos postos vagos que houverem nos corpos ou repartições do seu commando, e juntamente os requerimentos dos Officiaes, Sargentos ou Cadetes que pedirem reforma, os quaes deverão vir já informados.

ARMAS DE INFANTERIA E CAVALLERIA.

1. A' vista das referidas informações, os Governadores ou Commandantes de Armas formarão uma lista de cada uma patente em cada classe e arma, e procederão á proposta na fórma do presente decreto, tendo attenção ao direito de antiguidade, e a remetterão na Córte á competente Secretaria de Estado, e nas Provincias ao respectivo Governo, para este a enviar á referida Secretaria de Estado com as suas obervações.

2. Precede, porém, ao direito de antiguidade, por uma vez sómente, todo aquelle que apresentar a carta geral do curso completo da Academia Militar com approvações plenas, e premiado 3 annos pelo menos, com boa conducta civil e Militar, ou o que se houver distinguido na guerra por assignaladas acções de valor, servindo este titulo de recommendação sómente até o posto de Tenente Coronel; por quanto as acções feitas nos postos superiores terão uma outra particular remuneração.

3. Perde-se o direito de antiguidade por uma conducta relaxada e repetidas faltas de serviço, e o official que estiver em taes circumstancias deverá ser proposto para reforma ou demittido; declarando-se especificadamente nas relações de conducta que subirem, a qualidade e numero de faltas, os castigos que tenha soffrido, e os motivos.

ARTILHERIA.

1. Todos os postos até o de Major inclusive deverão ser providos em consequencia da opposição, conforme a lei de 4 de Julho de 1764, com a differença de que, nas Provincia subalternas, as opposições serão feitas com a assistencia do Commandante das Armas, ou de um Official Superior por elle nomeado; e nas Provincias grandes, do Governador das Armas, ou de um Official General para esse fim commissinado; na Córte, porém serão as opposições feitas na Academia Militar, e será organizada a proposta á vista da relação de conductas, e das informações que os Lentes d'Academia lhe devem remetter, declarando a sua opinião sobre os conhecimentos dos examinados.

2. Não só os Officiaes de Artilheria, como os de outra qualquer arma da mesma Provincia poderão ser admittidos a fazerem opposição aos postos de Artilheria tão sómente até o de primeiro Tenente, ficando pertencendo exclusivamente aos Officiaes de Artilheria os de Capitão para cima, sendo para aquelle fim necessario que os Governadores ou Commandantes das Armas fação publicar na ordem do dia quaes os postos vagos nos corpos de Artilheria, para que se apresentem e sejam admittidos os que pretenderem fazer opposição.

3. Quando não hajão Officiaes theoreticos que fação opposição aos postos, poderão ser promovidos então os Officiaes de simples pratica, sem que, com tudo, se possam julgar com bom direito ao accesso de Officiaes Generaes.

CORPO DE ENGENHEIROS.

Unicamente o merecimento scientifico e perfeito desempenho das commissões, de que possam ser encarregados os Officiaes deste corpo, poderá servir de titulo para pretenderem accesso; e, por este motivo, o Commandante do corpo de Engenheiros deve declarar nas informações trimestres quaes as commissões de que os Officiaes tem sido encarregados, e a maneira porque as desempenhãõ.

MILICIAS.

1. Estando já estabelecida a regra para a promoção dos postos de Majores e Ajudantes de taes corpos, os de mais postos serão providos, segundo o merecimento e antiguidade, tendo preferencia

nos accessos os que reunirem a tal titulo o residirem nos districtos das companhias, e tiverem posse e meios; as propostas desta linha continuarão a ser feitas pelos chefes.

2. Os Majores e Ajudantes dos corpos da segunda linha serão tirados dos da primeira, e nella conservarão a sua antiguidade, para serem contemplados na promoção geral, voltando com o accesso que por aquelle principio lhes couber, quando, pelas informações, constar haverem tido o maior cuidado na disciplina e aceio dos corpos em que servirem; devendo, porém, serem reformados, no caso de não terem satisfeito as suas obrigações.

3. Os Majores e Ajudantes, que ora existem, seguirão os postos nos mesmos corpos de milicias
(*Estas Instruções ainda continuão a ser observadas com as alterações do Decreto n. 572, de 9 de Janeiro de 1849.*)

D. 6 DE DEZEMBRO. — Ordena que os Empregados Diplomaticos, que se acharem em serviço do Imperio, em lugar de Farda azul, possam usar de Fardas verdes direitas, da forma regulada no Decreto de 18 de Setembro, conservando porém o bordado do padrão antigo.

D. 10 DE DEZEMBRO. — Ordena que nos Diplomas publicados em nome do Imperador, e que forem por elle rubricados, ou assignados se acrescente depois da sua dacta o numero dos annos, que decorrem depois da época da Independencia, e da elevação do Brasil á Cathegoria de Imperio, a qual deverá contar-se desde o memoravel dia 12 de Outubro deste anno, em que por espontanea Unanidade dos Povos se celebrou o Acto solemne da Acclamação de S. M. I.

D. 11 DE DEZEMBRO. — Manda sequestrar 1.º todas as mercadorias existentes nas Alfandegas do Imperio, e pertencentes a Subditos de Portugal: 2.º todas as mercadorias, ou a sua importancia, que existirem em poder de Negociantes do Imperio: 3.º todos os predios rusticos e urbanos, que estiverem nas mesmas circumstancias: e 4.º as Embarcações, ou parte dellas, que pertencerem a Negociantes daquelle Reino, exceptuando-se deste sequestro as Acções do Banco Nacional, as das Casas de seguros, e as da Fabrica de ferro da Vilha de Sorocaba.

ALV. 18 DE DEZEMBRO. — Ordena que na Villa de S. José de El-Rei, e em outras nas mesmas circumstancias, sejam os Officiaes Milicianos obrigados a servir cargos da Governança.

ALV. 19 DE DEZEMBRO. — Separa a Villa de S. João da Cachoeira, no RioGrande do Sul, da Jurisdicção do Juiz de Fóra da Villa do Rio Pardo.

D. 21 DE DEZEMBRO. — Manda que deixem de ser dias de Gala no Imperio os dos nascimentos e nomes das Pessoas da Familia Real Portugueza, á excepção dos Dias Natalicios dos Augustos Pais de S. M. o Imperador.

(*Segue uma Tabella, que está completamente alterada pelos Decretos de 29 de Outubro do 1823. — 25 de Outubro de 1831 — 26 de Agosto de 1840 — 30 de Março de 1844. — 14 de Junho de 1845, e outros.*)

ALV. 30 DE DEZEMBRO. — Dá Regimento aos Corsarios contra as propriedades e Pavilhão Portuguezes, durante a guerra com Portugal.

D. 30 DE DEZEMBRO. — Regula os direitos dos molhados, e manda que os generos Portuguezes paguem 24 por cento.

(*Regula outra tarifa pelas Leis modernas.*)

1823

REINADO

DE

S. M. I.

O

SÑR. D. PEDRO I.

MINISTROS.

OS SENHORES:

- IMPERIO. — José Bonifacio de Andrade e Silva.
» — José Joaquim Carneiro de Campos.
» — Francisco Villela Barbosa.
» — Pedro de Araujo Lima.
» — João Severiano Maciel da Costa.
- JUSTIÇA. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
» — Clemente Ferreira França.
- FAZENDA. — Martim Francisco Ribeiro de Andrade.
» — Manoel Jacintho Nogueira da Gama.
» — Sebastião Luiz Tinoco.
» — Marianno José Pereira da Fonseca.
- MARINHA. — Luiz da Cunha Moreira.
» — Pedro Jose da Costa Barros.
» — Francisco Villela Barboza.
- EXTRANGEIROS. — José Bonifacio de Andrade e Silva.
» — José Joaquim Carneiro de Campos.
» — Luiz José de Carvalho e Mello.
- GUERRA. — João Vieira de Carvalho.
» — José de Oliveira Barbosa.
» — Francisco Villela Barboza.
» — João Gomes da Silveira Mendonça.
-

1823.

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE.




DEPUTADOS.

Os SENHORES:

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva.
Antonio Gonçalves Gomide.
Antonio da Pocha Franco.
Antonio Rodrigues Vellozo de Oliveira.
Antonio Luiz Pereira da Cunha.
Augusto Xavier de Carvalho.
Antonio Martins Bastos.
Antonio Navarro de Abreu.
Antonio Ribeiro de Campos.
Antonio José de Araujo Gondim.
Antonio Ferreira França.
Antonio Calmon Du-Pin e Almeida.
Belchior Pinheiro de Oliveira.
Barão de Santo Amaro.
Bispo Capellão mór.
Bernardo José da Gama.
Caetano Maria Lopes de Moura.
Candido José de Araujo Vianna.
Diogo Duarte e Silva.
Estevão Ribeiro de Rezende.
Francisco Muniz Tavares.
Francisco Ferreira Barreto.
Francisco de Paula Souza.
Francisco Gê Acaiaba de Montezuma.
Francisco Carneiro de Campos.
Ignacio de Almeida Fortuna.
Ignacio Accioli de Vasconcellos.
José Bonifacio de Andrade e Silva.
José Custodio Dias.
José Teixeira da Fonseca.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
José Antonio Caldas.
José de Rezende Costa.
José Martiniano de Alencar.
José Joaquim Carneiro de Campos.
José Ricardo da Costa Aguiar.
José da Cruz Gouvêa.

OS SENHORES :

José Ferreira Nobre.
José de Souza Mello.
José Feliciano Fernandes Pinheiro.
José Antonio da Silva Maia.
José Arouche de Toledo Rendon.
José Joaquim da Rocha.
José Corrêa Pacheco e Silva.
José Marianno de Albuquerque.
João Gomes da Silveira Mendonça.
Joaquim Manoel Carneiro da Cunha.
Joaquim Bernardino de Sena Ribeiro da Costa.
Jacintho Furtado de Mendonça.
José Alves do Couto Saraiva.
José da Costa Carvalho.
João Severiano Maciel da Costa.
José da Silva Lisboa.
José de Abreu e Silva.
Luiz Ignacio de Andrade Lima.
Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.
Luiz José de Carvalho e Mello.
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.
Manoel Jacintho Nogueira da Gama.
Manoel Ferreira da Camara de Bittancourt.
Manoel José de Souza França.
Manoel Pinto Ribeiro Pereira de S. Paio.
Manoel Ignacio Cavaleanti de Lacerda.
Manoel Joaquim de Ornellas.
Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.
Manoel José Vellozo Soares.
Martim Francisco Ribeiro de Andrade.
Manoel Rodrigues da Costa.
Manoel Antonio Galvão.
Manoel Ferreira de Araujo.
Miguel Calmon Du-Pin e Almeida.
D. Nuno Eugenio de Locio.
Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro
Pedro de Araujo Lima.
Pedro José da Costa Barros.
Silvestre Alvares de Souza.
Theotonio Alves de Oliveira Maciel.
Venancio Henriques de Rezende.



INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1825

D. 4 DE JANEIRO. — Concede ás Viúvas e Orfãs dos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que morrerem em defeza da Independencia do Brasil o meio soldo de seus maridos, ou Pais, e ás dos Cabos e Soldados o soldo por inteiro.

CARTA IMPERIAL 9 DE JANEIRO. — Concede á Cidade do Rio de Janeiro o titulo de — Muito Leal e Heroica — de que deve ficar gosando perpetuamente.

2 DD. 9 DE JANEIRO. — O 1.º concede á Camara do Rio da Janeiro o tratamento de — Illustrissima. — O 2.º concede aos Corpos de 1.ª e 2.ª Linha, que pegarão em armas no Campo da Aclamação no dia 9 de Janeiro de 1822, e tambem aos que se junctarão da outra Banda, e finalmente aos que marcharão de S. Paulo e Minas, a insignia dos Cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trarão atada por cima das suas bandeiras, conservando-a assim até que não exista nesses Corpos Praça alguma, que tivesse pegado em armas por esta occasião e motivo.

D. 14 DE JANEIRO. — Declara a maneira, com que devem ser admittidos no Imperio os subditos de Portugal.

(*Está revogado pela reforma do Codigo de Processo, pois que sendo Extrangeiros estão sujeitos ás mesmas condições, que os mais. Além de que, foi suspensa a sua execução por Decreto de 20 de Novembro deste mesmo anno.*)

D. 15 DE JANEIRO. — Faz extensiva ás Viúvas e Orfãs dos Officiaes de Marinha, e dos Officiaes das differentes Armas da Armada Nacional, ás dos Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados do Batalhão de Artilharia de Marinha, e bem assim ás dos Marinheiros e Grumetes a graça concedida por Decreto de 4 deste mez pelos mesmos motivos, com a differença porém quanto ás Viúvas e Orfãs dos Marinheiros e Grumetes, que sómente gozem da metade das respectivas soldadas, que competião a seus maridos, Pais.

D. 18 DE JANEIRO. — Cria o Batalhão denominado — Batalhão do Imperador — e ordena que faça parte do Exercito. Dá instrucções, que estão sem vigor.

22

D. 24 DE JANEIRO. — Approva o Plano de uma subscrição mensal para augmento da Marinha de Guerra Brasileira.

D. 4 DE FEVEREIRO — Estabelece na Mesa do Consulado uma Administração encarregada de arrecadar impostos.

(*Regulão outras disposições. Veja-se o regulamento de 30 de Maio de 1836.*)

D. 17 DE FEVEREIRO. — Ordena que o Decreto de 3 de Junho passando, que suspende quaesquer vencimentos dos Deputados, he só relativo áquelles vencimentos, que não são superiores aos de Deputado; assim como ordena que os que gozão de maior ordenado, não devem receber o subsidio de Deputado,

(*Veja-se a Lei de 25 de Setembro de 1829 artigo 2.º*)

D. 18 DE FEVEREIRO. — Declara não comprehendidos na Proclamação de 8 de Janeiro os Estudantes Brasileiros, que estiverem frequentando a Universidade de Coimbra.

PROV. 18 DE FEVEREIRO. — Concede ao Exercito e Esquadra do Sul, sob o Commando do Barão da Laguna o uso de uma medalha de distincção. Esta medalha segundo as Instrucções, será uma Cruz, sendo de diferentes metaes conforme as gradações dos agraciados, e terá em cima por Timbre um Dragão alado aludindo ao presente glorioso Governo da Casa de Bragança no Brasil. De um lado representará um ramo de Oliveira, posto sobre o Serro de Montevidéo (emblema da Banda Oriental do Rio da Prata) indicando a pacificação concluída pelas Armas Nacionaes: do outro lado terá a seguinte legenda—*Petrus, Primus Brasiliæ Imperator, Dedit.* — Nos braços da Cruz terá as epochas, que marcão os annos de effectivo serviço na Provincia de Montevidéo da maneira seguinte: um anno só é marcado no braço superior, dous vão nos dous braços lateraes, tres no superior e lateraes, quatro em todos os braços, cinco nos quatro de um lado e no superior do outro lado, e seis enfim, quatro de um lado, e dous nos braços lateraes do outro, ficando os braços, em que se não marcar epocha occupados com ornatos. Esta Cruz será pendente de fita verde com orlas amarellas, tendo um passador de correspondente metal e sobre elle a Era de 1822, para o fim de fazer recordar aquelle memoravel e venturoso anno, tao fecundo em grandes acontecimentos para o Brasil.

Esta medalha será de ouro para os Officiaes Generaes; de prata para os Officiaes, e para todos os mais de metal branco, ou estanho fino. Aos Officiaes Generaes é permittido usar da Cruz pendente do pescoço em dias de Gala; os mais devem usar della sobre a farda do lado esquerdo pendente do peito.

(*Seguem-se nas Instrucções disposições que só terão logar na occasião de se conferir a medalha, e que por isso caducarão.*)

PROV. 21 DE FEVEREIRO. Regulando a antiguidade dos que passão da segunda Linha para a primeira Ordena: 1.º Os que passarem para a primeira Linha na mesma Patente, que tinham na Segunda, contarão a antiguidade na classe em que vão servir, pela data da Mercê; com declaração porém, que sendo despachados com a mesma data, e na mesma Patente Officiaes, Officiaes Inferiores, ou Cadetes da primeira Linha, e que d'antes lhe fossem subordinados, continuarão entre si as mesmas relações de superioridade: assim, os Alferes que passarem em concorrência na mesma data com os Cadetes, ou Inferiores da primeira Linha, ficarão mais antigos; por isso que d'antes tinham direito a commanda-los: os Tenentes que passarem a Tenentes, ficarão mais antigos, que os Alferes da primeira Linha, que na mesma data passarem Tenentes: e successiva, e semelhantemente nas outras Patentes: não entrando nestas Disposições nem nas que se seguem nesta Provisão os Majores, e Ajudantes da Segunda Linha, por haver a seu respeito Legislação particular; a qual se acha fixada pelo Decreto e Instrucções annexas de quatro de Dezembro de mil e oitocentos e vinte e dous, primeiro

da Independencia e do Imperio. Segundo: os que passarem, tendo nas Milicias Patente maior á da nova Mercê, contarão nesta a sua antiguidade, pela data da Patente immediatamente superior, que tivessem na segunda Linha; visto que com ella tinhão direito de commandar aos Officiaes da classe, em que vão servir na primeira: desta forma os Alferes contarão as antiguidades nestas Patentes, pelas datas das de Tenentes; que tivessem nas Miliciaes; os Tenentes pelas de Capitães; e successivamente da mesma maneira. Terceiro: Nas Passagens, e Promoções da Segunda Linha para a primeira, não se contará como tempo de Serviço nesta, o que se tiver feito naquella; á excepção de haver sido em campanha effectiva; e o decorrido desde a primeira Patente confirmada.

PROV. 22 DE FEVEREIRO. — Determina que os Expostos de cor preta ou parda lançados na Roda gósem de sua liberdade, por serem taes os direitos e privilegios de ingenuidade, de que tracta o § 7.º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775.

PROV. 25 DE FEVEREIRO. — Ordena que todos os Magistrados de qualquer ordem que seião, e mesmo os Fiscaes dactem todos os seus despachos, por ser este um meio conducente á boa ordem do Processo, e saudavel providencia para pôr termo ás antedactas dos despachos.

(Foi confirmado por Alvará de 4 de Junho.)

D. 5 DE MARÇO. — Para regular o Decreto de 4 de Dezembro passado, ordena que para os Postos de Adjudantes do 2.ª Linha sejam sómente admittidos os Cadetes e Sargentos da Primeira, os quaes terão a Patente de Alferes, e que os Governos das Provincias dêem conta á Secretaria da Guerra para se lhes enviar taes Officiaes no caso de vaga.

LEI DE 8 DE MARÇO. — Erige em Cidade a Villa das Alagôas.

4 ALVARÁS 17 DE MARÇO. — O 1.º concede á Comarca do Sabará o titulo de — FIDELLISSIMA. — O 2.º á Villa de Barbacena o de — NOBRE E MUITO LEAL. — O 3.º á Cidade de S. Paulo o titulo de — IMPERIAL. — O 4.º á Comarca de Itú o de — FIDELLISSIMA. —

LEI 17 DE MARÇO. — Erige em Cidade a Villa da Fortaleza, Capital do Ceará.

LEI 18 DE MARÇO. — Erige em Cidade a Villa da Victoria, Capital da Provincia do Espirito Sancto.

LEI 20 DE MARÇO. — Erige em Cidade com a denominação de Imperial Cidade do Ouro Preto, Villa Rica, Capital de Minas Geraes.

LEI 20 DE MARÇO. — Erige em Cidade a Villa do Desterro, Capital da Provincia de Sancta Catharina.

D. 29 DE MARÇO. — Declara em estado de bloqueio o Porto da Cidade da Bahia, em quanto ali existirem Tropas Lusitanas.

LEI 8 DE ABRIL. — Erige em Cidade a Villa de S. Christovão , Capital da Provincia de Sergipe de El-Rei.

2 PROVIS. 10 DE ABRIL. — A 1.ª declara o § 7.º do Alvará de 2 de Janeiro de 1807 , e determina que passando algum Secretario a combatente , conte n'esta classe a sua antiguidade sem prejuizo dos Alferes , que havião sido mais antigos , ou seus Superiores , conforme sahisse d'este Posto , dos Inferiores , ou da Praça de Cadete. (*Veja-se a Prov. de 19 de Julho d'este anno*). — A 2.ª estabelece em regra : — 1.º Aos reformados com soldo das Patentes , por que recebião antes da reforma , ou ainda com parte d'elle , deve ser-lhes regulado o futuro vencimento por esse mesmo soldo. — 2.º Aos que pelas suas Reformas passarem a vencer soldo de outra Patente Superior áquella por que recebião antes , deve ser-lhes regulado o soldo pela tarifa moderna.

D. 14 DE ABRIL. — Designa o dia 17 d'este mez para a reunião dos Deputados á Assembléa Geral Constituinte do Brasil.

PROV. 16 DE ABRIL. — Dispensa as Patentes dos Officiaes de Milicias e Ordenanças do registo da Thezouraria , e as Embarcações , que sahem d'este Porto , dos emolumentos ao Secretario do Governo das Armas.

ALV. 4 DE JUNHO. — Ordena : 1.º Que os Escrivães tenham livros do Protocolo da Audiencia , onde lancem os Termos e Requerimentos das Partes , e não em tiras de papel avulsas , assignando-os o Juiz por um termo simples de encerramento no fim de cada Audiencia para constar , e não vacillar o direito de cada uma das Partes pelo desmazelo do Escrivão , ou incuria do Juiz. — 2.º Que todos os Juizes dactem os seus Despachos , como já foi determinado por Provisão de 25 de Fevereiro d'este anno.

(*Tudo o mais não está em vigor em presença da nova organização judiciaria.*)

PROV. 19 DE JULHO. — Ordena que os Secretários , que sahirão , ou sahirem para Tenentes effectivos , e se achão , ou se acharem n'esta classe , contem n'ella as suas antiguidades sem prejuizo dos que primeiro ganharão , ou ganharem este Posto pela carreira de combatentes , sem attenção ás relações de antiguidade , ou superioridade de uns a outros antes de passarem a Secretarios , pois que não devem considerar-se preteridos , uma vez que os seus accessos só pódem ter logar por graça , e nunca por direito ; não se comprehendendo n'esta Resolução os que tiverem passado a maior Patente , por não serem practicaveis as indemnisações.

PROV. 18 DE AGOSTO. — Ordena que o Ouvidor do Rio de Janeiro exija que o Juiz e Vereadores da Camara de Cantagallo tirem as Cartas de Usança.

PROV. 30 DE AGOSTO. — A respeito dos Juizes de Barrete manda observar na Villa de Barbacena , e nas que estiverem nas mesmas circunstancias a Ord. L.º 1.º Tit. 67 § 6.º

PROV. 4 DE OUTUBRO. — Ordena que a Juncta do Banco do Brasil seja citada na pessoa de seus Directores na primeira citação , e nas subsequentes na pessoa de seu Agente.

D. 7 DE OUTUBRO. — Approva o Plano de Uniformes dos Officiaes Generaes , Officiaes do Estado Maior do Exercito , e de Praças , e os do Corpo de Engenheiros do Imperio , e é o seguinte :

Os Marechaes do Exercito terão a farda do grande Uniforme sem ser aprezilhada nas ábas, direita da gola até á cintura, para poder abotoar com 8 botões numero 11; terão na gola a bordadura de ouro numero 1, e nos canhões a numero 2, e desde a gola até abaixo nos quartos dianteiros, assim como atrás ao longo das ábas, a bordadura numero 9, a qual guarnecerá também as algibeiras, que devem ser horizontaes.

Nas dragonas terão a esfera de prata numero 15, com a Corôa numero 14.

Os Tenentes Generaes terão na gola a bordadura numero 3, e numero 4 nos canhões; os Marechaes de Campo na gola a bordadura numero 5, e numero 6 nos canhões; os Brigadeiros na gola a bordadura numero 7, e numero 8 nos canhões. Terão todos a farda avivada de branco, direita da gola até a cintura para poder abotoar com oito botões numero 11, com oito cazas bordadas de cada lado numero 10.

As algibeiras serão figuradas com tres botões verticalmente postos pelo meio da ába de diante, unindo-se em cada hum d'elles duas casas numero 10, formando entre si hum angulo proximoamente recto com o vertice para baixo: este bordado deverá ficar no seu contorno pelo menos hum quarto de polegada distante da virada dianteira, e da união das ábas, as quaes terão nos apanhados a bordadura numero 12, feita em panno azul.

Os Tenentes Generaes terão ao longo do galão das dragonas duas estrellas numero 16 de prata, e no meio huma esfera numero 17 do mesmo metal; os Marechaes de Campo terão somente a esfera, e a estrella superior, e os Brigadeiros a esfera.

Os Conselheiros de Guerra usarão nas mangas logo acima dos canhões de quatro casas unidas, duas a duas em angulo, com hum pequeno botão semelhante a numero 11, e superiormente ao bordado posta a Corôa numero 14 de Ouro.

Os Vogaes do Conselho terão o mesmo, menos a Corôa; e o Secretario do Conselho somente duas casas com o pequeno botão.

As Fardas do pequeno Uniforme de todos os referidos Officiaes serão em tudo iguaes ás ultimas notadas, menos nas bordaduras, que só as terão, os Conselheiros de Guerra, e Vogaes do Conselho na gola, canhões, mangas, e apanhados das ábas, e os mais tão somente na gola, e apanhados das ábas.

Os mais Officiaes do Estado Maior do Exercito terão igualmente a farda avivada de branco, e direita da gola até á cintura, para poder abotoar com 8 botões numero 26; a 1.^a Classe terá na gola a bordadura numero 19, e nos canhões numero 21; a 2.^a na gola a bordadura numero 20, e nos canhões numero 21, os Officiaes de praça na gola a bordadura numero 18, e nos canhões numero 21; e os Officiaes empregados em Secretarias terão os mesmos bordados, tendo na gola em lugar de Castello, huma casa como a que tem dentro dos bordados dos canhões: As algibeiras serão figuradas com 3 botões verticalmente postos pelo meio da ába de diante, unindo-se em cada hum d'elles duas casas de retroz azul ferrete, formando entre si hum angulo proximoamente recto, com o vertice para baixo.

Terão nos apanhados das ábas a bordadura de ouro numero 24, feita sobre panno azul.

Os Officiaes do Estado Maior, que se não acharem empregados por Imperial Determinação, terão os mesmos bordados; mas sem esfera, estrella, Castello, ou casa dentro dos bordados das golas.

Os Engenheiros, terão as fardas da mesma forma, com a differença que a gola será de Velludo preto com a bordadura numero 22, e os canhões terão bordada a guarnição numero 23, nos apanhados das ábas terão a bordadura numero 25, e os botões como o numero 27.

Os fiadores dos Officiaes serão de cordão encarnado, e ouro; os dos Officiaes Generaes terminará em huma borla com franja de canutilho, e o dos mais Officiaes simplesmente em hum remate sem franja. Concede-se aos Officiaes de Caçadores o fiador de couro fino preto.

As bandas dos Officiaes Generaes, terminará em duas borlas de canutilho de ouro, e as dos mais Officiaes serão de cinto.

Os chapéus dos Officiaes, desde Alferes até Coronel inclusivamente, serão sem galão de ouro.

O fôrro das fardas dos Generaes, continua a ser branco, assim como continuão todos os mais artigos de Uniforme, de que se não faz menção.

Todos os Officiaes poderão uzar em serviço ordinario de jaquetas, nas quaes os Officiaes Generaes só trarão a bordadura que lhes compete na gola, e os mais Officiaes do Estado Maior empregados, e Engenheiros sómente os distinctivos correspondentes ao seu emprego, e que tem dentro dos bordados das golas: nos canhões trarão as divisas de galão, de que actualmente uzão.

As jaquetas terão sobre os hombros hum cordão de cadêa de ouro, aprezilhado juncto á gola por hum botao, e prezo sobre a costura da manga por huma esfera de ouro nos Officiaes Generaes, e por huma estrella nos mais Officiaes do Estado Maior, e de Engenharia.

(O Decreto n.º 95, de 13 de Setembro de 1841 marcou estes mesmos Uniformes para os Officiaes Honorarios, criados pela Lei de 16 de Agosto de 1838.)

3 ALV.º 17 DE OUTUBRO.— O 1.º erige em Villa a Aldêa de Valença no Rio de Janeiro, e lhe marca patrimonio.— O 2.º erige em Villa a Freguezia de S. Matheus na Comarca do Crato no Ceará, e lhe designa patrimonio.— O 3.º erige tambem em Villa a Povoação de S. José da Serra, com denominação de —Villa da Imperatriz.—

LEI 20 DE OUTUBRO.— Estabelece a forma, que se deve observar na promulgação dos Decretos da Assemblêa Constituinte.

LEI 20 DE OUTUBRO.— Revoga o de 16 de Fevereiro de 1822, que cria o Conselho de Procuradores de Provincia, e declara que os Procuradores de Provincia são os seus Deputados em o numero, que a Constituição determinar.

LEI 20 DE OUTUBRO.— Prohibe as Sociedades Secretas.

(Revogado, e veja-se o Código Criminal artigo 282 e seguintes.)

LEI 20 DE OUTUBRO.— Prohibe que os Deputados á Constituinte exerção qualquer Emprego durante a Deputação, e que peção, ou aceitem para si, ou para outrem Graças, ou Empregos, excepto aquelles que lhes competem por Lei na sua respectiva carreira. E declara os Ministros Conselheiros de Estado.

(Esta Lei parece que só se referio aos Membros da Constituinte. Depois cahio em des-uso, ou ficou revogada.)

LEI 20 DE OUTUBRO.— Extingue as Junctas Provisorias de Governõ criadas por Decreto de 29 de Setembro de 1821, e confia os Governos das Provincias a um Presidente e Conselhõ.

(Revogado por differentes Leis, e modernamente pelas Leis de 12 de Agosto de 1834, que reformou a Constituição, e 3 de Outubro do mesmo anno, que marcou as attribuições dos Presidentes de Provincia.)

LEI 20 DE OUTUBRO.— Ordena o seguinte:

Art. I. As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis do Portugal, e pelas quaes o Brasil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou d'esta Córte; e todas as que forão promulgadas d'aquella dacta em diante pelo Senhor Dom Pedro de Alcantara, como Regente do Brasil, em quanto Reino; e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigio em Imperio, ficão em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, em quanto se não organizar hum novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. II. Todos os Decretos publicados pelas Córtes de Portugal, que vão especificados na

Tabella junta, ficão igualmente valiosos, em quanto não forem expressamente revogados.

A Tabella é a seguinte:

1821. — D. 12 DE MARÇO. — Extingue todos os Ordenados, Pensões, Gratificações, e outras quaesquer despezas, que não se acharem estabelecidas por Lei, ou Decreto.

» D. 25 DE MARÇO. — Determina que aos Credores do Thezouro Publico se admittão encontros em seus debitos, excepto se forem credores por trespasse ou cessões, salvo se forem de credores ao mesmo Thezouro por titulo de Depositos, que nelle tenham entrado, e em pagamento de dividas ao Thezouro, vencidas até o fim de Dezembro de 1820. Em segundo lugar ordena que quando em alguma Execução Fiscal se adjudicarem á Fazenda Publica os bens de qualquer devedor, por não haver Arrematante, se proceda logo a segunda arrematação dos ditos bens, recebendo-se em pagamento papel-moeda, ou quaesquer titulos de credito. E ultimamente estes encontros nunca se devem entender a favor de Recebedores ou Contractadores Fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus contractos presentes ou futuros.

» D. 10 DE MAIO. — Admitte para entrar nos lugares de Magistratura independente de Leitura no Dezembargo do Paço, Certidões de practica, etc. a qualquer Bacharel Formado em Leis, ou Canones pela Universidade de Coimbra, e informado pelos respectivos Lentes.

» D. 11 DE MAIO. — Estabelece a aposentadoria dos Ministros em Correição.

» D. 17 DE MAIO. — Extingue os Juizos de Commissão ou Administração concedidos em favor de Cazas Nobres, ou pessoas particulares.

» D. 17 DE MAIO. — Abolindo o estillo das Tenções em Latim, praticado nas Relações, manda que sejam escriptas em Lingua Portugueza.

» D. 21 DE MAIO. — Estabelece nova marcha para os Recursos interpostos para o Juizo da Corda.

» D. 25 DE MAIO. — Extingue os privilegios da aposentadoria assim activa, como passiva.

» D. 29 DE MAIO. — Ordena que as Portarias ou Despachos de qualquer Authoridade, que até agora erão assignadas com Rubricas, sejam assignadas com o appellido da pessoa, ou pessoas, de quem emanarem, ficando inteiramente extincto o uso de assignaturas por meio de Rubricas.

» D. 9 DE JUNHO. — Facilita aos Devedores Fiscaes, inculpavelmente impossibilitados de pagar o poderem pagar por prestações, ou lettras sem vencimento de juro, segurando a divida com penhores, ou fiança idonea.

» D. 28 DE JUNHO. — Permite a qualquer ter escola aberta de Primeiras Lettras, sem dependencia de exame ou de alguma Licença.

» D. 5 DE JULHO. — Extingue todas as taxas e condemnações provenientes dellas em quaesquer viveres.

» D. 14 DE JULHO. — Declara o Decreto de 17 de Maio, que extinguiu os Juizos de comissões.

» D. 23 DE AGOSTO. — Distribue por duas Secretarias os Negocios que corrião pela Secretaria dos Negocios do Reino da maneira seguinte:

1.º Todos os Negocios, e Dependencias, que presentemente correm pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ficão interinamente distribuidos por duas Secretarias de Estado; uma denominada dos Negocios do Reino; e outra dos Negocios de Justiça.

2.º Ficão pertencendo a Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino todos os objectos de Agricultura, Industria, e Artes, Estradas, Canaes, Minas, Commercio, e Navegação interior, Estabelecimentos Pios, Instrucção Publica, Escolas, Collegios, Universidades, Academias, e mais

Corporações de Sciencias , e Bellas Artes , todos os melhoramentos do Interior , e quanto é relativo à Estadística , e Economia Publica.

3.º Serão igualmente expedidas pela Secretaria, mencionada no Artigo antecedente , todas as Graças , e Mercês de titulo de Grandeza , Ordens , Decorações , Empregos honorificos , (1) incluindo os da Casa Real , Nomeações de Officios , ou Cargos , e todas as Resoluções em assumptos de Ceremonia. e Etiqueta.

4.º Compete a esta mesma Secretaria promulgar todas as Leis Decretos , Resoluções , e mais Ordens sobre os objectos da sua Repartição ; communica-las às Estações competentes , e fiscalizar a sua exacta execução.

5.º Ficão pertencendo a Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça todos os objectos de Justiça Civil , e Criminal , todos os Negocios Ecclesiasticos , a Expedição das Nomeações de todos os Lugares de Magistratura , Officios , e Empregos pertencentes a esta Repartição , a Inspecção das prisões , e quanto é relativo à segurança Publica.

6.º Compete à Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça a promulgação de todas as Leis , Decretos , Resoluções , e mais Ordens sobre assumptos da sua Repartição , a sua communicação às Estações competentes , e a fiscalização da sua fiel observancia.

7.º O Presente Decreto em nada altera o Expediente dos Negocios , e Dependencias , que actualmente pertencem , ou correm pelas outras Secretarias de Estado , ou por quaesquer outras Repartições.

» D. 21 DE OUTUBRO. — Marca o ordenado de 4:800.000 rs, aos Secretarios de Estado, deixando de receber quaesquer outros Ordenados , Pensões , Soldos , &c.

(Veja-se o Decreto de 6 de Outubro de 1837.)

» D. 12 DE NOVEMBRO. — Extingue todas as Devassas Geraes, que as Leis incumbião a certos Julgadores , bem como as que se procedia no Juizo Ecclesiastico contra os Seculares , e ordena que todos os casos , que erão objecto de Devassa , sejam casos de querella , ou denuncia.

» D. 19 DE NOVEMBRO. — Restitue aos Clerigos e Regulares secularizados aquelles Direitos Civicos compativeis com o seu estado do modo seguinte :

1.º Da publicação deste Decreto em diante fica concedido aos Clerigos o direito de adquirir , possuir sem limitação de tempo , e traspassar por qualquer modo para outros Clerigos , ou para Seculares , quer por actos entre vivos , quer por disposições de ultima vontade , bens de raiz, alodíaes , foreiros , censiticos , ou de qualquer outra natureza , posto que sejam jugadeiros , reguengos ou por outro titulo obrigados á Fazenda Nacional , aos Corpos de mão morta , ou aos altos Donatarios , com tanto que não prejudiquem direitos por qualquer modo adquiridos.

2.º Os Regulares Secularizados poderão adquirir por qualquer titulo entre vivos, ou de ultima vontade , sem prejuizo da legitima divida aos herdeiros necessarios ; mas nunca poderão succeder *ab intestato* em quanto houver parentes chamados pela Lei , ou conjuges , de maneira que somente venhão a excluir a successão do Fisco.

3.º Os Regulares Secularizados poderão dispor de todos os seus bens por qualquer modo em favor de quem lhes aprouver , ainda em vida de seus Pais , e ascendentes.

4.º Quando porém os Regulares Secularizados não tiverem disposto de seus bens, serão succedidos *ab intestato* , com os outros Cidadãos , por seus parentes , segundo a ordem da vocação da Lei.

5.º Os Regulares translatos para alguma Ordem Militar gozarão de todos os direitos , que competirem aos individuos dessa Ordem, excepto o da successão *ab intestato* , que lhes fica somente nos termos do Artigo 2.º

(1) Para execução deste artigo 3.º e 7.º deu Regulamento o Decreto n.º 543 de 23 de Dezembro de 1847.

1821. — D. 28 DE DEZEMBRO. — Admitte nas Alfandegas do Reino Unido as fazendas da Asia manufacturadas com côres.

» D. 19 DE DEZEMBRO. — Manda que nos Accordãos das Relações e Sentenças de quaesquer Juizes, que votarem collectivamente, possão os mesmos Juizes, que assignarem por vencidos, declarar essa circumstancia, e não o fazendo, que fiquem responsaveis pelo Julgado, como se fossem de voto contrario.

» D. 14 DE OUTUBRO DE 1822. — Combina o respeito devido á Casa do Cidadão com a Administração da Justiça.

FIM DA TABELLA

DOS DECRETOS DAS CÔRTEES EXTRAORDINARIAS DE PORTUGAL.

PROV. 22 DE OUTUBRO. — Ordena que as Junctas dos Governos Provisorios debaixo da mais restricta responsabilidade se abstenhão de conceder Sesmarias até que a Assembléa Geral Constituinte regule esta materia.

D. 24 DE OUTUBRO. — Nomeia uma Commissão para conhecer do estado actual da Santa Casa da Misericordia; e indicar os melhoramentos, de que é susceptivel.

D. 27 DE OUTUBRO. — Approva o plano do Uniforme dos Officiaes de Marinha, e é o seguinte: Os Officiaes Generaes da Armada Nacional, e Imperial terão dois Uniformes, e em ambos as Fardas serão compridas, de pano azul ferrete, forradas do mesmo, direitas da gola até a cintura, abotoadas com oito botões, e sem serem aprezilhadas nas abas.

No grande Uniforme terão os Almirantes na gola a bordadura de ouro do desenho da Figura N.º 1, da Estampa junta, nos canhões a de N.º 2; e desde a gola até abaixo nos quartos dianteiros, assim como atraz, ao longo das abas a de N.º 3, a qual guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horisontaes, da mesma forma, que as dos Marechaes do Exercito.

Os Vice-Almirantes terão na gola a bordadura de ouro, como representa a Figura N.º 4, e nos canhões a de N.º 5 correspondentes aos Tenentes Generaes do Exercito.

Os Chefes d'Esquadra terão na gola a bordadura de ouro da Figura N.º 6, e nos canhões a de N.º 7, correspondentes aos Marechaes de Campo.

Os Chefes de Divizão terão na gola a bordadura de ouro da Figura N.º 8, e nos canhões a de N.º 9, correspondentes aos Brigadeiros do Exercito.

Estas tres ultimas Classes terão oito cazas bordadas da Figura N.º 10, de ambos os lados, juntas aos oito botões, desde a gola até a cintura, e as algibeiras serão figuradas com tres botões verticalmente postos pelo meio das abas de diante, unindo-se em cada um d'elles duas cazas, formando entre si um angulo proxivamente recto com o vertice para baixo, conforme a Figura N.º 11.

Os botões das Fardas das quatro Classes de Officiaes Generaes serão de metal doirado, com uma ancora no centro, e de roda desenove Estrellas, conforme indica a Figura N.º 12.

As dragonas serão de galão de ouro, com franjas de Canotilho como as dos Officiaes do Exercito, Figura N.º 13, tendo as de Almirante uma Corôa, e uma Esfera de prata, conforme as Figuras N.º 14 e 15.

As de Vice-Almirante duas Estrellas de prata, e no meio a Esfera, da forma das Figuras N.º 16 e 17. As de Chefe de Esquadra a Esfera N.º 17 e a Estrella superior. As de Chefe de Divizão somente a Esfera N.º 17.

Uzarão de Florete de metal doirado da Figura N.º 18, Fiador de cordão de ouro, e encarnado, terminando em uma borla com franjas de canotilhos, Figura N.º 19; Chapéo com galão do Desenho, Figura N.º 20 guarnecido de plumas brancas, com prezilha de ouro, da Figura N.º 21, e botão da Figura N.º 12; meias, colete, e calção branco, e fivellas amarellas.

Os Officiaes da Armada, que forem Conselheiros de Guerra, no Conselho Supremo Militar uzarão nas mangas, logo acima dos canhões, de quatro cazas bordadas duas a duas, formando angulo, com um pequeno botão, semelhante ao da Figura N.º 22, e superiormente ao bordado uma Corêa da Figura N.º 14 de ouro; e os que forem Vogaes do Conselho terão o mesmo, á excepção da Coroa.

No pequeno Uniforme as Fardas terão bordaduras somente nas golas.

As dos Conselheiros, e Vogaes terão as bordaduras nas golas, canhões, e mangas.

Todos os officiaes com este Uniforme poderão usar de calças largas azues, ou brancas sobre botins, e de espada amarella a seu arbitrio, bem como trazer ou não as suas competentes dragonas, e o chapêo sem galão, ou plumas.

Os officiaes da Armada Nacional, e Imperial de capitão de Mar e Guerra até Guarda Marinha, terão hum Uniforme somente de Farda, a qual será comprida e em tudo como a dos Officiaes Generaes da Marinha, mas sem bordado algum, nem galão, e com os botões do desenho Figura N.º 23.

Uzarão nos dias de Galã de calção, colete, e meias brancas, e fivellas amarellas, de florete da Figura N.º 24, com fiador de cordão encarnado, e ouro, com hum remate sem franja, Figura N.º 25; Dragonas de galão Figura N.º 13, com as distincções de que uzão os Officiaes do Estado Maior do Exercito nas franjas, segundo as suas Graduações; e chapêo de galão da Figura N.º 26, com borlas de canotilho, sendo Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, ou Capitães Tenentes, e de franja liza sendo Primeiros Tenentes, Segundos, ou Guardas Marinhas, e prizilha de ouro N.º 21.

Poderão usar nos outros dias ordinariamente de calças largas azues, ou brancas com botins, espada amarella a seu arbitrio, e de chapêo sem galão.

Os Aspirantes a Guardas Marinhas uzarão da mesma Farda, que os Officiaes, calças brancas ou azues com botins, dragonas de pano azul, guarneccidas de cordão de ouro Figura n. 27, pequenas Estrellas amarellas nos bombros, chapêo sem galão, nem horlas, e espada pequena tambem amarella.

Os Voluntarios uzarão do mesmo Uniforme, que os Aspirantes, mas sem dragonas, nem Estrellas nos hombros.

Todos os Officiaes da Armada Nacional e Imperial poderão usar no serviço ordinario de jaquetas de pano azul, forradas do mesmo com botões pequenos, nas quaes os Officiaes Generaes deverão trazer nas golas as bordaduras, que lhes competem, e os mais Officiaes nos canhões, os galões de que usão os Officiaes do Exercito, segundo as suas Graduações.

Os Officiaes Generaes terão sobre o hombro nas ditas jaquetas um cordão de cadeia de ouro aprezilhado junto á gola por um botão Figura n. 22, e prezo na costura da manga com uma Esfera de ouro Figura n. 17, e os mais Officiaes terão só a differença da prizilha ser segura na costura por uma Estrella Figura n. 16 de ouro, e Botão Figura 28.

Os Aspirantes a Guardas Marinhas uzarão das mesmas jaquetas com a prizilha nos hombros de cordão de ouro, e duas polegadas a baixo a Estrella sem prizilha nem distincção alguma.

(O Decreto n.º 259, de 13 de Dezembro de 1842 approvou estes uniformes com algumas alterações.

PROV. 29 DE OUTUBRO. — Declara de Festa Nacional o dia 7 de Setembro, em que S. M. I. proclamou a Independencia do Imperio, e o dia 12 de Outubro, por ser o Anniversario da sua Acclamação.

D. 12 DE NOVEMBRO. — Dissolve a Assemblêa Constituinte, e convoca uma outra, a cuja eleição manda proceder.

3 DE NOVEMBRO. — O 1.º explica o Decreto precedente. — O 2.º cria um Conselho de Estado, composto de dez Membros, incluídos os seis Ministros, que já são Conselheiros de Estado pela

Lei de 20 de Outubro passado, tendo os mais o ordenado de 2:400.000 rs. se não for maior o que por outros empregos receberem. — O 3.º desmembra a Repartição dos Negocios Estrangeiros da dos Negocios do Imperio.

D. 20 DE NOVEMBRO. — Suspende a execução do Decreto de 14 de Janeiro deste anno relativa aos Portuguezes, que aportarem ao Brasil.

(*Veja-se a nota a este Decreto.*)

PROV. 20 DE NOVEMBRO. — Sobre fornecimento de carne verde para consumo permite a qualquer cortar carne, e vendel-a ao Povo, dando outras providencias, que hoje estão alteradas, ou fundidas nas Posturas das diversas Camaras Municipaes.

D. 22 DE NOVEMBRO. — Manda pôr em execução o Projecto sobre a liberdade de Imprensa, que se começou a discutir na Assembléa.

(*Veja-se o Codigo Criminal na parte respectiva.*)

D. 24 DE NOVEMBRO. — Manda proceder a devassa sobre factos tendentes a promover a sedição, e sobre os periodicos Tamoi, e Sentinella da Liberdade.



1824

REINADO

DE

S. M. I.

O

S^ŃR. D. PEDRO I.

MINISTROS.

OS SENHORES:

- IMPERIO. — João Severiano Maciel da Costa,
» — Estevão Ribeiro de Rezende,
JUSTIÇA. — Clemente Ferreira França.
FAZENDA. — Marianno José Pereira da Fonseca.
MARINHA. — Francisco Villela Barboza.
EXTRANGEIROS. — Luiz José de Carvalho e Mello.
GUERRA. — João Gomes da Silveira Mendonça.
» — Francisco Villela Barboza.
» — João Vieira de Carvalho.

INDICE

Chronologico , Explicativo , e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1824

D. 12 DE JANEIRO. — Ordena que se lavrem gratuitamente novas Patentes aos Officiaes do Exercito, que não forão despachados depois da epocha da Independencia, e Acclamação de S. M. I.

PROV. 24 DE JANEIRO. — Ordena que os Officiaes até Coroneis inclusive (não contemplados na Resolução de 30 de Outubro de 1819, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 8 do mesmo mez e anno, privativa para as reformas em Officiaes Generaes) que sendo aggregados, ou graduados, contarem mais de quarenta annos de serviço, obtenhão a effectividade do posto de aggregados ou graduados, e a graduação do immediato, quando por suas circumstancias se lhes conceder reforma.

D. 9 DE FEVEREIRO. — Ordena que se lavrem novas Patentes aos Officiaes da Armada, e da Artilharia de Marinha, que não forão despachados depois da Independencia, e da Acclamação de S. M. I.

PROV. 17 DE FEVEREIRO. — Regulando a maneira de julgar as presas, declara que o Alvará de 30 de Dezembro de 1822, pelo qual se declarou guerra a Portugal, não se acha revogado, posto que o Corso se não tenha effectuado; e que não se comprehendendo nelle os Navios de Guerra do Imperio, deve o Conselho regular-se pelas Leis de 7 de Dezembro de 1796, e de 9 de Maio de 1797.

D. 21 DE FEVEREIRO. — Dá providencias a respeito do processo e sentença de presas da maneira seguinte:

1.º Assim que entrar neste Porto alguma Embarcação aprezada, o Official do Registo participará logo ao Auditor Geral da Marinha a entrada d'ella com todas as circumstancias de que tiver noticia.

2.º Logo que o sobredito Magistrado receber a dita participação, dará parte á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, para nella constar, não só que entrou a embarcação aprezada, mas que elle Auditor vai proceder ás diligencias da Lei, e estylo; e fazendo saber por Editaes, que passa a formar o competente Processo, irá abordo, e recebendo ahi dos Aprezadores, Aprezados, e quaesquer outros interessados na Embarcação, e carga, todos os papeis aprehendidos, e necessarios conforme a Lei. procederá á averiguação, e vestoria, determinadas no § 20 do Alvará de de 7 Dezembro de 1796.

3.º Achando tudo na arrecadação, e arranjo, que estabelece o referido Alvará, fará lavrar pelo escrivão de seu cargo o competente Auto com todas as formalidades nelle decretadas, e, feitos os Autos conclusos, proferirá o despacho de haver como recebido o dito Auto, ordenando, que o Aprezado, e Interessados, se os houver, o contestem; e assignando oito dias para produzirem as testemunhas em prova do que seus Artigos allegarem.

4.º Findo este praso, irão os Autos ás partes, para appresentarem as suas razões finaes, dentro de outros oito dias, passados os quaes, o Escrivão fará os Autos conclusos, e o Auditor Geral da Marinha no termo de tres dias proferirá a sua final Sentença, appellando logo para o Conselho Supremo Militar, e fazendo remetter-lhe o Processó no prefixo termo de tres dias com a competente citação das partes.

5.º Se acontecer, que no tempo da averiguação, e exame feito a bordo, o Aprezador dezista da Preza, por entender que á vista da defeza ali allegada pelo Aprezado, ou por qualquer outro motivo, não foi justa a Apreensão, lavrando-se de tudo o competente termo de dezistencia, far-se-hão conclusos os Autos, e julgará o dito Magistrado o termo por Sentença, para se relaxar a Preza, o que tudo haverá tambem logar no caso em que as partes se ajustem, ou fação qualquer transacção.

6.º Todos os termos que vão acima estabelecidos, são improrogaveis, lançando-se as partes do que devião fazer dentro d'elles, e proseguindo-se na marcha do Processo, a fim de se evitarem demoras contrarias ao interesse das partes, e á brevidade necessaria, e util em Processos desta natureza.

7.º Apresentados os Autos na Superior instancia, devem assignar-se oito dias ás partes para allegarem o seu direito, e findos estes, e ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional o Tribunal proferirá com a maior presteza Sentença final, e o Escrivão extrahirá do Processo a Sentença, que passará pela Chancellaria Mór do Imperio, na forma da Lei, para executar-se.

8.º Ahi poderá a parte vencida apresentar seus Embargos no termo que está marcado na Lei, e serão estes apresentados ao Tribunal, que ouvindo a outra parte, no termo de tres dias, e o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, proferirá Sentença final, que deverá impreterivelmente executar-se perante o Auditor.

9.º Sendo determinado no Decreto de 19 de Janeiro de 1803, que o Tribunal do Conselho Supremo Militar possa decidir sumariamente todas as controversias, que possão suscitar-se sobre a materia das Prezas á vista das circunstancias de que forem acompanhadas; ficando com tudo o direito salvo aos litigantes para uma discussão ordinaria, querendo, instaurada perante o mesmo Tribunal, mas sem suspensão da marcha dos Processos: Ordeno, que esta Legislação, e a do paragrapho segundo do Alvará de 4 de Maio de 1805, quanto ás Prezas nelle declaradas, se observe a respeito de todas as pretensões, que as partes interessadas tiverem, ou para venda dos Navios, e Carga, antes de julgada a Preza a final, por entender alguma d'ellas, que pela demora se lhe segue prejuizo, ou no caso de serem algumas das mercadorias do genero d'aquellas, que se corrompem, ou perecem com a demora, ou em quaesquer outras, que occorrão. Em todas estas pretensões se haverá o Tribunal, com a justiça que convem, ouvindo a parte interessada, decidindo ou por apazimento commum, e reciproco, ou obrigando ás fianças necessarias nos casos em que tem lugar por Direito Maritimo, e pelo que se acha determinado nas Leis, que regem esta materia, e procedendo-se sempre nas vendas, que houverem lugar por arrematação em hasta publica, perante o Auditor Geral da Marinha.

10.º Nos diversos Portos deste Imperio, onde forem levadas quaesquer Prezas se guardarão pelos Magistrados territoriaes, a quem pela Lei incumbe o conhecimento d'ellas, as determinações acima expostas sobre a forma, e termos do Processo, e dando as providencias, que pelas partes lhes forem requeridas, e que exigirem brevidade em attenção ás distancias: recorrendo nas outras de mais importancia, e vagar ao Conselho Supremo Militar por meio de representações, a quem tambem poderão os interessados soccorrer-se, querendo; e vindo sempre as Sentenças, que proferirem, por appelação na forma da Lei ao mesmo Tribunal.

D. 11 DE MARÇO.— Manda jurar o Projecto de Constituição offerecido ao Povo Brasileiro, para ficar sendo a Constituição do Imperio.

LEI 25 DE MARÇO. — Manda cumprir e guardar a Constituição Política do Imperio do Brasil, a qual é do theor seguinte:

Constituição Política do Imperio do Brasil. (1)

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE.

TITULO 1.º

DO IMPERIO DO BRASIL, SEU TERRITORIO, GOVERNO, DYNASTIA, E RELIGIÃO.

Artigo 1.º O IMPERIO do Brasil he a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formão uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia. (2)

Art. 2.º O seu territorio he dividido em Provincias na fôrma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado. (3)

Art. 3.º O seu Governo he Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4.º A Dynastia Imperante he a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brasil.

Art. 5.º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com seu çulto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior de Templo.

TITULO 2.º

DOS CIDADÃOS BRASILEIROS.

Art. 6.º São Cidadãos Brasileiros :

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejão ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia. (4)

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação. (5)

Art. 7.º Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro :

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que fôr bannido por Sentença.

Art. 8.º Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos :

I. Por incapacidade fysica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

(1) Foi reformada por Lei de 12 de Agosto de 1834, que depois foi interpretada por Lei de 12 de Maio de 1840.

(2) Foi reconhecido independente pelo Tractado de Paz com Portugal de 29 de Agosto de 1825.

(3) A Provincia Cisplatina foi separada do Imperio por Convenção de 27 de Agosto de 1828 entre o Brasil e as Provincias do Rio da Prata.

(4) Decreto 14 de Agosto de 1827.

(5) Lei 23 de Outubro de 1832.

TITULO 3.º

DOS PODERES, E REPRESENTAÇÃO NACIONAL.

Art. 9.º A divisão, e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10.º Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro : o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11.º Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12.º Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são Delegações da Nação

TITULO 4.º

DO PODER LEGISLATIVO.

CAPITULO I.

Dos ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições.

Art. 13 O Poder Legislativo he delegado á Assembléa Geral com a Sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. He da attribuição da Assembléa Geral.

I Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua authoridade. (1)

III. Reconhecer o Principe Imperial como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento. (2)

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento (3)

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Corôa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa. (4)

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias. (5)

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'elle.

XIII. Authorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamentos da divida publica. (6)

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Crear, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas. (7)

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o tratamento — de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

(1) Lei 14 de Junho de 1831.

(2) Lei 26 de Agosto de 1826.

(3) Lei 12 de Agosto de 1831.

(4) Lei 15 de Dezembro de 1830 artigo 42.

(5) Lei citada artigo 41.

(6) Lei 13 de Novembro de 1827. — Dec. — 26 de Setembro de 1828.

(7) Dec — 1 de Junho de 1833. — Lei 8 de Outubro de 1833. — Lei n.º 473, de 20 de Setembro de 1817.

Art. 19. Também será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes de seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executarão na fórma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23 Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pôde ser preso por Authoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu logar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 30. Também accumulão as duas funcções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quando forão eleitos.

Art. 31. Não se pôde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Deputado, ou de Senador. (1)

Art. 33. No intervallo das Sessões não poderá o Imperador empregar um Senador, ou Deputado fóra do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for indispensavel que algum Senador, ou Deputado saia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

Art. 35. A Camara dos Deputados he electiva, e temporaria.

Art. 36. He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa.

I. Sobre Impostos. (2)

II. Sobre Recrutamentos. (3)

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da ixtincção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Camara dos Deputados.

(1) Lei 23 de Setembro de 1829 artigo 2º.

(2) Os impostos são regulados pelas Leis de Orçamento.

(3) Vejam-se as Instrucções de 10 de Julho de 1822. — Lei de 6 de Outubro de 1333 — Lei de 29 de Agosto de 1837 — Dec. 23 de Jan. de 1839 — Lei 26 de Setembro de 1839, e Dec. de 6 Abril de 1841.

I. O Exame da Administração passada , e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

II. A discussão das propostas , feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar , que tem lugar a accusação dos Ministros d'Estado , e Conselheiros d'Estado. (1)

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum subsidio pecuniario , taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente, Além disto se lhes arbitrará huma indemnisação para as desposas da vinda , e volta. (2)

CAPITULO III.

DO SENADO.

Art. 40. O Senado he composto de Membros vitalicios , e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados , com a differença , que , quando o numero dos Deputados da Provincia for impar , o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor , de maneira que a Provincia , que houver de dar 11 Deputados dará 5 Senadores.

Art. 42. A Provincia que tiver hum só Deputado , elegerá todavia o seu Senador , não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela mesma maneira , que as dos Deputados , mas em listas triplices , sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de Senadores, que vagarem , serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se :

I. Que seja cidadão Brasileiro , e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.

II. Que tenha de idade 40 annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber , capacidade , e virtudes , com preferencia os que tiverem feito serviços à Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens , industria , commercio , ou Empregos , a somma de 800.000 réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito , e terão assento no Senado , logo que chegarem à idade de 25 annos. (3)

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado :

I. Conhecer dos delictos individuaes , commettidos pelos Membros da Familia Imperial . Ministros d'Estado , Conselheiros d'Estado , e Senadores ; e dos delictos dos Deputados , durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios , e Conselheiros d'Estado. (4)

III Expedir Cartas de Convocação da Assembléa , caso o Imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo , que a Constituição determina ; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente,

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador , para a Eleição da Regencia , nos casos , em que ella tem lugar , quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos Crimes , cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados , accusará o Procurador da Corôa , e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam , e acabão ao mesmo tempo , que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição , toda a reunião do Senado , fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados. he illicita , e nulla.

(1) Lei 13 de Out.º de 1827.

(2) Lei 20 de Out.º de 1827, e de 12 de Setembro de 1847. — n. 471.

(3) O Dec. de 18 de Julho de 1841 deu aos Senadores o tratamento de Excellencia.

(4) Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 51. O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANCÇÃO, E PROMULGAÇÃO DAS LEIS.

Art. 52. A proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei competem a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis, e só depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do Relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula — A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar.

Art. 56. Se não poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por huma Deputação de 7 Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Imperio; e Lhe supplica respeitosa-mente Se Digne tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remittidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julgar que não pôde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes — O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando n'esto tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou *vice versa*, e todavia a Camara recusante julgar que o Projecto he vantajoso, poderá requerer por uma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, o conforme o resultado da discussão se seguirá o que fór deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autografos assignados pelo Presidente, e os dois primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte—A Assembleia Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e útil ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial Se Digne dar a sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, a onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar seu consentimento, responderá nos termos seguintes.—O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver—Ao que a Camara responderá que—Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta Deputação tem effeito suspensivo somente: pelo que, todas as vezes que as duas Legislativas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a apparental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sanção em cada Decreto dentro de um mez, depois que lhe for appresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do meacionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sanção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sanção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim—O Imperador consente—Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dois autografos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos—Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, (1) e se remetterão os exemplares d'ella impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes, e mais Lugares, aonde convenha fazer-se publica. (2).

CAPITULO V.

DOS CONSELHOS GERAES DE PROVINCIA, E SUAS ATTRIBUIÇÕES. (3).

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de—Conselho Geral da Provincia—se devem estabelecer em cada Provincia, onde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de 21 Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de 25 annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente, que servirão por todo o tempo da Sessão; examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição de seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e

(1) Dec. de 2 de janeiro de 1838.

(2) Dec. de 1 de janeiro de 1838.

(3) Lei 11 de Agosto de 1834.

ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accomodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos, Projectos

I. Sobre interesses Geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados.

Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Póder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obterem a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que—Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio—Ao que o Conselho responderá, que—recebeo mui res-
ceitosamente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções sus-
pensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na forma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seos trabalhos, e sua officia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

DAS ELEIÇÕES. (1).

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos actiyos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seos direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de 23 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de 21 annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras,

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seos pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galao branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

(1) Lei 19 de Agosto de 1846, e Decretos posteriores sobre eleições.

IV. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida annual 100 \mathbb{D} rs. por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não pôdem votar nas Assembléas Primarias de Parochia não pôdem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Dêputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa parochial. Exceptuão-se:

I. Os que não tiverem de renda líquida annual 200 \mathbb{D} rs. por bens de raiz, industria, commercio ou Emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados (1) em querêla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se:

I. Os que não tiverem 400 \mathbb{D} rs. de renda líquida, na fórmula dos Art. 92, e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO V.

DO IMPERADOR.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 93. O Poder Moderador he a chave de toda a organização Politica, e he delegado privativamente ao Imperador como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro Representante, para que incessantemente véle sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador he Inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são « Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil » e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador.

I. Nomeando os Senadores, na forma do artigo 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: artigo 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Art. 85, e 87. (2)

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do artigo 154.

(1) Veja-se o art. 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1811.

(2) Veja-se o Acto Adicional.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença. (1)

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

DO PODER EXECUTIVO.

Art. 102. O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros do Estado.

Sao suas principaes attribuições.

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia 3 de Junho do terceiro anno da Legislação existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsídio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz, envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fôrma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distineções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos assignados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fôrma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento—Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sair do Imperio do Brasil, sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer se entenderá que abdicou a Corôa.

CAPITULO III.

DA FAMILIA IMPERIAL, E SUA DOTAÇÃO.

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de « Príncipe Imperial » e o seu Primogenito o de « Príncipe do Grao Pará; » todos os mais terão o de « Príncipes; » O Tratamento

(1) Lei 11 de Setembro de 1826 — Lei 10 de Junho de 1835 — Dec. 9 de Março de 1837 — Regulamento 31 de Janeiro de 1842 art. 531.

do Herdeiro presumptivo será o de « Alteza Imperial » e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediante ás Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao Decôro de Sua Alta Dignidade. (1)

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao Decôro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação. (2)

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarãõ sómente, quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverãõ ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarãõ os alimentos. (3)

Art. 113. Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarãõ os alimentos, que percebião.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderãõ tratar as Acções activas, e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I., ficarãõ sempre pertencendo a seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV.

DA SUCCESSAÕ DO IMPERIO.

Art. 116. O Senhor D. Pedro I., por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores: na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça. (4)

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I., ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brasil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consoreio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha,

(1) A Lei n.º 131—23 de Agosto de 1840 assignou a Dotação do Imperador, e da Familia Imperial.

(2) Dec. 49 de Junho de 1839.

(3) Lei 29 de Setembro de 1840.

(4) Lei de 5 de Julho de 1841.

CAPITULO V.

DA REGENCIA NA MENORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO IMPERADOR. (1)

Art. 121. O Imperador he menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assemblêa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eger, governará o Imperio uma Regencia provisoria, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assemblêa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no artigo 103, acrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte — Manda a Regencia em nome do Imperador. . . — Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel,

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Corôa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãi, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assemblêa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Corôa na sua falta.

CAPITULO. VI.

DO MINISTERIO.

Art. 131. Haverá differentes Secretarias de Estado. A. Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis.

I. Por traição.

II. Por peita, soborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles. (2)

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto.

(1) Lei de 14 de Junho de 1831, e Acto Adicional.

(2) Lei de 13 de Outubro de 1827.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

DO CONSELHO DE ESTADO. (1)

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-O segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, e ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se propozha ex-er qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no artigo 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Príncipe Imperial não entrão no numero marcado no artig 148.

CAPITULO VIII.

DA FORÇA MILITAR.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos. (2)

Art. 146. Em quanto a Assemblêa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assemblêa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lho seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brasil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval. (3)

TITULO 6.º

DO PODER JUDICIAL.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaa

(1) Lei 12 de Agosto de 1834 — Lei 23 de Nov.º de 1841, e Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842.

(2) Lei 18 de Agosto de 1831.

(3) Dec., e Instr.º de 4 de Dezembro de 1822. — Lei 20 de Setembro de 1833. — Dec. de 23, e 28 de Fevereiro de 1839. — Dec. de 1 de Dezembro de 1841.

terão lugar assim no Civil, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. (1)

Art. 152. Os Jurados pronuncião sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspende-los por queixas contra elles feitas; precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda, e última instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos. (2)

Art. 159. Nas Causas crimes a inquirição das Testemuhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas Civeis, e nas penaes civilmente íntentadas, poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei. (3)

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de— Supremo Tribunal de Justiça— composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com oTitulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir. (4)

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencia das Relações Provincias. (5)

TITULO 7º

DA ADMISTRAÇÃO, e ECONOMIA DAS PROVINCIAS.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada Provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado. (6)

(1) Codigo do Proc., e Lei de 3 de Dezembro de 1811.

(2) Dec. 3 de Janeiro de 1833. — 13 de Abril de 1834. — 17 de Fev.º 1838.

(3) Lei 15 de Outubro de 1827. — Dec. 20 de Setembro de 1829.

(4) Lei 18 de Setembro de 1828. — Dec. 31 de Agosto de 1829, e 20 de Dezembro de 1830.

(5) Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 9.

(6) Lei 3 de Outubro de 1834, e Acto Adicional. — Dec. de 18 de Setembro de 1841.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e authoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO. II.

DAS CAMARAS.

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicaçã das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar. (1)

CAPITULO III.

DA FAZENDA NACIONAL.

Art. 170. A receita, e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de «Thesouro Nacional» aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Authoridades das Provincias do Imperio. (2)

Art. 171. Todas as contribuições directas, a excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, appresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um Balanço geral da receita, e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO. 8.º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS, E POLITICOS DOS

CIDADÃOS BRASILEIROS.

Art. 173. A Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Politica do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece refôrma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de uma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes conferirão especial faculdade para a pretendida alteração, ou refôrma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental, e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

(1) Lei de 1.º de Outubro de 1828. — Dec. 24 de Setembro de 1830. — 23 de Outubro de 1831, e Acto Adicional.

(2) Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 178. He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo o que não he Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade Publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.

V. Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sair do Imperio, como lhe convenha, levando com sigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação, e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extenção do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, navendo-as. (1)

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido à prisão ou n'ella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da Commarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta da Authoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto á cerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado senão pela Authoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Authoridade poderá avocar as causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o Cidadão pode ser admittido aos cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será ixempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e intimamente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizes particulares, na conformidade das Leis, não haverá Fóro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes. (2)

(1) Codigos Criminal, do Processo, e Reforma.

(2) Lei 29 de Nov.º de 1841.

XVIII. Organisar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (1)

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica,

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação. (2)

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo. (3)

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim com o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões, praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. (4)

XXXIII. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (5)

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porêm a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cêsse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'um, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fór, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

(1) Lei 9 de Setembro de 1826, Lei n.º 333, de 12 de Julho de 1845, e Acto Adicional art. 10 § 3.º

(2) Lei 28 de Agosto de 1830.

(3) Dez. de 21 de Dezembro de 1845, n.º 399.

(4) Lei 13 de Outubro de 1827.

(5) Lei 11 de Agosto de 1827.

D. 26 DE MARÇO. — Manda proceder ás Eleições de Deputados para a Assembléa sómente Legislativa, conforme as Instrucções, que dá.

(*Estas Instrucções, e tudo o que se refere a Eleições, estão revogadas pela Lei de 19 de Agosto de 1846 e posteriores, que lhes derão novo processo.*)

D. 17 DE ABRIL. — Dá providencias sobre os processos crimes em obediencia ao artigo 159 da Constituição, que manda que seja publica a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo,

(*Veja-se o Codigo de Processo e a Reforma*)

D. 24 DE ABRIL. — Nomeia Presidente de Pernambuco a José Carlos Marink da Silva Ferrão.

PROV. 25 DE MAIO. — Declara sem effeito as Patentes de Comissão conferidas pelos Governos Provisorios das Provincias.

D. 5 DE JUNHO. — Concede perdão aos Desertores, que se apresentarem em seus corpos no prazo de tres mezes na Côrte, e de seis nas Provincias.

D. 5 DE JUNHO. — Concede perdão a todos os Desertores, que se acharem cumprindo sentenças, qualquer que seja o numero, qualidade, e circumstancias das deserções.

PROV. 16 DE JUNHO. — Determina que os Officiaes Generaes da Armada Naval venção o Soldo, que competir aos Officiaes do Exercito de Graduação correspondente, no estado actual, e se para o futuro este fôr alterado, se deverá entender que fica desde logo aquelle, vencendo quando embarcados, soldo dobrado. Que os Officiaes das outras Classes venção quer agora, quer para o futuro, o soldo que competir aos Officiaes de Engenharia de Graduações correspondentes, e embarcados mais meio soldo: Que os Officiaes Extrangeiros ao serviço da Armada Naval Brasileira, se não considerem comprehendidos nesta Regulação, e se lhes mantenhão seus contractos particulares. E manda outro sim que os Chefes de Divisão sejam considerados Officiaes Generaes, e que as Comedorias e Gratificações continuem como se acha estabelecido por Lei.

D. 7 DE JULHO. — Desliga da Provincia de Pernambuco a Comarca do Rio de S. Francisco, e a annexa provisoriamente á de Minas Geraes.

(*Por Decreto de 15 de Outubro de 1827 passou a pertencer á da Bahia.*)

4 DD. 26 DE JULHO. — O 1.º concede á Terceira Brigada mais meio Soldo de gratificação, em quanto se conservar destacada. — O 2.º concede ás Viúvas dos Officiaes e Praças da de Pernambuco metade do Soldo de seus Maridos. — O 3.º suspende as garantias individuaes na Provincia de Pernambuco. (*Foi suspensa depois pelo Decreto de 7 de Março de 1825.*) — O 4.º manda processar em Comissão Militar os Chefes e Cabeças da facção Carvalho, e nomea para Presidente della ao Coronel Francisco de Lima e Silva, a quem em dacta de 27 se expede Carta Imperial participando isto mesmo.

2 PROVS. 15 DE SEPTEMBRO. — A 1.ª Ordena o seguinte: 1.º — Que na Armada Nacional e Imperial baja 1.ª e 2.ª Cirurgiões de Numero. Segundo: Que o Estado Completo dos 1.ª determinado no Decreto de 23 de Abril de 1790 seja elevado ao numero 10, e o dos 2.ª a 12. Terceiro: Que os 1.ª continuem a gosar da Graduação que actualmente lhes está declarada, e do uso do Uniforme dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial da Graduação correspondente, com os distinctivos no

braço á semelhança dos Cirurgiões do Exercito; e que os 2.^{os} não tenham Gradação Militar. Quarto. Que os 1.^{os} vençam em terra o soldo de 18.7000 réis, e embarcados mais meio soldo, e comedorias correspondentes á sua Gradação; e que os 2.^{os} vençam em terra o Soldo de 12.7000 réis, e embarcados mais meio Soldo. — A 2.^a ordena a respeito de todos os Ajudantes dos Corpos da Segunda Linha, que se achão comprehendidos na disposição do § 3.^o das Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, o seguinte. Primeiro: Que os ditos Ajudantes, como já existentes, no tempo da publicação do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, tenham, nos seus respectivos Corpos o accesso gradual até ao Posto de Capitão, regulado por sua antiguidade comparativa com os Officiaes da sua gradação, conservando até este Posto o exercicio, e soldo de Ajudante. Segundo: Que os mesmo Ajudantes, depois de promovidos ao Posto de Capitão, apesar de terem o exercicio de Ajudantes fiquem considerados com direito ao accesso de Tenente Coronel, quando vago nos Corpos em que servirem, uma vez que, além da sua maior antiguidade, comparada com a dos mais Capitães dos mesmos, se fação por seu merecimento, e bons Serviços dignos deste accesso.

D. 17 DE SEPTEMBRO. — Manda applicar ás Novas Minas do Rio Grande do Sul e do Espirito Sancto os Regimentos e Ordens antigas e modernas, por que se regem as Provincias Mineiras, servindo os Ouvidores de Intendentes, e na sua falta os Juizes de Fóra.

D. 3 DE OUTUBRO. — Suspende no Ceará as garantias individuaes, e cria uma Commissão Militar conforme o Decreto de 26 de Julho.

2 DD. 20 DE OUTUBRO. — O 1.^o concede uma medalha de destinação ao Exercito Cooperador da Boa Ordem na Provincia de Pernambuco. (As Instrucções ordenão que a medalha seja de ouro para os Officiaes Generaes; de prata para os Officiaes de Alferes até Coronel inclusive; e de cobre para os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas, e Tambores, pendente de uma fita amarella orlada de verde. Sómente permitem o uso da medalha aos que marcharão sobre o Recife, não se consentindo o uso d'ella aos que não marcharão por qualquer motivo, salvo doença por feridas recebidas contra os rebeldes. Ordenão mais que a medalha seja posta no lado esquerdo do peito, e que os Officiaes Generaes a lancem ao pescoço nos dias de Grande Gala. E emfim que para os individuos agraciados, e que estiverão reunidos em todo o tempo na Barra Grande, e que marcharão depois sobre o Recife, haja sobre a medalha uma fivella abraçando a fita, e n'ella o distico — CONSTANCIA. —) — O 2.^o authoriza o Brigadeiro Lima para conceder em Nome Imperial uma medalha de destinação aos mais bravos do Exercito Cooperador da Boa Ordem. (A medalha, segundo as Instrucções, será de Ouro para todos os individuos com ella agraciados, e pendente de uma fita metade na largura verde e metade amarella. Ella será posta no lado direito do peito, e os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de Grande Gala.)

D. 4 DE NOVEMBRO. — Dá nova fôrma aos Corpos de 2.^a Linha.

D. 17 DE NOVEMBRO. — Ordena em conformidade do Art. 161 da Constituição que nenhum Processo possa ter principio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, como he tambem recomendado pela Ordenação L.^o 3 Tit. 20 § 1.^o, devendo esta providencia ser cumprida por todos os Juizes e Authoridades.

(Veja-se a Disposição Provisoria, que explicou, e limitou esta determinação.)

D. 26 DE NOVEMBRO. — Desmembra da Villa de Cantagallo a Aldéa de S. Fidelis, e da Pedra, e as encorpora novamente ao Termo de S. Salvador de Campos, a que dantes pertencião.

D. 1 DE DEZEMBRO. — Regula em Tabella a organização dos Corpos do Exercito.
(Está revogado, e foi-lhe dada nova organização pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1839.)

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1825

D. 9 DE JANEIRO. — Cria provisoriamente um Curso Juridico nesta Corte.
Ferão creados depois os de S. Paulo e Olinda pela Lei de 11 de Agosto de 1827.)

D. 22 DE JANEIRO. Faz extensivas aos individuos da Esquadra do commando do Primeiro Almirante, Marquez do Maranhão, que se acharão em combate na occasião da entrada do Exercito Cooperador da Boa Ordem no Recife, as disposições do Decreto de 20 de Outubro de 1824, e authoriza o Primeiro Almirante a distribuir em Nome Imperial até seis das medalhas designadas aos que mostrão mais bravura.

3 Dd. 17 DE FEVEREIRO. — O 1.º declara effectiva a responsabilidade dos Empregados Publicos na conformidade das Leis existentes (*Veja-se o Código Criminal e Leis em vigor.*) — O 2.º augmenta os Ordenados dos Magistrados. — O 3.º marca em Tabella a Gratificação, que devem receber os Governadores e Commandantes das Armas, além dos soldos, cavalgaduras e mais vencimentos correspondentes ás suas Patentes. (*Veja-se o Dec. de 26 de Agosto de 1846.*)

D. 25 DE FEVEREIRO. — Ordena que os Voluntarios de oito e trez annos sirvão até a epocha do Reconhecimento da Independencia.

D. 7. DE MARÇO. — Suspende a Comissão Militar creada em Pernambuco; manda que seião executados os que estiverem julgados; e amnistia todos os que não estão pronunciados.

2 Dd. 25 DE MARÇO. — O 1.º augmenta os soldos, e mais vencimentos Militares (*Revogado por Decreto de 28 deste mesmo mez e anno*) — O 2.º concede o mesmo augmento aos officiaes da Armada, e Artilharia de Marinha. (*Revogado pelo Decreto citado.*)

D. 28 DE MARÇO. — Declara de nenhum effeito a Tabella de 25 deste mez, e a substitue pela seguinte:

TABELLA

DOS SOLDOS, E MAIS VENCIMENTOS DO EXERCITO DO IMPERIO, MANDADA OBSERVAR
POR DECRETO DATADO DE HOJE.

POSTOS,	SOLDOS MENSAES.	EXERCICIOS.	GRATIFICAÇÕES MENSAES,			
Marechal do Exercito.	200.000	Commandando Exercito.	(As que lhes forem arbitradas conforme a força do Exercito e importancia das operações.	20	16	
Tenente General.	140.000	Commandando	Exercito.	Dito.	20	16
			Divisão.	140.000	12	8
			Praça ou Districto.	30.000	12	4
			Fortaleza	30.000	12	0
Marechal de Campo.	110.000	Commandando	Divisão.	90.000	8	6
			Praça ou Districto.	30.000	8	3
			Fortaleza	30.000	8	0
Brigadeiro	80.000	Commandando	Brigada	80.000	5	4
			Praça ou Districto	30.000	5	2
			Fortaleza	30.000	5	0
Coronel.	70.000	Command.	Brigada.	80.000	5	4
			Corpo	30.000	3	2
			No Estado Maior 1.ª Clas.	20.000	3	2
			2.ª Clas.	10.000	3	0
Tenente Coronel.	60.000	}	Commandando Corpo.	30.000	2	2
			No Estado Maior 1.ª Clas.	15.000	2	2
			2.ª Clas.	8.000	2	0
Major	30.000	}	Commandando Corpo.	30.000	2	2
			No Estado Maior 1.ª Clas.	15.000	2	2
			2.ª Clas.	8.000	2	0
Capitão.	30.000	Command.	Corpo	30.000	1	1
			Companhia.	10.000	1	0
			No Estado Maior 1.ª Clas.	10.000	1	0
			2.ª Clas.	6.000	1	1
Tenente.	25.000	}	Commandando Comp.ª	10.000	1	0
			No Estado Maior 1.ª Clas.	6.000	1	1
			2.ª Clas.	4.000	1	0
Alferes.	22.000	}	Commandando Comp.ª	10.000	1	0
			No Estado Maior 1.ª Clas.	6.000	1	1
			2.ª Clas.	4.000	1	0

Rações d'Elape diarias somente quando o Exercito condegar as operações activas, nos Atacamentos d'Instrucção, e quando os Corpos distacarem para fora dos seus respectivos Quartais.

Cavalheiros a razão de 240 rs. por dia cada humo.

PEQUENO ESTADO MAIOR DOS CORPOS.

	Soldos diarios	Etape Vencimento effectivo
Sargento Ajudante.	340	1
Sargento Quartel Mestre, ou Vag-Mestre.	280	1
Tambôr mór.	140	1
Corneta mór.	260	1
Ferrador.	100	1
Selleiro	100	1
Coronheiro, ou Espingardeiro	100	1
Mestre de Musica	940	1
Musicos da 1. ^a classe	370	1
» da 2. ^a »	220	1
» da 3. ^a »	140	1

PRAÇAS DE COMPANHIA.

	Infantaria e Caçadores.	Cavallaria.	Artilheria Montada.	Artilheria de Posição.	Conductores.	Artifices.
Porta Estandarte	0	380	0	0	0	0
1. ^o Sargento.	200	250	250	240	260	280
2. ^o Sargento.	140	200	200	210	220	240
Furriel.	120	150	150	160	180	220
Cabo de Esquadra.	100	120	120	120	160	190
Anspeçada.	95	110	0	0	0	0
Soldado	90	100	100	100	140	130
Tambôr, Corneta, e Clarim.	120	180	180	120	180	120

} HUMA RAÇÃO DE ETAPE EFFECTIVA
A CADA PRAÇA.

OBSERVAÇÕES.

1.^o Os Conselheiros e Vogaes do Conselho Supremo Militar vencerão 40.000 rs. mensaes de Gratificação.

2.^o Os Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial vencerão as Etapes, e Cavalgaduras, correspondentes ás da Patente immediata, Commandando Corpo, Brigada, ou Divisão, e o mesmo se entenderá a respeito da Gratificação: será comtudo até a Patente de Brigadeiro de 100.000 rs. mensaes.

3.^o O Commandante da Imperial Guarda de Honra vencerá a Gratificação, Etape, e Cavalgaduras correspondentes á Patente immediata, Commandando Divisão.

4.^o O Ajudante General, e Quartel Mestre General da Córte vencerão a Gratificação, Etape, e Cavalgaduras correspondentes á sua Patente considerada em Commando de Corpo, Brigada, ou Divisão, e uma Gratificação mensal de 40.000 rs. para as despesas da Secretaria, a qual deverá passar áquelles Officiaes, em que por accidente recahir este exercicio.

5.^o Os Deputados do Ajudante General, e Quartel General, vencerão a Etape, e Cavalgaduras correspondentes á sua Patente, como Commandando Corpo, e uma Gratificação de 30.000 rs.

6.^o Os Majores de Brigada vencerão as Etapes e Cavalgaduras de sua Patente Commandando Corpo, e a Gratificação de 25.000 rs.

7.^o O Commandante do Deposito Geral de recrutas na Córte vencerá a Gratificação, Etapas, e Cavalgaduras de sua Patente considerada Commandando Corpo, Brigada, ou Divisão.

8.º O Fysico Mór, Cirurgião Mór, e Capellão Mór do Exercito, os Capellães Secretarios, Cirurgiões Móres, e Ajudantes de Cirurgia, terãõ os Soldos das suas respectivas Patentes, e as Gratificações, que pelos seus Empregos ora percebem.

9.º Os Tenentes Coronéis, Majores dos Corpos de Infantaria, e Artilheria de Posição, que não commandarem, terãõ uma Cavalgadura; e os Officiaes Superiores dos Corpos de Cavallaria e Artilheria mentada terãõ mais uma das que percebem os de iguaes Patentes n'aquelles Corpos.

10.º Os Ajudantes, e Quarteis Mestres terãõ os vencimentos de suas Patentes, e 47000 rs. de Gratificação mensal; os Ajudantes terãõ tambem uma Cavalgadura.

11.º As Gratificações dos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros continuarão a ser reguladas como actualmente estão.

12.º Os Soldos dos Governadores, e Commandantes das Armas das Provincias ficão regulados pelo presente Decreto: as Gratificações pelo de 17 de Fevereiro d'este anno; e as Cavalgaduras e Etapes pelas correspondentes ás Patentes que tiverem no exercicio de commando de Corpo, Brigada, ou Divisão.

13.º Nenhum Official perceberá duas Gratificações: terá com tudo a opção.

14.º Os Officiaes, que na somma geral de Soldo, e Gratificações perceberem maior quantia, do que a marcada n'esta Tabella, conserva-la-hão, até que passem a uma Patente, ou exercicio, em que a somma iguale, ou exceda a que ora percebem.

O espirito d'este artigo será applicado aos Officiaes Inferiores, e mais Praças dos Corpos do Exercito.

(Regula hoje o Decreto n.º 263, de 10 de Janeiro de 1843.)

D. 2 DE ABRIL. — Applica á Marinha a nova Tabella de 28 de Março passado.

ALV. 15 DE ABRIL. — Concede á Cidade de Montevideo o titulo de — IMPERIAL.

D. 18 DE MARÇO. — Suspende provisoriamente para a Provincia Cisplatina as garantias individuais.

(Por Dec. de 20 de Maio de 1828 se extendeu esta disposição aos Paisanos.)

4 DD. 19 DE MAIO. — O 1.º Concede o meio soldo ás Viúvas dos Officiaes, que fallecerem em acção na Provincia Cisplatina, e o soldo por inteiro ás dos Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores. — O 2.º perdoa o crime de deserção ás Praças da Provincia do Rio Grande, e Cisplatina, que se apresentarem dentro de certo tempo. — O 3.º cria uma Comissão Militar na Provincia Cisplatina. — O 4.º cria uma outra Comissão Militar independente da primeira, com as mesmas attribuições e para os mesmos fins.

4 DD. 20 DE MAIO. — O 1.º Faz extensivas aos Paisanos as Comissões Militares creadas por Decreto de 18 deste mez. (Foi revogado por Decreto de 17 de Fevereiro de 1828.) — O 2.º perdoa o crime de deserção aos Soldados e Marinheiros da Esquadra do Rio da Prata. — O 3.º cria uma Comissão Militar para julgar os Reos da Armada — O 4.º concede meio soldo ás Viúvas dos individuos da Armada, que fallecerem na lucta contra os rebeldes da Cisplatina.

D. 24 DE MAIO. — Faz extensiva ás Viúvas dos Officiaes, e Inferiores da Artilheria de Marinha a disposição do Decreto de 19 do corrente a respeito do soldo e meio soldo.

D. 31 DE MAIO. — Regula a cobrança do Dizimo dos generos de exportação. (Veja-se o Regulamento de 30 de Maio de 1836.)

PROV. 15 DE JUNHO. — A 1.^a declara o Chanceller da Relação da Bahia no goso da Jurisdição do Regedor, que antigamente exerceão os Governadores daquela Provincia, independente do Presidente della, na conformidade da Lei de 20 de Outubro de 1823, visto que pela Constituição o Poder Judiciario he independente. — A 2.^a communica a Resolução precedente ao Chanceller da Relação da Bahia. — A 3.^a e 4.^a são as mesmas precedentes, ao Presidente do Maranhão e ao Chanceller da Relação.

D. 2 DE JULHO. — Concede uma medalha de destineção aos individuos do Exercito, que expelliu da Bahia as Tropas Luzitanas. (Esta medalha, segundo as Instrucções, he de ouro para os Officiaes Generaes, de prata para os Officiaes de Alferes até Coronel inclusive; e de cobre para os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendente de uma fita listada de verde e amarelo. Em 2.^o lugar, só permite o uso da Medalha áquelles, que fizerão toda a Campanha, ou que faltando a uma parte della, apresentarem motivo legitimo e plenamente justificado. E em 3.^o lugar, ordena que a medalha seja posta no lado esquerdo do peito, e que os Officiaes Generaes a lancem ao pescoço nos dias de Grande Gala.)

D. 7 DE JULHO. — Regula as funcções e attribuições do Capellão Mór do Exercito, e das Fortalezas, e marca os distinctivos, que são os seguintes:

O Capellão Mór — Presilha de ouro, borlas de canotilho de ouro, laço Nacional no chapéo; e uma banda rouxa com borlas de retroz rouxo, e fio de ouro.

Os Capellães dos Corpos — Presilha de ouro, borlas de fio, laço Nacional no chapéo; e uma banda rouxa com borlas de retroz preto.

Os Capellães das Fortalezas — Presilha de ouro, borlas de fio, laço Nacional no chapéo; e uma banda preta; com borlas de retroz rouxo.

Os Capellães dos Hospitales Militares — Presilha de ouro, borlas de fio, e laço Nacional no chapéo; e uma banda preta, com borlas pretas.

(O Capellão Mór foi suprimido pela Lei de 30 de Agosto de 1831, e o Decreto de 22 de Maio de 1827 regulou os distinctivos dos Delegados do Capellão Mór.)

D. 17 DE AGOSTO. — Faz extensiva á Armada, que bloqueou o Porto da Bahia, e expelliu dahi os Luzitanos, a disposição do Decreto de 2 de Julho deste anno.

D. 15 DE SEPTEMBRO. — Suprime um Alferes em cada Companhia dos Batalhões de Caçadores, Granadeiros, e Regimentos de Cavallaria.

D. 28 DE SEPTEMBRO. — Estabelece a maneira de se formar cada um dos Conselhos dos Juizes de Facto.

PROV. 17 DE NOVEMBRO. — Declara os Commandantes Militares subordinados aos Presidentes de Provincia, excepto na disciplina e governo economico da Força Armada. (Veja-se a Lei de 3 de Outubro de 1834, que marca as attribuições dos Presidentes de Provincia.)

PROV. 23 DE NOVEMBRO. — Declara que os Réos absolvidos em Conselho de Guerra podem requerer as injurias, perdas e damnos, que dos mesmos lhes provierem. (Veja-se o Decreto de 15 de Novembro de 1827, que declarou irrita, nulla, e abusiva esta Provisão.)

D. 10 DE DEZEMBRO. — Declara guerra ás Provincias Unidas do Rio da Prata.

PROV. 19 DE DEZEMBRO. — Dá providencias sobre a arrecadação da Dizima na Chancellaria Mór, e da Casa da Supplicação.

1826

REINADO

DE

S. M. I.

O

S. M. D. PEDRO I.

MINISTROS.

OS SENHORES:

IMPERIO. — José Feliciano Fernandes Pinheiro.

» — Barão de Lages.

» — Visconde de Caravellas.

JUSTIÇA. — Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

» — Visconde de Caravellas.

FAZENDA. — Visconde de Barbacena.

» — Visconde de Inhambupe.

» — Visconde de Baependy.

MARINHA. — Francisco Villela Barboza.

EXTRANGEIROS. — Visconde de Santo Amaro.

» — Visconde de Inhambupe.

GUERRA. — João Vieira de Carvalho.



4826.

Legislatura

DE

1826 A 1829.

CAMARAS.

Senadores.

Deputados.

PARA'

José Joaquim Nabuco de Araujo.

José Thomaz Nabuco de Araujo.
Romualdo Antonio de Seixas.

MARANHÃO.

Barão de Alcantara.
Patricio José de Almeida e Silva.

João Bráulio Muniz.
Francisco Gonsalves Martins.
Manoel Odorico Mendes.
Manoel Telles da Silva Lobo.

PIAUHY.

Luiz José de Oliveira.

Pedro Antonio Pereira Pinto do Lago.

CEARA'.

Visconde de Aracaty.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Pedro José da Costa Barros.
Domingos da Motta Teixeira.

Antonio de Castro Vianna.
José Gervasio de Queiroz Carreira.
Marcos Antonio Bricio.
Manoel José de Albuquerque.
Antonio Joaquim de Moura.
Joaquim José Barboza.
Manoel do Nascimento Castro e Silva.

RIO GRANDE DO NORTE.

Afonso de Albuquerque Maranhão.

Agostinho Leitão de Almeida.

PARAHIBA.

Visconde de Queluz.
Estevão José Carneiro da Cunha.

Augusto Xavier de Carvalho.

ALAGOAS.

Visconde de Barbacena.
D. Nuno Eugenio de Locio.

Francisco de Assis Barboza.
João da Costa e Silva.
José de Souza Mello.
Luiz José de Barros Leite.

Senadores.**Deputados.****PERNAMBUCO.**

Visconde de Inhambupe de Cima.
 José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
 Antonio José Duarte de Araujo Gondim.
 Bento Barrozo Pereira.
 José Ignacio Borges.
 José Joaquim de Carvalho.

Francisco José de Faria Barboza.
 Thomaz Antonio Maciel Monteiro.
 Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.
 Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti.
 Miguel José Reinaut.
 Ignacio Pinto de Almeida e Castro.
 Bernardo José de Serpa Brandão.
 Domingos Malaquias de Aguiar.
 Thomaz Xavier Garcia de Almeida.
 Luiz Francisco de Paula Hollanda.

SERGIPE.

José Teixeira da Matta Bacellar.

BAHIA

Visconde de Caravellas.
 Visconde da Cachoeira.
 Visconde de Nazareth.
 Faraõ de Cayrú.
 Barão da Pedra Branca.
 Francisco Carneiro de Campos.

José Avellino Barboza.
 Antonio Ferreira França.
 José Cardozo Pereira de Mello.
 Marcos Antonio de Souza.
 Antonio da Silva Telles.
 Antonio Augusto da Silva.
 José Lino Coutinho.
 José Ribeiro Soares da Rocha.
 Luiz Paulo de Araujo Bastos.
 Luiz Pedreira do Couto Ferraz.
 José Ricardo da Costa Drumond.
 José da Costa Carvalho.
 Manoel Antonio Galvão.

ESPIRITO SANCTO.

Francisco dos Sanctos Pinto.

José Bernardino Baptista Pereira.

RIO DE JANEIRO.

Visconde de Maricá.
 Visconde de Paranaguá.
 Visconde de Santo Amaro.
 José Caetano Ferreira de Aguiar.

Luiz Pereira da Nobrega Souza Coutinho.
 Manoel Jose de Souza França.
 Joaquim Gonsalves Ledo.
 Monsenhor Pizarro.
 José da Cruz Ferreira.
 Bernardo Carneiro Pinto de Almeida.
 Januario da Cunha Barboza.
 José Clemente Pereira.

SANCTA CATHARINA.

Lourenço Rodrigues de Andrade.

Diogo Duarte Silva.

MINAS GERAES.

Visconde de Baependy.
 Visconde do Fanado.
 Barão de Valença.
 Barão de Caethé.
 Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

Lucio Soares Teixeira de G.
 José Antonio da Silva Maia.
 José Custodio Dias.
 José Carlos Pereira de Almeida Torres.
 José de Resende Costa.
 Antonio Marques de S. Paio.
 Bernardo Pereira de Vasconcellos.
 José Cezario de Miranda Ribeiro.
 Candido José de Araujo Vianna.

Senadores.

Manoel Ferreira da Camara.
 Jacintho Furtado de Mendonça.
 João Evangelista de Faria Lobato.
 Antonio Gonsalves Gomide.
 Marcos Antonio Monteiro de Barros.

Deputados.

Antonio Augusto Monteiro de Barros.
 Antonio da Costa Franco.
 Joao José Lopes Mendes Ribeiro.
 Luiz Augusto May.
 José Bento Ferreira de Mello.
 José Joaquim da Silva Guimarães.
 Custodio José Dias.
 Placido Martins Pereira.
 Antonio Paulino Limpo de Abreu.

S. PAULO.

Bispo Capelão-Mór.
 Marquez de S. João da Palma.
 Barão de Congonhas do Campo.
 José Feliciano Fernandes Pinheiro.

José Ricardo da Costa Aguiar.
 Francisco das Chagas Sanctos.
 José Corrêa Pacheco.
 Manoel Joaquim de Ornellas.
 Francisco de Paula Souza e Mello.
 Diogo Antonio Feijó.
 Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.

RIO GRANDE DO SUL.

Luiz Corrêa Teixeira de Bragança.

Francisco Xavier Ferreira.
 Caetano Xavier Pereira de Brito.

PROVINCIA CISPLATINA.

D. Damaso Antonio de Larrãnga.

D. Nicoláu Herrera.

GOYAZ.

Barão do Paty do Alferes.

Raimundo José da Cunha Mattos.
 João Francisco Borja Pereira.

MATTO GROSSO.

Visconde da Villa Real da Praia Grande.

Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

N. B. Sómente apontamos os Snrs. Deputados, que tomarão assento.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1826

D. 12 DE JANEIRO. — Permite a exportação da moeda de cobre para as Províncias do Imperio:
(Foi revogado por Decreto de 3 de Março de 1827, que tambem foi revogado depois.)

D. 17 DE JANEIRO. — Extingue a Companhia de Cavallaria de Goyaz, e organisa o Batalhão de Caçadores n.º 29 da 1.ª Linha do Exercito.

D. 22 DE JANEIRO. — Nomeia os Senadores do Imperio.

D. 31 DE JANEIRO. — Do Corpo de Artilharia de Marinha forma uma Brigada composta de dous Batalhões, com seis Companhias cada um, a qual se denominará — Imperial Brigada d'Artilharia da Marinha. —

D. 16 DE ABRIL. — Para marcar de uma maneira distincta a época em que foi reconhecida a Independencia do Brasil, que S. M. o Sr. D. Pedro 1.º teve a gloria de fundar, cria uma Ordem com a denominação de — ORDEM DE PEDRO PRIMEIRO, FUNDADOR DO IMPERIO DO BRASIL —, que terá seus Estatutos, Insignias, e Graduações.

(Por Decreto n.º 228, de 19 de Outubro de 1842 se derão Estatutos para esta Ordem.)

D. 24 DE MAIO. — Em additamento ao de 1 de Dezembro de 1824, dá nova organização aos Corpos de 2.ª Linha.

PROV. 7 DE JULHO. — Ordena que nenhum Official Militar seja constringido a pagar na Chancellaria Mór do Imperio mais de uma vez o sello da Patente de um mesmo Posto, seja qual fôr o numero de Patentes, que d'elle se lhe passarem pela diversidade de exercicios, em que possam ser empregados.

PROV. 28 DE JULHO. — Ordena: 1.º Que o numero dos Primeiros Cirurgiões da Armada fique existindo como se acha declarado na Imperial Resolução de 7 de Agosto de 1824. — 2.º Que o numero dos Segundos Cirurgiões, seja elevado ao de vinte, e tenham a Graduação Militar, de que gozão os Ajudantes de Cirurgia do Batalhão de Artilharia da Marinha. — 3.º Que os mesmos Segundos Cirurgiões venção os soldos, maiorias, e comedorias, que percebem os Officiaes da Armada de igual Graduação, e usem do competente uniforme, com o distinctivo no braço, que lhe he proprio. —

4.º Que os Cirurgiões extraordinarios, quando embarcados, percebão as mesmas vantagens, que correspondem aos Cirurgiões effectivos, cujas funcções forem exercer.

LEI 26 DE AGOSTO.— Sobre o Reconhecimento do Principe Imperial como Successor ao Throno, ordena:

Art. 1.º O Acto Solemne do Reconhecimento do actual e dos futuros Principes Imperiaes, como Successores do Throno do Imperio, será celebrado pela Assemblêa Geral, reunida no Paço do Senado, no dia e hora que se designar por accordo de ambas as Camaras.

Art. 2.º Reunidos os Senadores e Deputados, o Presidente fará verificar o numero de uns e outros, e achando-se presentes os Membros de cada uma das Camaras, que são precisos n'ellas para a celebração das suas Sessões, na conformidade da Constituição, Tit. 4.º, Cap. 1.º, Art. 23, anunciará por um breve discurso o fim, para que se congregou a Assemblêa Geral Legislativa.

Art. 3.º Feito o annuncio pelo Presidente, consultará este a Assemblêa Geral se approva que se lavre o Auto Solemne do Reconhecimento do Principe Imperial Successor do Throno. Decidindo-se que sim, o 1.º Secretario lavrará em duplicado o Instrumento do Reconhecimento.

Art. 4.º O Instrumento ha de conter expressa e necessariamente: 1.º o anno, mez, dia, hora, e lugar, em que se celebrou o Acto do Reconhecimento: 2.º o numero dos Senadores e Deputados, que a elle forão presentes: 3.º o nome do Presidente, que o dirigio: 4.º o Nome do Principe Imperial com todos os Sobrenomes que tiver, e os Nomes dos Seus Augustos Pais: 5.º o dia, mez, e anno do Nascimento do Principe Imperial, e o do Seu Baptismo, com declaração do lugar onde, e da Dignidade ou Pessoa Ecclesiastica, por quem lhe foi ministrado.

Art. 5.º Acabada a escripturação do Instrumento, em duplicado, o 2.º Secretario do Senado lerá em voz alta os dous Authographos; e lidos, os entregará ao 1.º, para fazer n'elles a declaração d'esta leitura, encerral-os e subscrevel-os.

Art. 6.º Os dous Authographos serão assignados pelo Presidente, e por todos os Senadores e Deputados presentes sem precedencias.

Art. 7.º Um dos Authographos será recolhido e guardado no Archivo Publico, e outro por uma Deputação extraordinaria de ambas as Camaras, será levado e appresentado ao Imperador no dia e hora, que elle designar, para fazer a acceitação em Nome do Principe Imperial.

Art. 8.º No dia designado para a Deputação, outra vez se reunirá a Assemblêa Geral no Paço do Senado, e reunida se conservará desde a ida até a volta da mesma Deputação.

Art. 9.º Os dias da reunião das duas Camaras para estes Actos serão de Grande Gala na Assemblêa Geral.

Art. 10.º Uma copia authentica do Instrumento, (1) de que tratão os Arts. 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º; será impressa e publicada por Decreto do Imperador, remetendo-se para as Províncias Exemplares em numero sufficiente.

FORMULA DO INSTRUMENTO.

Saibão quantos este Instrumento virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826, quinto da Independencia do Imperio do Brasil, aos . . . do mez de . . . pelas . . . horas da manhã, n'esta muito Leal e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras, de que se compõe a Assemblêa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes . . . Senadores e Deputados, sob a Presidencia de F. . . para se fazer o Reconhecimento do Principe Imperial, na conformidade da Constituição, Tit. 4.º Cap. 1.º Art. 15 § 3.º, se procedeo ao Acto Solemne do dito Reconhecimento, e o Senhor DOM PEDRO DE ALCANTARA, JOÃO CARLOS, LEOPOLDO, SALVADOR, BIBIANO, FRANCISCO, XAVIER, DE PAULA, LEONADIO, MIGUEL, GABRIEL, RAFAEL, GONZAGA, Principe Imperial, Filho Legitimo, Primeiro Varão existente do Senhor DOM PEDRO PRIMEIRO, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e da Senhora DONA MARIA LEOPOLDINA JOSEFA CAROLINA, Imperatriz Sua Mulher, Archiduqueza d'Austria, Nascido aos dous dias do mez de Dezembro de 1825, e Baptizado aos nove do dito mez e anno na Imperial Capella d'esta Corte pelo Ex.^{mo} e Rev.^{mo} D. José Cactano da Silva Coutinho, Bispo Diocesano, Capellão-Mór de Sua Magestade Imperial, pela Assemblêa Geral Legislativa foi reconhe-

(1) O Decreto n.º 407, de 8 de Maio de 1845 manda remetter a todas as Authoridades o Instrumento de reconhecimento do Principe Imperial o Sr. D. Affonso.



cido por Successor de Seu Augusto Pai no Throno e Corôa do Imperio do Brasil, segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição, Tit. 13 Cap. 4.º Art. 117 com todos os Direitos e Pre-rogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial Successor do Throno.

E para perpetua memoria se lavrou este Auto, em duplicado, na conformidade da Lei, para os fins n'ella declarados, o qual foi lido por F. . . . 2.º Secretario do Senado, em voz intelligivel perante a Assemblêa Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados; e eu F. . . . 1.º Secretario do Senado, o escrevi e subscrevo.

LEI 9 DE SETEMBRO. — Sobre as Cartas dos Alumnos da Academia Medico — Cirurgica ordena.

Art. 1.º Haverão Cartas de Cirurgião, ou Cirurgião Formado todos aquelles, que nas Escolas de Cirurgia do Rio de Janeiro, e Bahia já tem concluido com approvação, ou concluirem em diante, o curso de cinco, ou seis annos, na conformidade dos seus Estatutos.

Art. 2.º As Cartas serão passadas pelos Directores das Escolas, ou pelos Lentes, que suas vezes fizerem; escriptas em linguagem vulgar; assignadas pelos Lentes de pratica Medica-Cirurgica; subscriptas pelos Secretarios; impressas em pergaminho; e selladas com sello pendente de fita amarella.

Art. 3.º As formúas das Cartas serão em tudo conformes ás que vão lançadas no fim desta Lei; e o sello será o que escolher cada uma das ditas Escolas.

Art. 4.º Serão dadas e passadas gratuitamente, com a unica despeza da impressão, e pergaminho, que pagarão os Estudantes.

Art. 5.º Os que conseguirem a Carta de Cirurgião poderão livremente curar de Cirurgia em qualquer parte do Imperio, depois que com ella se apresentarem á Authoridade local.

Art. 6.º Os que obtiverem a Carta de Cirurgião Formado poderão igualmente exercer a Cirurgia, e Medicina em todo o Imperio, feita a apresentação na fórma do Art. antecedente.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e Decretos, Regimentos do Fisco Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, e os Estatutos das sobreditas Escolas, na parte, em que se oppozerem á execução desta.

LEI 9 DE SETEMBRO. — Marca os casos, em que tem lugar a excepção feita ao direito de propriedade, e he do theor seguinte:

Art. 1.º A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Imperio Tit. 8.º Art. 179 § 22 terá lugar quando o Bem Publico exigir uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por necessidade nos casos seguintes:—1.º Defeza do Estado.—2.º Segurança Publica.—3.º Soccorro Publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.—4.º Salubridade Publica.

Art. 2.º Terá lugar a mesma excepção, quando o Bem Publico exigir uso, ou emprego da propriedade do Cidadão por utilidade previamente verificada por acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:—1.º Instituições de Caridade.—2.º Fundações de Casas de instrucção de mocidade.—3.º Commodidade geral.—4.º Decoração Publica.

Art. 3.º A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do Cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o Juiz do domicilio do Proprietario, com audiencia d'elle; mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da Parte.

Art. 4.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse, que d'ella tira o proprietario; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da Propriedade.

Art. 5.º Antes do Proprietario ser privado da sua propriedade será indemnizado do seu valor.

Art. 6.º Se o Proprietario recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Deposito Publico; por cujo Conhecimento junto aos Autos se haverá a posse da propriedade.

Art. 7.º Fica livre ás Partes interpor todos os recursos legais.

Art. 8.º No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-ha tomar posse do uso, quando baste ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do Bem Publico nos termos do Art. 1.º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição do Art. 5.º, e 6.º, reservados os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

LEI 9 DE SEPTEMBRO.— Declara de Festividade Nacional em todo o Imperio os Dias 9 de Janeiro, 25 de Março, 3 de Maio, 7 de Setembro, e 12 de Outubro; e ordena que nesses dias cesse o Despacho dos Tribunaes, e se fação todas as demonstrações Publicas proprias de semelhantes Festividades. (*Vêja-se o Dec. de 30 de Março de 1844, e o de 19 de Agosto de 1848, n.º 501.*)

LEI 11 DE SEPTEMBRO.— Sobre o Recurso de Graça ao Poder Moderador, ordena:

Art. 1.º A sentença proferida em qualquer parte do Imperio, que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á Presença do Imperador, para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o Art. 101, § 8.º da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As excepções sobre o Art. precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia do Poder Moderador.

Art. 3.º Extinctos os Recursos perante os Juizes, e intimada a sentença ao Réo, para que no prazo de 8 dias, querendo, apresente a sua petição de Graça, o Relator do Processo remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças, por copia, por elle escriptas, e a petição de Graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo Réo no prazo marcado; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a Imperial Resolução.

(*Foi explicada, e declarada esta Lei por Decreto de 9 de Março de 1837.*)

2 DD. 11 DE SEPTEMBRO.— O 1.º declara que o Dec. de 12 de Novembro de 1821 mandado pôr em execução pela Lei de 20 de Outubro de 1823, comprehende as Devassas Geraes das Residencias dos Magistrados, e authorisa o Governo a conceder seis mezes de espera para apresentação da certidão da Decima.— O 2.º põe em vigôr o Dec. de 22 de Novembro de 1823 em quanto se não publicar a Lei sobre a liberdade de Imprensa.

(*Vêja-se o Codigo Criminal.*)

LEI 13 DE SEPTEMBRO.— Ordena que os Conselhos de Guerra, em que houverem de ser julgados Officiaes Generaes, seão compostos de um Presidente, que tenha graduacão, ou antiguidade maior que a do Réo, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes Generaes de graduacão superior, igual, ou inferior á do Réo. E em 2.º logar, que se não houver Official General mais graduado, ou antigo que o Réo, para presidir o Conselho, se nomêie para este exercicio um Conselheiro de Guerra, o qual não terá voto na Instancia Superior, quando o processo ahi subir.

ALV. 13 DE SEPTEMBRO.— Concede á Cidade de S. Salvador, Capital da Bahia o titulo de — LEAL, E VALEROSA.

D. 14 DE NOVEMBRO.— Perdôa o crime de deserção aos Individuos do Exercito do Sul, que se apresentarem a qualquer dos Corpos durante a demora de S. M. I. no Rio Grande do Sul, exceptuados os cabeças da rebellião de 1825.

PROV. 6 DE DEZEMBRO.— Declara em vigôr o Aviso de 16 de Novembro de 1820 quando o Ouvidor sahir em deligencia, que não seja propria das funcções do seu Officio.

D. 15 DE DEZEMBRO.— Proroga por mais dous mezes o prazo de Graça, de que tracta o Dec. de 14 de Novembro deste anno, por não poder S. M. I. demorar-se mais tempo no Rio Grande de S. Pedro do Sul.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1827

D. 3 DE MARÇO. — Revoga o de 12 de Janeiro de 1826, e prohihe a exportação da moeda de cobre.

(*Está revogado tambem por Decreto de 19 de Maio de 1831.*)

D. 24 DE MARÇO. — Manda que os Corpos de 2.^a Linha tomem a organização e numeração declaradas na Tabella, que o acompanha.

(*Depois da Lei de 18 de Agosto de 1831, que criou a Guarda Nacional, e dissolveu os Corpos de Milicias, está revogado.*)

D. 22 DE MAIO. — Em aditamento ao Decreto de 7 de Julho de 1825, que regulou os Distinctivos, que deverião usar tanto o Capellão Mór do Exercito, como os Capellães do Exercito, Fortalezas, e Hospitaes Militares, ordena que os Delegados do mesmo Capellão Mór nas Provincias do Imperio usem do distinctivo de presilha de ouro, borlas de fio, laço Nacional no chapéo, e uma banda rouxa com borlas de retroz rouxo.

2 DE JULHO. — O 1.^o marca o ordenado de 150,000 réis a todos os Professores de primeiras letras, que o tiverem menor. — O 2.^o ordena que das Rendas Geraes se suppra ao pagamento dos ordenados dos Professores de Grammatica Latina e primeiras Letras.

(*Pertence às Assembléas Provincias.*)

D. 9 DE AGOSTO. — Ordena que os Eleitores para a primeira eleição de qualquer legislatura são os competentes durante a duração della para proceder às eleições ordenadas pelos artigos 29 e 44 da Constituição.

(*Veja-se a Lei de 19 de Agosto de 1846.*)

LEI DE 11 DE AGOSTO. — Marca a Dotação de S. M. I. o Senhor D. Pedro I., de S. M. a Imperatriz, dos Príncipes, e Princezas.

(*Substituida pela Lei n. 131, de 28 de Agosto de 1840, que marcou a dotação de S. M. o Imperador e de Sua Augusta Familia; pela Lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840, que marcou a dotação de Suas Augustas Irmãs quando se realisasse o seu Consorcio.*)

LEI 11 DE AGOSTO. — Cria dous Cursos Juridicos no Imperio, e ordena o seguinte:

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, um na Cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito Natural, Publico, Analyse da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira. Direito Publico Ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira. Direito Patrio Criminal com a theoria do Processo Criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do Direito Patrio Civil.

2.ª Cadeira. Direito Mercantil e Maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia Politica.

2.ª Cadeira. Theoria e Pratica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas Cadeiras o Governo nomeará 9 Lentes Proprietarios, e 5 Substitutos.

Art. 3.º Os Lentes Proprietarios vencerão o Ordenado, que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o Ordenado por inteiro, findos 20 annos de serviço.

Art. 4.º Cada um dos Lentes Substitutos vencerá o Ordenado annual de 800\$ réis.

Art. 5.º Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes Substitutos com a gratificação mensal de 20\$ réis.

Art. 6.º Haverá um Porteiro com o Ordenado de 400\$ réis annuaes, e para o serviço haverão os mais Empregados, que se julgarem necessarios.

Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua Profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela Nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente, submittendo-se porém á approvação da Assembléa Geral; e o Governo os fará imprimir e fornecer às Escolas, competindo aos seus authores o privilegio exclusivo da obra por 10 annos.

Art. 8.º Os Estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as Certidões de idade, por que mostrem ter a de 15 annos completos, e de approvação da Lingua Franca, Grammatica Latina, Rhetorica, Philosophia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9.º Os que frequentarem os 5 annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o Grão de Bachareis Formados. Haverá tambem o Grão de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos, que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se: e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10. Os Estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns Estatutos completos, que serão submittidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11. O Governo creará nas Cidades de S. Paulo, e Olinda as Cadeiras necessarias para os Estudos preparatorios declarados no artigo 8.º

(Veja-se o Dec. 7 de Novembro de 1831, e o de 7 de Agosto de 1832.)

D. 13 DE AGOSTO. — Concede aos Officiaes do Exercito, que vencem soldo a metade delles, em quanto se estiverem curando no Hospital.

(*Veja-se o Dec. n. 263, de 10 de Janeiro de 1843.*)

D. 14 DE AGOSTO. — Ordena que seja Cidadão Brasileiro naturalizado todo o Estrangeiro, que naturalizado Portuguez existia no Brasil antes da Independencia, e pela continuação de residencia adherio a ella, e jurou a Constituição Politica do Imperio.

2 DD. 13 DE SEPTEMBRO. — O 1.º declara que nos logares, onde ha um só Tabellião, e nos Juizos, onde ha um só Escrivão, nem as Ordenações, nem as Leis subseqüentes ordenão a distribuição; e que por tanto as penas, que as dictas Ordenações e Leis impõem, não dizem respeito aos referidos logares e Juizos, nem são nullos os feitos ali processados. — O 2.º dá a intelligencia ao artigo 8 da Lei de 22 de Novembro de 1823 a respeito da liberdade da Imprensa. (*Codigo Criminal.*)

D. 14 DE SEPTEMBRO. — Declara que a Lei, que actualmente regula o Monte Pio da Marinha, não concede ás Irmãs dos Contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras.

LEI 15 DE SEPTEMBRO. — Extingue o logar de Intendente Geral do ouro na Côrte, e Bahia, e ordena que os Escrivães, e Meirinhos com titulo vitalicio sejam providos em Officios de igual lotação, logo que haja vaga.

LEI 15 DE SEPTEMBRO. — Regula a Força de Mar para 1828.

2 DD. 18 DE SEPTEMBRO. — O 1.º põe em vigor o Decreto de 5 de Novembro de 1799, e ordena que as Revistas de Graça Especialissima sobre sentenças de presas, proferidas no Conselho Supremo do Almirantado, continuem a ser concedidas pelo Governo, como se praticava antes do mencionado Decreto. — O 2.º versa sobre o mesmo objecto, e authorisa o Governo a decidir as Revistas.

(*Veja-se o Dec. de 11 de Outubro.*)

D. 20 DE SEPTEMBRO. — Reune ao Officio de Escrivão da Correição da Provincia do Rio Grande do Norte, e aos de Meirinho e Escrivão do mesmo, os Officios de Escrivão dos Feitos da Fazenda, de Meirinho e Escrivão do Meirinho, e ao de Continuo da Juncta o Officio de Sollicitador da Fazenda, podendo o Ouvidor em Correição fóra da Cidade nomear um Advogado, que substitua esse logar.

(*Depois das Leis modernas, especialmente depois do Codigo de Processo, da Reforma, e da Lei de 29 de Novembro de 1841, que creou o Juizo dos Feitos, deve-se considerar revogado este Decreto.*)

LEI 25 DE SEPTEMBRO:— Dá providencias para occorrer á fome no Ceará, e são as seguintes:

Art. 1.º Ficão isentos de direitos de entrada por espaço de um anno, todos e quaesquer comestiveis e medicamentos, que em navios Nacionaes, ou Estrangeiros forem importados nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, ora ameaçadas de fome, e em quaesquer outras, que se acharem nas mesmas circumstancias.

Art. 2.º Durante a presente guerra, e pelo mesmo tempo de um anno, será permittido aos Estrangeiros o commercio de cabotagem, que tiver por objecto levar para aquellas Provincias os referidos generos.

Art. 3.º Fica authorisado o Governo para prestar ás ditas Provincias todos os soccorros, que remedêem, ou previnão os males da fome; não só dando gratuitamente alimentos ás classes indigentes, e subministrando aos Governos Provinciaes sementes de cereaes, para serem distribuidas pelas Cama

ras aos cultivadores no proximo futuro mez de Janeiro; mas tambem adoptando outras medidas que julgar convenientes.

(Foi posta em vigor em quanto durar a secca pela Lei n.º 391 de 29 de Agosto de 1846.)

LEI 11 DE OUTUBRO.— A respeito da fôrma, por que devem ser providos os Officios de Justiça, ou Fazenda ordena o seguinte:

Art. 1.º Nenhum Officio de Justiça, ou Fazenda, seja qual fôr a sua qualidade, e denominação, será conferido á titulo de propriedade.

Art. 2.º Todos os Officios de Justiça, ou Fazenda serão conferidos por titulos de serventias vitalicias, ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvao pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas Repartições, em que o houver.

Art. 3.º O Serventuario Vitalicio, que no exercicio do Officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença, provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do Officio, segundo a sua lotação, á cargo dos Successores no dito Officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que provados falsos ficará o Officio livre do encargo.

Art. 4.º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade, ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta Lei em cada um dos logares, em que forem os Officios, e perante as Authoridades respectivas.

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito á ella, e a fãrão os Magistrados, ou Authoridades, perante quem hão de servir os Officiaes.

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os Serventuarios serão providos por uma só vez para servirem em quanto viverem os Proprietarios, ou Serventuarios Vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Officios, sob pena aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia de perderem os Officios; e aos Serventuarios, de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno, a qual será applicada para as obras publicas da cidade, villa, ou lugar, em que forem os Officios.

Art. 8.º No impedimento destes Serventuarios nomeados serão exercidos os Officios interinamente pelas pessoas, que a Lei designar, ou que escolher a Authoridade competente na falta dessa designação.

(O Dec. de 1 de Julho de 1830 dá providencias para as faltas, ou impedimentos temporarios.)

3 DD. 11 DE OUTUBRO.—O 1.º declara que dos dous Decretos com data de 18 de Setembro se tenha por genuino aquelle, que determina que as Revistas de Graça Especialissima das sentenças de Prezas sejam concedidas, e decididas pelo Governo.—O 2.º authorisa o Governo a pôr á disposição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a quantia de 80:000:000 rs. para pagamento das dividas, que deixou S. M. a Imperatriz, que Deos chamou á sua Sancta Gloria.—O 3.º determina que quando por qualquer acontecimento se tenham consumido os autos originaes das devassas de crimes, que provados merecem pena de morte, sejam os Réos julgados pelos traslados dellas, na fôrma da Ord. L.º 1.º Tit. 65 § 33, declarada pelo Assento de 26 de Fevereiro de 1735; e que não existindo traslado as Relações dos Districtos mandem proceder á nova devassa.

D. 13 DE OUTUBRO.—Exclue do serviço Militar depois de cumpridas as sentenças, áquelles indivíduos alistados no Exercito, ou no Corpo da Artilharia de Marinha, que tiverem desertado por tres

vezes em tempo de paz. E em 2.º lugar impõe as penas de terceira deserção aos alistados actualmente no Exercito, e no Corpo de Artilharia de Marinha, que tiverem desertado por tres vezes, ou mais em tempo de paz.

LEI 13 DE OUTUBRO.—Sobre as sentenças dos Conselhos de Guerra nas Provincias, ordena o seguinte :

Art. 1.º Todas as Sentenças dos Conselhos de Guerra, a que se proceder nas Provincias, serão executadas nas mesmas Provincias, sem dependencia de Confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e Districto da sua Relação.

Art. 2.º Nas Capitães, onde houverem Relações, será creada uma Junta de Justiça, composta do Presidente da Provincia, de tres Desembargadores, e tres Officiaes da maior patente da Capital, com exclusão do Commandante Militar, para julgar em segunda, e ultima Instancia as Sentenças dos Conselhos de Guerra proferidas nas Provincias, que formão os Districtos das mesmas Relações.

Art. 3.º Não poderão ser Membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido Vogaes nos Conselhos de Guerra, e tanto o Presidente, como os Membros poderão ser dados de suspeitos nos termos legais.

Art. 4.º Regular se-hão as Juntas de Justiça no conhecimento, e decisão dos Processos pelo Regimento do Conselho Supremo Militar; e a sua Sentença será dada á execução, sem mais recurso algum, excepto o da revista.

Art. 5.º Os Vogaes tomarão lugar na Mesa, e darão os seus votos sem precedencia, sendo Relator o mais antigo dos Magistrados.

(*O Dec. de 15 de Novembro de 1827 declara que esta Lei não exclue o Recurso de Graça quando a pena fór de morte.*)

3 DD. 15 DE OUTUBRO.—O 1.º faz extensivo a todas as Provincias o Decreto de 16 de Agosto de 1823 acerca do contracto das carnes verdes, excluindo-se das medidas ali tomadas aquellas que são applicaveis á Côrte, e ficando as Camaras obrigadas a tomar aquellas, que forem mais convenientes nos seus Municipios.—O 2.º cria um Observatorio Astronomico. derigido debaixo da inspecção do Ministro do Imperio, com a consignação annual de 4:000 000 rs. (*O Decreto n.º 457 de 22 de Julho de 1846 deu Regulamento para o Observatorio.*)—O 3.º incorpora provisoriamente á Provincia da Bahia a Comarca do Rio de S. Francisco, que se achava provisoriamente incorporada á de Minas Geraes pelo Decreto de 7 de Julho de 1824.

LEI 15 DE OUTUBRO.—Cria os Juizes de Paz, e ordena o seguinte :

Art. 1.º Em cada uma das Freguezias e das Capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz, e um Supplente para servir no seu impedimento, em quanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão Estatística do Imperio.

Art. 2.º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Art. 3.º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser Eleitores.

Art. 4.º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou Emprego Civil e Militar, que seja impossivel exercer conjunctamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, a fim de servir de Supplente; e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém, que tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5.º Ao Juiz de Paz compete :

§ 1.º Conciliar as partes, que pertendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá Procurador, salvo por impedimento da Parte, provado tal, que a

impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o Procurador munido de poderes illimitados.

§ 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezeseis mil réis, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrafo antecedente.

§ 3.º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigiá-los a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso de motim, deprecar a força armada para rebatê-lo, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo tres vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

§ 4.º Fazer pôr em custódia o bebado, durante a bebedice.

§ 5.º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6.º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§ 7.º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei.

§ 8.º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo á sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da Lei, remetendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§ 9.º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10.º Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11.º Informar ao Juiz dos Orphãos á cerca do menor, ou desasisado, a quem falecer o pai, cu que se achar abandonado pela ausencia ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz a cerca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e a cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto, que a tal assumpto praticar.

§ 12.º Vigiar sobre a conservação das mattas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por Lei.

§ 13.º Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares se fizerem no seu districto; de quaesquer produções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§ 14.º Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre os moradores do seu districto, á cerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ri-beiros; á cerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e á cerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§ 15.º Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de vinte e cinco fogos; e nomear para cada um delles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

Art. 6.º Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu Cargo, nomeado e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas, no seu districto sómente, para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art. 7.º O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Art. 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9. O Juiz de Paz sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, e mandará lavrar termo da desobediência, ouvindo summariamente o réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dois a seis mil réis, ou de dois a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto, e o Official tenha passado contrafé.

Art. 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas, que póde impor o Juiz de Paz, não excederá á multa de trinta mil réis, á prisão de hum mez, e á Casa de correcção (havendo no lugar) ou Officinas publicas por tres mezes.

Art. 12. O termo de bem viver, e Sentença que impõe pena, terá lugar em consequencia de prova de duas a tres testemunhas com audiéncia da parte. E nestes dois casos poderá o réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos; e tanto estas como as respostas serao escriptas e assignadas.

Art. 13. Quando o Juiz de paz impozer qualquer pena, será o réo, estando preso conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo, e estando solto será notificado para comparecer e allegar a sua justiça, pena de revelia.

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dois Juizes de Paz mais visinhos, confirmará, ou revogará a Sentença, sem mais recurso.

(Toda a jurisdicção Policial e criminal, que as Leis posteriores derão aos Juizes de Paz ficou reduzida pela Reforma do Codido de Processo aos subjectos mencionados nos §§ 4, 5, 6, 7, 9, e 14 do art. 5.º — Lei da Reforma art. 91. (Veja-se o Código de Processo, o Dec. de 14 de Junho de 1831, e 8 de Maio de 1833.)

LEI 15 DE OCTUBRO. — Sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado, ordena o seguinte:

TITULO UNICO.

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA ELLES.

CAPITULO 1.º

Da natureza dos delictos dos Ministros e Secretarios de Estado, e dos Conselheiros de Estado, e das penas, que lhes correspondem.

Art. 1. Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis por traicção:

§ 1.º Attentando por Tratados, Convenções, e Ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros quaesquer actos de seu Officio, ou prevalecendo-se d'elle com dolo manifesto.

1.º Contra a fórma estabelecida do Governo.

2.º Contra o livre exercicio dos Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3.º Contra a Independencia, Integridade, e Defeza da Nação,

4.º Contra a Pessoa ou Vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Príncipes, ou Princesas da Imperial Familia.

§ 2.º Maquinando a destruição da Religião Catholica Apostolica Romana.

§. 3.º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes:

Maxima; morte natural.

Media; perda da confiança da Nação, e de todas as honras; inhabilidade perpetua para occupar Empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima; perda da confiança da Nação, inhabilidade perpetua, restricta ao Emprego, em que he julgado, e 5 annos de suspensão do exercicio dos Direitos Politicos.

Art. 2.º São responsaveis por peita, suborno, ou concussão.

§. 1.º Por peita, accetando dadiua, ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu Ministerio.

As penas para os delictos designados neste paragrafo são:

Maxima; inhabilidade perpetua para todos os Empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Media; inhabilidade perpetua para o Emprego de Ministro e Secretario de Estado, inhabilidade por 10 annos para os outros Empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima; perda do Emprego, e multa do valor da peita.

§. 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia, ou peditorio a alguém para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguém para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste paragrafo são:

Maxima; suspensão do Emprego por 3 annos,

Media, por dous,

Minima; por um.

O Réo incorre nestas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita,

§. 3.º Por concussão, extorquindo, ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a Fazenda Publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste paragrafo são:

Maxima; suspensão do Emprego por 6 annos.

Media; por quatro.

Minima; por dous.

§. 4.º O Réo, que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragrafos anteceden-tes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da Lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragrafos, as que ao diante se declarão nos artigos 3.º, e 4.º.

Art. 3.º São responsaveis por abuso de poder:

§. 1.º Usando mal da sua authoridade nos actos não especificados na Lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste paragrafo são:

Maxima; 3 annos de remoção para fóra da Côrte e seu Termo.

Media; 2 annos.

Minima; 1 anno.

Além disso a reparação do damno á Parte, havendo-a, ou á Fazenda Publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á Côrte.

§. 2.º Usurpando qualquer das attribuições do Poder Legislativo, ou Judiciario.

As penas para os delictos designados neste paragrafo são :

Maxima; inhabilidade perpetua para todos o Empregos, e 2 annos de prizão.

Media; inhabilidade por 10 annos para todos os Empregos.

Minima; perda do Emprego.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da Lei:

§. 1.º Não cumprindo a Lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§. 2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do artigo 3.º § 1.º, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.º São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos;

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos Cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição, artigo 179.

Art. 6.º São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo para as despesas não authorisadas por Lei, ou para se fazerem contra a fórma nella estabelecida, ou para se celebrarem contractos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou rendas da Nação.

§ 3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos artigos 5.º e 6.º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.º do artigo 3.º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II.

DOS DELICTOS DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DAS PENAS CORRESPONDENTES.

Art. 7.º Os Conselheiros de Estado são responsaveis pelos conselhos que derem:

1.º Sendo oppostos ás Leis.

2.º Sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porêm ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no gráo medio, nunca menor, que a suspensão do Emprego de 1 a 10 annos.

CAPITULO III.

DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E CONSELHEIROS DE ESTADO.

SECÇÃO 1.ª

Da denuncia, e Decreto de Accusação.

Art. 8.º Todo o Cidadão pôde denunciar, na fórma do § 30 do artigo 179 da Constituição, os Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado pelos delictos especificados nesta Lei. Este direito porêm prescreve passados 3 annos.

As Commissões da Camara devem denunciar os delictos, que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as Camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de commettido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos, que fação acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10. A Camara dos Deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examinal-a por uma Commissão Especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na Commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos em que forem necessarios.

Art. 11. Quando á Camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe copia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra Commissão, que interporá o seu parecer, se tem, ou não lugar a accusação.

Art. 13. Interposto o parecer, será este discutido no dia que a Camara determinar, á proposta do Presidente; com tanto porêm que seja entre o 3.º e 6.º dia depois d'aquelle, em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará 8 dias depois da 1.^a, a Camara decidirá — se tem, ou não lugar a accusação — e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fórma:

A Camara dos Deputados Decreta a accusação contra o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de . . . F. ou o Conselheiro de Estado F. pelo delicto de, e a envia á Camara dos Senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da Constituição e da Lei.

Art. 15. O Decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente, e dous Secretarios; e destes authografos um será remettido ao Governo, para o fazer intimar ao accusado, e realisar os seus effeitos, e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando uma copia authentica na Secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de 24 horas, quando o accusado esteja na Côrte, ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fóra della; e para dar ao Decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem for dirigido.

Art. 17. Os effeitos do Decreto da accusação principião do dia da intimação, e são os seguintes:

1.^o Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funções publicas até final Sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro Emprego, ou nelle provido.

2.^o Ficar sujeito á accusação criminal.

3.^o Ser prezo nos casos, em que pela Lei tem lugar a prisão.

4.^o Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdel-o efftivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 18. A Camara nomeará uma Commissão de 5 a 7 membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis: e os membros desta Commissão escolherão d'entre si o relator, ou relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade, e demora possão de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da Pessoa do Imperador, a Camara deliberará em Sessão secreta a suspensão, e custodia do denunciado, guardada a formalidade do artigo 27 da Constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO 2.^a

DO PROCESSO DA ACCUSAÇÃO, E DA SENTENÇA.

Art. 20. Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Art. 21. Todos os Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado, e applicar-lhes a Lei.

Art. 22. Exceptuão-se:

1.^o Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes, ou descendentes, sogro, e genro; em linha collateral irmãos, cunhados, em quanto durar o cunhadio, e os primos coirmãos.

2.^o Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa, ou do processo.

3.^o Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.^o Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e Commissão accusadora, como pelos Senadores, que tiverem impedimento, e o Senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até 6 Senadores, sem declarar o motivo, além d'aquelles, que forem recusados na fórma do artigo 22.

Art. 25. Recebido o Decreto da accusação com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o Libello, e documentos pela Commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o Senado no dia que fór aprasado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da copia do Libello, e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita Commissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores, e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á Commissão da accusação, 24 horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 28. Entre a notificação, e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de 8 dias.

Art. 29. Se o accusado, estando prezo, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defeza, se officiará ao Governo para o fazer conduzir com deoecia, e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o Senado um advogado para a defeza do réo, ao qual será enviada com officio do Secretario do Senado copia do Libello, e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprasado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a Commissão accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto da Sessão; seguir-se-hão as recusações, na conformidade dos artigos 22, 23, e 24, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero de Senadores designado pela Constituição para haver Sessão, mandará o Presidente que se lêo o processo preparatorio, o acto da accusação, ou Libello, e os artigos da defeza do réo.

Art. 33. Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela Commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes, depondo porêm em separado, e fóra da presença umas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da Commissão da accusação, ou do Senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão exigir se fação ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem quaesquer addições, mudanças, ou variações, que occorrerem.

Art. 35. A Commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão no mesmo acto, em que as testemunhas depõem, contestal-as, e arguil-as, sem com tudo as interromper.

Art. 36. Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam acareadas, e reperguntadas; que aquellas, que elles designarem, se retirem, ficando outras presentes; que se fação quaesquer outras diligencias á bem da verdade; e da mesma fórma, que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, com tanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento o Presidente perguntará á testemunha se conhece bem o accusado, que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores se querem dizer alguma cousa contra o que acabão de ouvir, caso elles o não tenham já feito em virtude da facultade permittida pelos Artigos 34, e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a Commissão accusadora, e o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores: sómente porêm ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados, e defensores por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de 3 dias para o fazerem, dando-se-lhes por copia os novos documentos, e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39. O Presidente perguntará ao accusado se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo, e verdade dos factos.

Art. 40. Concluidos estes actos, se procederá á Sessão secreta, onde se disentirá o objecto da accusação em Commissão geral, no fim da qual perguntará o Presidente se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o Tribunal que sim, se tornará publica a Sessão para a votação, não voltando a Commissão accusadora para a Salla do Senado, nem procuradores, advogados, e defensores do réo, retirando-se este para lugar, e distancia, em que não possa ouvir sua Sentença.

Art. 42. Fazendo então o Presidente um relatorio resumido, indicando as provas, e fundamen-

tos da accusação e defeza, perguntará se o réo he criminoso de, de que he arguido, o que se decidirá por votação symbolica. No caso de empate declarar-se-ha que o réo não he culpado.

Art. 43. Vencendo-se que o réo he criminoso, proporá o Presidente separadamente em que grão deve ser condemnado, se no maximo, se no medio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous grãos acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao grão minimo.

Art. 44. A Sentença será escripta no processo pelo 1.º Secretario, assignada pelo Presidente, e por todos os Senadores, que forão Juizes, e copiada exactamente na Acta da Sessão.

Art. 45. Da Sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos Embargos oppostos pelo réo, dentro no espaço de 10 dias.

Art. 46. Apresentados os Embargos em fôrma articulada, ou como melhor convier ao réo, e lidos na Camara, serão continuados com vista á Commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em 10 dias; e lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a mesa por 3 dias.

Art. 47. Findo este termo, proporá o Presidente á Camara se recebe, e julga logo provados os Embargos, para se declarar que não tem lugar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o Presidente se tem lugar a modificação da Sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o Senado se recebe ao menos os Embargos para dar lugar á prova; e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o Presidente se ella é bastante, e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da Sentença, e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma Sentença, e sua pena.

Art. 51. Quando a Camara desprezar os Embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha, que fica confirmada a Sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no Processo a Sentença definitivamente proferida pelo Senado sobre os Embargos, a qual será lavrada, e assignada conforme o artigo 44.

Art. 53. Se a Sentença fór absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando prezo, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria, será remettida ao Governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da Sentença definitiva, ou de qualquer outra decisão final sobre os Embargos, haverá debate publico entre a Commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados, e defensores.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. Nos processos, em uma e outra Camara, escreverão os Officiaes Maiores das suas Secretarias.

Art. 56. Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar, e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer Magistrado, ou Juiz Territorial, segundo a Lei, em conformidade do aviso, que lhe será dirigido pelo Secretario da Camara, a que pertença, sendo os Magistrados obrigados a executar as ordens, que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nesta Lei serão applicadas para estabelecimentos Pios, e de Caridade.

Art. 58. Se o Ministro e Secretario de Estado, ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20.000 réis por dia.

Art. 59. Decidindo o Senado que tem lugar a indemnisação, assim se declarará na Sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os Juizes do Fóro commum.

Art. 60. Quando o denunciado, ou accusado já estiver fóra do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas Secções do Capitulo 3.º, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso da dissolução da Camara dos Deputados, ou de encerramento da Sessão, um dos primeiros trabalhos da Sessão seguinte será a continuação do Processo da denuncia, ou accusação, que se tiver começado.

(As penas impostas por esta Lei continuão em vigor. — *Código Criminal artigo 308 § 1.º*.)

LEI 13 DE OUTUBRO. — Sobre a criação de Escolas de primeiras Letras ordena :

Art. 1.º Em todas as Cidades, Villas, e lugares mais populosos haverão as Escolas de primeiras Letras, que forem necessarias.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias em Conselho, e com audiencia das respectivas Camaras, em quanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero, e localidades das Escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos, e remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembléa Geral para final resolução.

Art. 3.º Os Presidentes em Conselho taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200.000 a 500.000 rs. annuaes, com attenção ás circumstancias da população, e carestia dos lugares, e o farão presente á Assembléa Geral para a approvação.

Art. 4.º As Escolas serão de ensino mutuo nas Capitaes das Provincias; e o serão tambem nas Cidades, Villas, e lugares populosos dellas, em que for possivel estabelecerem-se.

Art. 5.º Para as Escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos lugares dellas, arranjando-os com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica; e os Professores, que não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, irão instruir-se em curto prazo, e á custa dos seus ordenados, nas Escolas das Capitaes.

Art. 6.º Os Professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações d'Arithmetica, pratica de quebrados, decimaes, e proporções, as noções mais geraes de Geometria pratica, a Grammatica da Língua Nacional, e os principios da Moral Christã, e da Doutrina da Religião Catholica e Apostolica Romana, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio, e a Historia do Brasil.

Art. 7.º Os que pretenderem ser providos nas Cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno, e datão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8.º Só serão admittidos á opposição, e examinados os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Civis, e Politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9.º Os Professores actuaes não serão providos nas Cadeiras, que novamente se crearem, sem exame, e approvação, na fôrma do artigo 7.º

Art. 10. Os Presidentes em Conselho ficão authorisados a conceder uma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles Professores, que por mais de 12 annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero, e aproveitamento de discipulos.

Art. 11. Haverão Escolas de Meninas nas Cidades, e Villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no artigo 6.º, com exclusão das noções de Geometria, o limitando a instrucção da Arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas, que servem á economia domestica, e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho aquellas mulheres, que sendo Brasileiras, e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fôrma do artigo 7.º

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados, e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os Provimientos dos Professores, e Mestras serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho a quem pertence a fiscalização das Escolas, os poderão suspender; e só por Sentenças serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas Escolas serão regidas pelos estatutos actuaes no que se não oppuserem á presente Lei; os castigos serão os praticados pelo methodo de Lencastre.

Art. 16. Na Provincia, onde estiver a Côrte, pertence ao Ministro do Imperio o que nas outras se incumbem aos Presidentes.

(O Dec. n. 13, de 2 de Julho de 1838 extendeu a disposição do artigo 10 aos Professores nomeados antes desta Lei, e o Dec. de 10 de Dezembro de 1843 regulou o modo dos concursos ás cadeiras de primeiras letras do Município da Côrte. Veja-se o Acto Addicional.)

LEI 22 DE OUTUBRO. — Extingue o Officio de Corrector da Fazenda Publica, conservando o ordenado do actual, em quanto não tiver outro emprego de igual, ou melhor ordenado; e manda que as relações ou Edictaes para a arrematação das Rendas Publicas, que o Corrector até agora fazia imprimir, e remetter á Juncta do Commercio, sejam d'ora em diante impressos á custa da Fazenda Publica, e remittidos de officio áquella Juncta pela Secretaria do Tribunal, onde se fizer a arrematação das mesmas Rendas.

LEI 23 DE OUTUBRO. — Sobre o premio, que devem pagar os Assignantes das Alfandegas, ordena o seguinte :

Art. 1.º Os Assignantes das Alfandegas do Imperio, que despacharem mercadorias sob fianças aos respectivos direitos, pagarão d'ora em diante o premio de meio por cento ao mez pelas quantias, de que forem debitados nos respectivos bilhetes, ou assignados.

Art. 2.º Estes bilhetes, ou assignados conterão não só a quantia principal dos direitos affiançados, como a do premio respectivo, computado na razão do dito meio por cento ao mez pelo tempo da mora, ou espera estipulada para a entrada effectiva dos ditos direitos nos cofres da Fazenda Publica.

Art. 3.º Os pagamentos, que se houverem de fazer pelo Thesouro com os ditos bilhetes, ou assignados d'Alfandega, na fórma da Lei a este respeito, serão regulados pelo valor total do principal, e premio; descontando-se ao Cessionario, que os receber aquella parte do premio, que ainda não estiver vencida no tempo da transacção.

Art. 4.º O Ministro d'Estado dos Negocios da Fazenda fica encarregado de fazer executar a presente Lei.

(Veja-se o Regulamento de 22 de Junho de 1836, Decreto de 19 de Janeiro de 1838. Os despachos de mais de 400.000 são pagos uma quarta parte em dinheiro, e o resto em um só assignado com o premio desta Lei. — Lei n.º 369, de 18 de Setembro de 1843 art. 26.)

LEI 24 DE OUTUBRO. — Extingue a Juncta de Administração dos Diamantes criada em Cuiabá, Provincia de Matto Grosso; e ordena que todas as funções dessa Juncta passem a ser exercidas pela Juncta de Arrecadação e Administração da Fazenda Publica, sem que por isso os seus Membros tenham augmento de ordenado, ou gratificação alguma.

LEI 25 DE OUTUBRO. — Manda arrematar a metade dos Direitos de Entrada, Baldeação, e Reexportação, e é do theor seguinte :

Art. 1.º Arrematar-se-ha por uma vez sómente em contracto triennial, em cada uma das Provincias do Imperio, a metade dos direitos actuaes d'Entrada, Baldeação, e Reexportação, e dos denominados Consulado de Sahida das respectivas Alfandegas, pelo maior lance, que os licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a metade dos mesmos direitos arrecadados no triennio proximo antecedente, contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de dez por cento mais.

Art. 2.º Exceptuão-se os direitos de importação impostos sobre os Escravos, seja qual fór a sua denominação.

Art. 3.º Poderá o Governó especular, e contractar com os respectivos Rendeiros as condições convenientes ao manejo dos seus Contractos, segundo as Leis existentes, com salva das seguintes bases:

1.ª Que a arrecadação dos ditos direitos continuará a ser feita á boca dos cofres das Alfandegas pelos respectivos Thesoureiros em toda a sua importancia, como tem sido até agora.

2.ª Que os Contractadores receberão á boca dos mesmos cofres no fim de cada mez a metade do rendimento dos mencionados Direitos, descontando-se logo a quota parte do pagamento do preço do Contracto pertencente á Fazenda Publica nesse mesmo mez, e repondo os sobreditos Contractadores o que faltar para satisfazer essa parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em letras pagaveis no fim do mez subsequente, as quaes letras terão a natureza de bilhetes da Alfandega.

3.ª Que não serão obrigados os Contractadores a pagar propina alguma além do preço principal do Contracto, nem mesmo a da Obra Pia.

4.ª Que pertencerá aos Contractadores em commum com os Officiaes d'Alfandega o direito de comprarem a dinheiro de contado as mercadorias estrangeiras, que, em razão de se não comprehendem nas Pautas das mesmas Alfandegas, são despachadas pelas facturas na fórma dos Tractados com as respectivas Nações, quando as mesmas forem reputadas fraudulentas: sendo porém vendidas as ditas mercadorias em leilão á porta da Alfandega, e pagos os Direitos sobre o preço da venda.

Art. 4.º Ficão derogadas, para este effeito sómente, a Lei de 22 de Dezembro de 1761, Alvará de 28 de Junho de 1808, Alvará do 1.º de Agosto de 1732, e todas as outras Leis, Regimentos, e Ordens em contrario.

(Vêja-se o Dec. de 1 de Outubro de 1828, e o de 22 de Septembro de 1829.)

LEI 26 DE OUTUBRO. — Reduz a 5 por cento o imposto do ouro, excepto daquelle que fór extrahido por Companhias Extraejeiras, que continuarão a pagar o que constar das condições, com que as Companhias forão admittidas. Ordena que o ouro em pó circule como mercadoria nas Comarcas de mineração actual até a quantia de dez oitavas; e o ouro em barras em todo o Imperio, uma vez que continhão o peso, quilate, anno, e casa da Fundição ou Moeda, em que forem fundidas. Manda vender em hasta Publica as barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional, e extingue as Casas de Permutas.

(O artigo 32 da Lei do Orçamento n.º 514, de 28 de Outubro de 1848 isentou o ouro deste imposto, e permite que o ouro em pó corra como mercadoria em todo o Imperio.)

LEI 3 DE NOVEMBRO. — Da Bulla do Summo Pontifice Leão 12, que principia — *Sollicita Catholicæ Gregis cura* — approva sómente a criação das Prelazias de Goyaz e Matto Grosso em Bispados, com as mesmas sédes, extensão, e limites, que agora tem as dictas Prelazias; e marca para cada um dos Bispos d'estes novos Bispados a quantia de 1:600:000 para sua congrua, sustentação, aposentadoria, esmolas, e Vigario Geral.

(A Lei de 22 de Outubro de 1836 marca o ordenado de 2:400:000 para todos os Bispos do Imperio.)

D. 3 DE NOVEMBRO. — Ordena que as disposições do Concilio Tridentino Sessão 24 Cap. 1.º de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do Arcebispo da Bahia L.º 1.º Tit. 68 § 291 fiquem em effectiva observancia em todos os Bispados e Freguezias do Imperio, procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os Noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um d'elles seu Parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as Denunciações Canonicas; sem que para isso seja necessaria licença dos Bispos, ou de seus Delegados,

practicando o Parocho as diligencias precisas recomendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que deverá fazer gratuitamente.

(O Decreto de 28 de Julho de 1828 declara que este Decreto não priva os Parochos dos emolumentos, que lhes pertencem pelas Denunciações e Certidões.)

LEI 6 DE NOVEMBRO. — Extingue as Mesas de Inspeção do Assucar, Tabaco, e Algodão. 2.º Devolve a Jurisdição contenciosa, que competia ás Mesas, para as Justiças ordinarias, para cujos Cartorios passarão os auctos findos e pendentes. 3.º Conserva aos Empregados nas Mesas com provimento vitalicio os seus ordenados, em quanto não tiverem outro Officio ou Emprego, podendo n'este caso escolher o ordenado, que mais quizerem.

LEI 6 DE NOVEMBRO. — Concede ás Viúvas e Orfãs menores a metade do soldo de seus Maridos e Pais se fôsem reformados, e he do theor seguinte :

Art. 1.º O Governo fica authorisado para fazer abonar ás Viúvas dos Officiaes do Exercito, que tem fallecido, e d'aquelles, que fallecerem, assim como aos Orfãos menores de 18 annos, e ás filhas que existirem solteiras, ao tempo da morte dos Pais, a metade do soldo, que caberia a seus Maridos, e Pais, se fossem reformados, segundo a Lei de 16 de Dezembro de 1790, exceptuando o caso de melhoramento do soldo, por terem mais de 35 annos de serviço.

Art. 2.º Esta disposição he extensiva ás Viúvas Mães de Officiaes Militares, que erão por elles alimentadas, na falta de Viúvas, e filhas.

Art. 3.º As Viúvas, Filhos menores de 18 annos, Filhas solteiras, e Mães de Officiaes mortos em combate por defeza da Patria, vencerão o meio soldo dos seus respectivos Maridos, Pais, e Filhos, seja qual for o tempo, que houverem servido abaixo de 35 annos; pois que d'hi para cima deverão perceber o meio soldo da Patente immediatamente superior á aquellas, em que elles fallecerão.

Art. 4.º São excluidas do beneficio desta Lei; 1.º As Viúvas, Orfãos, Filhas e Maes, que receberem dos Cofres Nacionaes alguma pensão a titulo de Monte Pio, ou remuneração de serviços, ou que tiverem a propriedade, ou serventia vitalicia de algum Officio, ou emprego, cujo rendimento iguale, ou exceda ao meio soldo concedido por esta Lei; mas não chegando este recebimento a metade do soldo de seus finados Maridos, Pais, ou Filhos, perceberão tanto quanto faltar a preencher a dita quantia; 2.º as Viúvas, que ao tempo do fallecimento de seus Maridos se achavão delles divorciadas por sentença condemnatoria, a que ellas tiverem dado causa, ou por sua má conducta separadas; e as Orfãs que vivião apartadas de seus Pais, e por causa do seu má procedimento não erão por elles alimentadas.

Art. 5.º As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das Certidões de praça dos Officiaes fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de certidão do Thesouro, que affirme não terem algum vencimento corrente em folha pelo Cofre Nacional; justificando outro sim que não possuem algum Officio, Emprego, ou outro titulo do Estado, que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo, que pertenderem. Além destes requisitos serão obrigadas a apresentar, as Viúvas Esposas certidões de seus casamentos com justificação de que vivião com seus Maridos, ou não estavam delles divorciadas, ou par sua má conducta separadas; as Orfãs certidões dos casamentos de seus Pais, e os dos seus baptismos, com justificação de que não vivião apartadas de seus Pais por causa de má procedimento, donde resultasse não serem por elles alimentadas; as Viúvas Mães certidão de baptismo de seus Filhos, cujo meio soldo requererem, e justificação de que erão por elles alimentadas.

Art. 6.º As Viúvas, Orfãs, e Mães, que gozarem do beneficio desta Lei, ficarão sujeitas ás disposições, que se houverem de fazer a seu respeito.

(Os Decretos de 6 de Maio, 6 de Junho, e 22 de Novembro de 1831 ampliarão, e explicarão esta Lei.)

Por Decreto de 27 de Junho de 1840 se ordena que as habilitações para o meio soldo sejam feitas perante o Tribunal do Thesouro Publico.

As Leis ns. 190, de 24 de Agosto, 192 de 30 de Agosto de 1841, além das de n. 148, e 149 de 27 de Agosto de 1840 extendem o beneficio desta Lei aos Cirurgiões Militares, e da Armada Nacional.

O facto de uma filha solteira casar depois da morte do Pai, não a priva do beneficio desta Lei. Decreto n. 521, de 1 de Julho de 1847.

O Decreto n. 548, de 10 de Janeiro de 1848 fixou a verdadeira intelligencia do artigo 1.º desta Lei em relação com a Lei de 20 de Setembro de 1838.)

LEI 6 DE NOVEMBRO.— Deroga o Alvará de 5 de Setembro de 1786, pelo qual erão applicados para o Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa as duas terças partes dos Legados Pios não cumpridos no Territorio do Imperio, com reserva somente da terça parte para os Hospitaes do Paiz. Todos os legados Pios não cumpridos no Imperio applica in solidum para os Hospitaes do Districto respectivo; e nas Províncias, em que por ora não ha Hospitaes de Caridade manda que seião elles applicados á creação dos Expostos.

LEI 6 DE NOVEMBRO.— Manda que entrem para o Thesouro Publico todas as contribuições, que até agora se arrecadavão pelo cofre particular da Intendencia Geral da Policia, e que as despesas da mesma Intendencia seião feitas pelo thesoureiro della.

D. 7 DE NOVEMBRO.— Declarando os artigos 1 e 2 da Lei, que fixa as Forças de Mar para 1828 authorisa o Governo para das Embarcações existentes desarmar as que julgar menos convenientes, e construir, ou comprar e armar as que mais convier, com tanto que não exceda á despeza marcada na Lei, que fixou a da Repartição de Marinha.

2 DD. 8 DE NOVEMBRO.— O 1.º concede ao Seminario Episcopal do Pará um terreno contiguo ao mesmo, que terá vinte braças de frente, e outr'era foi occupado por armazens hoje demolidos.— O 2.º applica as contribuições, que se arrecadão nas Províncias para a illuminação da Corte, á illuminação das respectivas Capitaes. (*Pertence as Assembléas Provinciales.*)

LEI 13 DE NOVEMBRO.— Authorisa o Governo para fazer continuar e acabar a parte do Palacio da Imperial Quinta da Boa Vista, que se acha em construcção, applicando a essa despeza a quantia de 106:450:000 reis, que será fornecida pelo Thesouro Publico em prestações mensaes, designadas pelo Governo em attenção ás urgencias do mesmo Thesouro.

LEI 13 DE NOVEMBRO.— Permite a qualquer pessoa levantar Engenhos de assucar nas suas terras, em qualquer distancia de outros Engenhos, sem dependencia de licença alguma.

LEI 13 DE NOVEMBRO.— Sobre o modo por que se devem pagar os preços dos contractos das Rendas Publicas, ordena o seguinte:

Art. 1.º Os preços dos Contractos de arrecadação de Rendas Publicas, ou venda de proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações certas, estipuladas nas arrematações, seião reduzidos a lettras, acceitas pelos devedores, sacadas, e endossadas por seus Fiadores, e pagaveis nos prazos dos mesmos Contractos.

Art. 2.º A divida activa da Nação, até agora existente, poderá igualmente ser reduzida a lettras acceitas pelos devedores, sacadas, e endossadas por seus Fiadores, se os houver, precedendo convenção entre os Encarregados da Administração da Fazenda Nacional, e os devedores a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art. 3.º As lettras seião sempre sacadas com a clausula de se pagarem ao portador, e terão a natureza de Lettras Mercantes, para se observarem a respeito dellas todas as Leis, disposições, e estilos commerciaes, que a respeito destas se achão em vigor.

Art. 4.º O Thesouro poderá dar em pagamento aos seus credores as sobreditas lettras, se elles as quizerem accuitar, sendo primeiramente endossadas pelo Thesoureiro, a cuja receita pertencerem, e pelo Escrivão da mesma receita. Esta transacção é restricta ás lettras sómente, cuja importancia se tiver computado no orçamento das rendas decretadas para supprir as despesas do Estado em cada um anno; e não comprehenderá as que se hão de vencer em annos ulteriores.

Art. 5.º Ficão abolidos os emolumentos de 4, 6, e 8 por cento, que o Decreto de 18 de Março de 1801 concede ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda, e Juiz dos Feitos, pela cobrança das dividas activas da Nação na Provincia de Minas Geraes.

2 DD. 13 DE NOVEMBRO.— O 1.º declara que a disposição do Alvará de 21 de Maio de 1751 Cap. 5.º não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas, os quaes não podem levar 2 por cento a titulo de deposito do producto das fazendas, que o Alv. de 18 de Novembro de 1803 manda vender em hasta Publica, por se terem demorado por mais tempo que o permittido, com a unica deducção de 1 por cento do seu producto a favor do Presidente do Leilão, e mais Officiaes da arrecadação. (*Dec. 22 de Junho de 1836*) — O 2.º permite que o Governo possa alienar todas as Armações da pesca das baléas pertencentes aos proprios Nacionaes, seus terrenos, edificios, embarcações, escravos, e utensilios; fazendo em cada uma dellas contracto separado pelo maior lanço, que se offerrecer, recebendo o pagamento á vista com preferencia, ou em letras pagaveis de 6 em 6 mezes com hypotheca nas sobredictas propriedades, até a inteira solução do preço, por que cada uma dellas for vendida; e não se admittindo estipulação de pagamento menor que o de 10 por cento do preço de cada uma das respectivas arrematações.

LEI 14 DE NOVEMBRO.— Orça a Receita e Despesa do Imperio para o anno de 1828.

(*Vêja-se o Dec. de 12 de Abril de 1835, que declarou quaes as disposições permanentes das Leis de Orçamento até aquella epocha.*)

LEI 15 DE NOVEMBRO.— Cria o Corpo de Artilharia de Marinha.

(*O Dec. de 25 de Agosto de 1831 deu-lhe nova organização: e ultimamente o Dec. de 11 de Setembro de 1847 substituiu este corpo pelo de Fuzileiros Navaes, em virtude da Lei de 31 de Julho do mesmo anno, sob n.º 451 A.*)

LEI 15 DE NOVEMBRO.— Reconhece a Divida Publica, e é do theor seguinte:

TITULO I.

DO RECONHECIMENTO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Reconhecem-se como Divida Publica:

1.º Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de titulos veridicos, e legaes, contrahidas pelo Governo assim no Imperio, como fóra d'elle, até ao fim do anno de 1826; á excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo Alvará de 9 de Maio de 1810.

2.º Todos os juros vencidos, e não pagos de quaesquer das referidas dividas, que pela natureza dos seus contractos os vencião. A divida contrahida no Imperio será designada pelo titulo de—Divida interna,—e a contrahida fóra d'elle será denominada—Divida Externa.—

Art. 2.º O Governo fará liquidar immediatamente assim nesta Córte como nas Provincias toda aquella parte da Divida Interna, que o não estiver ainda, e apresentará á Camara dos Deputados na primeira Sessão a conta da que estiver liquidada até então, com especifica, e impreterivel menção do quanto se dever ao Banco no fim do corrente anno.

TITULO II.

DA LEGALISAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO I.

Do Grande livro da Divida do Brasil.

Art. 3.º Fica instituido, e creado o Grande Livro da Divida do Brasil.

Art. 4.º Este Livro constará de um ou mais volumes, como for necessario, rubricados, e encerrados pelo Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 5.º Fica tambem instituido em cada Provincia do Imperio um Livro Auxiliar do Grande Livro, rubricado, e encerrado pelo Presidente da Provincia respectiva.

Art. 6.º Todos os titulos da Divida Publica reconhecida pela presente Lei serão inscriptos neste Grande Livro; e em cada um dos seus Auxiliares inscrever-se-hão sómente os titulos da Divida particular da respectiva Provincia.

Art. 7.º As inscripções serão feitas debaixo de numeros distinctos. As do Grande Livro serão lavradas pelo Escrivão do Thesouro, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Mór do mesmo; e as dos Auxiliares o serão pelo respectivo Escrivão da Fazenda, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Geral da mesma. (1)

Art. 8.º As inscripções feitas nos Livros Auxiliares serão remettidas por copia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que ahí seião lançadas no Grande Livro.

Art. 9.º O Thesouro Publico enviará a cada uma Provincia um modello do Livro Auxiliar, para que o seu formato seja o mesmo, e o methodo da sua escripturação seja uniforme em todas as Provincias, e fique em harmonia com a do Grande Livro.

Art. 10. O Grande Livro será conservado na Casa Forte do Thesouro, fechado em um Cofre com tres chaves, das quaes uma será guardada pelo Presidente, e as outras pelo Thesoureiro Mór, e Escrivão do mesmo Thesouro. Os Auxiliares serão conservados, como dito fica, na Casa da Fazenda respectiva, sendo clavicularios o Presidente, Thesoureiro Geral, e Escrivão da mesma Fazenda.

CAPITULO II.

DAS INSCRIPÇÕES DO GRANDE LIVRO, E SEUS AUXILIARES.

Art. 11. Todos os Credores da Divida Interna, que se achar liquidada, ou for liquidando, deverão por si, ou por seus Procuradores, entregar os Titulos no Thesouro Publico, e nas Casas de Fazenda das Provincias, para que seião devidamente inscriptos no Grande Livro, e seus Auxiliares.

Art. 12. No acto da entrega dar-se-ha ao Credor, ou a seu bastante Procurador um recibo, em que se declare o numero, qualidade, e valor dos mesmos Titulos, e o nome da pessoa, a quem pertencem. Este recibo será assignado no Thesouro Publico pelo respectivo Escrivão, e nas Provincias pelos Escrivões de Fazenda.

Art. 13. Reconhecida no Thesouro, e Casas de Fazenda a veracidade, e legalidade dos referidos Titulos, proceder se-ha a inscrever-os no Grande Livro, e nos Auxiliares; e feita a inscripção, dar-se-ha ao Credor, ou a seu Procurador um conhecimento, em que se declare o numero da inscripção, a pagina e volume do Livro onde ella se fez, a quantia da divida, e do juro, que vencer, e o nome do Credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as inscripções; e no acto da sua entrega ao Credor, ou a seu Procurador bastante, cobrar-se-ha o recibo, de que trata o artigo antecedente.

Art. 14. Sómente á vista deste conhecimento se pagará aos Credores Publicos pela Divida Interna.

Art. 15. Estes conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica authorisada, ou por doação na fórma das Leis, mediante a cessão dos proprietarios feita por Tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação.

Art. 16. Os Titulos da Divida Externa serão inscriptos no Grande Livro, lançando-se nelle a integra dos dous contractos, do Empréstimo contrahido em Londres, e da Convenção celebrada com Portugal.

Art. 17. Serão inscriptos da mesma sorte no Grande Livro todos os mais Contractos de Empréstimo, que a Nação contrahir, quando a Lei o determinar.

Art. 18. Nenhuma outra divida além da declarada no artigo 1.º será reconhecida, e inscripta no Grande Livro sem expressa determinação de Lei.

(1) Dec. 27 d. Setembro de 1823.

TITULO III.

DA FUNDAÇÃO DA DIVIDA INTERNA.

CAPITULO UNICO.

Art. 19. Fica desde já creado, e reconhecido como Divida Publica Fundada o Capital de 127 contos de réis, que será logo inscripto no Grande Livro.

Art. 20. Este Capital será posto em circulação por meio de Apolices de Fundos; não sendo Apolice alguma de menor valor que o de 400:000 réis; e devendo cada uma dellas declarar o Capital que representa, e o juro que vence.

Art. 21. As Apolices deste Capital serão applicadas:

1.º A' compra, ou troca de 67 contos de réis, pelo menos, em notas do Banco. (1)

2.º Ao pagamento dos Credores Publicos pela Divida interna actual, que se for inscrevendo no Grande Livro da Divida Publica, e seus Auxiliares tanto na Côrte, como nas Provincias.

3.º Ao Supprimento do Deficit do Thesouro Publico para o anno de 1828, que for declarado na Lei do Orçamento.

Art. 22. As Apolices applicadas ao fim de que trata o numero 1.º do artigo precedente vencerão 5 por cento de juro annual, e as notas, que assim forem compradas, serão depois de marcadas no Thesouro Publico, dadas ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o Governo. Taes notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco, do primeiro de Janeiro de 1828 em diante, poderá emittir outras de novo, que augmentem o Capital existente em notas até essa época, na conformidade do artigo. 2.

Art. 23. As Apolices applicadas ao fim do numero 2.º vencerão—as que forem dadas em pagamento de dividas, que por contracto o devessem cobrar, o mesmo juro anteriormente estipulado, e as que forem dadas em pagamento de dividas sem contracto algum de juro o de 5 por cento.

Art. 24. As Apolices applicadas ao fim do numero 3.º vencerão o juro, que ajustado for com os Capitalistas, que as comprarem.

Art. 25. Os juros, que as Apolices vencerem, serão pagos nos termos dos artigos 58, e 59.

Art. 26. Todas as Apolices serão amortisadas annualmente na razão de um por cento do Capital, que representão, e a amortisação será feita nos termos dos artigos 60, 61, e 62.

Art. 27. As Apolices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos artigos 63, e 64.

Art. 28. Fica desde já applicada exclusivamente á despeza dos juros, e amortisação deste capital creado uma prestação mensal de 60:000:000 réis, feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de 50:000:000 mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortisação pelo respectivo Thesoureiro, que haverá conhecimento em fórma, á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada semestre, além da quantia declarada, se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que for necessario para saldar as despezas da Caixa.

Art. 29. As Apolices do Capital creado serão emittidas pelo Thesouro Publico nesta Côrte, e mediante as Casas de Fazenda nas Provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o numero 2.º do artigo 21.

Art. 30. O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato das Apolices creadas, guardando todavia as bases seguintes:

1.º Que todas as Apolices sejam numeradas por classes do valor de seu Capital, e dos seus juros, havendo em todos os seus lados uma vinheta, ou tarja.

2.º Que o numero, o anno em que forem emittidas, o seu valor capital, e a quantia do seu juro sejam escriptos no corpo da Apolice, e tambem na vinheta, ou tarja do alto, e lado esquerdo.

3.º Que as Apolices sejam encadernadas em livro, d'onde irão sendo cortadas; devendo o corte dividir a tarja ou vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no Livro parte do numero, do anno, do capital, e do juro escriptos nellas.

(1) Lei de 8 de Junho de 1831.

4.º Que no corpo de cada uma Apolice se declare o tempo, e lugar do pagamento do juro.

5.º Que todas as Apolices sejam assignadas de chancellia pelo Presidente do Thesouro, e pelo proprio punho do Thesoureiro Mór, e do Inspector Geral da Caixa de Amortisação.

Art. 31. Sempre que o Thesouro, ou qualquer Casa de Fazenda, emittir uma Apolice, fará assentar o nome da pessoa, a quem deva pertencer em um livro, que contenha o catalogo numerico das Apolices, por classes do valor capital, e do juro. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortisação, e em cada uma das suas filiaes, haverá um livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro, e das Casas de Fazenda, se tomará o mesmo assento. Estes livros servirão para se verificar no acto das transferencias, a identidade dos primeiros possuidores das Apolices emittidas.

Art. 32. Logo que forem cortadas todas as Apolices de algum dos livros, de que trata o numero 3.º do artigo 30, será o mesmo livro immediatamente entregue pelo Thesouro, ou pelas Casas de Fazenda á Caixa de Amortisação, ou ás suas filiaes. Estes livros servirão para se verificar a authenticidade das Apolices.

Art. 33. Os falsificadores das Apolices creadas pela presente Lei incorrerão na pena dos que fabricão moeda falsa.

Art. 34. Fica prohibido aos possuidores de Apolices marcal-as com signaes, ou escreverem palavras algumas, quer na face, quer no reverso das mesmas Apolices, debaixo da pena de pagarem um quarto por cento do valor da Apolice, que assim for levada á Caixa de Amortisação, onde receberão outra de igual preço e numero.

Art. 35. As Apolices possuidas por Extrangeiros ficão isentas de sequestro, e represalia no caso de guerra entre o Imperio, e a Nação, a que pertencerem.

Art. 36. Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros, e capital, nem á transferencia destas Apolices, senão no caso de sêr feita pelo proprio possuidor.

Art. 37. As Apolices serão isentas do imposto sobre as Heranças, e Legados.

Art. 38. Os Credores pela Divida Interna liquidada, e legalizada, que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as Apolices creadas, restituirão o respectivo conhecimento, de que trata o artigo 13.

Art. 39. Os mesmos Credores, que tiverem conhecimento de menor valor, que o minimo das Apolices, ou entrarão com os saldos em favor do Thesouro, para haverem Apolices em pagamento, ou o Thesouro vendendo Apolices no mercado lhes pagará com o producto dellas o valor de seus conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará os saldos em favor dos Credores, quando os conhecimentos forem de maior valor que o de qualquer Apolice.

TITULO IV.

DA CAIXA DE AMORTISAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 40. Fica instituida, e creada uma Caixa de Amortisação exclusivamente destinada a pagar os capitaes, e juros de qualquer divida Publica fundada por Lei.

Art. 41. Esta Caixa será independente do Thesouro Publico, e administrada por uma Junta composta do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente, de 5 Capitalistas Nacionaes, e do Inspector Geral da Caixa.

Art. 42. Os Capitalistas serão escolhidos pelo Governo de entre aquelles, que mais idoneos forem, e mais fados tiverem em Apolices. Servirão por 2 annos, e poderão ser reeleitos pelo Governo.

Art. 43. A Junta d'Administração reunir-se-ha duas vezes cada mez em Sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que o Inspector Geral o requeira ao Presidente.

Art. 44. Os membros desta Junta, a excepção do Inspector Geral, servirão gratuitamente, devendo ter o Governo muito em contemplação os serviços, que prestarem como relevantes.

Art. 45. A mesma Junta apresentará na Sessão seguinte da Assembléa Geral Legislativa um plano de Regimento (1), que methodise suas funcções interiores, que determine as obrigações de cada

(1) O Dec. 8 de Outubro de 1828 aprova o Regimento.

um dos seus Empregados, e que fixe o systema mais conveniente para sua escripturação, e das Caixas filiaes, tendo por base a presente Lei.

Art. 46. O Inspector Geral da Caixa terá a seu Cargo a execução das medidas, que forem adoptadas em Junta, o despacho diario dos assumptos do expediente, e o governo economico da Caixa, dando conta á Junta em Sessão.

Art. 47. Além do Inspector Geral da Caixa haverá para o serviço do Estabelecimento um Contador, um Thesoureiro, um Corretor, dous Escripturarios, e um Porteiro. O Inspector Geral, o Contador, o Thesoureiro serão nomeados pelo Governo; e o Corretor, os Escripturarios, e o Porteiro serão nomeados pela Junta com approvação do Governo.

Art. 48. No impedimento do Inspector Geral servirá o Contador, e na falta deste o Official mais habil, que a Junta designar. No impedimento do Thesoureiro, e do Corretor servirão as pessoas, que forem propostas, e affiançadas por elles a contento da Junta.

Art. 49. O Inspector Geral deverá ser amestrado em contabilidade, e arrumação de livros, giro de Cambios, e redução de differentes moedas; tendo além disso conhecimentos geraes da Sciencia Economica. E assim elle, como os de mais Empregados serão além de intelligentes de uma reputação illibada.

Art. 50. O Inspector Geral vencerá o ordenado annual de 3:200⁷⁷ réis: O Contador, e o Thesoureiro 2:400⁷⁷ réis cada um: o Corretor 1:600⁷⁷ réis: os dous Escripturarios 1:200⁷⁷ réis cada um: e o Porteiro 1:000⁷⁷ réis.

Art. 51. O Inspector Geral não entrará no exercicio do seu Emprego sem que preste no Thesouro Publico uma fiança idonea, ou hypotheca pela quantia de 64 contos de réis; e bem assim o Contador, e o Thesoureiro pela de 48 contos de réis cada um; o Corretor pela de 32 contos de réis; os Escripturarios pela de 24 contos de réis cada um; e o Porteiro pela de 20 contos.

Art. 52. Nas Provincias do Imperio, em que houver emissão das Apolices creadas, estabelecer-se-ha uma Caixa filial de Amortisação, por onde sejam pagos os juros, e capitaes sómente das Apolices ali emittidas.

Art. 53. As Caixas filiaes serão administradas por uma Junta composta do Presidente da Provincia, do Thesoureiro Geral, e do Escrivão da Junta da Fazenda. Haverá um Escriptuario, se for necessario, nomeado pela Junta da Administração da Caixa.

Art. 54. As despezas de ordenados, e expediente da Caixa de Amortisação serão pagas pelo Thesouro, á vista de folhas processadas pelo Contador, e assignadas pelo Inspector Geral: e as despezas das Caixas filiaes o serão pelas respectivas Casas de Fazenda, á vista de folhas assignadas pelo Presidentes das Provincias, e processadas pelos Escrivães das Juntas.

Art. 55. Todos os Empregados da Caixa de Amortisação, e suas filiaes são responsaveis pelos seus actos; podendo a Junta, ouvido o Inspector Geral, e os accusados, dimittir aquelles, que mal se conduzirem.

Art. 56. Além desta clausula geral da responsabilidade, será o Corretor da Caixa particularmente responsavel pela validade das transferencias, que fizer, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade porém durará sómente por 10 annos, contados do dia da transferencia.

Art. 57. As operações de Caixa da Amortisação por si, e suas filiaes serão:

- 1.º Pagar por semestre os juros das Apolices de fundos, que emittidas forem.
- 2.º Resgatar annualmente tantas Apolices do capital fundado, quantas equivalerem á somma de um por cento do mesmo capital, e á do juro das Apolices que se forem amortizando.
- 3.º Inspeccionar as transferencias das mesmas Apolices de uns para outros possuidores.

Art. 58. Os juros serão pagos nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes nos primeiro 15 dias uteis dos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno: devendo o pagamento ser feito á vista das proprias Apolices aos possuidores, ou a seus bastantes Procuradores, depois de se verificar pelos Livros competentes a authenticidade dellas, e a identidade do possuidor, e a do Procurador, se o houver; que exhibirá a sua Procuração bastante.

Art. 59. Realisado o pagamento, o possuidor, ou seu Procurador assignará em Livro competen-

te o recibo do juro; e estampar-se-ha no reverso da Apolice um carimbo, que indique o semestre, e o anno.

Art. 60. A amortisação, ou resgate das Apolices será feito pela Caixa, e suas Filiaes—ou por compra das mesmas Apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte, quando estejam acima delle. Nunca o Estado pagará mais do que o capital, que a Apolice representar.

Art. 61. O sorteio para a amortisação terá lugar nas Caixas Matriz, e Filiaes no ultimo dia do pagamento semestral dos juros; extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das Apolices em circulação, aquellas que devão ser amortisadas; e publicando-se pela Imprensa, ou por Editaes affixados nos lugares publicos, as listas dos numeros, que a sorte tiver designado, para que os seus possuidores, ou os Procuradores d'estes compareção nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes, e sejam pagos dos respectivos capitales, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros.

Art. 62. As Apolices amortisadas, ou por compra, ou por sorte nas Caixas Filiaes serão immediatamente golpeadas, e remetidas para a Caixa de Amortisação, onde juntamente com as que o forem n'ella, serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro.

Art. 63. A transferencia das Apolices terá lugar em qualquer dia não feriado na Caixa de Amortisação, e será feita á vista das proprias Apolices, e mediante o Corrector respectivo, por assento em um livro depois de verificada a Apolice, e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo Corretor, pelo transferente, e pelo transferido, podendo ser estes dois ultimos representados por bastantes Procuradores, que apresentarão n'este acto as suas Procurações.

Art. 64. Todavia as Apolices de menor valor que o de 1:000,000 réis poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor, e d'este ao terceiro, e assim por diante; com tanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a Apolice, no acto do pagamento do juro, pelo possuidor, ou seu Procurador: e então o Corretor fará lavrar no livro proprio á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor, ou seu bastante Procurador, ficando desde logo o referido escripto no Archivo da Caixa, ou de suas Filiaes.

Art. 65. No fim de cada semestre as Caixas Filiaes remetterão á Caixa Matriz uma conta corrente dos juros, que pagãrão, do valor, e numero das Apolices, que amortisarão, das transferencias, que tiverão lugar, e das despesas, que fizerão. Esta conta depois de examinada, e approvada em Junta entrará nos livros da Caixa de Amortisação.

Art. 66. Se o possuidor de uma Apolice perdê-la, poderá haver da Caixa da Amortisação, e suas Filiaes outra Apolice de igual numero, e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando para as despesas da Caixa o mesmo, que se acha disposto no Art. 34.

Art. 67. A Caixa de Amortisação, e suas Filiaes receberão pontualmente os capitales necessarios para as despesas que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se capital de divida alguma sem que na propria Lei da sua fundação sejam considerados rendimentos certos, que bastem á despeza do seu juro, e amortisação.

Art. 68. Além dos rendimentos obrigados já pela presente Lei á despeza do capital creado, applicar-se-hão, quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possão supprir qualquer falta, que haja de occorrer na Caixa de Amortisação; e como taes ficão-lhe desde já applicados:

1.º O producto das prestações annuaes, que as Corporações de Mão-morta devião ter pago pela despesa, que lhes concedeu o Alvará de 16 de Setembro de 1817.

2.º O producto da alienação das Capellas, que houverem caducado, ou caducarem, nos termos do Alvará de 14 de Janeiro de 1807. Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro, e Casas de Fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de Amortisação, ou á ordem d'esta, e ás Caixas Filiaes das Provincias, onde a arrecadação se fizer. (1)

Art. 69. Os capitales, ou rendimentos assim obrigados como desobrigados, que forem applicados por Lei á Caixa de Amortisação, não serão distrahidos pelo Governo, qualquer que seja a causa, ou

(1) Dec. de 26 de Setembro de 1823, e 7 de Dezembro de 1830.

pretexto, que allegue, sob a pena imposta na Lei da responsabilidade dos Ministros, e Secretarios d'Estado aos que dissipão os bens publicos.

Art. 70. A Junta da Caixa porá à disposição de suas Filiaes, por intermedio das Casas de Fazenda das respectivas Provincias, os capitães necessarios para a despeza que lhe for encarregada.

Art. 71. O Cofre da Caixa de Amortisação terá tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Inspector Geral, e as outras pelo Contador, e Thesoureiro.

Igual numero de chaves terá o cofre de cada uma Caixa Filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo Presidente da Provincia, Escrivão da Junta, e Thesoureiro Geral.

Nunca se abrirá cofre algum sem que estejam presentes os tres Clavicularios: o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72. A indicação de qualquer Membro da Camara dos Deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa de Amortisação quaesquer illustrações sobre as suas operações. A mesma Camara poderá instituir Commissões de Exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da Administração da referida Caixa.

Art. 73. A Junta da Caixa de Amortisação apresentará todos os annos á Camara dos Deputados o seu Balanço Geral, acompanhado das reflexões, que entender convenientes para o seu melhoramento, e prosperidade.

Art. 74. De seis em seis mezes se faráo publicas pela Imprensa todas as operações da Caixa de Amortisação, e suas Filiaes; ou por Editaes affixados nos lugares publicos, onde não houver facilidade da Impressão.

(*Veja-se a Lei de 23 de Septembro de 1829. — Dec. de 7 de Dezembro de 1830. — Lei de 4 de Outubro de 1831. — Provisão de 27 de Abril de 1832. — Lei de 10 de Outubro de 1833, — e a Lei n.º 241, de 29 de Novembro de 1841, que regulou a transferencia das Apolices.*)

LEI 15 DE NOVEMBRO. — Cria na Bahia mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, faça o ponto e protesto das Letras commerciaes, vencendo os mesmos emolumentos, que percebem os mais Tabelliães. Em 2.º lugar ordena que o ponto e protesto das Letras Commercias sejam registados em um livro rubricado pelos Juizes de Fóra, pela ordem numerica, referindo-se no verso das letras ás folhas do livro, em que se achar o registo, e que esta determinação seja extensiva a todos os Tabelliães do Imperio.

6 DD. 15 DE NOVEMBRO. — O 1.º declara que o artigo 4.º da Lei de 13 de Outubro deste anno, que manda executar as sentenças das Junctas de Justiça, sem mais recurso algum, excepto o da Revista, não exclue o recurso de Graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impozer pena de morte, o qual sempre terá logar nos termos da Lei de 11 de Septembro de 1826. — O 2.º manda que se applique aos Professores de Latim o que se acha disposto nos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 16.º da Lei novissima a respeito dos de Primeiras Letras. — O 3.º ordena que não paguem porte as folhas periodicas e Jornaes publicos, que forem dirigidos ás Bibliothecas Publicas, e que os livros para as mesmas Bibliothecas sejam isentos de direitos das Alfandegas e Portos Seccos. — O 4.º declara que a disposição da Ord. L.º 1.º Tit. 62 § 38 na parte, que regula o espaço de tempo, em que se deve considerar morto aquelle, que ausentando-se de um logar, não se sabe noticias dello, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de um Porto com destino certo para outro, não haja noticia da sua chegada a esse Porto, ou a algum outro, nem das pessoas, que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas; devendo neste caso reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partirão, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ordenação, da mesma forma que foi estabelecido a respeito dos navios seguros no artigo 19 da Regulação approvada pelo § 3.º do Alvará de 11 de Agosto de 1791. — O 5.º declara abusiva, irrita, e nulla a Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825, que determinou ficasse em regra provisoriamente que se os Réos

absolvidos em Conselhos de Guerra, realísados sobre crimes Militares, e por occasião de Partes, Offícios, ou Declarações, que dêrem seus Superiores, ou quaesquer Militares, entenderem ter direito, e quizerem haver dos authores dessas Partes, Offícios, ou Declarações injurias, perdas, e damnos, usarão para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder a Conselho de Guerra, no qual ouvidas as partes, e na presença do original processo, aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito for de Direito, guardando-se nestes Conselhos as formalidades marcadas nas Leis para taes processos, que serião julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. O referido Decreto ordena que os Processos julgados, ou ainda pendentes em virtude desta Provisão, são nullos e ficão sujeitos ás formalidades, que se achão estabelecidas pelas Leis existentes. — O 6.º ordena que o Promotor eleito para o Juizo dos Jurados, seja substituído nos seus impedimentos pelo immediato em votos, ou por quem a sorte designar, no caso de empate.

LEI 27 DE NOVEMBRO. — Admitte a despacho nas Alfandegas do Imperio os generes e mercadorias da Asia importadas por Extrangeiros, ou em Navios Extrangeiros, pagando 15 por cento de Direitos de Entrada, seião quaes forem os Extrangeiros, que os importarem.

(Regulamento de 22 de Junho de 1836.)

2 DE 27 DE NOVEMBRO. — Declara que os votos singulares dos Membros das Junctas de Fazenda nas Provincias do Imperio não suspendem as decisões tomadas á pluralidade de votos. (Lei de 4 de Outubro de 1831.) — O 2.º dá providencias sobre a moeda de cobre, que gira na Bahia.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1828

D. 17 DE FEVEREIRO.—Manda que fique sem effeito a Commissão Militar criada por Decreto de 20 de Maio de 1825.

D. 29 DE FEVEREIRO.—Faz extensiva á Provincia da Bahia a disposição de Decreto de 3 de Março de 1827, que prohibiu a exportação da moeda de cobre.

(Decreto de 17 de Julho deste anno, e de 19 de Março de 1833.)

D. 10 DE JUNHO.—Regula o fornecimento dos Navios de Guerra.

(Veja-se o Decreto de 8 de Janeiro de 1838)

D. 4 DE JULHO.—Authorisa o Banco do Brasil a emittir notas do valor de um, e dous mil réis, e o obriga a multiplicar as de quatro e doze mil réis, dentro porém dos limites de sua emissão. 2.º Que o Governo reparta pelo maior numero possível de Estações (comprehendido o Banco, se julgar conveniente) toda a moeda de cobre, que poder applicar para o troco das Notas, não sendo porém menos de metade do que diariamente se cunhar. 3.º Que a Camara dos Deputados possa instituir Comissões de exame, quando julgar necessario conhecer do estado geral da Administração do Banco, e do cumprimento destas disposições.

2 DECRETOS DE 14 DE JULHO.—O 1.º regula o tempo de serviço dos Voluntarios. (Veja-se o Decreto de 28 de Setembro de 1829—Lei 6 de Outubro de 1835,—e Decreto 6 de Abril de 1841 n. 73.) —O 2.º marca as condições, que se deve ter com os Libertos voluntarios. (Os mesmos Decretos e Lei.)

D. 17 DE JULHO.—Permitte a exportação para a Bahia da moeda de cobre até a quantia de mil contos de réis, sem embargo do Decreto de 3 de Março do anno passado.

D. 21 DE JULHO.—Ordena que se continue por espaço de um anno no pagamento das Pensões, Tenças, e mais Mercês pecuniarias actualmente suspenso. (Foi prorogado por mais um anno por Decreto de 26 de Agosto de 1830.)

D. 28 DE JULHO.—Declara que a Resolução de 3 de Novembro de 1827 não priva aos Parachos dos emolumentos das Denunciações e Certidões, que até a da cta della costumavão receber.

D. 29 DE JULHO.—Regula as Eleições para a proxima Legislatura.

(Revogado pela Lei de 19 de Agosto de 1846.)

D. 8 DE AGOSTO.—Faz extensiva aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e mais Praças do Exercito Pacificador, e da Esquadra, bem como aos Empregados Civis com gradações Militares sob o commando do Visconde da Laguna a disposição do Decreto de 31 de Janeiro de 1823, para poderem usar da medalha de destinação estabelecida no mesmo Decreto.

D. 20 DE AGOSTO.—Authorisa o Governo para completar o emprestimo, que lhe foi permitido contrahir pela Lei de 15 de Novembro de 1827, variando o juro, ou o capital, ou uma e outra coisa igualmente, conforme fôr de maior vantagem á Fazenda Nacional.

2 DD. 23 DE AGOSTO.—O 1.º revalida todos os actos judicarios praticados por Francisco Coelho de Aguiar na qualidade de Juiz dos Orfãos da Cidade da Victoria, e seu Termo, para o effeito sómente de não poderem ser annullados pelo vicio da notoria nullidade da sua eleição.—O 2.º authorisa o Governo a conceder prorogação de mais tempo áquelles Magistrados, que tendo entrado na posse dos seus Lugares com dispensa de certidão de Decima, mostrarem que entregarão as suas contas nas competentes Repartições de Fazenda, e que não tem podido obter a sobredicta certidão, a pezar da sua deligencia.

LEI 26 DE AGOSTO.—Applica certos subsidios para a factura da estrada da serra de Paraty.

LEI 27 DE AGOSTO.—Estabelece Regimento para os Conselhos Geraes de Provincia.

(Veja-se a Lei de 12 de Agosto de 1834, n. 16)

PROV. DE 27 DE AGOSTO.—Regula as etapas, e outros objectos na Provincia do Piahy da maneira seguinte:

Quanto ao 1.º artigo, isto é « Se aos Officiaes dos Batalhões e Corpos da 1.ª Linha he conferido, além dos soldos, gratificações, e forragens marcadas na Tabella de 28 de Março de 1825, que acompanhou o Decreto da mesma data, farinha de munição, casas na falta de Quartel, e luz, cujos artigos na Provincia do Piahy exigirão, e se lhe fornece » que cada Official deve receber 1/40 de alqueire de farinha, medida do Rio de Janeiro, por dia, visto que a referida Tabella só mandou suspender o vencimento de etape; e quanto a casas na falta de Quartel, só devem fornecer-se aos Officiaes de differentes Provincias empregados em effectivo serviço em Provincias extranhas, e nunca aos dos Corpos das próprias Provincias, que nenhum direito tem a tal fornecimento, bem como nem uns nem outros o devem ter de luz, e por isso é abusivo, e incompetente quanto tem recebido destes objectos os Officiaes dessa Provincia.— Quanto ao 2.º e 3.º artigos, isto é, « Se o pano, e as barretinas, que se fornecem para fardamento dos Inferiores dos Corpos, devem ser da qualidade das dos Soldados, ou se melhor » que nenhuma differença deve haver destes fornecimentos, por que não ha Lei, que a permita, nem mesmo o Alvará de 29 de Março de 1810 a consente nos Corpos, em que ha Conselho de Administração.— Quanto ao 4.º artigo, isto é, « Quaes sejam as dragonas, que fornecem aos Sargentos, e Furricis dos Corpos » que aos Officiaes Inferiores d'Artilharia, e Cavallaria se fornecem chapas pelo Arsenal do Exercito, ou a custo da Fazenda Nacional; que os de Cuçaderes não

tem dragonas, mas todos elles devem comprar as franjas á sua custa. — Quanto ao 5.º artigo, isto é, « Se as bandas dos Sargentos são fornecidas pela Fazenda Nacional » que fazendo este objecto parte do fardamento dos Sargentos, lhes deve ser fornecido pela Fazenda Nacional nos Corpos, em que não ha Conselho d'Administração, e naquelles em que o ha, pelas Caixas de Administração, como foi determinado em Portaria de 10 de Julho de 1822. — Quanto ao 6.º artigo, isto é, « Se as escovinhas, e agulhetes com encaixe de latão, que os Soldados de Caçadores trazem pendentés das fardas, são fornecidas pela Fazenda Nacional » que este objecto faz parte do armamento do Soldado, e como tal lhes deve ser fornecido com as armas pelo Arsenal do Exercito. — Quanto ao 7.º artigo, isto é, « Que epocha deve marcar-se para o fornecimento dos objectos tratados nos artigos 4.º, 5.º, e 6.º » que as chapas das dragonas se dão por uma só vez; as bandas para 2 annos, duração marcada para o vencimento de um fardamento; e as escovinhas, e agulhetas só devem fornecer-se aos Corpos quando recebem armamentos novos, da mesma fórma que se pratica com os martelinhos, e sacatrapos. — Quanto ao 8.º artigo, isto é, « Se recalindo o commando de uma companhia de 1.ª Linha em algum dos seus Officiaes Inferiores, por falta dos respectivos Officiaes, tem aquelle Inferior gratificação alguma pelo dito interino commando paga pela Fazenda Nacional, ou se esta deve suprir tal companhia dos artigos necessarios ao seu expediente, como sejam papel, pennas, tinta, e &c. cujos artigos anteriormente fornecidos, forão abolidos em consequencia do conferimento das gratificações de commando » que o objecto deste artigo é caso que nunca deve acontecer, por que quando succeda, como é possível, vagarem ou impossibilitarem-se de commando todos os Officiaes de uma companhia, deve nomear-se algum dos Officiaes das outras para a commandar, e mesmo em caso de necessidade encarregar o commando de duas companhias a um Official, com o vencimento de uma só gratificação, como declara a Tabella de 28 de Março de 1825; e nunca a Officiaes Inferiores, a quem a Lei não concede vantagens por tal titulo, nem convem ao serviço empregar em taes commandos neste caracter. — Quanto ao 9.º artigo, isto é, « Sendo pratica seguida na Provincia desde a criação do 1.º Corpo da 1.ª Linha ficarem em poder do Thesoureiro Geral para sua descarga os prets com os recibos nelles passados pelo Commandante dos soldos, que recebe pela Thesouraria para pagamento das praças chamadas de pret, não obstante que no principio do mez apparecessem as costumadas relações de mostra com recibos dos Commandantes das companhias passados ao commandante do Corpo, exige o actual Commandante do Batalhão de Caçadores da 1.ª Linha da Exercito n. 20, que taes prets lhe sejam restituídos em troca das mencionadas relações de mostra no principio de cada mez; e como semelhantes prets ficão servindo ao Thesoureiro Geral para sua descarga, e abono, por isso que são assignados pelo Commandante do Corpo, e as ditas relações o são pelos Commandantes das companhias, como recibos d'elle commandante, pede esclarecimentos sobre este negocio » que os prets liquem em poder do Thesoureiro Geral das tropas para sua descarga, visto que as relações assignadas pelos Commandantes das companhias, só servem para verificar a existencia das praças, que nellas tiverão vencimento, e que estão pagas do mesmo pelo seu Commandante; e por isso não sendo os recibos passados em taes relações se não uma descarga, a favor do Commandante do Corpo, do dinheiro recebido do Thesoureiro Geral, não pôde este ter para sua descarga outro titulo, se não o recibo do pret passado pelo Commandante do mesmo Corpo para a totalidade de suas praças. — Quanto ao 10 artigo, isto é « Se o Governador das Armas da Provincia chama n lo para o exercicio de Secretario a qualquer Official de 2.ª Linha, este deve perceber soldo » que não tem direito a vencimento algum por tal exercicio os Officiaes nem da 1.ª nem da 2.ª Linha, arbitrariamente nomeados pelos Commandantes das Armas, visto deixarem por tal motivo de exercer as funcções de seus postos respectivos e não haver Lei, que em tal caso marque vencimentos. — Quanto ao 11 artigo, isto é « Se recalindo o Commando das Armas no Presidente da Provincia, e este passe a encarregar o Secretario da Presidencia igualmente da Secretaria Militar, qual deya ser o vencimento deste pelo augmento de semelhante trabalho » que se a Lei conceder ao Presidente todos, ou alguns dos vencimentos do Commandante das Armas, o Secretario da Presidencia deve ter igual direito aos vencimentos da mesma natureza correspondentes ao Secretario Militar, e não havendo Lei expressa, que tal mande, nem um, nem outro devem perceber augmento de vencimentos por taes motivos, porque já mais as Repartições de Fazenda devem pagar cousa alguma, que não seja authorisada por Lei, ou expressamente mandada por ordem da Repartição suprema, a quem são subordinadas. — Quanto ao

12 artigo, isto é « Quaes devão ser os soldos, vencimentos, e mais vantagens dos Officiaes, e praças da 2.^a Linha além dos Majores e Ajudantes, já sabidos quando forem chamados ao serviço » que quando os Corpos de Milicias marcharem para fóra das suas Províncias em serviço, ou mesmo dentro da Provincia fizerem destacamentos de mais de 20 dias fóra dos Districtos dos seus respectivos corpos, devem ser pagos dos mesmos vencimentos, que percebe a Tropa da 1. Linha; bem entendido porém, que por taes destacamentos só se devem considerar os extraordinariamente feitos, e nunca os que são de serviço ordinario de pratica e costume estabelecido nos mesmos Corpos. — Quanto ao 13 artigo, isto é « Como se deve entender a 1. e 2 Classe do Estado Maior, declaradas na Tabella de 28 de Março de 1825 » que se deve entender da maneira que clara e expressamente se acha designado nas Instrucções annexas ao Decreto de 4 de Dezembro de 1822 bem positivas a tal respeito.

(*Veja-se o Decreto de 25 de Abril de 1842, n. 159, que organisou o Quadro dos Officiaes do Exercito, e o de n. 547, de 8 de Janeiro de 1848, que marcou os preços, e tempo de duração dos differentes artigos de armamento para o Exercito, e Fortalezas.*)

LEI 29 DE AGOSTO. — Sobre as obras, que tiverem por objecto promover a navegação de rios, abrir estradas etc. ordena o seguinte:

Art. 1.^o As obras, que tiverem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes, calçadas, ou aqueductos, poderão ser desempenhadas por Empresarios Nacionaes, ou Estrangeiros, associados em Companhias, ou sobre si.

Art. 2.^o Todas as obras especificadas no artigo antecedente, que forem pertencentes á Provincia Capital do Imperio, ou a mais de uma Provincia, serão promovidas pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; as que forem privativas de uma só Provincia, pelos seus Presidentes em Conselho; e as que forem do Termo de alguma Cidade, ou Villa, pelas respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.^o Logo que alguma das sobreditas obras for projectada, as Authoridades, a quem competir promovel-as, farão levantar a sua planta e plano, e orçar a sua despeza por Engenheiros, ou pessoas intelligentes, na falta d'estes.

Art. 4.^o A planta, e orçamento da despeza da obra se affixaráõ nos lugares publicos mais vizinhos d'ella, por um a seis mezes; convidando-se os Cidadãos a fazerem as observações, e reclamações, que convierem.

Art. 5.^o Approvado o plano de alguma das referidas obras, immediatamente será a sua construcção offerecida a Empresarios por via de Editaes publicos; e havendo concorrentes, se dará a preferencia a quem offerecer maiores vantagens.

Art. 6.^o No contracto com os Empresarios se expressará, além das mais condições, que se convencionarem: 1.^o, o tempo, dentro do qual a obra deverá ser principiada, e acabada. 2.^o, o interesse, que os Empresarios devem perceber em compensação das suas despezas; e este poderá consistir no direito exclusivo da taxa da navegação dos rios, ou canaes, que se abrirem; na aquisição dos terrenos alagadiços, que, por beneficio de taes obras, se aproveitarem, não sendo de propriedade particular; ou no direito de cobrar certa, e determinada taxa do uso da obra, que fizer o objecto da empreza, por certo numero de annos, que se entender necessario para a amortisação do capital empregado na obra, com os seus competentes interesses.

Art. 7.^o A somma do capital, que pelo orçamento da despeza se calcular ser necessario para a construcção da obra, servirá de base para se fixar o quantitativo da taxa.

Art. 8.^o Ao fixar-se o quantitativo da taxa cobravel de cada pessoa, que usar da obra, haverá a necessaria differença, quanto ás estradas, pontes, e calçadas, entre pedestres, e cavalleiros, as differentes especies de animaes, e os diferentes vehiculos, que por ellas passarem; quanto aos rios, e canaes, entre barcos maiores e menores; e quanto aos aqueductos das aguas para uso das Povoações (cuja taxa se cobrará por fogos) entre o maior, e menor consumo, que cada casa fizer, tendo-se sobretudo em vista as possibilidades, e circumstancias dos moradores.

Art. 9.º Os Empresarios serão obrigados a desempenhar as emprezas, de que se encarregarem, segundo o plano approved, e dentro do tempo, que se ajustar, debaixo da pena de pagarem uma multa, que será estipulada nos contractos.

Art. 10. Os mesmos Empresarios só poderão principiar a cobrar a taxa do uso, e de passagem, depois que a obra estiver concluida: mas se a mesma taxa se dever cobrar em diversos pontos, ou barreiras determinadas, poderão receber as quotas respectivas a estas, logo que as partes da obra relativas aos mesmos lugares ficarem ultimadas, principiando a contar-se o tempo, n'este caso, desde que começar a cobrança, e cessando esta, ainda que não tenha cessado a das outras partes da obra.

Art. 11. O direito de cobrar as taxas de uso, e de passagem prescreve a favor das pessoas, que as deverem pagar, no mesmo momento em que se tiverem posto fóra do alcance da vista das barreiras, aonde as mesmas taxas se cobrarem, excepto se tiverem passado por fôrça, porque neste caso serão condemnadas a pagar o duplo da importancia da taxa imposta no Juizo dos Juizes de Paz; além das acções, ou correccões criminaes, que pôdem, e deverem ter.

Art. 12. As obras depois de concluidas serão entretidas em estado de perfeita conservação á custa dos Empresarios todo o tempo, que durar o direito de cobrar a taxa de uso, e de passagens das mesmas obras.

Art. 13. Findo o praso do contracto, as autoridades, a quem competir, poderão contratar a conservação das obras, reduzindo as taxas do uso, e de passagem, com quem offerecer melhores vantagens.

Art. 14. Serão isentas de pagar as taxas do uso, e de passagem, as pessoas que das obras fizerem uso em acto do Serviço Nacional, e bem assim todos, e quaesquer generos, e effeitos da Nação, que por ella passarem: e disto se fará expressa menção nos contractos.

Art. 15. No caso de não apparecerem Empresarios, com quem se contractem as referidas obras, serão estas feitas por conta dos rendimentos dos Conselhos, havendo-os, ou da Fazenda Publica; e para indemnisação destas despezas, que se fizerem por conta da Fazenda Publica, se imporá o mesmo direito de uso, e de passagem, que deveria ter logar, se a obra se contractasse.

Art. 16. Para este fim serão apresentadas ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro dos Negocios do Imperio os planos das obras sobreditas, acompanhadas da sua planta, e orçamento de despezas, de uma tabella das taxas, que convirá estabelecer sobre o seu uso, e passagem, e por quantos annos, e de certidão legal por onde conste das diligencias, que se praticarão para obter Empresarios. Se a Assembléa Geral approvar a obra, será incluída a sua despeza nos orçamentos da Receita e Despeza dos annos futuros em prestações annuaes; e se determinará o quantitativo da taxa do uso, e passagem, que se houver de cobrar, e por quantos annos.

Art. 17. Os proprietarios, por cujos terrenos se houverem de abrir as estradas, ou mais obras, serão attendidos em seus direitos nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826, e indemnizados não só das benfeitorias, mas até do solo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devão ser isentos de os dar gratuitamente.

LEI 30 DE AGOSTO.— Extingue o logar de Provedor Mór da Saúde, e ordena o seguinte:

Art. 1.º Fica abolido o logar de Provedor Mór da Saúde, e pertencendo ás Camaras respectivas a inspecção sobre a saude publica, como antes da criação do dito logar.

Art. 2.º Ficão abolidos os logares de Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio.

Art. 3.º Os exames, que convier fazer nos comestiveis destinados ao publico consumo, serão feitos pelas Camaras respectivas na fórma dos seus Regimentos.

Art. 4.º As mesmas Camaras farão d'ora em diante as vizitas, que até agora fazião o Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, ou seus Delegados, nas boticas, e lojas de drogas, sem propina alguma.

Art. 5.º As causas, que até agora se processavão nos Juizos do Provedor Mór da Saude, Físico Mór, e Cirurgião Mór do Imperio, ficão d'ora em diante pertencendo ás Justiças ordinarias, a que competirem; e a estas serão remettidos todos os processos findos, ou pendentes nos mesmos Juizos.

Art. 6.º Os empregados vitalicios destas repartições yencerão os seus actuaes ordenados, em

quanto não tiverem outros empregos, ficando a cargo do Governo empregal-os quando, e como convier.

(*O Decreto de 9 de Julho de 1833 mandou executar no Porto do Rio de Janeiro o Regulamento da Inspeção de Saude Publica, subsistindo para os outros Portos o Decreto de 17 de Janeiro de 1829.*)

LEI 30 DE AGOSTO. — Legisla sobre os casos, em que se pôde ser preso sem culpa formada.

(*Vêja-se o Codigo do Processo Criminal.*)

LEI 30 DE AGOSTO. — Ordena que da publicação desta Lei em diante, o imposto do quinto sobre os couros, que até agora se cobrava em especie na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, se pague em dinheiro a razão de 20 por cento do seu valor corrente nas Praças da Cidade de Porto Alegre e Villa do Rio Grande, para o que haverá nas Alfandegas pautas mensalmente feitas por dous negociantes de notoria probidade perante o Juiz das mesmas Alfandegas, ou quem suas vezes fizer. Em 2.º lugar ordena que o pagamento deste imposto possa ser feito a praso de 3, e 6 mezes. E em 3.º isenta do imposto os couros, que se destinarem ao consumo do Paiz.

LEI 6 DE SEPTEMBRO. — Extingue o exclusivo da navegação entre a Villa de Sanctos, Provincia de S. Paulo, e os Portos interiores, ou Cubatões, bem como a taxa, que em razão deste exclusivo pagavão os passageiros, e os generos transportados a titulo de passagem.

(*Pertence á Assembléa Provincial legislar a respeito, pela Lei de 12 de Agosto de 1834.*)

D. 12 DE SEPTEMBRO. — Regula as Sessões dos Juizes de Facto para ás causas da liberdade de Imprensa.

(*Vêja-se o Codigo de Processo, e Reforma.*)

LEI 18 DE SEPTEMBRO. — Cria o Supremo Tribunal de Justiça, e ordena o seguinte :

CAPITULO I.

DO PRESIDENTE E MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de 17 Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho; usarão de Bêca, e Capa; terão o tratamento de Excellencia, e o ordenado de 4:000⁷/₁₀₀₀ sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum Emprego, salvo de Membro do Poder Legislativo, nem accumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercicio desses Tribunaes, em quanto não forem extinctos.

Art. 2.º O Imperador elegerá o Presidente d'entre os membros do Tribunal, que servirá pelo tempo de 3 annos. No impedimento, ou falta do Presidente, fará suas vezes o mais antigo, e na concorrência de dous de igual antiguidade a sorte decidirá.

Art. 3.º O Presidente prestará nas Mãos do Imperador, e os outros Membros nas do Presidente o seguinte juramento — Juro cumprir exactamente os deveres do meu cargo.

Art. 4.º Ao Presidente compete:

1.º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem, e fazer executar este Regimento.

2.º Distribuir os processcs.

3.º Fazer lançar em livro proprio, e por elle rubricado a Matricula de todos os Magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares, e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se

em tudo á registos, ou documentos existentes na Secretaria. Todos os Magistrados para serem matriculados apresentarão ao Presidente por si, ou seus Procuradores, as Cartas dos lugares, que actualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem registadas, pena de se lhes não contar a antiguidade.

4.º Informar ao Governo dos Magistrados, que estiverem nas circumstancias de serem Membros do Tribunal, e dos oppositores aos outros lugares de Magistratura.

5.º Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento.

6.º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multal-os, bem como ao Secretario, até á decima parte dos ordenados de 6 mezes.

7.º Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de Officio deve o Tribunal conhecer.

8.º Conceder a algum Membro licença para não ir ao Tribunal até 8 dias em cada anno. Por mais tempo só o Governo a poderá conceder.

9.º Expedir Portarias para a execução das Resoluções, e Sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

10. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. Nos casos dos §§ 3.º 4.º 5.º e 6.º deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal. (1)

CAPITULO II.

DAS FUNÇÕES DO TRIBUNAL.

Art. 5.º Ao Tribunal compete:

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que esta Lei determina.

2.º Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros; os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

3.º Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdição, e competencia das Relações das Provincias.

Art. 6.º As revistas sómente serão concedidas nas causas civeis e crimes, quando se verificar um dos dous casos, — manifesta nullidade, ou injustiça notoria nas Sentenças proferidas em todos os Juizes em ultima Instancia.

Art. 7.º As revistas não suspendem a execução das Sentenças, excepto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés; sendo os Réos os recurrentes.

Art. 8.º A parte, que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação por si ou por seu Procurador ao Escrivão, que a reduzirá á termo assignado pela parte, ou seu procurador e duas testemunhas.

Art. 9.º Esta manifestação será feita dentro de dez dias da publicação da Sentença, e logo intimada á parte contraria; salvo nas causas crimes, nas quaes poderá ser feita, não só em quanto durar a pena, mas ainda mesmo depois de executadas as Sentenças, quando os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegando, que lhes não foi possível fazel-o antes. (2)

Art. 10. Interposto o recurso da revista, as partes no termo de 15 dias, arazoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao dito recuro, sem novos documentos; e juntas as razões aos Autos, serão estes, ficando o traslado, remetidos ao Secretario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de 4 mezes; de um anno nas Provincias de Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará; e de 8 mezes nas de mais Provincias, contados do dia da interposição do recurso.

Art. 11. Recebendo o Secretario os Autos, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuirão á um dos Magistrados, que será o Relator.

(1) O Dec. de 31 de Agosto de 1829 manda que todas as ordens do Tribunal sejam passadas por Portaria em nome e com assignatura do Presidente.

(2) Esta disposição não comprehende os casos extraordinarios, como de guerra, etc.—Lei n. 19, de 17 de Julho de 1838.

Art. 12. O Ministro, á quem for distribuida a revista, examinará os Autos, e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma forma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia, que o Presidente designar, e ás portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes, que virão os Autos, e debatida a questão por todos os Membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve ou não, conceder a revista: o resultado se lançará nos Autos com as razões, em que elle se fundou.

Art. 14. Em um e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registada literalmente em livro, para esse fim destinado, e se publicará pela Imprensa.

Art. 15. Denegada a revista, serão remettidos os Autos ex-Officio ao Juizo, onde forão sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas. E se a Sentença tiver imposto pena de morte, se observará a Lei de 11 de Setembro de 1826 antes da sua execução.

Art. 16. Concedida a revista, serão os Autos remettidos ex-officio á uma Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes. Se a causa tiver sido julgada em Relação, ou em outro Corpo Collegial, será revista por tantos Juizes, quantos forão os da Sentença recorrida, com tanto que não sejam da mesma Relação; e se for de Juizes singulares, serão os Autos igualmente remettidos á uma Relação, e ahí julgados por tres Juizes. Em um e outro caso as partes não serão novamente ouvidas.

Art. 17. Proferida a Sentença da revista, serão ex-officio remettidos os autos pelo Presidente do Tribunal, revisor da Sentença, ao Juizo, em que se proferio a Sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa.

Art. 18. O Procurador da Corôa e Soberania Nacional pode intentar revista das Sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo, que lhes he concedido para a intentarem; mas neste caso a Sentença da Revista não aproveitará áquelles, que pelo silencio approvarão a decisão anterior.

Art. 19. O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os annos ao Governo uma relação das causas que forão revistas, indicando os pontos, sobre que a experiencia tiver mostrado vicio, insufficiencia da Legislação, as suas lacunas, e incoherencias, para o Governo propôr ao corpo Legislativo, a fim de se tomar a resolução, que for conveniente.

Art. 20. Quando o Tribunal conhecer dos delictos, e erros de Officio, cujo conhecimento lhe confere a Constituição, o Ministro á quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar pelo Secretario as peças instructivas, e procedendo ás diligencias necessarias, e apresentará á meza, onde por sorte se escolherão tres Ministros, os quaes depois de instruidos do processo, e tendo ouvido o indiciado, o pronunciarão ou não, segundo a prova. (1)

Art. 21. Podem porém as proprias partes offendidas apresentar assuas queixas contra os Presidentes das Provincias, e Ministros das Relações aos Juizes Territoriaes, aos quaes competirá somente neste caso verificar o facto, que faz o objecto da queixa; inquirir sobre elle as testemunhas, que lhes forem apresentadas; e facilitar ás mesmas partes todos os meios, que ellas exigirem, para bem a instruirem. Ainda que não haja parte offendida, compete ao Tribunal á requisição do Procurador da Corôa e Soberania Nacional, formar o processo ou mandal-o preparar pelo Juiz Territorial do Crime.

Art. 22. Os ditos Juizes enviarão as referidas queixas por copia aos querelados, que responderão dentro do termo de 15 dias, e dirigirão as suas respostas, ou aos mesmos Juizes ou directamente ao Tribunal pelo primeiro correio, participando-o áquelles.

Art. 23. Findo o termo, os Juizes pelo primeiro correio remetterão o processo informatorio, que houverem organizado na forma do Art. 21 com a resposta dos querelados ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiencia dos querelados, na forma do Art. 20, e nos mais termos prescriptos por esta Lei.

Art. 24. São effeitos da pronuncia:

1.º Sujeição á accusação criminal.

(1) O Dec. de 31 de Agosto de 1829 marca a regra a seguir a respeito do sorteo.

2.º Suspensão do exercício de todas as funções publicas , e de metade do ordenado que vencer , e inhabilidade para empregos até final Sentença, e prisão , quando a accusação fôr de crimes, em que não tem lugar a fiança.

Art. 25. Depois da pronuncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça , ou por elle sustentada , dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça , que será o mesmo da Relação da Córte , para este formar o Libello , derivado das provas autuadas. O réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si ou seu procurador , no caso do n.º 2.º do Art. 24 , e produzir ali a sua defesa dentro do prazo que lhe será marcado , com attenção ás circumstancias , que occorrerem.

Art. 26. Comparecendo o réo por si , ou seu procurador , no termo que lhe fôr assignado , e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio , se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de 8 dias , que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do Feito.

Art. 27. Findo este termo , e na primeira conferencia do Tribunal , presentes o Promotor , a parte accusadora , o réo ou seus procuradores , Advogados e Defensores , o mesmo Juiz do Feito fazendo ler pelo Secretario o libello , a contrariedade , e todas as mais peças do processo , procederá á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir , ás quaes poderão tambem o Promotor e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 28. Findas as inquirições e perguntas , o mesmo Juiz na conferencia seguinte do Tribunal , apresentará por escripto um relatorio circunstanciado de todo o processo , que nunca poderá ser julgado por menos de 6 Juizes livres , e ali será lido , podendo ser contestado pelo Promotor , e pelas partes ou seus procuradores , quando fôr inexacto, ou não tiver a precisa claresa.

Art. 29. Em seguimento , a sessão se tornará secreta , e se discutirá a materia , no fim do que declarando os Ministros que estão em estado de votar , continuará a sessão em publico, proceder-se-ha á votação , não estando presentes o accusador , o réo , nem seus procuradores , Advogados e Defensores , nem tendo voto o Ministro que formou o processo , nem os que intervierão na pronuncia. Em caso de empate , quer sobre a condemnação , quer sobre o grão de pena , seguir-se-ha a parte mais favoravel ao reo. Esta sentença poderá ser uma só vez embargada.

Art. 30. O Promotor da Justiça intervirá sempre na accusação de todos os crimes , ainda havendo parte accusadora.

Art. 31. O interrogatorio das testemunhas e todos os actos do processo depois da pronuncia , serão publicos.

Art. 32. As pessoas que forem processadas neste Tribunal , poderão recusar 2 Juizes , e o accusador 1 , sem motivarem a sua recusação.

Art. 33. Quando forem dois os réos, cada um recusará seu Juiz: sendo mais de 2 , concordarão entre si nos 2 , que hão de exercer este direito , e não concordando , a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um accusador , com a differença de que em lugar de 2 será nomeado 1 para exercer a recusação.

Art. 34. No caso de conflicto de Jurisdicção , ou questão de competencia das Relações Provinciaes entre si ou com qualquer outra Authoridade , as Authoridades competidoras darão immediatamente ao Tribunal uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos.

Art. 35. O Tribunal julgará qualquer destes casos pela forma estabelecida para a concessão , ou denegação das revistas , ouvindo porêm o Procurador da Corôa e Soberania Nacional , e lançada a Sentença , que explicitamente contenha a decisão , e seus fundamentos.

Art. 36. O Tribunal terá duas conferencias por semana , além das extraordinarias , que o Presidente deferminar ; e para haver conferencia será necessario que se reuna mais de metade do numero dos membros.

Art. 37. Os Ministros tomarão assento na meza a direita e esquerda do Presidente , contando-se por primeiro o que estiver á direita , e seguindo-se os mais até o ultimo da esquerda.

Art. 38. A distribuição será feita entre os Ministros sem outra consideração mais que a do numero dos processos. Para essa distribuição haverá 3 livros rubricados pelo Presidente , um para as re-

vistas , outro para o registo das sentenças dos réos , e o 3.º para o dos conflictos de Jurisdição , além dos mais, que necessario forem. O livro da distribuição das revistas será dividido em dous títulos , um para as civis , e outro para as criminaes.

Art. 39. Os emolumentos dos papeis, que se expedirem, serão recolhidos a um cofre , de que se deduzirá a quantia necessaria para as despesas miudas , e o resto será recolhido ao Thesouro , e havendo falta, este a supprirá.

CAPITULO 3.º

DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL.

Art. 40. Para o expediente do Tribunal haverá um Secretario , que será formado em Direito , podendo ser , um Thesoureiro que servirá de Porteiro , e dous Continuos com a denominação de primeiro e segundo.

Art. 41. O Secretario escreverá em todos os processos e diligencias do Tribunal , vencendo unicamente o ordenado de 2:000 \mathbb{D} réis. Os emolumentos que deveria receber , serão recolhidos ao cofre do Tribunal. (1)

Art. 42. Haverá um Official de Secretaria com o ordenado de 1:000 \mathbb{D} réis , o qual servirá nos impedimentos repentinos do Secretario.

Art. 43. O Thesoureiro, que he tambem Porteiro, terá a seu cuidado a guarda , limpeza e accio da casa do Tribunal , todos os utensilios , e tudo quanto ahi for arrecadado ; terá o ordenado de 800 \mathbb{D} réis , não percebendo mais ccusa alguma , nem como Thesoureiro , nem para as despesas do accio da casa.

Art. 44. Os Continuos farão o serviço por semana , e um no impedimento de outro , quando acontecer , ainda que não seja da sua semana. Aquelle , à quem tocar estará sempre prompto junto ao Porteiro nos dias de Tribunal , para executar tudo o que lhe fôr ordenado á bem do serviço. Os Continuos servirão de Ajudantes do Porteiro nos impedimentos deste , e terão de ordenado 400 \mathbb{D} rs.

Art. 45. Todas as despesas miudas do Tribunal, como são papel, pennas, tinta, arêa, lacre, obras, nastro, ou fitilho, serão pagas pelo cofre dos emolumentos , em folha , que formará o Thesoureiro todos os mezes , assignada pelo Presidente.

Art. 46. As entradas dos emolumentos para o cofre serão lançadas em livro de receita proprio , e serão recenceadas de 6 em 6 mezes por um dos membros do Tribunal , que por nomeação do mesmo servirá de Juiz das despesas.

(Esta Lei foi declarada pela de 20 de Dezembro de 1830 : e o Dec. n.º 18 , de 26 de Abril de 1838 declara quando , e perante qual Authoridade se devem habilitar os herdeiros, depois de interposto o recurso de revista.)

LEI 20 DE SEPTEMBRO. — Extingue o Tribunal da Juncta da Bulla da Cruzada, e ordena o seguinte :

Art. 1.º Fica extincto o Tribunal da Bulla da Cruzada, e a distribuição, e venda desta.

Art. 2.º Os Livros e todos os papeis, que não forem processos relativos aos negocios da Administração do mesmo Tribunal, serão entregues e guardados no Thesouro Publico na Capital, e nas Repartições da Fazenda nas Provincias.

Art. 3.º Os processos findos, e pendentos serão remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, onde se guardarão os primeiros, e se continuarão a processar os outros.

Art. 4.º As causas, que de novo se moverem por occasião da Bulla, arrecadação do seu rendimento, dividas, contractos, e quaesquer convenções, ou transações feitas por sua causa, ou seja ex-officio por parte da Fazenda Publica, ou seja entre particulares, serão intentadas no Juizo dos Feitos da Fazenda em processo ordinario, excepto somente o que for relativo á cobrança dos dinheiros recebidos pelos Thesoueiros, aos quaes se ajustará a conta breve e summariamente, á vista das Bullas, que ti-

(1) O Dec. n.º 97 de 30 de Outubro de 1835 dá ao Secretario e Official Maior os mesmos emolumentos, que competem aos Escrivães.

verem recebido, e das que deixarem de entregar; procedendo-se contra elles pela quantia, que se liquidar.

Art. 5.º Todos os Empregados Vitalicios no Tribunal da Bulla, que não tiverem outro Emprego, continuarão a vencer os seus ordenados, em quanto o Governo os não empregar em qualquer serviço, para que forem aptos.

Art. 6.º O Governo mandará rever todas as contas da receita e despeza do Tribunal da Bulla, que se não tiverem prestado; e fará responsavel por seus bens a quem competir, no caso de achar que os dinheiros da Bulla não tem sido arrecadados, e despendidos em fôrma devida.

LEI 22 DE SEPTEMBRO. — Extingue os Tribunaes do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens do modo seguinte:

Art. 1.º Ficão extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens.

Art. 2.º Os negocios, que erão da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficão subsistindo, serão expedidos pelas Autoridades, e maneira seguintes.

§ 1.º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do Districto, compete: — Conceder Cartas de Legitimação a filhos illegitimos, e confirmar as adopções: — A insinuação de doações, que será pedida, e averbada no livro competente dentro de dous mezes depois da data da Escriptura: — A subrogação de bens, que são inalienaveis: — Supprir o consentimento do marido para a mulher revogar em Juizo a alienação por elle feita, nos termos da Ordenação Livro 4. Titulo 48. § 2: — Fazer tombos pertencentes a Corporações, ou a pessoas particulares: — Annular eleições de Irmandades feitas contra os Compromissos, e mandar renovar as: — Admittir caução de Opere demoliendo: — Conceder licença para uso de armas, verificando-se os requisitos legaes: — Conceder faculdade aos Escrivães, e Tabelliães para poder ter cada um seu Escrevente ajuramentado, que escreva nos casos, em que as Leis o permittem.

§ 2.º Aos Juizes criminaes, que decretarem prisões, ou a executarem, fica pertencendo da mesma fôrma admittir fianças para os réos se livrarem soltos. — Servirá de Escrivão destas fianças qualquer dos que servirem perante os mesmos Juizes, e se regulará pelo Regimento do Escrivão das fianças da Côrte na parte applicavel.

§ 3.º Aos Juizes criminaes pertence dispensar da residencia por legitimo impedimento, os réos, e accusadores, que perante elles litigarem.

§ 4.º Aos Juizes dos Orfãos ficão pertencendo. — As Cartas de emancipação. — Supprimento de idade. — Licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos. — Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis. — Supprir o consentimento do Pai ou tutor para casamento. — A entrega de bens de orfãos a sua Mãe, Avós, Tios etc — A entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados. — A entrega de bens de orfãs a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes. — A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutellas, para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do Districto, onde contrahirem a obrigação.

§ 5.º Aos Juizes dos Orfãos ficão tambem pertencendo as habilitações dos herdeiros dos bens dos defuntos, e ausentes, que d'antes se fazião pelo Juizo de India, e Mina, com recurso ex officio para a Mesa da Consciencia e Ordens.

§ 6.º As Relações Provinciaes compete. — Decidir os Conflitos de jurisdicção entre as Autoridades nos termos na Lei de 20 de Outubro de 1823. — Julgar as questões de jurisdicção, que houverem com os Prelados e outras Autoridades Ecclesiasticas, de que até agora conhecia o extincto Tribunal do Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, e observada a fôrma estabelecida para os recursos ao Juizo da Corôa no Decreto de 17 de Maio de 1821, mandado observar pela Lei de 20 de Outubro 1823. — Prorogar o tempo das Cartas de seguro e das fianças, havendo impedimento invencivel, que inhabilitasse os réos a se livrarem dentro d'elle. — Conhecer dos recursos

dos Juizes de ausentes, que até agora se interpunhão para a Mesa da Consciencia.—Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da Lei.

§ 7.º Aos Presidentes das Relações compete conceder licença para que advogue homem, que não é formado nos lugares, onde houver falta de Bachareis Formados, que exerção este Officio, precedendo para isso exame na sua presença.

§ 8.º Ao Thesouro, e as Juntas de Fazenda pertence:—Tomar contas aos Officiaes dos Juizes de ausentes.—Impor as pensões, que os Parachos devem pagar para a Capella Imperial.

§ 9.º Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence:—Conhecer dos recursos e mais objectos pertencentes ao Officio de Chanceller Mór, em que intervinha a Mesa do Desembargo do Paço, á excepção das glosas postas ás Cartas, Provisões, e Sentenças, que ficão abolidas.—Os papeis, que o Chanceller Mór não pôde passar pela Chancellaria conforme a Ordenação Livro 1.º, Titulo 2.º § 21, serão agora passados pelo Ministro mais antigo do Supremo Tribunal.

§ 10. Além dos objectos da economia municipal, que até agora se expedião pelo Tribunal do Desembargo do Paço, e das escusas aos Officiaes da Governança nos casos de impedimento legitimo, e permanente, que ficão a cargo das Camaras, pertencerá mais a estas, precedendo as informações necessarias, e dependendo da confirmação do Conselho do Governo da Provincia:—O aforamento dos bens do Conselho:—Conceder ou augmentar partidos de Medicos, Cirurgiões, Boticarios e Contrastes pelos rendimentos do mesmo Conselho.

§ 11. Ao Governo compe expedir pelas Secretarias d'Estado, a que pertencer, e na conformidade das Leis o seguinte:—Cartas de Magistrados.—Cartas de apresentação de Beneficios Ecclesiasticos sobre proposta dos Prelados na fórma até aqui praticada.—Licença aos Desembargadores, e Juizes Territoriaes para sahirem das Relações, ou Districtos, além de trinta dias continuos, que a uns e outros poderá conceder o Presidente da Relação.—Licença ao Juiz de Orfãos para cazar com orfãa da sua jurisdição.—Alvarás, e Cartas dos Officios da nomeação do Imperador, devendo ser passadas as dos outros pelas mesmas Autoridades, que os hão de prover.—Licença para servir dous Officios, verificadas as circumstancias, em que as Leis o permittem.—Decidir todos os mais negocios, sobre que até agora erão consultados os Tribunaes extinctos, e que forem da competencia do mesmo Governo.—Confirmar os Compromissos de Irmandades, depois de approvados pelos Prelados na parte Religioza.

§ 12. As Autoridades, para quem passão as concessões, de que se pagão novos Direitos, não as expedirão, sem constar que ficão pagos na Estação competente.

Art. 3.º Os Membros dos dous Tribunaes extinctos, que não forem empregados, serão aposentados no Tribunal Supremo de Justiça com o tratamento, honras, e prerogativas concedidas aos seus Membros, e conservando os ordenados, que vencião nos Tribunaes, em que deixarem de servir.

Art. 4.º Os Officiaes dos mesmos Tribunaes extinctos vencerão seus ordenados por inteiro, em quanto não forem novamente empregados. Se os novos Officios, em que forem empregados tiverem menor ordenado, continuarão a vencer o actual.

Art. 5.º Ficão extinctas todas e quaesquer propinas, e as ordinarias.

Art. 6.º Os livros, Autos, e papeis das Secretarias de ambos os Tribunaes passarão para a do Supremo Tribunal de Justiça; e ali o Presidente mandará fazer a divisão dos mesmos, e remessa para as Estações competentes.

Art. 7.º Ficão abolidas todas as mais attribuições, que tinham os Tribunaes extinctos, e que não vão especificadas na presente Lei, á excepção daquellas que já se achão prevenidas na Constituição, e mais Leis novissimas.

(*Veja-se o Decreto de 15 de Março de 1843, n. 143 a respeito do artigo 2.º § 4.º, e o de 18 de Julho de 1829 a respeito do mesmo artigo § 11.*)

LEI 23 DE SEPTEMBRO. —Sobre as formalidades nos processos criminaes perante as Junctas Criminaes ordena o seguinte:

Art. 1.º Em nenhum processo Criminal, por mais summario que seja, se proferirá sentença de-

finitiva, ou o réo esteja preso, ou solto, sem que a parte accusadora ou o Promotor, na falta della, apresente a accusação por escripto com especificada menção dos autos, e termos do processo, das testemunhas, e documentos que fazem culpa, e se admitta a contestação do réo, dando-se lugar á prova della, quando for de receber por apresentar materia de defeza, que provada releve.

Art. 2.º Os processos, para serem julgados nas Junctas Criminaes de Justiça, serão antes da convocação das mesmas, instruidos e preparados pelo Juiz Relator na fôrma do artigo 1.º; podendo os réos aggravar no auto do processo de qualquer despacho illegal; e as Juntas pronunciando primeiramente sobre os agravos, que acharem interpostos, passarão depois á sentença definitiva, na fôrma do artigo precedente.

(Decreto de 9 de Novembro de 1830.)

LEI 24 DE SEPTEMBRO. — Ordena que os direitos de importação de quaesquer mercadorias, e generos estrangeiros fiquem geralmente taxados para todas as Nações em quinze por cento sem distincção de importadores, em quanto uma Lei não regular o contrario.

LEI 24 DE SEPTEMBRO. — Regula o fornecimento das rações de etape do Exército da maneira seguinte, a saber: — Farinha, 1/40 de alqueire. — Carne fresca, uma libra. — Arroz, quatro onças. — Toucinho, duas onças. — Sal, uma onça. — Lenha, 24 onças.

A ração de carne fresca de uma libra será substituida por meia libra de carne sêca, e as quatro onças de arroz por 1/160 de alqueire de feijão.

A ração de vinho, ou agoardente será fornecida somente quando os corpos se achem em exercicios.

(O Decreto de 19 de Julho de 1831 fez extensiva a disposição desta Lei ao Corpo de Artilharia de Marinha.)

D. 25 DE SEPTEMBRO. — Chama para Membros da Juncta de Justiça de Goyaz os Vereadores da Camara da Capital, e ordena o seguinte:

Art. 1.º Na falta de Juizes Letrados, e Advogados de boa nota para organizar-se a Juncta de Justiça, criada pela Carta Regia de 12 de Agosto da 1771, na Provincia de Goyaz, serão chamados para Membros della os Vereadores da Camara da Capital.

Das sentenças proferidas na mesma Juncta, em que for imposta a pena de morte natural, ou civil, se appellará ex-Officio para a Relação do Districto. Interposta a appellação, o Juiz Relator fará copiar os autos no termo de trinta dias, expedi-los pelo Correio ao Presidente da Relação, e os Escrivães serão pagos da metade dos emolumentos, conforme o Alvará, que regula esta materia.

Art. 2.º O mesmo se praticará em igual caso de falta em todas as Provincias, em que estiverem criadas Juntas de Justiça, fazendo-se em umas e outras extensiva a interposição da appellação das sentenças, em que for imposta a pena de morte natural ou civil, na fôrma do artigo antecedente; ficando por este modo declaradas a mencionada Carta Regia, e as mais, que tiverem criado as referidas Juntas, e revogadas todas as disposições em contrario.

(Vid. Decreto de 9 de Novembro de 1830.)

LEI 25 DE SEPTEMBRO. — Sobre o destino, que devem ter os Officiaes Generaes, e mais Officiaes do corpo de Artilharia de Marinha ordena:

Art. 1.º Os Officiaes Generaes, e Superiores, Capitães e Subalternos da extincta Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, excedentes ao Estado completo do actual corpo de Artilharia da Marinha (excepto os Lentes da respectiva Academia) serão postos á disposição do Ministro da Guerra, e por despachos expedidos pela sua Repartição empregados nos Estados Maiores do Exército, e Praças nos Postos

em que se acharem : se porêm antes de serem empregados no Exercito houverem vagas no actual corpo de Artilharia da Marinha do Posto, em que se acharem aggregados, regressarão a preencher-as.

Art. 2.º Os Officiaes da extincta Imperial Brigada de Artilharia da Marinha, que actualmente exercitão os empregos de Lentas, e Substitutos da Academia da Marinha, serão transferidos para o corpo da Armada Nacional e Imperial, onde tomarão a sua antiguidade pela datas dos Decretos dos seus Postos da Brigada.

Art. 3.º Os Officiaes, que no Corpo de Artilharia da Marinha chegarem a ser Coroneis effectivos, e pela sua antiguidade e outras qualificações expressas nas Ordenanças do Exercito e Armada, merecerem ser promovidos ao Posto de Brigadeiro, terão o seu accesso no Exercito por despachos expedidos pela Repartição da Guerra com previo conhecimento do Ministo da Marinha.

Art. 4.º O Commandante do Corpo vencerá 60,000 de gratificação, e todos os mais Postos as gratificações, que vencem iguaes patentes no Exercito com identicos exercicios, menos as cavalgadas.

Art. 5.º As gratificações são annexas aos exercicios, ou commissões, e não aos postos Militares.

Art. 6.º Nenhum Official poderá accumular duas gratificações, quando tiver diversos exercicios, mas ficará com direito á maior.

Art. 7.º Nestas gratificações ficão comprehendidas as despezas de papel, pennas, tinta, obreia, lacre, canivetes, cera, e outras miudezas da escripturação dos Officiaes.

(Decreto n. 535, de 11 de Setembro de 1847, que criou o Corpo de Fuzileiros Navaes.)

LEI 25 DE SEPTEMBRO. — Revoga o Alvará de 5 de Janeiro de 1757 na parte somente, em que prohibe que os Ministros ou Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, sendo Accionistas de Companhias mercantes possuão ser dados de suspeitos, com esse pretexto, nas causas civeis, ou crimes respectivas ás mesmas Companhias, ou a cada um de seus interessados.

LEI 25 DE SEPTEMBRO. — Reduz a 2 por cento os Direitos de baldeação e re-exportação de todas as mercadorias importadas em quaesquer navios assim Nacionaes, como Estrangeiros; e de qualquer origem que sejam as mesmas mercadorias; derogado nesta parte somente o Alvará com força de Lei de 26 de Maio de 1812.

D. 26 DE SEPTEMBRO. — Sobre Mercê pecuniaria.

D. 26 DE SEPTEMBRO. — applica á Caixa de Amortisação os impostos estabelecidos pelo Alvará de 22 de Janeiro de 1810, a favor do cofre da Provedoria Mór da Saude, incluindo-se desde já as sommas existentes em mão de quaesquer recebedores.

S DP. 27 DE SEPTEMBRO. — O 1.º authorisa o Governo a continuar a aposentadoria de José Francisco da Silva. — O 2.º determina que as Inscriptões da Dívida Publica, que a Lei de 15 de Novembro de 1827 art. 7.º pôz a cargo do Escrivão do Thesouro, e dos Escrivães das Junctas de Fazenda, podem ser lançadas no grande Livro e seus auxiliares por qualquer Official idoneo da Repartição; sendo porêm subscriptas pelos mesmos Escrivães debaixo de sua responsabilidade. — O 3.º e 4.º são Resoluções em favor de Jeronymo Xavier de Barros, e Raimundo Nonata Hyacinto. — O 5.º ordena que as buscas por contrabando, ou extravio de ouro ou diamantes terão somente logar, havendo denuncia por escripto attestada por duas pessoas fidedignas, ainda que os denunciados sejam viandantes. — O 6.º concede aos Officiaes empregados na Arrecadação e Contabilidade da Marinha uniforme e distinctivos conforme o seguinte:

PLANO. — Os Officiaes de Fazenda desta Repartição terão por uniforme farda comprida de panno

azul ferrete forrada do mesmo , com gola de veludo verde , e direita a gola até a cintura , e abotoada com 8 botões de metal dourado , como tudo mostra o figurino junto , calças brancas , ou de panno azul ferrete , e botinas , chapéo empzeilhado de ouro , e espada de florete com as guarnições douradas.

Os distinctivos , e dragonas serão de ouro , e os mesmos determinados para os Officiaes da Armada pelo plano datado de 27 de Outubro de 1823 , conforme as graduações correspondentes , segundo a tabella junta : e além disso terão bordado na gola de um e outro lado uma ancora de ouro com uma penna cruzando a haste pela fórma apresentada no figurino.

Acontecendo recahir o emprego de Intendente da Marinha de alguma das Provincias em sугeito que não seja Official da Armada , poderá este usar durante o tempo que exercer o lugar , da farda e distinctivos de Capitão de Mar e Guerra , conforme em tudo com o padrão para o Contador Geral da Marinha.

Os Officiaes de Fazenda do numero de embarque , terão os mesmos uniformes dos outros Officiaes de Fazenda da Marinha empregados em terra , tendo de mais no bordado da gola sobreposta ao meio da haste da ancora d'ouro , uma esphera armilar de prata; e os extranumerarios, que embarcarem em náos on fragatas , poderão usar dos uniformes correspondentes, só durante o tempo da sua commissão.

O Comprador , Fieis do Almojarife , e Apontadores poderão usar do uniforme marcado neste plano , porém sem dragonas , bordados , nem distinctivo algum de graduação militar.

Os Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios , que embarcarem em brígues , escunas , transportes , ou correios ser-lhes-ha permitido , em quanto durar a sua commissão o uso da mesma farda determinada no artigo antecedente.

Todos os Officiaes contemplados neste plano poderão usar no serviço ordinario de fardetas de panno azul ferrete com gola de veludo verde . e os competentes bordados , regulando-se no mais pelo plano , que organisou os uniformes do Corpo da Armada , de que acima se faz menção.

TABELLA DAS GRADUAÇÕES.

<i>Empregos.</i>	<i>Graduações.</i>
Contador Geral.	Capitão de Mar e Guerra.
Thesoureiro Geral da Marinha.	Capitão de Fragata.
Primeiro Escripturario da Contadoria.	Dito.
Escrivão da Mesa Grande , e da Intendencia.	Dito.
Almojarife	Dito
Segundos Escripturarios da Contadoria.	Capitão Tenente.
Escrivães do Almojarifado.	Dito.
Os Dous Pagadores.	Dito.
Os Escrivães dos Pagadores.	Dito.
Os Terceiros Escripturarios da Contadoria.	Primeiro Tenente.
Os Escripturarios do Almojarifado.	Segundo Tenente.
Os Praticantes de N.º da Contadoria.	Dito.

OFFICIAES DE FAZENDA DE EMBARQUE.

Commissario Geral de Esquadra.	Capitão de Fragata.
Escrivão do dito.	Capitão Tenente.
Commissarios do N.º de Não.	Dito
Ditos de Ditos de Fragata.	Primeiro Tenente.
Escrivães do N.º de Não.	Dito.
Escrivães do N.º de Fragata.	Segundo Tenente.

(O Dez. de 14 de Novembro de 1828 declarou que estas distincções não dão direito a soldos, ou gratificações, além daquelles , que competem aos Empregados pelos seus Empregos Civis.

Este Dec. foi revogado pelo de 11 de Janeiro de 1834, e depois foi posto em vigor com algumas alterações pelo Decreto de 2 de Dezembro de 1842, e de 19 de Dezembro de 1846, que applicou as suas disposições á Contadoria Geral da Marinha.)

O 7.º authorisa o Governo a mandar pagar gratificações aos Empregados, que forem necessarios para o serviço dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, bem como aos Lentes dos Estados preparatorios, em quanto por uma Lei se não crião os logares convenientes. (*Veja-se os Estatutos dos Cursos Juridicos de 7 de Novembro de 1831.*) — O 8.º manda proceder ás eleições das Camaras Municipaes, logo que fôr publicado o Regimento respectivo.

D. 28 DE SEPTEMBRO. — Permite ao Hospital da Caridade em Sancta Catharina adquirir em bens de raiz até o valor de 8:000:000 rs.

D. 29 DE SEPTEMBRO. — Authorisa o Hospital da Caridade da Provincia de S. Pedro a possuir em bens de raiz até o valor de 60:000:000 rs.

D. 30 DE SEPTEMBRO. — Authorisa o Governo para reorganisar o Correio Geral, e estabelecer entre as Provincias do Imperio Correios de mar e terra.

LEI 1 DE OUTUBRO. — Concede ao governo um credito de 2,431:500:000 rs.

LEI DE 1 DE OUTUBRO. — Dá Regimento ás Camaras Municipaes das Cidades e Villas do Imperio, e é do theor seguinte :

TITULO 1.º

FORMA DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS.

Art. 1.º As Camaras das Cidades se comporão de 9 Membros, e as das Villas de 7, e de 1 Secretario.

Art. 2.º A Eleição dos Membros será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias dos respectivos Termos das Cidades, ou Villas, que as Camaras designarem, e que, 15 dias antes, annunciarão por Editaes affixados nas portas principaes das ditas Parochias.

Art. 3.º Tem voto na Eleição dos Vereadores os que tem voto na nomeação dos Eleitores de Parochia, na conformidade da Constituição, artigos 91, e 92.

Art. 4.º Pódem ser Vereadores todos os que pódem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo 2 annos de domicilio dentro do Termo.

Art. 5.º No Domingo, que preceder pelo menos 15 dias ao em que deve proceder-se á Eleição, o Juiz de Paz da Parochia fará publicar, e affixar nas portas da Igreja Matriz, e das Capellas Filiaes d'ella a lista geral de todas as pessoas da mesma Parochia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz, que houverem nos differentes Districtos, em que a sua Parochia estiver dividida.

Nos lugares, onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os Parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada, recebendo as listas parciaes dos Capellães das Filiaes.

Art. 6.º O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou d'ella excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á Assembléa Eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléa, conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo n'aquelle, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30:000 rs. para as despesas da Camara, á que remetterá a relação dos multados.

Art. 7.º Reunidos os Cidadãos no dia decretado, e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a Mesa, na conformidade das Instrucções, que regulão as Assembléas Parochiaes para a Eleição dos Membros das Camaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas eligiveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante, ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo — Vereadores para a Camara da Cidade de . . . ou Villa de . . . —: immediata, e successivamente entregará outra cedula, que contenha os nomes de duas pessoas eligiveis, uma para Juiz de Paz, outra para Supplente do Districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada com rotulo, dizendo — Juiz de Paz, e Supplente da Parochia de . . . , ou da Capella de . . . —

Art. 8.º Os que não poderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cedulas em carta fechada ao Presidente da Assembléa, declarando o motivo, por que não comparecem.

Art. 9.º Todo o Cidadão com direito de votar, que não concorrer pessoalmente a dar a sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da Assembléa Parochial, e aquelle cujo impedimento for declarada improcedente pela mesa da dita Assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10:000 réis para as Obras Publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo da sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

Art. 10. Recebidas as cedulas dos votantes, a mesa remetterá fechadas as que respeitão aos Vereadores, com officio, em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual logo que houver recebido as de todas as Parochias do seu termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer publico por Editaes.

Art. 11. A Mesa com os assistentes antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juiz de Paz, e seus supplentes, separando as cedulas, segundo os Districtos de cada um dos votantes, e declarará depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos Districtos; participando a eleição por officio á respectiva Camara.

Art. 12. Feita a apuração das cedulas remettidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente segundo a Constituição, artigo 168.

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara lavrará a acta, a qual assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no Archivo, juntamente com as cedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de tres dias será remettida a cada um dos Vereadores uma carta Official com a copia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

Art. 14. Igualmente participará a Camara os nomes dos Vereadores, e o numero dos votos que cada um obteve, á Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio na Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

Art. 15. A Camara, que não fizer expedir, e entregar aos Vereadores eleitos as actas da sua eleição, pagará 200:000 réis para as despesas das Obras Publicas, divididos pro rata entre os seus membros.

Art. 16. No dia 1.º de Dezembro os Vereadores eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venhão tomar posse.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão o juramento pela maneira seguinte—Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de Vereador da Cidade, ou Villa de tal . . . de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica—depois do que tomarão posse dos lugares, que lhes competirem.

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição for immediata.

Art. 19. Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, excepto: 1.º Enfermidade grave, ou prolongada. 2.º Emprego Civil, Ecclesiastico, ou Militar, cujas obrigações sejam incompativeis de se exercerem conjuntamente.

Art. 20. Aquelle que se excusar, representará á Camara os motivos que justificão a excusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo Secretario copias da Acta da apuração, e da em que for attendida a excusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando que a excusa fôra dolosa da parte do excusado, o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso nas Provincias para o Presidente, e na Capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer, ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver accedido.

Art. 21. A Camara, que dentro do prazo de oito dias depois de apresentada a excusa, não executar a disposição do artigo antecedente, será multada em 200,000 réis na fórma do artigo 13.º

Art. 22. Em todos os casos, em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno, e na mesma Cidade, ou Villa Pai, e Filho, Irmãos, ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio; devendo no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior numero de votos.

TITULO II.

FUNCCÕES MUNICIPAES.

Art. 24. As Camaras são Corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

Art. 25. As Camaras farão em cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios; nunca menos de seis.

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora, o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

Art. 27. Achando-se reunidos nas Cidades, ou Villas cinco Vereadores, poderão deliberar: a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade para o desempate.

Art. 28. O Vereador, que tiver impedimento justo, o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas Cidades por cada falta 4,000 réis, e nas Villas 2,000 réis para as Obras do Conselho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos, quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia, e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada uma das sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás nove horas da manhã na casa da Camara, e ahi a portas abertas, havendo assentos para os espectadores, que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no tópo da mesa, tendo aos lados os Vereadores, assentados sem distincção, nem precedencias, dará principio á sessão pelas palavras— Abre-se a sessão.—

Art. 30. As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que for necessario para a discussão, e propostas das materias, que nellas devem, e podem ter lugar: não excedendo porém o de 4 horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente— Fecha-se a sessão.—

Art. 31. Aberta a sessão, o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia, e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o Presidente o mandará calar; e não obedendo, o fará sahir da salla, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Camara na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admittido, e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, em quanto aquelle não estiver em exercicio.

Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pôde propor, e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto com assignatura, e data.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores, que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá á votação, dando tambem o seu voto por ultimo e o que a maioria decidir, se tomará como resolução.

Art. 35. O Secretario, que estará junto á mesa, lavrará a acta declarando nella os objectos expostos á discussão, as propostas, e emendas que se apresentarão, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votarão pró e contra; e esta acta será assignada pelo Presidente, e todos os Vereadores presentes.

Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que o faça, e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

Art. 37. O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Camara; tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, Irmãos, ou Cunhados, em quanto durar o cunhadio. Igualmente não votará aquelles, que jurarem ter suspeição.

Art. 39. As Camaras, na sua primeira reunião, examinarão os Provimentos, e Posturas actuaes para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Municipio; ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas Vereações dos bens, e obras do Conselho, do governo economico, e policial da terra; e do que neste ramo for á prol dos seus habitantes.

Art. 41. Cuidarão saber o estado, em que se achão os bens dos Conselhos, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação de Leis, e farão repor no antigo estado as servidões, e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas.

Art. 42. Não poderão vender, aforar, ou trocar bens immoveis do Conselho sem authoridade do Presidente da Provincia em Conselho, em quanto se não installarem os Conselhos Geraes, e na Côrte sem a de Ministro do Imperio, exprimindo os motivos, e vantagens da alienação, aforamento, ou troca, com a discripção topografica, e avaliação por peritos dos bens, que se pertendem alienar, aforar, ou trocar.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os Officiaes, que servirem então nas Camaras, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamento, por se não poderem realisar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'abi resultante.

Art. 44. Da mesma fórma, e com as mesmas cautellas, e responsabilidade prescriptas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das Provincias em Conselho, e na Côrte pelo Ministro do Imperio.

Art. 45. Quando acharem não ser a pròl dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles bons Administradores, para que venhão á melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa, onde a houver, e na falta por editaes affixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação assim como á das rendas, e quaesquer dividas, que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes de sua negligencia.

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras, que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles, que se offerecerem por menor preço, precedendo vestoria legal, publicação do plano, e sua avaliação; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por

jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns Scios, ou Emprehededores se offerecerem a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnisação, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia.

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas, e mais cousas que à Camara pertencão em arca forte de trez chaves, das quaes uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretario.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e armarios precizos não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escripturas, e mais papeis que formão o Archivo da Camara, e aonde se tenham os livros das Vereações, Tombos, e quaesquer outros, os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura, e encerramento.

Art. 50. Os livros indispensaveis são: um para o registo das Posturas em vigor, e outro em que se registe a presente Lei, e todos os Artigos das que se forem publicando, que disserem respeito às Camaras.

Art. 51. Requererão aos Juizes Territoriaes, que lhes fação os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos, para que lh'os fação manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

Art. 52. Não poderão quitar coima, nem dívida alguma do Conselbo, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

Art. 53. A Camara da Capital dará posse e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente, e Vereadores presentes, e a communicará às Camaras da Provincia, para que se faça publica por Editaes.

Art. 54. Do mesmo modo às Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os Empregados, que não tiverem superiores no lugar a quem compita esse reconhecimento, e fazel-os registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por Editaes a sua posse.

Art. 55. A's Camaras compete repartir o Termo em districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos; dar titulo aos Juizes de Paz, e fazer publicar por Editaes os nomes e empregos destes Funcionarios.

Art. 56. Em cada reunião nomearão uma Commissão de cidadãos probos, de 5 pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões Civis, Militares, e Ecclesiasticas, dos Carceres dos Conventos dos Regulares, e de todos os Estabelecimentos Publicos de Caridade, para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisão.

Art. 57. Tomarão por um dos primeiros trabalhos fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira, que haja nellas a segurança, e commodidade, que promete a Constituição.

Art. 58. Darão parte annualmente, ou quando convier, ao Presidente da Provincia e Conselho Geral, das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias de todos os Empregados.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os maos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumem praticar com os escravos, indicando os meios de prevenil-os.

Art. 60. Promoverão as Eleições dos membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

Art. 61. Serão assignantes dos Diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, dos das Camaras Legislativas, e de periodicos, que contenhão os extractos das sessões das Camaras Municipaes da Provincia, se os houverem.

Art. 62. Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extracto de todas as resoluções tomadas com as declarações especificadas nas Actas.

Art. 63. Darão aos Deputados, e Senadores da Provincia, á que pertencerem, as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçaõ.

Art. 64. As deliberações das Camaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, creação, revogação, ou alteração de uma Lei peculiar, estabelecimento de uma nova obrigação para o Municipio com o nome de Postura, ou qualquer objecto da sua competencia, bem como as representações ás Authoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara.

Nas que tiverem por objecto ordenar o comprimento das suas Posturas , e o das Leis , cuja execução esteja a seu cargo , bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 65. No que pertence ás Camaras , e desempenho de suas attribuições nenhuma jurisdicção e ingerencia terão os corregedores das Commarcas.

TITULO 3.º

POSTURAS POLICIAES.

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia , e economia das Povoações , e seus termos , pelo que tomarão deliberações , e proverão por suas Posturas sobre os objectos seguintes :

§ 1.º Alinhamento, limpeza, illuminação, e despachamento das ruas, cãos, e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios , e prisões publicas , calçadas , pontes , fontes , aqueductos , chafarizes , poços , tanques , e quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes , ou para decóro e ornamento das Povoações.

§ 2.º Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos Templos , conferindo a esse fim com a principal Autoridade Ecclesiastica do lugar ; sobre o esgotamento de pantanos , e qualquer estagnação de aguas infectas ; sobre a economia e aceio dos curraes , e matadouros publicos ; sobre a collocação de cortumes , sobre os depositos de immundices , e quanto possa alterar , e corromper a salubridade da atmospherá.

§ 3.º Sobre edificios ruinosos , escavações , e precipicios nas vizinhanças das Povoações ; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitão ; suspensão e lançamento de corpos , que possam prejudicar , ou enxovalhar aos viandantes , cautella contra o perigo proveniente da divagação dos loucos , embriagados , de animaes ferozes , ou damnados , e daquelles , que correndo podem incommodar os habitantes , providencias para acautellar , e atalhar os incendios.

§ 4.º Sobre as vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§ 5.º Sobre os damninhos, e os que trazem gado solto sem pastor em logares, aonde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras, extirpação de reptis venenosos, ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á Policia.

§ 6.º Sobre construcção, reparo, e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvão para fabricação de polvora, e outros objectos de defeza.

§ 7.º Proverão sobre lugares, onde pastem e descancem os gados para o consumo diario, em quanto os Conselhos os não tiverem proprios.

§ 8.º Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppressões dos Empregados dos Registos, e Curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos Marchantes e Mercadores deste genero, castigando com multas, e prisão nos termos do titulo 3.º, artigo 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

§ 9.º Só nos matadouros publicos, ou particulares, com licença das Camaras, se poderão matar, e esquarterar as rezes; e calculado o arrobamento de cada uma rez, estando presentes os exactores dos direitos impostos sobre a carne, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzi-los depois de esquarterados, e vende-los pelos preços, que quizerem, e aonde bem lhes convier, com tanto que o fação em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pezos.

§ 10 Proverão igualmente sobre a commodidade das feiras, e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de vér o pezo, e padrões de todos os pezos, e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio, e industria dos seus Districtos, abstando-se absolutamente de taxar

os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções à ampla liberdade, que compete a seus donos.

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de explosão, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Camaras, e fóra de povoado, para o que se fará conveniente Postura, que imponha condemnação aos que a contravierem.

§ 12. Poderão authorisar espectaculos publicos nas Ruas, Praças, e Arraiaes, uma vez que não offendão a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas Posturas.

Art. 67. Cuidarão os Vereadores, além disto, em adquirir modellos de maquinas, e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se fação conhecidos aos Agricultores, e Industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de juntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou prestadias para as distribuírem pelos Lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de Caridade, para que se criem Expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do Districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico, e Cirurgião de partido.

Art. 70. Terão inspecção sobre as Escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos Orfãos pobres, em cujo numero entrão os Expostos; e quando estes Estabelecimentos e os de Caridade, de que trata o artigo 69, se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma Cidade ou Villa à outras Authoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos Estabelecimentos.

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; o aceio, segurança, elegancia, e regularidade externa dos edificios, e ruas das Povoações, e sobre estes objectos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editaes, antes, e depois de confirmadas.

Art. 72. Poderão em ditas suas Posturas comminar penas até 8 dias de prisão, e 30,000 réis de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão, e 60,000 réis de multa. As ditas Posturas só terão vigôr por um anno emquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73. Os Cidadãos, que se sentirem aggravados pelas deliberações, Accordãos, e Posturas das Camaras, poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa, e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo quando a materia fór meramente economica e administrativa.

TITULO 4.º

APPLICAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 74. Não despendarão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes, ou outros Empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro fór ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75. O Procurador não fará despeza, que não seja authorisada por Postura, ou determinada por deliberação da Camara.

Art. 76. Não podendo prover a todos os objectos de suas attribuições, preferirão aquelles, que forem mais urgentes; e nas Cidades, ou Villas, aonde não houverem Casas de Misericordia, attentarão principalmente na criação dos Expostos, sua educação, e dos mais Orfãos pobres, e desamparados.

Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios de augmentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer d'ellas alguma extraordinaria applicação.

Art. 78. É prohibido pôrêm todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do Povo, e por isso

nullos, incompetentes, e contrarios á Constituição, artigo 167, e muito menos para depôr Authoridades, ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das Provincias, primeiros Administradores d'ellas.

TITULO 5.º

DOS EMPREGADOS.

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente d'ella, passará as Certidões que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda, e arranjo os Livros da Camara, e quanto pertencer ao Archivo, pelo que receberá uma gratificação annual, paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, em quanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

Art. 80. A Camara nomeará um Procurador, que será afaçado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por 4 annos.

Art. 81. Ao Procurador compete:

Arrecadar, e applicar as rendas, e multas destinadas ás despesas do Conselho. — Demandar perante os Juizes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores d'ellas. — Defender os direitos da Camara perante as Justiças ordinarias. — Dar conta da Receita, e Despeza todos os trimestres no principio das Sessões. — Receberá 6 por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento porém fór superior ao trabalho, a Camara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82. Nomeará a Camara um Porteiro, e sendo necessario, um, ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da casa com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83. Tambem nomeará a Camara um ou mais Fiscaes e seus Supplentes para servirem durante os 4 annos: assim estes como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez, não poderão ser constrangidos a tornar a servir, se não depois de passados outros 4 annos.

Art. 84. Quando o Termo da Cidade, ou Villa comprehender mais de uma Freguezia, ou tiver Capellas Curadas, nomeará a Camara para cada uma d'ellas, sendo necessario o Fiscal com seu Supplente ou independente, ou sujeito ao da Cidade, ou Villa, como julgar mais conveniente.

Art. 85. Aos Fiscaes, e aos Supplentes na falta compete:

Vigiar na observancia das Posturas da Camara promovendo a sua execução pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de Edictaes. — Activar o Procurador no desempenho de seus deveres. — Executar as Ordens da Camara. — Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente. — Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Camara.

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes, e seus Supplentes no tempo, em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se esta for julgada grave pela Camara, ou continuada, serão por ella multados na quantia de 10,000 a 30,000 réis, e demandados perante os Juizes de Paz, se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas Capitães das Provincias receberão uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Córte.

Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenção ás Posturas das Camaras a requerimento dos Procuradores d'ellas, ou das partes interessadas; e no processo seguirão o disposto nas Leis, que regularem suas attribuições, dando em todos os casos appellação na fórma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença.

Art. 89. Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijão aos Presidentes, devem ellas, na Provincia onde estiver a Córte, dirigir-se ao Ministro do Imperio: nella tambem se

dirigirão á Assembléa Geral, nos casos em que nas demais Provincias houverem de dirigir-se aos Conselhos Geraes; e em quanto estes se não installarem, farão suas vezes os das Presidencias.

Art. 90. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e mais Resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impõe obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradicção á presente.

(Para execução desta Lei foram dadas as Instruções de 1 de Dezembro de 1828. — O Dec. n.º 346, de 30 de Março de 1844 ordenou que pertencesse á 2.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio todo o expediente relativo a questões sobre eleições das Camaras Municipaes. — A Lei de 12 de Agosto de 1834 incumbiu ás Assembléas Provinciales legislar sobre a divisão civil e judiciaria das Provincias.

Pela Lei de 18 de Setembro de 1829 não podem os Parochos accumular as funcções de Juizes de Paz; nem podem os Juizes de Paz accumular as funcções de Juizes de Orfãos e Provedores pela Lei de 20 de Setembro de 1829. Tambem os Militares de 1.ª Linha, excepto os reformados, tem constante impedimento para exercer as funcções de Juiz de Paz, ou seu Escrivão pelo Dec. de 21 de Janeiro de 1830. Do mesmo modo o tem para servirem de Vereadores, ou exercer algum cargo das Camaras Municipaes, Lei de 25 de Junho de 1831. — Pela Lei de 25 de Outubro de 1832 os Vereadores são isentos do serviço activo da Guarda Nacional.

Pela Lei de 15 de Outubro de 1827 deve o Cidadão nomeado Juiz de Paz, que allegar excusa, provar perante a Camara a legitimidade do seu impedimento para ella chamar o Suppiente. — Pertence ás Camaras a dispensa dos Officiaes da Governança depois da extincção do Desembargo do Paço, em virtude da Lei de 22 de Setembro de 1828.

O Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 declarou pertencer ás Camaras a Policia administrativa nos respectivos Municipios.

Pela Lei de 12 de Agosto de 1834 pertence ás Assembléas Provinciales tomar conhecimento dos recursos, que dantes se interpunhão para os Conselhos Geraes de Provincia, e ellas legislão sobre a policia e economia Municipal em virtude de proposta das Camaras.

A Lei de 31 de Outubro de 1831 marca a maneira de se contar o anno das contas das Camaras, e a marcha, que nellas se deve seguir. — As da Côte são remetidas á Assembléa Geral, depois de approvadas pelo Governo em virtude da Lei de 26 de Maio de 1840.

A Lei de 29 de Agosto de 1828 incumbe ás Camaras o promover as obras, que tem por objecto abrir canaes, ou construir estradas dentro do Municipio. — Ellas recebem os actos impressos do Poder Legislativo Geral, e os do Governo Geral em virtude dos Regulamentos de 1 de Janeiro de 1838, e 28 de Novembro de 1842.

A Lei de 23 de Outubro de 1832 deu ás Camaras obrigações sobre naturalisação de Extrangeiros.

O Regulamento de 26 de Abril de 1844 sujeitou ao imposto do sello todos os livros das Camaras Municipaes.

Pela Lei de 3 de Outubro de 1834 competa ás Camaras das Capitães deferir juramento e dar posse aos Presidentes das Provincias, não estando reunida a Assembléa Provincial. — Quanto aos outros Empregados veja-se a Lei de 3 de Outubro, e Decreto de 15 de Novembro de 1834. Lei de 4 de Dezembro de 1830, e artigo 50 do Código de Processo.

O Decreto de 9 de Julho de 1831 ordena que as Camaras fação as despesas com as taboletas, que os Juizes de Paz e Inspectores devem ter á sua porta. —

A Lei de 12 de Maio de 1840 fixou a intelligencia da palavra Municipal—empregada no artigo 10 § 4.º da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Para melhor arrecadação e fiscalisação dos impostos das carnes verdes se expediu o Regulamento de 23 de Setembro de 1833. Estes impostos passarão a ser Provinciales pela Lei de 8 de Outubro de 1833, e 3 de Outubro de 1834. — Para a Côte providenciou a Lei de 31 de Outubro de 1835, que depois teve na sua execução o Regulamento de 26 de Abril de 1836. Veio depois a Lei de 23 de Outubro de 1836, que teve o Regulamento de 28 de Março de 1838, que alterou o anterior.

Pela Lei de 9 de Outubro de 1835 as bancas do pescado da Praia do Peixe foram incorporadas ao patrimonio da Camara Municipal da Côte:

A Lei de 30 de Agosto de 1823 incumbiu ás Camaras a inspecção sobre a saude Publica, pertencendo ao Governo Geral a inspecção sanitaria dos Portos pelo Regulamento n. 268, de 29 de Janeiro de 1843.

Sobre pesos e medidas veja-se a Lei de 7 de Dezembro de 1830 relativa a S. Paulo, a de 16 de Junho de 1832 a respeito do Maranhão, a de 7 de Agosto de 1832 quanto a Pernambuco, e a de 3 de Outubro de 1832 quanto à Parahiba do Norte.

Sobre a execução das Posturas Municipaes veja-se a Lei de 25 de Outubro de 1831, que revogou a de 24 de Septembro de 1830, e se combine com a de 12 de Agosto, e 3 de Outubro de 1834.

A Lei de 4 de Dezembro de 1830 approvou o emprego de Encarregado da contabilidade da Camara Municipal da Côte; e a de 28 de Junho de 1836 authorisou-a para organizar a sua Secretaria, Contadoria, e Thesouraria.

No archivo da Camara se guardão os liros de notas dos Escrivães dos Juizes de Paz, depois de findos, em virtude da Lei de 30 de Outubro de 1830: e a de 10 de Outubro de 1832 providenciou sobre a mudança do archivo de uma villa transferida para outro local.

A Lei de 26 de Junho de 1830 declarou que a disposição do artigo 79 comprehendia os respectivos Escripturarios criados por Lei, para continuarem a servir durante seus titulos com os mesmo vencimentos, que tiverem.

Pela Lei de 3 de Outubro de 1834 ficarão pertencendo à Camara Municipal da Côte os impostos existentes, que outr'ora erão arrecadados pela Policia, bem como os rendimentos dos foros de marinha. — Pela de 31 de Outubro de 1835 se estabeleceu a taxa de 40 rs. sobre cada canada de aguardente, licorres, e mais liquidos espirituosos no consumo da Cidade do Rio de Janeiro, e foi applicada para seu rendimento. — E a de 30 de Novembro de 1841 authorisou a Camara a substituir esta renda por um imposto de patente correspondente a ella, e lançado nas casas, onde se vendem taes liquidos. — Para execução desta Lei se deu o Regulamento de 12 de Julho de 1842. — Pela de 20 de Outubro de 1837, e 30 de Outubro de 1839 se conferirão à referida Camara os foros e laudemios dos terrenos de marinha no Municipio da Côte.

A Lei de 8 de Junho de 1836 ordenou que todos os emolumentos, que percebão os Officiaes do extincto Senado continuem a ser percebidos pela Camara da Côte em beneficio das suas rendas.

Para os casos de suspeição, em que fôr parte a Camara veja-se o Decreto n. 139, de 3 de Março de 1842.

Os Proeuradores das Camaras não recebem commissão alguma pelos dinheiros, que receberem dos cofres Publicos, Lei de 13 de Dezembro de 1830.

A disposição Provisoria inhihe os Procuradores das Camaras conciliar-se em qualquer demanda.

A Lei de 20 de Septembro de 1845, n. 371 declarou incompativeis os lugares de Secretarios e Empregados das Camaras com o de Vereador. — E o Decreto de 9 de Agosto de 1845, n. 429, declarou esta mesma incompatibilidade entre o Vereador e o Juiz Municipal do Termo. — O de 17 de Fevereiro de 1847, n. 501 extendeu a incompatibilidade ao Escrivão de Orfãos, e o de 18 de Fevereiro do mesmo anno ao Promotor.

A respeito de eleições de Camaras, e processõ dellas, veja-se a Lei de 19 de Agosto de 1846, e Decretos, que a ella se referem.

D. 1 DE OUTUBRO. — Manda arrematar por annos irregulares as metades dos direitos das Alfandegas, do modo seguinte:

Art. 1.º Fica derogado o Alvará do 1.º de Julho de 1774 para effeito somente de se arrematar por annos irregulares o Contracto da metade dos direitos das Alfandegas, na fôrma da Lei de 25 de Outubro de 1827. — Art. 2.º No caso de se effectuar a arrematação por triennio irregular, contado

de qualquer mez do anno, e não de Janeiro a Dezembro, a baze para o preço do Contracto, e para sobre ella se receberem os lanços, será o rendimento da Alfandega no triennio irregular proximo, contado do ultimo do mez immediato áquelle em que se fizer a arrematação, com o augmento de 10 por cento na fórma da dita Lei de 23 de outubro de 1827. — Art. 3.º Todas as duvidas que occorrerem entre os arrematantes, e as partes sobre os objectos dos direitos arrematados deverão ser decididas definitivamente por Juizo de Arbitros, os quaes serão nomeados a aprasimento dos interessados, e approvados pelo Juiz da Alfandega por parte da Fazenda Nacional.

2 DD. 2 DE OUTUBRO. — O 1.º manda recolher ao Thesouro Publico a quantia, que se achar no Banco pertencente á Casa dos Orfãos da Cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo de 1827 pelas acções, que nelle tem, e ordena que se expeção as ordens convenientes á Juncta de Fazenda da quella Cidade para se entregar igual quantia aos Administradores da mesma Casa. — O 2.º versa sobre pensão.

LEI DE 6 DE OUTUBRO. — Extingue o Officio de Sellador nas Alfandegas, do modo seguinte :
Art. 1.º Fica extinto o Officio de Sellador em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 2.º O Governo fará arrematar em contracto triennial a quem por menos o fizer, o trabalho de sellar as fazendas em cada uma das ditas Alfandegas; e arrecadar-se-ha para o thesouro, pelos respectivos Recebedores, o emolumento que em cada uma dellas estiver em uso pagar-se pelo sello; fazendo-se deste receita separada da dos direitos que nellas se cobrão, para entrar o seu producto no referido Thesouro, nos prazos marcados pela Lei.

Art. 3.º Os actuaes Selladores, que tiverem titulo vitalicio do Officio, continuarão a perceber os respectivos ordenados, até que sejam applicados ao serviço de outro qualquer Emprego, para que fôrem idoneos.

Art. 4.º Se algum dos actuaes Selladores, com titulo vitalicio, tiver obtido o Officio em remuneração de serviços, poderá requerer ao Governo a competente indemnisação.

LEI DE 8 DE OUTUBRO. — Fixa a despeza e orça a receita para o anno de 1829.

(*Veja-se o Decreto de 12 de Abril de 1835, que declarou quaes são as disposições permanentes das Leis de Orçamento até aquella epocha.*)

D. 8 DE OUTUBRO. — Approva o plano do Regimento Interno da Caixa de Amortisação apresentado pela Juncta de Administração da mesma Caixa, na conformidade do artigo 45 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e é o seguinte :

CAPITULO I.

DA JUNCTA, E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 1.º A Juncta instituida para administrar a Caixa de Amortisação da Divida Nacional se reunirá em sessão ordinaria duas vezes todos os mezes, segundo a Lei, nos dias 15, e 30, ou nos primeiros subsequentes, quando os fixados forem dias Santos, ou feriados.

Art. 2.º A Juncta exercerá uma inspecção geral sobre todos os ramos administrativos da Caixa de Amortisação.

Art. 3.º Em cada sessão ordinaria começará os seus trabalhos pela revista dos livros da escripturação da Caixa, a fim de se certificar se estão na ordem prescripta, e providenciar qualquer falta, omissão, ou vicio, que nelles observar.

Art. 4.º A Juncta fará publico com antecedencia o dia preciso, em que deverá principiar o pagamento dos juros das Apolliees em cada semestre, depois de pôr o despacho de—Vista, e approvada—na folha, que para o referido pagamento deve ser feita na competente Contadoria, assim como o do

sorteio das Apolices, que houverem de amortisar-se, ou resgatar-se, determinando as solemnidades, e mais requisitos, com que deve authenticar-se este acto.

Art. 5.º A Juncta por uma Commisão composta de tres dos seus membros, verificará quando lhe parecer, o estado das sommas existentes, devendo fazel-o pelo menos todos os trimestres.

Art. 6.º Se além dos rendimentos ou fundos obrigados para o pagamento dos juros, e Amortisação das Apolices, houverem outros applicados ao mesmo fim, e que se arrecadem pela Repartição da Caixa, a Juncta estabelecerá o systema o mais simples, e economico que for possivel, que se deverá seguir nesta arrecadação, pedindo às Camaras a sua competente approvação, assim como as transacções com o Thesouro Publico, conforme os artigos 67, 68, 69, 70 da Carta de Lei.

Art. 7.º A Juncta determinará as suas disposições ao Inspector Geral, que como membro da mesma Juncta, fica sendo o orgão, e executor das suas deliberações, conforme a Lei, artigo 46, com o recurso de requerer as sessões extraordinarias, que a urgencia dos negocios da Caixa exigir, conforme o artigo 43.

Art. 8.º A Juncta terá o seu livro de actas, em que se lançaráõ os trabalhos da mesma Juncta em todas as sessões, podendo escrever-se em separado qualquer voto que seja vencido. Este livro estará a cargo do Secretario da Juncta, que o deverá redigir com todo o cuidado, e exactidão.

Art. 9.º Deverá a Juncta apresentar às Camaras aquellas modificações, e alterações, que a experiencia for mostrando serem preferiveis.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS DA CAIXA DE AMORTISAÇÃO

DO INSPECTOR GERAL.

Art. 1.º Além das obrigações especificadas no artigo 46 da Lei, deverá o Inspector Geral regular os trabalhos, distribuindo-os pelos Empregados, para que todo o expediente esteja em dia, e as partes promptamente aviadas.

Art. 2.º Sempre que a Juncta se reunir em sessão ordinaria, apresentará à mesma os livros da escripturação, expondo um relatorio circunstanciado das operações, e mais negocios, que tiverem occorrido depois da ultima sessão.

Art. 3.º Vellará sobre a conducta dos Empregados, a fim de que cumprão os seus deveres, informando á Junta ácerca do seu merito, ou demerito.

Art. 4.º Como orgão executor das resoluções da Junta, o Inspector receberá em cada sessão uma minuta das ordens, que deverá effectivamente pôr em execução, redigida pelo Secretario, e approvada pela Junta, expondo com tudo franca, e lealmente as observações, que em sua consciencia julgar dever fazer sobre essas mesmas ordens, a fim de que a mesma Juncta lhe remova qualquer duvida indicando-lhe os meios adequados ao perfeito cumprimento das mesmas ordens.

DO CONTADOR.

Art. 1.º O Contador será encarregado de toda a contabilidade, distribuindo os trabalhos da escripturação, e fiscalizando sobre os Escripturarios, a fim de evitar enganos, e que a escripturação esteja sempre em dia, e correcta segundo o systema adoptado.

Art. 2.º Fará o lançamento nos livros competentes de todas as despezas do expediente, approvadas pela Junta, e com despacho do Inspector, assignando a receita e despesa do Thesoureiro, assim como todas as mais contas, informes ou certidões, que se passarem.

DO THESOUREIRO.

Art. 1.º O Thesoureiro da Caixa de Amortisação só deverá pagar aquellas quantias, que estiverem em folha de pagamento, quer sejam de juros, como d'Amortisação das Apolices, com approvação da Juncta, e Portaria do Inspector Geral, depois de tomadas as devidas cautelas, determinadas no artigo 58, e 59 da Carta de Lei.

Art. 2.º Além do Cofre Geral, pelo qual são collectivamente responsaveis o Inspector, o Contador, e o Thesoureiro na forma da Lei, artigo 71, e de outro, em que se guardem as Apolices amortisadas, e golpeadas, conforme o artigo 62, terá o Thesoureiro um cofre separado, e de uma só chave, no qual guardará as quantias parciaes, que for recebendo para o pagamento dos juros, ou amortição, que lhe serão a elle Thesoureiro carregadas em conta corrente de pagamentos legalizados na forma do artigo antecedente, a fim de ir pagando ás partes, conforme se forem apresentando.

DO CORRECTOR.

Art. 1.º O Corrector, além da responsabilidade, que lhe impõe a Lei, artigo 56, sobre a validade das transferencias, deverá na occasião dos pagamentos dos juros, verificar a authenticidade das Apolices apresentadas, e a identidade do Possuidor, ou seu Procurador bastante, conforme a Lei, artigo 58. Para o que, terá o livro dos talões, e o cathalogo Indice das Apolices, no qual á margem se inscreverão os numeros das Apolices emittidas, e em seguimento o nome do originario comprador, e assim dos subseqüentes possuidores, notando as folhas do livro das transferencias, de maneira que joguem um com outro. Se for Procurador o que apresentar a Apolice para receber o juro, deverá o Corrector exigir d'elle a procuração bastante, e mais circumstancias na forma da Lei, artigo 58, que será levada ao maço competente, cotado com o numero, ou numeros da Apolice, ou Apolices, que apresentar.

DOS ESCRITURARIOS.

Art. 1.º Escreverão indistinctamente em todos os livros, á excepção do Diario, e Livro Mestre, os quaes serão a cargo de um só, e sómente poderá ser suprido no caso de impedimento. Farão igualmente todo o expediente, e trabalhos, que lhes forem ordenados pelo Inspector, e tudo debaixo da direcção do Contador.

Art. 2.º Deverão ser exactos e assíduos nas suas obrigações, guardando o methodo que lhes prescrever o Contador, para a boa ordem dos trabalhos, clareza, e acieio da escripturação, e todas as mais obrigações de um perfeito Guarda Livros.

DO PORTEIRO.

Art. 1.º O Porteiro deve ser responsavel pelas chaves da casa, guarda e disvello de todos os papeis, e livros, que houverem de se escripturar na Repartição da Caixa de Amortisação.

Art. 2.º Deverá ter a casa limpa, e espanejada, e tanto a mobília, como livros, papeis etc. serão conservados por seu cuidado na melhor arrecadação, e arrumação.

Art. 3.º Sempre que houver Juncta, se conservará no seu lugar prompto para vir ao toque da campainha, e executar as ordens, que lhe forem intimadas.

Art. 4.º Lançará no livro da Porta a seu cargo os despachos da Juncta sobre os requerimentos das partes.

Art. 5.º Comparecerá meia-hora mais cedo do que a marcada para os mais Empregados, a fim de ter a casa limpa, e espanejada como é costume, e acieio.

Art. 6.º Receberá as ordens, participações, e avisos para os communicar á Juncta, Inspector etc.

Art. 7.º Além das obrigações especificadas nos artigos antecedentes deste Regimento, deverá o Porteiro cumprir com pontualidade todas as ordens relativas ao serviço do expediente da Caixa de Amortisação, que lhe forem dadas pelo Inspector, ou pelo Contador, ou Thesoureiro.

ARTIGOS COMMUNS PARA TODOS OS EMPREGADOS.

Art. 1.º Em todos os dias não feriados, os Empregados da Caixa de Amortisação comparecerão na casa destinada para os seus trabalhos, pelas nove horas da manhã; sahirão ás duas da tarde, conforme a pratica das mais Repartições publicas, exceptuando-se porêm nos dias de maior affluencia de trabalho, ficando este artigo ao arbitrio do Inspector.

Art. 2.º Havendo incendio na casa da Caixa de Amortisação, ou suas immediações, todos deverão comparecer na mesma casa.

CAPITULO III.

DAS TRANSFERENCIAS.

Os artigos 63 e 64 da Lei expõe com a extensão necessaria as formalidades essenciaes para a autenticidade destas transacções.

CAPITULO IV.

DO PAGAMENTO DOS JUROS.

Art. 1.º Os artigos 58, e 59 da mesma Lei são igualmente bem desenvolvidos, e não carecem de mais exposições do que sobre os recibos que deverão ser passados na mesma folha do pagamento pela letra do Corrector na fôrma seguinte—Recebeu, e assignou com migo. Rio de Janeiro etc.—(isto é,) a data, e assignatura do Corrector, e da parte, debaixo da verba correspondente da folha.

Art. 2.º Como pode acontecer, e a experiencia o tem mostrado, que alguns possuidores das Apolices não venhão no tempo perfixo pela Lei cobrar os seus Juros, para saldar o debito da conta corrente, que deve ter o Thesoureiro com o cofre geral, se depositarão as quantias que ficarão em ser em um Cofre com o titulo — Cofre de Juros em deposito — cujos clavicularios serão os mesmos do Cofre Geral, na forma da Lei; abrindo-se conta no Borrador, Diario, e Livro Mestre — Cofre de Juros em deposito — a juros não reclamados, pela folha N. E para o Haver desta conta, as quantias que se forem pagando das deste deposito a quem pertencerem, escriturando-se — Juros não reclamados ao Cofre de Juros em deposito pagos a diversos; Juros vencidos de tal semestre, como da folha N em deposito neste Cofre, por não terem sido reclamados no seu devido tempo de pagamento, a saber a F tanto, e a F. tanto, &c. Somma &c.

Art. 3.º As quantias depositadas neste Cofre serão na mesma especie, em que se houver feito pagamento da folha respectiva dos que o receberão.

Art. 4.º Guardar-se há no mesmo Cofre uma relação extrahida da folha dos nomes dos credores ás quantias depositadas, declarando-se na mesma a quantia, que pertence a cada um, e as suas especies, e á medida que estes credores forem cobrando, passarão os seus recibos na folha respectiva.

Art. 5.º As Apolices, cujos juros forem recebidos do Cofre dos Juros em deposito, na fôrma do Art. 4, serão carimbadas com o Sello do semestre competente, para o que serão guardados os carimbos no mesmo Cofre.

CAPITULO 5.º

DA ARRECAÇÃO DAS RENDAS DA CAIXA DE AMORTISAÇÃO.

A Juncta deverá pontualmente exigir nas épocas marcadas, os fundos que são consignados para o pagamento dos juros, e Amortisação, assim de que não se verifique falta, ou atraso nos seus pagamentos nos devidos prazos.

CAPITULO 6.º

A escripturação da Caixa d'Amortisação deverá ser feita por partidas dobradas.

PROV. DE 23 DE OUTUBRO. — Dispensa do serviço de 2.º Linha durante o tempo de exercicio, aos individuos nomeados Juizes de Paz, e aos seus Empregados: devendo entender-se a escusa permitida no artigo 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827 somente extensiva aos Commandantes dos Corpos, Majores, e Ajudantes dos dictos corpos, por terem o exercicio effectivo dos seus Corpos.

D. 6 DE NOVEMBRO. — Regula a nomeação dos Secretarios e Escrutinadores da Mesa do Collegio Eleitoral.

(Lei de 19 de Agosto de 1846.)

D. 14 DE NOVEMBRO. — Declara que o Decreto de 27 de Setembro deste anno designando os

Uniformes, de que devem usar os Empregados na Arrecadação e contabilidade da Marinha, não dá direito aos que usarem dessa distincção puramente honorifica, nem para requererem, e se lhes expedir Patente, ou Diploma especial, que os authorise além do mesmo Decreto, nem para obterem soldos, ou gratificações quaesquer pecuniarias, que não sejam as que competem aos Empregos Civis, que exercerem na mencionada Repartição.

D. 1 DE DEZEMBRO.— Dá Instrucções para as Eleições dos Juizes de Paz e Camaras Municipaes.

(Lei de 19 de Agosto de 1846.)

Aditamento 10 de Dezembro ás mesmas Instrucções.

(A referida Lei.)

1829

REINADO

DE

S. M. I.

o

S^{NR.} D. PEDRO I.

MINISTROS.

OS SENHORES:

- IMPERIO. — José Clemente Pereira.
» — Marquez de Caravellas.
JUSTIÇA. — Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.
» — Visconde de Alcantara.
FAZENDA. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.
» — Marquez de Barbacena,
MARINHA. — Miguel de Souza Mello e Alvim.
» — Marquez de Paranaguá.
EXTRANGEIROS. — Marquez do Aracaty.
» — José Clemente Pereira.
» — Miguel Calmon du Pin e Almeida.
GUERRA. — Joaquim de Oliveira Alvares.
» — José Clemente Pereira.
» — Conde do Rio Pardo.



INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1829

D. 7 DE JANEIRO.— Declara que a nenhum Cidadão Brasileiro é licito continuar a exercer emprego do Governo de Montevidéo, ou aceitar outros, sem incorrer no perdimento dos direitos de Cidadão Brasileiro.

D. 17 DE JANEIRO.— Contém o Regulamento da Inspeção de Saude Publica.

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO DE SAUDE PUBLICA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO.

DOS EMPREGADOS N'ESTA INSPECÇÃO.

Art. 1.º A Inspeção da Saude Publica do Porto desta Côrte, encarregada ao Illustrissimo Senado da Camara desta Cidade pelo artigo 1.º da Lei de 30 d'Agosto de 1828, será desempenhada por uma Commissão composta do Provedor da Saude, de um Professor de Saude, um Interprete, que servirá ao mesmo tempo de Secretario, um Guarda Bandeira, e os Guardas, que forem necessarios.

Art. 2.º O Provedor da Saude será nomeado pelo Illustrissimo Senado d'entre os seus Vereadores, na conformidade da Carta Regia de 30 d'Agosto de 1792. É o chefe desta Commissão, ao qual todos os membros, de que ella se compõe, ficão subordinados: a elle compete expedir todas as ordens, providencias, e communicações, que a economia administrativa da mesma Commissão exigir.

Art. 3.º O Professor de Saude é o Director das visitas, que se fizerem a bordo das Embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. Será Medico, ou Cirurgião approved em Medicina, nomeado pelo Illustrissimo Senado, e vencerá a gratificação de 1:000 rs. por cada visita que fizer. A elle compete decidir se as Embarcações estão em estado de serem declaradas desimpedidas, ou em quarentena.

Art. 4.º Ao Interprete incumbe, além das obrigações privativas deste Officio, lavrar os termos das visitas, que se fizerem aos Navios, e escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, a que por occasião das mesmas visitas fôr necessario proceder.

Art. 5.º O Interprete das visitas da Policia servirá ao mesmo tempo de Interprete das visitas da Saude: procedendo-se primeiro a estas, e logo, acto successivo, áquellas, sempre que os Navios forem julgados desimpedidos; e nos casos de quarentena, no acto em que, finda esta, se der pratica aos mesmos Navios.

Art. 6.º O mesmo Interprete terá por este accrescimo de trabalho uma gratificação de 24.7000 rs. mensaes.

Art. 7.º O Guarda Bandeira é obrigado a fazer aviso ao Provedor da Saude de todos os Navios que entrarem, e aos Officiaes da Inspecção da Saude da hora, em que, por ordem do Professor de Saude, se devem reunir para irem fazer as visitas. É tambem das suas obrigações fornecer aos Navios impedidos os soccorros de agua, e viveres, que sollicitarem. Perceberá por este trabalho uma gratificação de 1.7280 rs. diarios.

Art. 8.º Haverá effectivamente 6 Guardas promptos, vencendo cada um a gratificação diaria de 640 rs. nos dias, em que estiverem de serviço, e 400 rs. nos outros.

Art. 9.º O escaler das visitas da Policia poderá servir ao mesmo tempo para as visitas da Saude, continuando a ser pago, como até o presente, por aquella Repartição; e ajustando-se com o proprietario d'elle a competente gratificação, que fôr devida por este accrescimo de trabalho.

DOS NAVIOS, QUE DEVEM SER VISITADOS, E DA

FÔRMA DE FAZER AS VISITAS.

Art. 10. Em quanto constar da duração da peste no Mediterraneo, e se não ordenar o contrario, se procederá a visitas de Saude em toda e qualquer Embarcação Mercantil, ou de Guerra, Nacional, ou Extrangeira, que entrar no Porto desta Capital, para se conhecer se vem infectada de molestias contagiosas.

Art. 11. São exceptuadas destas visitas as embarcações Nacionaes de menor porte, entretidas no commercio interno, e da Costa, assim sumacas, como bergantins.

Art. 12. Todos os navios, que entrarem nos termos de serem visitados, serão obrigados pela Fortaleza do Registo a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa-viagem.

Art. 13. A's embarcações, que vierem em direitura, ou por escala dos Portos do Mediterraneo, ou de Levante, incluso Gibraltar, se ordenará uma quarentena de 6 dias: igual quarentena soffrerão os navios vindos d'outros Portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobre-ditas Embarcações; e qualquer navio de corso.

Art. 14. As quarentenas, que se mandão impôr ás embarcações pelo simples facto de communicação com outras de suspeita, não terão effeito, quando se provar que esta consistio sómente em se fallarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introducção de fazendas, ou mantimentos.

Art. 15. Quando se offerecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos so-dreditos, passará esta por uma quarentena de 3 dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 16. As embarcações, que entrarem carregadas de escravatura, passarão, como as outras, por uma só visita, e serão, sem demora, declaradas desimpedidas, a fim de poderem desembarcar no Lazareto todos os negros da sua carga; sempre que pela mesma visita se não conhecer, que os mesmos negros, em todo, ou em parte, vem infectados com doenças contagiosas; por que neste caso devem passar por quarentena, e desembarcar a escravatura em lugar distante fóra da Cidade. Deve cessar igualmente a pratica de se declarar parte dos escravos nas circumstancias de poder desembarcar, deixando ficar outra parte a bordo, dependente de novas visitas; por quanto, se ha contagio, a ninguem se deve permitir o desembarque; e se ha molestias, que não são contagiosas, o Lazareto é lugar competente para receber os negros, que as padecem.

Art. 17. As embarcações, que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão Guardas da Saude a bordo, que não serão nunca menos de 2, em razão da grande vigilancia, que deve haver, para que quando um dormir esteja o outro áleria, e de vigia.

Art. 18. Os Guardas, que entrarem em tal serviço, levarão consigo a roupa, que lhes fôr necessaria para todo o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes, papeis, ou outra qual-quer cousa: nem deixarão entrar pessoas, ou cousas, que tenhão de tornar a subir; e no caso de

entrarem lhes obstarão á sahida, até que o Navio seja desimpedido. A nomeação dos Guardas para este serviço será feito pelo Commandante do Destacamento, que para este fim, estará na Fortaleza do Villagalhon.

Art. 19. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos Officiaes de Saude, o Professor de Saude lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal, para que o Navio de Guerra destinado a manter a Policia de Saude deste Porto, e a Fortaleza que serve de registo, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embarquem que outras embarcações communicuem com elle.

Art. 20. Immediatamente que o navio fôr declarado desimpedido, e tiver livre pratica, o Professor de Saude lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ize a sua bandeira na pôpa.

Art. 21. Quando qualquer Embarcação tiver logo livre pratica, o Professor de Saude lhe ordenará que ize a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 22. O Professor de Saude tomará todas as medidas, que julgar necessarias nos casos extraordinarios, e imprevistos, communicando logo tudo, por escripto, ao Provedor da Saude, que proporá o negocio em Camara, e esta decidirá o que julgar conveniente, ou representará pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 23. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos Officiaes dos Navios as perguntas seguintes.— O nome do navio, e do Commandante, Capitão, ou Mestre, e a Nação a que pertence — de que porto vêm — se fez alguma escala — se communicou com alguns navios, fazendo, ou recebendo visitas — se baldeou da sua embarcação, ou recolheu d'outras fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou outra qualquer cousa — com quantas pessoas partio, quantas traz de tripulação, e quantas como passageiros — se lhe morreu algum, e de que molestia. Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles resultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 24. A'vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desimpedido, ou em quarentena: e de tudo se lavrarão os competentes termos, em substancia pelas fórmulas seguintes.

TERMO DE VISITA FEITA A BORDO DO NAVIO. . . .

CAPITÃO F. . . . DE NAÇÃO. . . .

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . tantos da Independencia e do Imperio no Porto desta Côrte, e Muito Leal, e Heroica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, pelo Medico, ou Cirurgião F. . . ., foi visitado o Navio . . . Capitão F. . . . de Nação. . . . vindo do Porto de . . . ; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de Saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavar este termo, em que assignou o sobredito Professor de Saude, e o Commandante, Mestre ou Capitão do navio, comigo Interprete e Secretario, que o escrevi, e assignei.

Art. 25. Quando o navio dever ficar em quarentena, se expressará o motivo desta providencia, dizendo-se — . . . « e por se achar, á vista dos interrogatorios, e mais exames, a que se procedeu, que o sobredito Navio está infectado de molestias contagiosas, (ou que podem ser contagiosas, quando não fôr decidido que o são) foi o mesmo navio declarado incommunicavel, e em quarentena por . . . dias. »

Art. 26. Se não houver molestias a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o Navio em quarentena nos termos dos artigos 13, e 15, assim se fará a declaração dizendo-se. . . . « e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos em boa disposição, se julgou necessario que o sobredito navio fôr em quarentena por . . . dias, em consequencia de resultar dos interrogatorios, que teve communicação no Mar com navios de suspeita. . . . &c. »

Art. 27. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo Secretario ao Provedor da Saude, que o fará guardar no Archivo do Illustrissimo Senado; e delles se darão ás partes interes-

sadas as copias authenticas, que se pedirem, passadas pelo Escrivão do mesmo Illustrissimo Senado.

Art. 28. As gratificações, que ficão arbitradas nos artigos 3, 6, 7, e 9, e mais algumas despezas extraordinarias, que seja necessario fazer por occasião desta Inspeção de Saude, serão pagas mensalmente pela Intendencia Geral da Policia, em folha assignada pelo Provedor Mór.

Art. 29. A quantia de 87200 rs., que até aqui se tem percebido dos navios visitados, continuará a ser recebida a cargo do Provedor Mór, que arrecadará todas em um cofre; e entrará no fim de cada mez com seu producto no Thesouro Publico, aonde ficará em deposito até que a Assembléa Geral resolva sobre este objecto, como julgar mais conveniente.

(O Decreto de 9 de Julho de 1833 deu Regulamento para o Porto do Rio de Janeiro, e mandou que este servisse para os Portos das outras Provincias.)

D. 23 DE JANEIRO. — Da Instrucções, por que se devem regular as Repartições do Thezouro, e Junctas de Fazenda.

(Veja-se a Lei de 4 de Outubro de 1831.)

D. 9 DE FEVEREIRO. — Perdoa a culpa da primeira e segunda deserção aos que se apresentarem no termo de trez mezes.

D. 23 DE FEVEREIRO. — Extende a mesma graça aos Officiaes Inferiores, e Soldados de Artilharia da Marinha.

D. 5 DE MARÇO. — Contem o Regulamento da Administração Geral do Correio.

(O que está em vigor pelo Decreto n. 399, de 21 de Dezembro de 1844 é o seguinte:)

CAPITULO 3.º

DOS PASSAGEIROS.

Art. 122. Os Paquetes admittirão passageiros até o numero, que pela Repartição da Marinha será designado para cada um, segundo a sua capacidade, pagando pelas suas passagens as quantias, que annualmente serão arbitradas pela mesma Repartição; até o fim do corrente anno serão as que vão taxadas na Tabella n.º 10.

Art. 123. Os passageiros, que pretenderem obter passagem nos Paquetes, deverão dirigir-se aos Commandantes destes, habilitados com passaporte do Ministerio da Marinha, ou de alguns dos outros Ministerios naquelles casos, em que elles os costumão dar na conformidade do Decreto de 2 de Dezembro de 1820.

Art. 124. O Commandante lles designará o numero do camarote, que devem occupar, passando-lhes um conhecimento por elle assignado, pelo theor da norma n.º 11.

Art. 125. Com este conhecimento irá o passageiro pagar a passagem competente na Administração do Correio, aonde se porá nota do recebimento sobre o mesmo conhecimento: e só á vista desta poderá o passageiro ser admittido effectivamente a bordo para seguir viagem.

Art. 126. Para obviar que algum passageiro desista da viagem depois de tirar o conhecimento, e por falta de noticia fique impedido o camarote, que se lhe tiver designado, havendo quem o sollicite, todo o passageiro, que não mostrar ao Commandante do Paquete, que pagou sua passagem na Administração do Correio, dentro do prazo de 48 horas, perderá por este simples facto o direito, que tinha adquirido para ir no camarote, que lhe tiver sido designado, salvo novo ajuste com o mesmo Commandante.

Art. 127. Sobre comedorias se entenderão os passageiros com os Commandantes dos Paquetes, os quaes, para procederem com regularidade, estabelecerão um preço fixo no principio de todos os

6 mezes em uma Tabella , que será approvada pelo Ministerio da Marinha ; regulando desde já , e no entretanto a Tabella n.º 12.

Art. 128. Toda a bagagem, que qualquer passageiro quizer levar nos Paquetes, além de 12 arrobas de pezo, ou de 8 pés cubicos de volume, não incluindo o que poder accomodar dentro do seu camarote, será considerada como encomenda, e pagará o frete correspondente. Exceptuão-se quaesquer generos de mantimentos, que os passageiros quizerem levar para seu consumo durante a viagem, que não pagaráo frete.

Art. 129. Os Commandantes, e mais Officiaes dos Paquetes poderãõ levar por sua conta a carga de encomendas, que accomodarem dentro dos seus camarotes; e se levarem algumas encomendas fóra deste lugar, serãõ obrigados ao pagamento do frete correspondente.

Art. 130. O Escrivão do Pacote terá um livro, em que lançará o nome de todos os passageiros, que receber, delarando a sua qualidade, e o porto do seu destino.

CAPITULO 4.º

DAS ENCOMENDAS.

Art. 131. Os Paquetes poderãõ, em tempo de Paz, receber encomendas de quaesquer generos, e fazendas, que não excedãõ no total o pezo de meia carga correspondente à sua lotação. Exceptuão-se porém polvora, e armamento, e toda a qualidade de liquidos espirituosos susceptiveis de inflammção; salvo se taes effeitos forem carregados por ordem, e conta do Governo.

Art. 132. O Escrivão do Pacote, ou o Official, que a bordo do mesmo suas vezes fizer, terá para o fim sobredito um livro de carga, no qual lançará seguidamente por ordem numerica todas as encomendas, que se receberem: estrevendo-se nestas o numero, que corresponder no livro segundo a ordem, porque forem entregues: e no acto do recebimento passará 3 conhecimentos do mesmo theor, segundo o estilo mercantil, pelo modelo n.º 13.

Art. 133. Nenhum volume poderá ter mais de 2 quintaes de pezo; e se fór de liquidos, não se admittiráo se não até barriz de 4 em pipa.

Art. 134. Todas as encomendas devem ser marcadas, e designadas com as clararezas necessarias, usadas em commercio; pezadas, e despachadas na Alfandega, aonde se dará aos despachantes um bilhete, pelo qual conste, tanto do despacho, como do pezo: com este bilhete se irá ao Correio pagar o frete; e só à vista d'este pagamento, poderãõ as encomendas ser recebidas a bordo dos Paquetes.

Art. 135. O preço dos fretes será regulado no principio de todos os trimestres pela Administração dos Correios, com attenção aos preços correntes das praças respectivas, que nunca poderãõ ser excedidos. Para o primeiro trimestre, que deve findar no ultimo de Junho do corrente anno, vai regulado pela Tabella n.º 14.

Art. 136. Um dia antes do que estiver destinado para a sahida do Pacote, o Escrivão fechará o livro da carga; e depois d'elle fechado não receberá mais encomendas, pena de perdimento do seu lugar. Extrahirá do mesmo livro uma relação da carga, que recebeu, e a remetterá ao Administrador do Correio para os effeitos convenientes.

Art. 137. Logo que os Paquetes derem fundo nos portos do seu destino, o Escrivão dentro das primeiras 48 horas remetterá para a Alfandega respectiva as encomendas, que ahi pertencerem, accompanhadas de uma relação exacta, extrahida do livro da carga, para verificação da entrega; e em outra igual certidão se lhe passará na Alfandega recibo do que houver entregado, o qual será obrigado a apresentar na Administração do Correio do porto, aonde tiver recebido as mesmas encomendas, na certeza de que fica responsavel pelas faltas, e pelos extravios de direitos, que por sua culpa, ou omissão acontecerem.

Art. 138. Os Commandantes dos Paquetes ficarãõ obrigados a pagar aos carregadores as avarias, que procederem de defeito do navio, ou de máo acondicionamento das encomendas, ou de roubo de todo, ou parte dellas, ou extravio qualquer, acontecido no mar; a excepção do que fór feito por força superior. Para esta indemnisação, perceberãõ 25 por 100 da importancia total dos fretes de

todas as encomendas, que receberem a bordo. Fóra dos casos sobreditos os Commandantes dos Paquetes nunca responderão por avarias, nem a Fazenda Publica.

PROV. 21 DE MARÇO.—Ordena: 1.º Que aos Sargento Móres, e Ajudantes dos Corpos de Milicias promovidos na conformidade das Instrucções, que baixarão com o Decreto de 4 de Dezembro de 1822, bem como aos Ajudantes promovidos para os ditos Corpos, segundo o Decreto de 5 de Março de 1823, competem os mesmos vencimentos, que percebem nestes Postos os Officiaes de igual graduação dos Corpos da 1.ª Linha, regulando-lhes o soldo pela Tabella de 28 de Março de 1825, e os mais vencimentos pela Tabella de 29 de Abril de 1823. 2.º Que aos Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos de Milicias, já existentes nestes Postos, quando baixou o Decreto e Tabella de 7 de Março de 1821, tão sómente lhes compete o soldo arbitrado nesta Tabella, por assim o haver determinado na Imperial Resolução de 31 de Janeiro de 1822, em que se lhes fez extensiva, por não estarem comprehendidos na disposição do dito Decreto, nem na do Decreto de 8 de Maio seguinte, mas não tem direito a nenhum outro vencimento. 3.º Finalmente, que aos Sargentos Móres, e Ajudantes dos Corpos de Milicias, que tenham sido, ou forem de futuro promovidos a estes postos, de outras classes, fóra das designadas nos Decretos de 8 de Maio de 1821, 4 de Dezembro de 1822, e 5 de Março de 1823, unicamente lhes compete o soldo da Tarifa antecedente á Tabella de 7 de Março de 1821, não havendo positiva determinação em contrario.

PROV. 21 DE MARÇO.—Ordena o seguinte a respeito do fornecimento dos Réos Militares condemnados a trabalhos de fortificação.—1.º Que os Réos Militares sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo menor de 6 annos, sejam fornecidos pelos Corpos a que pertencerem, com os vencimentos que lhes concede a Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, e Aviso de 25 do mesmo mez, e anno, visto terem de voltar a servir nos ditas corpos, depois de cumprirem suas sentenças.—2.º Que os Réos Militares sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo maior de 6 annos, sejam excluidos do serviço dos corpos, a que pertencerem, dès do dia da publicação de suas sentenças, e immediatamente remettidos com guia, aos Governadores das Fortalezas, em que tiverem de cumprir os ditos trabalhos, cujos Governadores lhes abonarão para a Thesouraria Geral das Tropas, por via dos Almojarifes das Fortalezas, e igualmente para o Commissariado, os alimentos caritativos, que são de pratica, bem como o vestuario preciso, o qual de nenhum modo deve ter a apparencia Militar, que, além de indecorosa com ferros, já lhes não pertence.—3.º Que da mesma fórma sejam excluidos do serviço dos corpos os Réos Militares sentenciados á pena de terceira deserção, segundo a disposição do Decreto de 13 de Outubro de 1827, que sancionou a Resolução da Assembléa Geral Legislativa; mas que a estes Réos abonem os Governadores das Fortalezas, pela fórma que fica indicada, os vencimentos que lhes concede a Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, cuja disposição não deroga nesta parte o mencionado Decreto.—4.º Finalmente, que aos Réos Militares, que forem excluidos do serviço dos corpos em consequencia de sentença, que os condemne a trabalhos publicos, lhes sejam abonados os alimentos caritativos, e preciso vestuario pelas Repartições, a que forem entregues, conforme o uso em pratica com os mais presos nellas empregados.

D. 27 DE ABRIL.—Manda cessar os effeitos do Decreto de 27 de Fevereiro, que suspende as formalidades na Provincia de Pernambuco.

PROV. 11 DE MAIO—Estabelece a maneira porque os Presidentes e Commandantes de Armas se devem reciprocamente tractar (*Veja-se a Lei de 3 de Outubro de 1834, que marcou as attribuições dos Presidentes de Provincias, e o Decreto de 8 de Maio de 1843, que marcou as dos Commandantes das Armas.*)

D. 14 DE MAIO—Approva as Instrucções propostas pelo Director Geral dos Correios.

PROV. DE 22 DE MAIO. — Em declaração das ajudas de custo de transporte, que competem aos Commandantes das Armas ordena que a gratificação designada na Tabella de 17 de Fevereiro de 1825 é destinada para todas as despesas annexas aos seus Empregos, e por isso não tem direito a algum outro vencimento. (*Veja-se o Decreto de 26 de Agosto de 1846.*)

PROV. 23 DE MAIO. — Ordena que a Força de Milicias da Praça de Oeiras se continuem os vencimentos, que lhe competem, em quanto substituir a 1.ª Linha.

PROV. 27 DE MAIO. — Declara pertencer ao Presidente da Provincia o recrutamento das tropas sem intervenção da Authoridade Militar.

(*Veja-se a Lei e Instrucções relativas ao recrutamento.*)

D. 18 DE JULHO. — Declara que no artigo 2.º § 11 da Lei de 22 de Setembro passado se deve ler — *Proposta dos Prelados* — e não *Resposta*, como por engano corre impresso na Collecção da Typographia Nacional.

D. 27 DE JULHO. — Ordena que os Conselheiros de Estado uzem como distintivo do seu emprego do Tiembre das Armas da Casa Imperial, coroado com a Corôa Imperial nas mangas das fardas do seu uniforme, em tudo o mais igual ao dos Camaristas.

D. 29 DE JULHO. — Incorpora a Villa de Queluz á Commarca de Ouro Preto.

D. 31 DE AGOSTO. — A respeito do sorteio dos Juizes para a pronuncia determinado na Lei de 18 de Setembro de 1828, ordena o seguinte :

Art. 1.º O sorteio dos Juizes para a pronuncia determinado no artigo 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828, será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fora assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem necessaria para esta Audiencia.

Art. 2.º Se, antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será immediatamente pelo sorteio, ficando somente inhibidos de votar afinal os que effectivamente tiverem dado voto a respeito de pronunciar ou não o indiciado.

Art. 3.º Ao Juiz do Feito compete admitir fiança aos criminosos nos casos, em que ella tem lugar.

Art. 4.º A substituição do Juiz do Feito impedido no Tribunal Supremo de Justiça, ou seja em Feito Civil, ou seja em Criminal, se fará sempre por distribuição, a qual não alterará a ordem da de novos Feitos.

Art. 5.º Cessando o impedimento do Juiz do Feito substituído, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o Feito áquelle a quem substituiu.

Art. 6.º O termo de 15 dias para arrazoar por escripto, depois de interposto o recurso da revista, na forma do artigo 10 da sobredita Lei de 18 de Setembro de 1828, he concedido por inteiro, e prorogavelmente a cada uma das Partes, ou ellas sejam singulares, ou collectivas.

Art. 7.º O Ministro, a quem tiver sido distribuido o Feito, antes de o passar ao seu immediato, na forma do artigo 12 da mesma Lei, exporá em Mesa a especie de que se trata, e os pontos de direito, em que as Partes se fundão.

D. 31 DE AGOSTO. — A respeito do expediente do Supremo Tribunal de Justiça, ordena :

Art. 1.º Todas as ordens necessarias para a expedição e desempenho das attribuições do Supremo

Tribunal de Justiça e do seu Presidente serão passadas por meio de portarias, em nome, e com assignatura do mesmo Presidente.

Art. 2.º Ao cumprimento d'estas ordens são obrigados todos os Magistrados, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem forem dirigidas, qualquer que seja a sua graduação.

Art. 3.º Se as ordens tiverem por fim citar ou notificar alguém dentro da Cidade, serão executadas pelos Continuos do mesmo Tribunal, quando as citações ou notificações forem oficialmente communicadas pelo Secretario; e quando ellas houverem de ser feitas verbalmente, as executará o Porteiro.

Art. 4.º Os Continuos do Tribunal ficão encarregados, além das obrigações que lhes impoz o artigo 44 da Lei de 18 de Setembro de 1828, de todo o expediente das remessas e entregas, sem que por isso percebam emolumento algum.

2 DD. 5 DE SETEMBRO. — O 1.º declara a Filippe Neri Lopes no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro. — O 2.º ao Padre José Rodrigues Monteiro.

D. 9 DE SETEMBRO. — Devida em trez Repartições o expediente da Secretaria da Guerra.
(*Veja-se o Decreto de 9 de Fevereiro de 1830.*)

D. 18 DE SETEMBRO. — Declara que os Parochos do Imperio não podem accumular as funcções de Juiz de Paz.

D. 20 DE SETEMBRO. — Ordena:

Art. 1.º Os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funcções de Juizes Ordinarios, de Fôra, ou de Orfãos, nem de Provedores.

Art. 2.º Os que actualmente accumularem o exercicio de taes funcções terão a escolha do Cargo, que preferirem conservar.

Art. 3.º Os Juizes de Paz serão Inqueridores, e Contadores no seu Juizo.

Art. 4.º Os Termos de conciliação, quando esta se verificar, terão força de sentença.

Art. 5.º A execução dos sobreditos Termos será feita pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceder a da sua alçada, e pelas Justiças Ordinarias no caso d'exceder-a.

Art. 6.º No Juizo de Paz não haverá pagamento de Sello,

D. 21 DE SETEMBRO. — Declara sem vigor em todas as suas disposições o Alvará de 27 de Julho de 1763.

Lei DE 22 DE SETEMBRO. — Sobre a maneira de se proceder contra os Réos ausentes.
(*Veja-se na parte respectiva o Código de Processo, e a Reforma.*)

D. 22 DE SETEMBRO. — Ordena que em quanto se não realisa a arrematação da metade dos direitos das Alfandegas decretada pela Lei de 25 de Outubro de 1827, se ponha desde já em execução por parte da Fazenda Publica a base 4.º do artigo 3.º da mesma Lei, que manda vender em Leilão á porta da Alfandega as mercadorias estrangeiras, que em razão de se não comprehenderem nas Pautas das mesmas Alfandegas são despachadas pelas facturas, deduzindo-se os direitos sobre o preço da venda.

Lei 23 DE SETEMBRO. — Sobre a continuação do Banco do Brasil, ordena o seguinte:

Art. 1.º O Banco do Brasil, creado pela Lei de 12 de Outubro de 1808, continúa até o dia 11 de Dezembro do corrente anno, em que termina o prazo, que lhe concedera a dita Lei, começando porém desde já a sua liquidação.

Art. 2.º A Assembléa Geral do Banco com assistencia de um Procurador da Fazenda nomeado pelo Governo, e que terá os votos da Lei, nomeará uma Commissão de seus Accionistas para proceder á prompta liquidação, verificação, e conclusão de todas as suas transacções activas, e passivas até a final divisão de seus interesses, dando outro sim as necessarias providencias para a prompta liquidação das Caixas filiaes da Bahia, e S. Paulo.

Art. 3.º O Governo nomeará uma outra Commissão composta de tres Membros, e lhes marcará as gratificações, que devem vencer, dando parte ao Corpo Legislativo.

Art. 4.º Será objecto commum destas Commissões o Inventario geral de todos os haveres do Banco, arrecadação de todos os toreulos, chapas, e utensis da fabrica das notas da estampa actual, a liquidação da Divida do Governo, a verificação da Caixa dos Depositos Publicos, e particulares, as transacções das caixas filiaes de S. Paulo, e Bahia relacionadas com o Governo, e a verificação das notas em circulação, as quaes deverão ser substituídas por outras de novo, e melhor padrão.

Art. 5.º Para a assignatura destas notas a Assembléa do Banco nomeará vinte de seus Accionistas, e o Governo de dez Cidadãos, dos quaes assignarão cada uma das notas, dous por parte do Banco, e um por parte do Governo. A proporção que se forem assignando, as Commissões farão a referida substituição, precedendo os necessarios annuncios, e convites ao Publico. Concluidos estes objectos, cessará a Commissão do Governo, e continuará a do Banco, nos assumptos de sua particular competencia.

Art. 6.º A emissão das notas novas, que não for unicamente feita, e applicada para este fim, será considerada crime de moeda falsa, e seus authores, e cumplices punidos com o rigor das penas, em Direito estabelecidas contra tal delicto. Nas mesmas incorrem os que emittirem notas do velho padrão, que excedao os termos marcados no artigo 22 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e no Decreto de 4 de Julho de 1828, que muito deve ser attendido na operação da substituição.

7.º As duvidas, que se suscitarem entre as Commissões do Governo, e do Banco nos objectos de commum attribuição, se forem de natureza administrativa, serão decididas pelo Governo, se de natureza contenciosa, definitivamente por arbitros.

Art. 8.º A Nação affiança as actuaes Notas do Banco do Brasil, em quanto não forem substituídas, e depois, as do novo padrão, para que possam circular, e ser recebidas como moeda, nas Estações Publicas, que ora as recebem, até seu completo resgate.

Art. 9.º Dos fundos inventariados do Banco separar-se-ha o que constitue Caixa de Depositos Publicos, e particulares, nas especies constantes de seus respectivos termos, para ser entregue ao Depositario, que o Governo nomear, na fôrma das Leis existentes.

Art. 10. Liquidada a divida do Governo, se esta sobrepujar a emissão actual do Banco, já verificada pela operação do artigo 5.º, o Governo pagará este excesso ao Banco em Apolices de renda consolidada, segunda a Lei de 15 de Novembro de 1827, e pelo seu valor nominal. Se ao contrario a emissão circulante for maior do que a divida do Governo, a Commissão do Banco extrahirá immediatamente da circulação o excesso deprehendido.

Art. 11. A Nação se obriga ao pagamento das notas, que ficão na circulação, hypothecando-lhe todos os seus haveres, e rendas até sua final amortisação.

Art. 12. Este pagamento será feito, resgatando, e queimando annualmente a quantia de cinco por cento do total das notas em circulação no acto de sua liquidação. O resgate será executado pela Caixa d'Amortisação, e as notas resgatadas serão carimbadas, para serem verificadas pela Commissão instituida pelo artigo 20, e depois queimadas. O Corpo Legislativo, segundo as circunstancias poderá alterar o quantitativo deste resgate.

Art. 13. A Assembléa Geral Legislativa decretará impretêrivelmente, á vista dos orçamentos, os fundos permanentes, com que se ha de fazer o resgate do artigo antecedente, os quaes serão cobrados pelo Thesouro Publico, e logo transmittidos á Caixa d'Amortisação.

Art. 14. Estes fundos, e os do artigo 18 não poderão ser distrahidos, nem por causa, ou pretexto algum applicados a outro fim, ainda que de Despeza Publica, sob a pena inposto aos que dissipão os Bens Publicos.

Art. 15. Ficão desde já consignadas para este fim todas as propriedades Nacionaes, que não forem precisas ao serviço da Nação, devendo ser aforadas, ou vendidas, como melhor convier.

Art. 16. O Misnistro da Fazenda na proxima sessão dará conta á Assembléa Geral do estado destes bens, e ella decretará á vista deste quadro a porção, que se deverá vender ou aforar.

Art. 17. O Governo fica authorisado para vender a metal dentro, ou fóra do Imperio, a somma em Apolices, que necessaria for para completar o emprestimo de 6:000.000 réis em Notas do Banco, decretado pela Lei de 15 de Novembro de 1827, entendida pela Resolução de 20 de Agosto de 1828.

Art. 18. O producto deste emprestimo será entregue á Caixa d'Amortisação para ser todo applicado, desde logo, ao resgate dos bilhetes do Banco, havendo escripturação separada na dita Caixa. O Commissario, ou Commissarios desta venda perceberão uma gratificação proposta pelo Governo, e approvada pela Assembléa Geral Legislativa.

Art. 19. O Governo pagará ao Banco o juro de seis por cento da divida, que no acto da liquidação se verificar exeder a emissão circulante, a que fica responsavel, conforme o artigo 5.º, contado da data em que expirar o dito Banco até o dia, em que elle saldar-se conforme o artigo 10.

Art. 20. As Commissões do Governo, e Banco submitterão ao Corpo Legislativo, logo que se ache reunido em sessão ordinaria, ou extraordinaria, o estado de seus respectivos trabalhos. A Camara dos Deputados instituirá no principio de cada sessão uma Commissão de exame tirada do seu seio para verificar estes relatorios, e todas as operações determinadas nesta Lei. A Commissão do Governo dar-lhe-ha todos os mezes contas dos seus trabalhos, e este as fará publicar pela Imprensa.

Art. 21. Em quanto não estiver liquidada a divida do Governo ao Banco, e existir a responsabilidade do mesmo Banco ás notas em circulação, que sómente cessa pela execução completa do artigo 5.º, não se poderá fazer dividendo de quaesquer de seus fundos apurados. Cessando porém a dita responsabilidade, deverá ter lugar o dividendo.

Art. 22. A Commissão do Banco fica responsavel por qualquer desvio, ou emprego, que durante o tempo da sua administração fizer em beneficio seu, ou de qualquer das sommas que liquidar, e tiver a seu cargo. A infracção deste artigo fica sujeita ás penas do furto.

Art. 23. Annualmente durante a liquidação do Banco, se reunirá a Assembléa Geral delle para examinar, e fiscalisar a conducta dos seus Commissionados, podendo substituil-os em todo, ou em parte, conforme merecerem. Será tambem convocada extraordinariamente, quando a Commissão julgar necessario, para o que fica nesta parte prorogada a disposição relativa á Lei de sua criação.

(*Veja-se o Decreto de 7 de Dezembro de 1830. — Lei de 8 de Junho de 1831, que revogou o artigo 17:—O Decreto de 4 de Outubro do mesmo anno, que marcou o praso de sete mezes para a circulação das Notas:—O de 4 de Abril de 1832, que o prorogou por mais tres mezes:—O Decreto de 3 de Outubro de 1834 a respeito do artigo 21, e a Lei n. 94, de 30 de Outubro de 1835 a respeito do artigo 20.*)

D. 23. DE SEPTEMBRO. — Sobre as revistas pendentes na Meza do Dezembargo do Paço, ordena o seguinte:

Art. 1.º As Revistas pendentes na extincta Meza do Dezembargo do Paço, que forão interpostas e apresentadas dentro do termo legal, serão concedidas, ou denegadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, qualquer que seja o estado das mesmas, com tanto que não estejam concedidas, ou denegadas definitivamente.

Art. 2.º Os Autos das Revistas definitivamente concedidas por aquella extincta Meza, mas ainda dependentes do Alvará, que costumava expedir-se, serão remettidos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça áquellas Relações, que o mesmo Tribunal designar na fôrma da Lei.

Art. 3.º Todas as Revistas interpostas dentro do termo legal, mas que não poderão seguir o seu curso pela extinctão da sobredita Meza, terão o processo ulterior marcado na Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 4.º As Revistas, que das Sentenças proferidas em qualquer das Relações do Imperio forão interpostas, e apresentadas dentro do termo legal, não havendo porém as Partes exaurido o meio do Aggravo ordinario, serão sem embargo disto concedidas ou denegadas, segundo fór de Justiça.

Art. 5.º Aquellas Revistas, que ja tiverem sido denegadas, pelo motivo de não se haver exaurido o meio do Aggravo ordinario, poderão ser novamente interpostas em qualquer Juizo, que as partes escolherem, e presentadas dentro do termo legal, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do artigo antecedente.

Art. 6.º Desde o dia da extincção do Dezembargo do Paço até o da installação do Supremo Tribunal de Justiça, não corre o tempo n'aquellas Revistas, que forão interpostas conforme a Lei de 18 de Setembro de 1828.

LEI 24 DE SETEMBRO. — Sobre os soldos e mais vencimentos dos Majores e Ajudantes de 2.ª Linha, ordena o seguinte:

Art. 1.º Os Sargentos Mores, e Ajudantes, que servirão como taes nos Corpos de 2.ª Linha do Exercito, tendo sabido da 1.ª Linha antes da publicação do Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e ainda agora exercitão estes mesmos Postos n'aquella Linha, perceberão o soldo e mais vencimentos, que competem aos que tem sido despachados para os referidos Corpos depois da data d'aquelle Decreto.

Art. 2.º Os Ajudantes promovidos aos Corpos de 2.ª Linha antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822 vencerão o soldo de Major, quando na mesma Linha forem promovidos a Tenentes Coroneis, e Coroneis.

Art. 3.º Os Tenentes Coroneis, e Coroneis em actual exercicio n'estes Postos na 2.ª Linha, e que n'ella occuparão os Postos de Ajudantes ou de Majores, havendo passado da 1.ª Linha, gozarão d'ora em diante do soldo de 45,000 rs., quando seja menor o que actualmente percebem.

LEI 24 DE SETEMBRO. — Manda que fique subsistindo a Junta de Justiça Militar do Pará, a qual será presidida pelo Presidente da Provincia, regulando-se no que lhe for applicavel pela Lei de 13 de Outubro de 1827.

LEI 24 DE SETEMBRO. — Permite que os Empregados Publicos sejam admittidos a jurar na Chancellaria, e tomar posse por Procurador; e igualmente a provar sua idade por documentos, ou por outras quaesquer provas legaes, na falta de certidão de baptismo, todos aquelles que por Lei são obrigados a apresentar esta.

LEI 25 DE SETEMBRO. — Marca o subsidio dos Deputados na proxima Legislatura.

LEI 26 DE SETEMBRO. — Isenta de propinas e quaesquer outras despesas da arrematação aos arrematantes de quaesquer rendas publicas.

LEI 26 DE SETEMBRO. — Marca os ordenados dos Vice-Presidentes. (*Veja-se a Lei de 3 de Outubro de 1834 art. 9.º, que regula esta materia.*)

D. 28 DE SETEMBRO. — Regula o tempo de serviço dos Voluntarios, e ordena que fique sem effeito o Decreto de 14 de Julho de 1828, devendo, da data d'este em diante regular-se o tempo de serviço dos que voluntariamente se alistarem, pelo Decreto de 13 de Maio de 1808, que determinou o prazo de 8 annos; findo o qual se lhes dará baixa, sem dependencia de novas ordens, pela simples apresentação da Cautela, assignada pelo Commandante do Corpo respectivo, que no acto de assentarem praça se fornecerá a todos os Voluntarios, como um titulo de segurança, na fórma que no mesmo Decreto se contém. (*Veja-se o Decreto de 6 de Abril de 1841 n. 73.*)

D. 17 DE OUTUBRO. — Cria uma Ordem militar e civil com a denominação de — **ORDEM DA ROZA** — para perpetua memoria do faustissimo casamento de S. M. I. com a Princeza Amelia de Lenchtenberg; e regula a sua organização do modo seguinte:

Art. 1.º O Imperador do Brasil he, e será sempre, o Gran-Mestre da Ordem; e o Príncipe Im-

perial Herdeiro Presumptivo da Corôa, Gram-Cruz e Grande Dignitario Mór. Os outros Principes da Familia Imperial serão todos Gram-Cruzes.

Art. 2.º Pelas classes em que he dividida, terá a Ordem:

1.º 16 Gram-Cruzes; 8 Effectivos e 8 Honorarios. Nos lugares dos Effectivos, que vagarem por morte, entrarão por antiguidade os Honorarios. Ninguem será nomeado Gram-Cruz, sem ter já por algum titulo o tratamento de Excellencia. — 2.º 16 Grandes Dignitarios, com o tratamento de Excellencia. — 3.º 32 Dignitarios. Só o poderá ser quem tiver já por algum titulo o tratamento de Senhoria. — 4.º Os Commendadores, Officiaes e Cavalheiros que Eu for Servido Nomear; gozando os primeiros do tratamento de Senhoria; os segundos das honras e continencias, que competem aos Coroneis; e os tereiros as dos Capitães.

Art. 3.º As insignias, que tocão ás diferentes classes, são as dos desenhos annexos; e a fita côr de roza e branca.

Art. 4.º Os Gram-Cruzes Effectivos usarão de bandas da referida côr, por cima da casaca ou farda, com um collar formado de rozas d'ouro e esmalte, nos dias de Côrte e Grande Gala. Nos mais dias trarão só as bandas por cima da vestia, como os Gram-Cruzes das outras Ordens. Os Honorarios usarão do mesmo, sem collar.

Art. 5.º Os Grandes Dignitarios e os Dignitarios trarão a medalha pendente ao pescoco, e chapa na casaca; com a differença de não ter corôa a medalha e chapa dos segundos.

Art. 6.º Os Commendadores e mais Officiaes usarão da medalha e chapa na casaca; com a mesma differença de não ter corôa a medalha, e chapa dos segundos.

Art. 7.º Os Cavalheiros trarão a medalha, como asão os das outras Ordens.

Art. 8.º O despacho e expediente da Ordem fica pertencendo á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

2 DD. 18 DE OUTUBRO. — O 1.º concede permissão a todos os Militares, que tiverem desertado das suas Bandeiras, se dentro do prazo de dous mezes contados do dia, em que este for publicado nas Provincias, se apresentarem nos seus Corpos, ou aos Commandantes das Armas; e permite que assentem praça em outro qualquer Corpo, quando assim o requeirão, ou estiver fóra da Provincia aquelle, a que pertencerem.

(O Decreto de 8 de Março de 1830 tornou extensiva esta disposição aos Desertores de Artilharia de Marinha.)

O 2.º designa a Provincia de Minas para a Parada geral dos Batalhões de 1.ª Linha ns. 10 e 11.

2 DD. 14 DE NOVEMBRO. — O 1.º extingue o Commissariado, e manda que o municiamto se faça por arrematação, ou em dinheiro, caso não se possa ella verificar. (Este Decreto foi revogado por Decreto de 29 de Dezembro deste anno.) O 2.º ordena que os Empregados do Commissariado fiquem vencendo seus soldos, em quanto não poderem obter outro algum emprego, para que tenham aptidão.

D. 19 DE NOVEMBRO. — Cria uma Commissão para organizar um Projecto de Regulamento para as Escolas Primarias, e ordenar compendios, pelos quaes se ensinem as materias declaradas no artigo 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827.

2 DD. 23 DE NOVEMBRO. — O 1.º dispensa do serviço Miliciano aos Vereadores das Camaras, ao Procurador, Secretario, Porteiro, e um Fiscal em cada Freguezia. (Este Decreto foi ampliado pelo de 4 de Novembro de 1830.) O 2.º cria uma Commissão de Estatística Geographica e Natural, Politica e Civil. (Foi revogado por Decreto de 27 de Outubro de 1834.)

D. 29 DE NOVEMBRO. — Revoga o Decreto de 14 deste mez, que extinguiu o Commissariado, e o reduz em tempo de paz unicamente á fiscalisação e contabilidade do fornecimento dos viveres do Exercito, que será posto em arrematação, para a qual dá Instrucções.

1830

REINADO

DE

S. M. I.

SÑR. D. PEDRO I.

MINISTROS.

OS SENHORES:

IMPERIO. — Marquez de Caravellas.

» — Visconde de Alcantara.

» — José Antonio da Silva Maia.

JUSTIÇA. — Visconde de Alcantara.

FAZENDA. — Marquez de Barbacena.

» — José Antonio Lisboa,

» — Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

MARINHA. — Marquez de Paranaguá.

EXTRANGEIROS. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

» — Marquez de Paranaguá.

» — Francisco Carneiro de Campos.

GUERRA. — Conde do Rio Pardo.



1883

RECEIVED

DEPARTMENT

OF THE INTERIOR

WASHINGTON

NOV 10 1883

DEPARTMENT

OF THE INTERIOR

WASHINGTON

RECEIVED

NOV 10 1883

DEPARTMENT

OF THE INTERIOR

WASHINGTON

RECEIVED

NOV 10 1883

DEPARTMENT

OF THE INTERIOR

WASHINGTON

RECEIVED

NOV 10 1883

DEPARTMENT

OF THE INTERIOR

WASHINGTON

4830.

Legislatura

DE

1850 a 1855.

CAMARAS.

SENADORES.

DEPUTADOS.

PARA'

Barão de Itapoam.

Manoel José de Araujo Franco.
João Fernandes de Vasconcellos.
João Candido de Deus e Silva.

MARANHÃO.

Visconde de Alcantara.
Patricio José de Almeida e Silva.

João Bráulio Muniz.
Manoel Odorico Mendes.
Antonio Pedro da Costa Ferreira.
Manoel dos Santos Martins Valasques.

PIAUHY.

Luiz José de Oliveira.

CEARA'.

Marquez de Aracaty-
João Antonio Rodrigues de Carvalho,
Pedro José da Costa Barros.
Conde de Lages.

José Martiniano de Alencar.
Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Antonio de Salles Nunes Belfort.
Vicente Ferreira de Castro e Silva.
José Rebello de Souza Pereira.
Manoel Pacheco Pimentel.
Francisco de Paula Barros.
Antonio Joaquim de Moura.

RIO GRANDE DO NORTE.

Afonso de Albuquerque Maranhão.

José Paulino de Almeida e Albuquerque.

PARAHIBA.

Marquez de Queluz.
Estevão José Carneiro da Cunha.

Augusto Xavier de Carvalho.
Joaquim Manoel Carneiro da Cunha.
Antonio da Trindade Meira.
Bernardo Lobo de Souza.
Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.

SENADORES.**DEPUTADOS.****ALAGOAS.**

Marquez de Barbacena.
D. Nuno Eugenio de Locio Seilbiz.

Francisco José Coelho Neto.
Joaquim Mariano de Oliveira.
Tiburcio Valeriano da Silva Tavares.
Floriano Vieira Delgado Perdigão.
Francisco José Corrêa.

PERNAMBUCO.

Marquez de Inhambupe.
José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
Bento Barroso Pereira.
José Ignacio Borges.
José Joaquim de Carvalho.
Manoel Caetano d'Almeida Albuquerque.

Pedro de Araujo Lima.
Ernesto Ferreira França.
Antonio F. de Paula Hollanda Cavalcanti.
Luiz Francisco de Paula Cavalcanti.
Francisco de Paula Almeida e Albuquerque.
Francisco de Carvalho Paes de Andrade.
Gervazio Pires Ferreira.
Sebastião do Rego Barros.
Venancio Henrique de Rezende.
Francisco do Rego Barros.
Francisco Xavier Pereira de Brito.
Ignacio de Almeida Fortuna.
Manoel Zefirino dos Sanctos.

SERGIPE.

José Teixeira da Matta Baccelar.

Antonio Fernandes da Silveira.
Joaquim Marcelino de Brito.

BAHIA.

Marquez de Caravellas.
Visconde de Cayru.
Francisco Carneiro de Campos.
Visconde da Pedra Branca.
Luiz Joaquim Duqu' Estrada Furtado.
Manoel Ignacio da Cunha.

Antonio Ferreira França.
José Lino Coutinho.
Honorato José de Barros Palm.
Manoel Alves Branco.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Francisco de Paula Araujo.
José Carlos Pereira de Almeida Torres.
Manoel Maria do Amaral.
Cassiano Spiridião de Mello e Mattos.
Antonio Pereira Rebouças.
José Ribeiro Soares da Rocha.
José da Costa Carvalho.
Joaquim F. Alves Branco Muniz Barreto.

ESPIRITO SANCTO.

Francisco dos Sanctos Pinto.

José Bernardino Baptista Pereira.

RIO DE JANEIRO.

Marquez de Maricá.
Marquez de Paranaguá.
Marquez de Sancto Amaro.
José Caetano Ferreira de Aguiar.

Antonio José do Amaral.
Antonio João de Lessa.
João Mendes Vianna.
José Maria Pinto Peixoto.
José Clemente Pereira.
José Joaquim Vieira Souto.
Joaquim Gonçalves Ledo.
Antonio de Castro Alves.

SENADORES.

DEPUTADOS.

SANCTA CATHARINA.

Lourenço Rodrigues de Andrade.

| Diogo Duarte Silva.

MINAS GERAES.

Marquez de Baependy.
 Conde de Valença.
 Visconde de Caethé.
 Sebastião Luiz Tinoco da Silva.
 Manoel Ferreira da Camara.
 Jacintho Furtado de Mendonça.
 João Evangelista de Faria Lobato.
 Antonio Gonçalves Gomide.
 Marcos Antonio Monteiro de Barros.
 Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.
 José Custodio Dias.
 José Antonio da Silva Maia.
 José Bento Leite Ferreira de Mello.
 Custodio José Dias.
 Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.
 Antonio Paulino Limpo de Abreu.
 José Cezario de Miranda Ribeiro.
 Manoel Gomes da Fonseca.
 Baptista Caetano de Almeida.
 João José Lopes Mendes Ribeiro.
 Candido José de Araujo Vianna.
 Antonio Maria de Moura.
 Antonio Pinto Chichorro da Gama.
 Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.
 Honorio Hermeto Carneiro Leão.
 Martim Francisco Ribeiro de Andrade.
 Bernardo Belizario Soares de Souza.
 Evaristo Ferreira da Veiga.
 João Antonio de Lemos.

S. PAULO.

Bispo Capellão Mór.
 Marquez de S. João da Palma.
 Visconde de Congonhas.
 Visconde de S. Leopoldo.

Francisco de Paula Souza e Mello.
 Diogo Antonio Feijó.
 Rafael Tobias de Aguiar.
 José Corrêa Pacheco.
 Antonio Paes de Barros.
 Lourenço Pinto de Sá Ribas.
 Rodrigo Antonio Monteiro de Barros.
 Joaquim Floriano de Toledo.
 Francisco de Paula Simões.

RIO GRANDE DO SUL.

Antonio Vieira da Soledade.

| Joaquim de Oliveira Alvares.
 | Salvador José Maciel.
 | Candido Baptista de Oliveira.

GOYAZ.

Marquez de Jacarepaguá.

| Raymundo José da Cunha Mattos.
 | Cactano Maria Lopes Gama.

MATTO GROSSO.

José Saturnino da Costa Pereira.

| Antonio José da Veiga.

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1850

D. 21 DE JANEIRO.—Declara 1.º que os Militares de Tropa de primeira Linha do Exército, com excepção dos reformados desempregados, assim como os Commandantes, Majores, e Ajudantes dos Corpos de segunda Linha tem constante impedimento para o exercicio das funcões de Juiz de Paz, seu Supplente, e Escrivão.—2.º que o serviço Militar dos mais Empregados na segunda Linha, a excepção dos referidos no paragrafo antecedente, cessará durante o exercicio dos ditos Cargos Civis, para que forem eleitos, devendo communicar-se competentemente à authoridade respectiva semelhante eleição.—3.º que nenhum Empregado Militar da primeira, e segunda linha poderá ser nomeado para Official dos Quarteirões; nem tambem estes serão alistados para o serviço Militar.—4.º que os Commandantes dos Corpos de primeira Linha, e bem assim os da segunda por si, e pelos Commandantes de Companhias nos respectivos Districtos, prestem os auxilios requisitados pelos Juizes de Paz, que ficão responsaveis pelo abuso das requisições feitas sem urgente precisão, e em maior força que a necessaria para os casos occorrentes na conformidade do § 3.º do artigo 5.º da respectiva Lei: ficando assim declarada a Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Outubro de 1828, e os Avisos de 21 de Novembro do mesmo anno, de 13 de Fevereiro, 14 de Março e 9 de Julho, e finalmente de 22 de Setembro do anno proximo passado.

(O Decreto de 17 de Novembro deste anno deroga o artigo 3.º deste, quanto à Provincia de Matto Grosso.)

D. 9 DE FEVEREIRO—Declara de nenhum effeito o Decreto de 9 de Setembro de 1829, relativo à nova organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

(Veja-se o Regulamento n. 350, de 20 de Abril de 1844.)

D. 8 DE MARÇO.—Faz extensivo ao Corpo de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos Desertores do Exército por Decreto de 18 de Outubro de 1829.

D. 14 DE MAIO—Dá Instrucções para a receita e despeza dos generos fornecidos aos Mestres de diversas Officinas do Arsenal de Marinha da Córte, e das Provincias.

2 DD. 14 DE JUNHO.—O 1.º cria diferentes Cadeiras de Primeiras Letras na Provincia do Rio de Janeiro, e de S. Paulo.

O 2.º authorisa o Governo a augmentar, e aperfeiçoar a Officina Lithographica, e a expôr à venda por preços razoaveis os melhores Mappas Topographicos, Corographicos, Geographicos e Hydrographicos, que se achão no Archivo do Imperial Corpo de Engenheiros, bem como os que forem d'ora em diante mandados levantar pelo Governo em qualquer parte do territorio do Imperio.

2 DD. 26 DE JUNHO.—O 1.º extingue o lugar de Administrador da Alfandega de Sanctos na Provincia de S. Paulo.

O 2.º faz extensiva aos Escripturarios das Camaras para continuarem a servir durante seus titulos com os mesmos vencimentos, que tiverem, a disposição do artigo 79 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

2 DD. 28 DE JUNHO.—O 1.º declara as Instrucções de 26 de Março de 1824, e Decreto de 29 de Julho de 1828, e ordena que as Assembléas Parochiaes em todos os seus trabalhos sejam presididas pelo Juiz de Paz do lugar.

(*Veja-se a Lei de 19 de Agosto de 1846, que regulou o processo das Eleições.*)

O 2.º declara puramente Militar a authoridade dos Commandantes Geraes, e Subalternos dos Districtos das Provincias do Imperio.— 2.º Ordena que os Commandantes Militaves de Praças, no caso de Guerra, e de ter começado o investimento, continuem a exercer a Jurisdição Civil, que as Leis, Instrucções, e Ordens em vigor lhes tem concedido, no que toca à defeza dellas.—3.º Determina que nenhum Empregado Militar de qualquer Ordem, ou natureza, que seja, tenha o titulo de Governador, e que este titulo seja substituído pelo de Commandante.

D. 30 DE JUNHO.— Ordena que sejam avaliadas pela consciencia dos votantes as qualidades exigidas nos Eleitores Parochiaes pelo § 7 do Cap. 2.º das Instrucções de 26 de Março de 1824; e que nenhuma duvida se suscite à cerca de taes qualidades, ficando sem vigor para este effeito sómente o referido § 7.º

(*Lei de 19 de Agosto de 1846.*)

2 DD. 1 DE JULHO.— Ordena 1.º que os Presidentes das Junctas de Justiça do Imperio votem sómente no caso de empate: 2.º que as sobredictas Junctas constem sempre de seis Vogaes effectivos, incluso o Relator, além do Presidente.

—O 2.º ordena: 1.º que os Officios de Justiça, que vagarem, sejam temporariamente providos pelos Magistrados, ou Authoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes. 2.º Que o Magistrado, ou Authoridade, que provêr algum Officio vago, dê parte immediatamente ao Governo, com circunstanciada e documentada informação da idoneidade do provido, para prover-se a serventia vitalicia ou nesse mesmo, ou em qualquer outro Cidadão, que nomear o Poder Executivo.

D. 5 DE JULHO.— Ordena que os Escrivães das Camaras Episcopaes do Imperio sejam da livre nomeação dos Bispos, e amoviveis a seu arbitrio.

2 DD. 26 DE AGOSTO.— O 1.º authorisa o Governo a continuar por mais um anno o pagamento das Pensões, Tenças, e Mercês pecuniarias, que se percebão em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828, á excepção daquellas, que já tem sido desaprovadas, e as que forem antes deste praso.— O 2.º ordena:

Art. 1.º Está abolido o logar de Juiz Almotacé, e as suas attribuições em vigor, que não forão

expressamente transferidas para as Camaras Municipaes, ou para outras Authoridades pelas Leis respectivas de suas criações, pertencem aos Juizes de Paz.

Art. 2.º Das Sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre taes objectos, excedendo a alçada estabelecida no artigo 5.º § 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverá appellação para a Relação do Districto. (*Art. 34 do Decreto de 15 de Março de 1842.*)

Art. 3.º Todos os processos findos, e ora pendentes no Juizo da Almotaceria passarão para o Juizo de Paz da Freguezia, ou Capella, em que o Réo tiver o seu domicilio.

Art. 4.º Os actos practicados pelos Julzes Almotacés depois das Leis, que criarão as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz em virtude das attribuições mencionadas no artigo 1.º, não poderão annullar-se por incompetencia de Juizo.

Art. 5.º Os Escrivães da Almotaceria, providos vitaliciamente, e que não tiverem outro officio, deverão ser indemnizados com outro de igual lotação.

LEI 26 DE AGOSTO.— Ordena :

Art. 1.º Ficão dispensados de fazer exames preparatorios de Gramatica Latina, Rhetorica, Filosofia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria os Estudantes dos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e Olinda, que os tem feito nas mesmas materias na Universidade de Coimbra, ou nas Escolas de França, apresentando Certidões authenticas da primeira, e Cartas de Bachareis em Lettras das segundas.

Art. 2.º Os Estudantes habilitados para fazer acto de qualquer dos annos dos Cursos Juridicos da Universidade de Coimbra, ficão admittidos á matricula do anno seguinte nos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo e Olinda, fazendo previamente aquelle acto, para que estavam habilitados na Universidade de Coimbra, e exame da Lingua Franceza.

Art. 3.º Ficão considerados como Bachareis Formados todos os Cidadãos Brasileiros, que tendo Cartas de Bachareis em Direito, ou em Medicina, estão habilitados para fazer acto do 5.º anno na Universidade de Coimbra em qualquer das dietas Faculdades.

Art. 4.º Ficão igualmente considerados como Bachareis Formados em Filosofia, ou Mathematica os Cidadãos Brasileiros, que matriculados ordinarios no 4.º anno de Filosofia, ou Mathematica, estão habilitados com certidões authenticas para fazerem acto do mesmo anno na Universidade de Coimbra.

Art. 5.º As disposições da presente Lei sómente comprehendem os Estudantes Brasileiros, que regressarem da Universidade de Coimbra até a sua publicação.

(*Vêja-se o Decreto de 7 de Novembro de 1831.*)

LEI 27 DE AGOSTO.— Authorisa o Governo a mandar abrir um Canal, que facilite o Commercio da Capital do Maranhão com o interior, ou na paragem denominada —Furo—, onde já se principiou a obra, ou no lugar, que fôr mais conveniente, e applica para esta obra a prestação mensal de 2:000:000 rs. paga pela Juncta de Fazenda da referida Provincia.

LEI 27 DE AGOSTO.— Extingue as Superintendencias e Junetas de lançamento de decimas dos predios urbanos, da maneira seguinte :

Art. 1.º Ficão abolidas as actuaes Superintendencias, e Junetas do lançamento da decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, sobre os rendimentos dos predios urbanos das Cidades, Villas, e lugares notaveis do Imperio.

Art. 2.º O lançamento, e a cobrança deste Imposto, que continuará como foi estabelecido nas Leis da sua criação, serão feitos por Collectores, cujo numero se regulará pelo interesse publico, e pela extenção dos lugares, e que serão nomeados, na Provincia do Rio de Janeiro pelo Tribunal do Thesouro, e nas outras Provincias do Imperio pelas Junctas, ou Administrações de Fazenda. Estes Collectores serão assistidos d'Escrivães de receita, que serão nomeados pelo mesmo modo.

Art. 3.º Nas Cidades, onde não houver Junctas, ou Administrações de Fazenda, e nas Villas, as Camaras Municipaes proporão, em listas triplíces, pessoas idoneas para serem nomeadas Collectores, e Escrivães da decima; e o Thesouro, Junctas, ou Administrações nomearáõ, d'entre os propostos, aquelles, que julgarem mais aptos.

Art. 4.º As Camaras Municipaes marcarão nas Cidades, e Villas os limites, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento, e outro sim designaráõ os lugares notaveis para esse fim, attendendo á sua população. Desta demarcação, e designação remetterão copias ao Thesouro, Junctas, ou Administrações respectivas.

Art. 5.º Para o lançamento e receita de cada um anno terão os Collectores dous Livros, os quaes serão rubricados gratuitamente pelos Presidentes das Camaras Municipaes dos Districtos.

Art. 6.º O lançamento começará em cada um anno no mez de Janeiro, e findará no mais curto prazo possivel. Se os predios estiverem alugados, será feito o lançamento á vista dos recibos do aluguel, que pagarem os inquilinos, ou por juramento destes, quando não apresentarem recibos. Se estiverem occupados pelos proprios donos, far-se-ha por arbitramento do que poderião render, andando alugados.

Art. 7.º Compete tanto aos Collectores, como aos Collectados, o direito de reclamar contra o lançamento durante o tempo do mesmo até o dia, em que começar a cobrança exclusivamente.

Art. 8.º As reclamações serão feitas perante o Juiz de Paz e decididas por arbitros nomeados pelo Collector, e Collectado, e no caso de discordarem no arbitramento, o Juiz de Paz nomeará um terceiro á apazimento das partes. Destes arbitramentos poderão as partes recorrer nesta Provincia para o Thesouro, nas outras para as Junctas ou Administrações de Fazenda.

Art. 9.º Dentro do edificio do Thesouro, Junctas, e Administrações de Fazenda, serão designados lugares com cofres, aonde, precedendo Editaes, concorrerão os Collectados a pagar a Collecta, fazendo-se esta cobrança no ultimo mez de cada semestre.

Art. 10. Nas Cidades, em que não houver Junctas, ou Administrações de Fazenda, e nas Villas as Camaras Municipaes designaráõ os lugares, e Cofres para a arrecadação.

Art. 11. Passado o mez destinado para cobrança á boca do Cofre, proceder-se-ha executivamente contra os Collectados, que não tiverem pago, devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do Districto, em que o predio for situado, se a quantia da mesma não exceder a sua alçada, e no caso de excedel-a, perante as Justiças ordinarias.

Art. 12. Os Collectores da Cidade do Rio de Janeiro, e os das outras Cidades, em que houver Junctas, ou Administrações, são obrigados a recolher aos Cofres geraes da Fazenda Publica no principio de cada mez todo o dinheiro pertencente á Collecta, que tiverem recebido no mez antecedente, havendo conhecimento das entradas para sua desonerção, e conta final, que se lhes tomará á vista dos Livros respectivos, fazendo-se logo effectiva a responsabilidade dos mesmos, e bem assim a dos Escrivães por qualquer engano, e pelo que deixarão de cobrar, se não mostrarem haver feito diligencia.

Art. 13. Os Collectores das Cidades, em que não houver Junctas, ou Administrações, e os das Villas são obrigados a fazer as entradas nos Cofres geraes por quartéis, guardando-se em tudo o mais o que fica disposto no artigo antecedente. Estas entradas, e as de que tracta o artigo 12, serão feitas á custa da Fazenda Publica, e pelo modo, que for determinado pelo Thesouro, Junctas, ou Administrações.

Art. 14. Pelo trabalho do lançamento, e cobrança perceberão os Collectores, e Escrivães cinco por cento de tudo quanto entregarem nos Cofres geraes da Fazenda Publica, os quaes, depois de deduzidas as despesas de Livros e do mais que necessario for para os dictos lançamentos, e cobrança, repartirão entre si, recebendo o Collector na razão de tres, e o Escrivão na razão de dous. Quando porém o rendimento da decima não chegar a 6:000.000 réis, fica ao prudente arbitrio do Presidente do Thesouro nesta Provincia, e das Junctas, ou Administrações de Fazenda nas outras, augmentar a Commissão.

Art. 15. Os Collectores, de que trata o artigo 12, prestarão fiança idonea ao valor de um oitavo,

e os outros mencionados no artigo 13, ao de um quarto da sua Collecta annual, calculandõ-se para este fim o rendimento da Collecta segundo o lançamento do anno anterior.

Art. 16. Esta fiança será recebida pelas Junctas, ou Administrações de Fazenda nas Cidades, em que as houver, e naquellas, em que as não houver, e bem assim nas Villas, pelas Camaras Municipaes.

Art. 17. O Thesouro, Junctas, e Administrações, logo que esta Lei for publicada, farão recolher no estado, em que estiverem, todos os livros de lançamento, e de receita, que existirem em poder dos extinctos Superintendentes, fazendo conferir as contas para a effectiva responsabilidade dos mesmos na conformidade das Leis. Finda a conferencia dos livros, serão os mesmos entregues aos Collectores, para continuarem nos termos da cobrança do que se dever, e fazerem as entradas nos Cofres geraes, pela maneira declarada na presente Lei. O Collector, e Escrivão terão tres por cento desta arrecadação, ficando os dous para indemnisação do Superintendente, que houver feito o lançamento.

(Decreto de 7 de Outubro de 1831.)

LEI 27 DE AGOSTO.— Ordena :

Art. 1.º Ficão exclusivamente pertencendo aos Juizes Seculares todas as contas de todos os Testamentos, e a decisão de todas as questões a elles relativos, qualquer que seja a natureza dos legados, e disposições ou qualidades dos Testamenteiros.

Art. 2.º Os processos pendentes nos Juizos Ecclesiasticos, cuja alternativa não haverá mais logar, passarão no estado, em que se acharem, para os Juizos Seculares.

2 DD 27 DE AGOSTO.— O 1.º ordena: As Causas Ecclesiasticas d'ora em diante serão julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente. 2.º As Appellações interpostas para o Tribunal da Legacia, actualmente pendentes, ficão de nenhum effeito; e as Sentenças proferidas na Relação competente terão sua inteira execução.— O 2.º Decreto é sobre pensão.

LEI 28 DE AGOSTO.— Manda o seguinte :

Art. 1.º A Lei assegura ao descobridor, ou inventor de uma industria util a propriedade e o uso exclusivo da sua descoberta, ou invenção.

Art. 2.º O que melhorar uma descoberta, ou invenção, tem no melhoramento o direito de descobridor, ou inventor.

Art. 3.º Ao introductor de uma industria estrangeira se dará um premio proporcionado á utilidade, e difficuldade da introdução.

Art. 4.º O direito do descobridor, ou inventor será firmado por uma Patente, concedida gratuitamente, pagando só o sello, e o feitio; e para consecui-la

1.º Mostrará por escripto que a industria, a que se refere, é da sua propria invenção, ou descoberta.

2.º Depositará no Archivo Publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos, de que se servio, com planos, desenhos, ou modêlos, que os esclareça, e sem elles, se não poder illustrar exactamente a materia.

Art. 5.º As Patentes se concederão segundo a qualidade da descoberta, ou invenção, por espaço de 5 até 20 annos; maior prazo só poderá ser concedido por Lei.

Art. 6.º Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porém de ter unicamente concedido Patente, o segredo se conservará occulto até que expire o prazo da Patente. Findo este, é obrigado o inventor, ou descobridor a patentear o segredo.

Art. 7.º O infractor do direito de patente perderá os instrumentos e productos, e pagará além disso uma multa igual á decima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre

sujeito á indemnisação de perdas e damnos. Os instrumentos, e productos, e a multa serão applicados ao dono da Patente.

Art. 8.º O que tiver uma Patente poderá dispôr della, como bem lhe parecer, usando elle mesmo, ou cedendo-a a um, ou a mais.

Art. 9.º No caso de se encontrarem dous, ou mais, nos meios, porque tenham conseguido qualquer fim, e coincidindo ao mesmo tempo em pedir a Patente, esta se concederá a todos.

Art. 10. Toda a Patente cessa, e é nenhuma:

1.º Provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi diminuto, occultando materia essencial na exposição, ou declaração, que fez para obter a Patente.

2.º Provando-se ao que se diz inventor, ou descobridor, que a invenção, ou descoberta se acha impressa, e descripta tal qual elle a apresentou, como sua.

3.º Se o agraciado não pozer em pratica a invenção, ou descoberta dentro de dous annos depois de concedida a Patente.

4.º Se o descobridor, ou inventor obteve pela mesma descoberta, ou invenção, patente em paiz estrangeiro. Neste caso porêm terá, como introductor, direito ao premio estabelecido no artigo 3.º

5.º Se o genero manufacturado, ou fabricado fôr reconhecido nocivo ao publico, ou contrario ás Leis.

6.º Cessa tambem o direito de Patente para aquelles, que antes da concessão della usavão do mesmo invento, ou descoberta.

Art. 11. O Governo fica authorisado a mandar passar as Patentes, conformando-se com a disposição da presente Lei, sendo sempre ouvido o Procurador da Corôa, Fazenda, e Soberania Nacional.

D. 3 DE SEPTEMBRO.—Convoca extraordinariamente Assembléa Geral.

LEI 10 DE SEPTEMBRO.—Extingue a Mesa do Despacho Maritimo do modo seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a Mesa do Despacho Maritimo, criada nesta Côrte por Alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

Art. 2.º Todos os emolumentos, á excepção dos da Intendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos, e contribuições, qualquer que seja a sua denominação e applicação, serão arrecadados, e escripturados nesta Côrte pela Administração das Diversas Rendas, e nos outros portos das Provincias do Imperio pelas Estações, que arrecadão os direitos de sabida.

Art. 3.º A arrecadação, e escripturação, de que trata o artigo antecedente, ficão sob a fiscalisação do Administrador das Diversas Rendas, á cargo dos Escrivães e Thesoueiros da extincta Mesa do Despacho Maritimo, como até o presente, os quaes continuarão a perceber os seus ordenados.

Art. 4.º O passaporte, uma vez concedido á Embarcação empregada no Commercio de cabotagem, não será reformado se não no caso de mudar de dono, de nome, ou de fórma de armação, mas fica sujeito ao—Visto,—que será gratuito da Authoridade competente.

Art. 5.º As Embarcações mencionadas ne artigo antecedente ficão isemptas de todo, e qualquer emolumento, á excepção dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, e ás Secretarias, aonde receberem o passaporte.

Art. 6.º Os Empregados da Mesa do Despacho Maritimo, que não passam para a Administração das Diversas Rendas, continuarão a perceber os seus ordenados, quando não tenham outros Officios, nem percebão quaesquer outros rendimentos, ou em quanto não forem de novo empregados. Estes Empregados serão obrigados á aceitar os Empregos, para que forem nomeados pelo Governo, sendo nesta Côrte, pena de perderem os ordenados, e sendo para fóra da Côrte, sómente no caso de o requererem.

Art. 7.º Os Empregados mencionados nos artigos 2.º, e 3.º da presente Lei regular-se-hão pelas Instrucções, que lhes der Governo.

(Decreto de 26 de Março de 1833, e 30 de Maio de 1836.)

3 DD. 10 DE SEPTEMBRO.—O 1.º ordena que a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinho são livres de quaesquer direitos de entrada ou consumo nos Portos e Alfandegas do Imperio.—O 2.º declara competir ás Junctas de Justiça Militar nas Provincias respectivas a attribuição de conferir Cartas de Seguro aos Militares de primeira e segunda Linha por crimes civis, em que os Auditores não as possuão conceder.—E o 3.º approva a criação de algumas Cadeiras de primeiras Letras em diferentes lugares do Imperio.

3 DD. 11 DE SEPTEMBRO.—O 1.º declara que são isentos do exercicio de Juizes de Facto durante as suas reuniões os Membros dos Conselhos Provinciaes.—O 2.º ordena o seguinte:

Art. 1.º Nomear-se-hão Juizes de Paz em todas as Capellas Filiaes Curadas, aonde por qualquer motivo não se tenham até agora nomeado, os quaes durarão o mesmo tempo que as Camaras actuaes.

Art. 2.º São Capellas Filiaes Curadas todas as Capellas destinadas á administração dos Sacramentos ao Povo de um certo Districto.

Art. 3.º Os Districtos das Capellas, para que devem nomear-se, e de todas as outras, em que já existem nomeados Juizes de Paz, serão marcados pelas Camaras Municipaes, em cujo termo estiverem as mesmas Capellas, com tanto que cada uma dellas não comprehenda menos de setenta e cinco fogos.

Art. 4.º Quando os limites de uma Freguezia, ou Capella se estenderem além do Termo da Municipalidade, onde está situada a Freguezia, ou Capella, a jurisdicção do Juiz de Paz limitar-se-ha ao Termo civil dessa Municipalidade, e o resto do territorio da Freguezia, ou Capella annexar-se-ha á jurisdicção de Paz da outra Municipalidade, a que pertencer.

Art. 5.º Os Officiaes dos quarteirões nos lugares remotos, donde seja difficil recorrer ao Juiz de Paz, exercerão cumulativamente a jurisdicção dos Juizes de Paz, ficando reservado a estes poderem emendar os seus actos, para o que os ditos Officiaes de quarteirões lhes darão conta de tudo que obra-rem, e delle receberão instrucções para se dirigirem. As Camaras Municipaes designarão estes lugares.

Art. 6.º Ficão sem effeito as eleições de Juizes de Paz, que se tiverem feito para Capellas Filiaes, que não forem Curadas, na fôrma do artigo segundo, ficando porêm revalidadas todas as sentenças, e actos de officio por elles praticados.

Art. 7.º Na eleição para Juizes de Paz terão voto activo, e passivo todos aquelles, que, além dos mais requisitos declarados nos artigos 2.º e 3.º da Lei de 15 de Setembro de 1827, e no artigo 3.º da Lei do primeiro de Outubro de 1828, tiverem domicilio dentro do Districto da respectiva Capella.

Art. 8.º A eleição far-se-ha d'ora em diante em cada uma das Capellas, substituindo o Capellão as vezes do Parocho, e observando-se em tudo o mais o que se acha disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828, artigo 7.º e seguintes:—O 3.º approva aposentadorias concedidas em diferentes épocas a varios Empregados no Imperio.

(Lei de 19 de Agosto de 1846.)

LEI 11 DE SEPTEMBRO.— Ordena:

Art. 1.º Os prezos, ou afiançados podem livremente ser citados, e demandados por qualquer feito civil.

Art. 2.º He-lhes concedida a dilação de sessenta dias, para prepararem a sua defeza, além daquella, que concedem a Leis geraes.

Art. 3.º Quando nao comparecerem a defender-se, nomear-se-lhes-ha um Curador.

Art. 4.º O prezo, ou afiançado terá a escolha do fóro da prisão, ou da fiança, ou daquella, á que era sujeito.

Art. 5.º A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão, ou daquella, em que foi presta la a fiança. A escolha do fóro será feita pelo réo, no acto da conciliação.

Art. 6.º Fica revogada a Ordenação, liv. 3.º, tit. 9.º, § 12, e todas as mais disposições em contrario.

LEI 13 DE SEPTEMBRO.— Sobre locação de serviços ordena o seguinte:

Art. 1.º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou Extrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte da quantia contractada, será mantido pela forma seguinte.

Art. 2.º O que estipulou para si os serviços, 1.º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto: 2.º não poderá apartar-se do contracto, em quanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado: 3.º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldadas, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo prezo, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3.º O que se obrigon a prestar serviços só poderá negar-se á prestação d'elles, em quanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumpriisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do artigo antecedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres correções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5.º O prestador de serviços, que, evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido prezo por Deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença d'este o contracto, e a infracção.

Art. 6.º As Deprecadas do Juiz de Paz, tanto n'este caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que contenhão a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7.º O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os Africanos barbaros, á excepção d'aquelles, que actualmente existem no Brasil.

D. 13 DE SEPTEMBRO.— Declara quem é o Juiz de Paz effectivo, e quem fica sendo Supplente.

(Codigo de Processo artigos 9.º e 10.)

D. 14 DE SEPTEMBRO.— Faz extensiva aos recensiamentos, ou Certidões das arrecadações das heranças dos Defunctos e Ausentes a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826.

LEI 20 DE SEPTEMBRO.— Sobre os abusos da liberdade de exprimir os pensamentos.

(Veja-se o Codigo Criminal, o de Processo, e Reforma.)

D. 24 DE SEPTEMBRO.— Ordena que as Posturas das Camaras Municipaes terão vigor por mais um anno, se antes d'isso não forem confirmadas, ou alteradas pela Authoridade competente, podendo ser corrigidas no que a experiencia tiver aconselhado como vantajoso ao Municipio.

(Decreto de 25 de Outubro de 1831.)

LEI 30 DE OUTUBRO.— Ordena:

Art. 1.º Os Escrivães do Juizes de Paz das Freguezias, ou Capellas fóra das Cidades, ou Villas,

serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos Districtos, e cumulativamente com os Tabelliães do Termo, sem dependerem de distribuição as Escripturas lavradas por aquelles.

Art. 2.º Terão para esse fim os livros necessarios rubricados por um dos Vereadores; os quaes, depois de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos Archivos.

LEI 3 DE NOVEMBRO. — Extingue a Provedoria dos Defunctos, e Auzentes, e ordena o seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a Provedoria dos Defunctos, e Auzentes, e revogado o seu Regimento de 10 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provisões, e Ordens á elle relativas.

Art. 2.º A arrecadação, e administração dos bens dos Auzentes fica pertencendo aos Juizes dos Orfãos nos termos do seu Regimento, Ord. Liv. 1.º Tit. 88, e do mesmo Liv. Tit. 90: « Do Curador, que é dado aos bens do absente, &c. » e do Tit. 62: « Dos Provedores e Contadores das Comarcas, § 38 — versículo — absentes » e mais Leis a este respeito.

Art. 3.º Nas Provedorias dos Defunctos, e Auzentes annexas aos lugares de Juizes de Fóra de um só Termo de Cidade, ou Villa, os Escrivães das mesmas Provedorias conservarão os seus Cartorios, e continuarão a escrever perante o Juiz de Orfãos nos Autos pendentes, e que de novo commecarem, em quanto durar o direito, que actualmente tem, de exercer esse officio.

Logo que findar este direito, passará o Cartorio ao Escrivão de Orfãos.

Art. 4.º Nos inventarios, em que houver Orfão desacisado, ou prodigo, escreverá sempre o Escrivão de Orfãos com preferencia ao da Provedoria.

Art. 5.º Nas Provedorias annexas á Ouvidorias, ou á Juizes de Fóra de mais de uma Cidade, ou Villa, os livros serão remettidos ao Escrivão de Orfãos da cabeça da Comarca, ou da Cidade, ou Villa principal, e os Autos findos e pendentes aos Escrivães dos respectivos Termos, á que pertencerem.

Art. 6.º Os Escrivães das Provedorias, que ficarem sem exercicio, serão attendidos no provimento de outros Officios de Justiça, que vagarem.

(*O Decreto de 9 de Maio de 1842 n.º 160 deu Regulamento para a arrecadação dos bens de Defunctos, e Auzentes, vagos, e de evento. — Veja-se tambem o Decreto de 13 de Março de 1842 n.º 143.*)

D. 4 DE NOVEMBRO. — Amplia o Decreto de 25 de Novembro de 1829, e dispensa do serviço da segunda Linha aos Supplentes dos Fiscaes, e Ajudantes de Porteiro das Camaras Municipaes, em quanto se acharem em effectivo exercicio destes empregos.

D. 9 DE NOVEMBRO. — Dá varias providencias sobre os processos de appellação das Junctas de Justiça, do modo seguinte:

Art. 1. Os processos, assim das appellações, que na fôrma do artigo primeiro da Resolução de 24 de Setembro de 1823, devem interpôr-se ex-officio das Sentenças proferidas nas Junctas de Justiça, como das revistas nas causas civis, e criminaes, serão distribuidos a um dos Ministros da Relação, a que forem dirigidos, em livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo Presidente.

Art. 2.º O Ministro, a quem o processo fôr distribuido, que será o Relator, e o preparador do Feito, depois de o ter examinado, passal-o-ha com uma simples declaração de o ter visto ao que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma fôrma, e assim por diante até o numero de trez, entregando-se depois ao Presidentê, que o dará para ordem do dia.

Art. 3.º No dia designado, o Ministro Relator appresentará por escripto um relatorio circumstanciado dos autos, a que as partes, ou seus procuradores e Advogados poderão fazer observações quando fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza, seguin lo-se a discussão, e finda ella, a

votação, em que deverão intervir tantos Juizes pelo menos, quantos forem os da sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos: e em caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se ha a parte mais favoravel ao Réo, e nas causas civéis desempatará o Presidente.

Art. 4.º Nos processos mencionados no artigo primeiro poderá o Autor recusar um Juiz, e o Réo dous, sem motivarem a recusação.

Art. 5.º Quando forem dous os Réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dois, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um autor, com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 6.º Em quanto não se organisarem competentemente as Relações, a distribuição de que trata o artigo primeiro, far-se-ha indistinctamente entre todos os Ministros, que servirem em cada uma d'ellas, e o seguimento do processo verificar-se-ha naquelle, que fôr immediatamente meos antigo ao Relator, e assim por diante. Os Adjuntos para a decisão da causa, quando forem necessarios, serão tirados á sorte no mesmo dia da proposição do Feito.

Art. 7.º Todos os actos do processo, a que se refere a presente Lei, serão publicos: não podendo porém as partes, nem seus procuradores e Advogados assistir ao da votação.

(*Veja-se o Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833.*)

D. 17 DE NOVEMBRO.— Ordena, sem embargo do disposto no art. 3.º do Decreto de 21 de Janeiro deste anno, que em Matto-Grosso se conservem no exercicio dos Empregos de Officiaes de Quarteirões os cidadãos alistados na segunda Linha, ficando isentos do serviço desta, em quanto nelles se occuparem; visto serem poucos os individuos, que não sejam alistados na mesma segunda Linha.

LEI 24 DE NOVEMBRO.— Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1831 a 1832, pela maneira seguinte:

Art. 1.º As Forças de terra ordinarias no anno financeiro do 1.º de Julho de 1831, ao ultimo de Junho de 1832 constarão:

§ 1.º Dos Officiaes do Estado Maior General, e Exercito da primeira, e segunda Classe, Engenheiros, e Repartições, que ora existem, estejam, ou não empregados, assim como dos Officiaes, que por virtude da redução do Exercito ficarem sem destino.

§ 2.º Dos Estados Maiores, e Menores, e dos Officiaes e Officiaes Inferiores dos Corpos das tres Armas, que ficarem subsistindo.

§ 3.º De doze mil Cabos de Esquadra, Anspeçadas, e Soldados das mesmas tres Armas.

§ 4.º Dos Tambores, Pifanos, Cornetas, e Trombetas, que corresponderem aos Corpos, que ficarem subsistindo.

5.º De duas Companhias de Artifices do Trem de Artilheria de cem praças cada uma.

Art. 2.º Fica authorisado o Governo para poder alterar a actual organização dos Corpos de primeira, e segunda Linha das tres Armas do Exercito, e reduzir o seu numero, e bem assim para poder substituir na segunda Linha a Arma de Infantaria á de Cavallaria, e vice versa.

Art. 3.º Os Corpos de Policia, que actualmente existem, serão conservados no seu estado completo, sendo as Companhias de Cavallaria substituidas por outras de Infantaria, se assim o julgar conveniente. E se o Governo sobre informações dos Presidentes em Conselho das Provincias de Minas Geraes, e Matto Grosso julgar de absoluta necessidade a conservação das Divisões do Rio Doce, e Companhia de Pedestres, poderá elevar aquellas ao seu estado completo, e estas á força, que julgar indispensavel.

Art. 4.º Os Officiaes, que diminuir em o Estado Maior, e nos Copos de Engenheiros, e Veteranos, não serão substituidos durante o anno financeiro.

Art. 5.º Os postos, que por qualquer maneira vagarem nos Corpos, que o Governo conservar, bem como nos da Policia, serão preenchidos com os dos Corpos, que o Governo supprimir, e com os que forem desnecessarios no Estado Maior do Exercito, estando esses Officiaes nas circunstancias de prestarem todo o serviço Militar das suas respectivas Armas.

Art. 6.º O Emprego dos Officiaes de Estado Maior General, e do Exercito em Commissões ordinarias, ou extraordinarias, não excederá ao absolutamente indispensavel.

Art. 7.º O Governo fica authorisado a conceder licença com vencimento de tempo e meio Soldo aos Officiaes, e Officiaes Inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço, dezejarem ser delle dispensados.

Art. 8.º Os Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, Tambores, Pifanos, Cornetas, Clarins, e Artifices dos Corpos, que forem supprimidos, não sendo necessarios para completar a Fôrça decretada neste capitulo, serão excusos do serviço pela ordem de antiguidade das suas praças.

Art. 9.º Para se preencherem as vagas das praças, que forem excusos do serviço, fallecerem, desertarem, ou tiverem accesso, procederá o Governo a engajar individuos habeis, podendo dar-lhes até metade de Soldo mais, durante o tempo porque forem engajados, e quando não concorrerem sufficientes voluntarios, far-se-ha o recrutamento de um numero de individuos igual ao das praças, que por um calculo razoavel se entender que ficarão vagas durante o anno. Este recrutamento será repartido por todas as Provincias do Imperio, em proporção dos seus habitantes livres, e tendo-se attenção ao numero de recrutas, que tiverem dado nos annos proximos passados, guardadas as Leis ora existentes, quanto ao modo de recrutar.

Art. 10. Não haverá no Exercito do Brasil Corpo algum composto de homens estrangeiros, nem Officiaes, e Officiaes Inferiores, Cabos de Esquadra, e Anspeçadas estrangeiros ainda nos Corpos Nacionaes de qualquer classe ou arma, que sejam. Os Officiaes e outras praças, que ora se achão alistadas no Exercito do Imperio, serão demittidos do serviço, quer sejam engajados, quer sem engajamento, cumprindo-se com tudo a respeito dellas os ajustes onerosos, a que o Governo se achar ligado. Os Soldados estrangeiros, que quizerem completar o tempo dos seu engajamentos nos Corpos Nacionaes, serão a elles admittidos com as vantagens, que gozavão, e quando preferirão a sua demissão, ser-lhes-ha immediatamente dada. A disposição deste artigo não comprehende os Officiaes estrangeiros, que collaborarão com o Exercito do Brasil durante a luta da sua Independencia, e bem assim os que forão mutilados, ou gravemente feridos em o serviço Nacional.

Art. 11. Ficão suspensas as promoções da primeira Linha para os Corpos da segunda, excepto em Ajudantes, os quaes serão tirados do Corpo do Estado Maior, ou da Classe dos Subalternos, que forem desnecessarios nos Corpos do Exercito, e só no caso de não existirem Officiaes assim disponiveis em estado de servirem, serão promovidos Sargentos, ou Cadetes na fôrma da Lei em vigôr.

LEI 24 DE NOVEMBRO.—Extingue o Commissariado do Exercito durante a Paz, e ordena o seguinte.

Art. 1.º O Commissario Geral do Exercito fica extincto durante a paz.

Art. 2.º O Commissario Geral fechará as suas contas com o Thesouro Publico, onde entregará todos os Livros, e papeis da sua Repartição; e os Empregados que existem nas Provincias farão igual encerramento, e entrega ás Junctas da Fazenda d'onde serão remettidas para o Thesouro.

Art. 3.º Os Officiaes do Commissariado, que tiverem Diploma Imperial, ficarão percebendo os seus respectivos soldos sem outro qualquer vencimento, em quanto o Governo os não empregar.

Art. 4.º No fornecimento dos generos que pelo Commissariado se fazia ao Exercito, observar-se-ha a ordem seguinte: — 1.º As etapes que competirem aos Officiaes de Patente, que as vencerem, ser-lhes-hão pagas a dinheiro nas Thesourarias Militares, no fim de cada mez a vista dos seus recibos. — 2.º As etapes dos Officiaes Inferiores, e soldados dos Corpos serão pagas pelo mesmo modo aos Quartéis Mestres, ou ás pessoas, que servirem como taes, de cinco em cinco dias, impreterivelmente, ainda no caso de não ser possivel fazer-se o pagamento dos pretos. — 3.º As forragens, e ferragens dos cavallo dos Officiaes, que vencem pelas massas dos Corpos, e as dos Officiaes Inferiores, e soldados

serão pagas mensalmente a dinheiro nas ditas Thesourarias aos respectivos Quartéis Mestres; e as dos Officiaes que não vencem pelas massas, ser-lhes-hão pagas mensalmente á vista dos recibos, ainda quando por circumstancias, que occorrão, não possão cobrar os soldos dos seus Postos.—4.º O valor dos cavallos, e seus equipamentos, que competem aos Officiaes, que não vencem pelas massas dos Corpos ser-lhes-hão abonados conforme as Leis existentes; e as remontas dos Corpos correrão pelos seus Chefes, aos quaes nas Thesourarias Militares se fará entrega das sommas para isso destinadas.—5.º O fornecimento dos generos, que pelo Commissariado era feito aos Quartéis, Corpos de Guarda, e Fortalezas será encarregado no Rio de Janeiro ao Almoxarife do Arsenal do Exercito, e nas outras Provincias aos Almoxarifes dos Trens de Guerra; e o seu valor será conforme aos preços do mercado.—6.º As comedorias dos Officiaes do Exercito que embarcarem ser-lhes-hão pagas pelas Thesourarias segundo a tarifa actual; e os mantimentos e transporte serão promptificados pelos Almoxarifes.—7.º Os Officiaes Inferiores, e outras praças que tiverem familia receberão as suas etapes em dinheiro, se assim o quizerem.

Art. 5.º A avaliação das etapes e forragens será feita no principio dos semestres no Rio de Janeiro, pela Juncta da Fazenda do Arsenal do Exercito, precedendo as necessarias informações, e será approvada pelo Ministro da Guerra, e nas outras Provincias, pelas Junctas da Fazenda, e approvada ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As Tabellas dos preço semestraes, serão publicadas pela Imprensa, affixadas nas Thesourarias Militares, e comunicadas aos Chefes dos Corpos.

Art. 6.º A importancia das etapes e forragens dos Officiaes Inferiores, e soldados, serão recebidas pelos Commandantes das companhias, que as farão entrar nos Cofres dos Conselhos Administrativos dos Corpos, depois de separados os valores das etapes, que pertencem ás praças dispensadas dos ranchos do Quartel. Os Conselhos Administrativos ficão encarregados da sustentação dos Officiaes Inferiores e soldados, a qual será fiscalizada pelos Officiaes Superiores, e Commandantes das Companhias.

Art. 7.º Se as Praças de rancho das companhias não forem bem alimentadas, poderão pelo intermedio dos seus Commandantes queixar-se aos Chefes dos Corpos, para estes o exporem ás Authoridades competentes, que applicarão as providencias, que julgarem necessarias.

Art. 8.º Nos Regimentos, Batalhões, e Corpos, em que não existirem os Conselhos Administrativos, creados pelo Alvará de 12 de Março de 1810, instituir-se-hão Conselhos de Administração analogos; e ao Governo cumpre arbitrar o numero, e classe dos Officiaes, de que devem constar, quando os Corpos tiverem menos de seis companhias.

(Decreto de 10 de Janeiro de 1843 n. 263)

LEI 25 DE NOVEMBRO.—Regula as Forças navaes no anno financeiro de 1831 a 1832, e ordena o seguinte:

Art. 1.º As Forças navaes activas do Imperio do Brasil no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de 1831 até o ultimo de Junho de 1832, constarão das Embarcações, que o Governo designar, as quaes serão tripuladas com duas mil praças de todas as classes.

Art. 2.º Não haverá promoções no Corpo da Armada, durante o anno financeiro de 1831 á 1832.

Art. 3.º Fica extincto o Emprego de Cappellão Mór da Armada, actualmente vago, por haver caducado o titulo do actual, e logo que se dê a vacatura dos actuaes Físico-Mór e Cirurgião-Mór da mesma Armada, o Governo proporá á Assembléa o meio de suprir a sua falta.

Art. 4.º Serão dimittidos dos Postos, em que se achão os Officiaes Estrangeiros, exceptuados porêm os que na lucta da Independencia collaborarão activamente na Armada Brasileira contra os inimigos do Imperio: os que tem sido mutilados, ou feridos gravemente em serviço Nacional, e os que tiverem contracto expresso, até que se finde o tempo contractado.

Art. 5.º Os Officiaes Brasileiros desnecessarios ao serviço da Armada poderão empregar-se em a Marinha mercante, vencendo sómente o tempo de serviço.

Art. 6.º Os Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, e Nautica, Artífices, Marinheiros, e Cappellão,

cujas nomeações não forem conformes ás Leis, ou ao espirito dellas, serão dimittidos do serviço, exceptuando os que forem necessarios.

Art. 7.º O Corpo de Artilharia da Marinha conservará vagas no seu estado completo 800 praças de soldados.

Art. 8.º As praças, que tiverem concluido o tempo do seu serviço, receberão as suas escusas.

Art. 9.º O Governo fica authorisado a recrutar na fórma das Leis tantas praças, quantas forem necessarias para completar o numero de Marinheiros, e Soldados agora decretados, no caso de não poder engajar a Maruja por meio de premios, e haver os soldados, concedendo meio soldo de gratificação diaria áquelles que, tendo concluido o tempo do seu serviço, quizerem novamente alistar-se.

Art. 10. O Governo alienará pelo maior preço, que se offerecer as Embarcações de Guerra velhas, arruinadas, ou ronceiras.

Art. 11. A presente Lei terá execução desde já em tudo o que for possivel.

D. 25 DE NOVEMBRO. — Ordena :

Art. 1.º A Fazenda Nacional de Santa Cruz comprehende somente os terrenos, em cuja effectiva, e legitima posse se achava o Senhor D. Pedro I. no dia 25 de Março de 1824.

Art. 2.º Os terrenos, que á mesma Fazenda forão annexados pela medição posteriormente feita, ficão pertencendo áquelles, que no referido dia 25 de Março legitimamente os possuem, ou a elles tinham direito, e a quaesquer seus legitimos successores, em favor dos quaes a Nação renuncia qualquer direito, que sobre taes terrenos tenha adquirido por virtude do ultimo julgado.

Art. 3.º As pessoas que aproveitarem da presente renuncia, serão obrigadas a guardar os Contractos de aforamento feitos pela Corôa até o referido dia 25 de Março de 1824; ficando sómente com o dominio directo dos terrenos, que assim tiverem sido aforados.

D. 2 DE DEZEMBRO. — Ordena que o Governo faça recolher ao Thesouro Nacional a quantia, que se achar no Banco pertencente á Casa dos Orfãos da Cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de 1828, pelas Acções, que nelle tem, e que expeça as ordens necessarias á Junta da Fazenda daquella Provincia para entregar igual quantia aos Administradores da mesma Casa.

LEI 4 DE DEZEMBRO. — Ordena o seguinte :

Art. 1.º O algodão, que se exportar de qualquer das Provincias para fóra do Imperio, pagará de produção e exportação os mesmos direitos, que presentemente paga este genero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A carne seca, ou charque de produção Brasileira, que se exportar para fóra do Imperio, não pagará, além do dizimo, mais de 10 por cento do seu preço no mercado nas Provincias, em que até agora pagava subsidios maiores.

Art. 3.º O pagamento dos sobreditos impostos poderá fazer-se em letras na fórma da Lei de 23 de Outubro de 1827, e o seu total rendimento pertencerá á Provincia productora do genero.

LEI 4 DE DEZEMBRO. — Ordena :

Art. 1.º O Ministro da Fazenda criará uma Commissão composta de 3 Membros para tomar conta nesta Côrte á Caixa da Legação de Londres, que cessará desde já todas as suas operações.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda dará aos Commissarios as instrucções, que julgar convenientes para o prompto e bom desempenho d'esta Commissão.

Art. 3.º A Camara dos Deputados no principio de cada Sessão criará para examinar o trabalho da Commissão estabelecida pelo art. 1.º, uma ou mais Commissões, as quaes á vista do mesmo trabalho proporão as providencias, que entenderem necessarias, e a gratificação de seus Membros.

Art. 4.º A Commissão fará mensalmente ao Governo um relatório de seus trabalhos, e este o fará publicar immediatamente pela imprensa.

Art. 5.º Na Sessão Ordinaria de 1831 o Ministro da Fazenda apresentará á Assembléa Geral todo o resultado que tiver obtido até então dos trabalhos da Commissão, e finalmente um relatório geral completo, e documentado da dita liquidação quando ultimada for.

LEI 4 DE DEZEMBRO. — Abolindo a Chancellaria Mór do Imperio, ordena :

Art. 1.º Ficão abolidas a Chancellaria Mór do Imperio, e a Superintendencia dos Novos Direitos.

Art. 2.º Aos Empregados, que até o presente juravão na Chancellaria, deferirá juramento o Superior do lugar em que tiverem de servir, e não o havendo se guardará o disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 3.º A publicação das Leis se fará nas Secretarias de Estadõ respectivas pelos seus Officiaes Maiores, os quaes remetterão aos Presidentes das Provincias os exemplares dellas, que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades, remettendo directamente os que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Autoridades da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Os Embargos, que até o presente se oppunhão na Chancellaria Mór, serão apresentados perante a Autoridade, cujos actos se houverem de embargar.

Art. 5.º Passão para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o Grande, e o Pequeno Sello; e o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição fica sendo o Chanceller do Imperio.

Art. 6.º Passão para o Thesouro Nacional :

§ 1.º As receitas dos Novos, e Velhos Direitos, as quaes serão escripturadas em um só livro, pautado em duas columnas, para a classificação dos sobreditos Direitos.

§ 2.º As receitas do Sello, e papel Sellado.

§ 3.º A decisão das duvidas que se moverem sobre os Direitos de Chancellaria, cuja cobrança se fará pela mesma fórma, porque se faz o das outras dividas da Fazenda Publica.

Art. 7.º O Escrivão dos Novos Direitos continuará no exercicio deste Officio, ao qual ficará anexa a receita dos Velhos Direitos, e tanto uns como outros serão pagos ao mesmo tempo.

Art. 8.º O Escrivão do Sello, e papel Sellado continuará no exercicio deste Officio.

Art. 9.º Fica abolido o registro dos conhecimentos dos Novos Direitos.

Art. 10. O Governo nomeará para Recebedor dos Direitos, de que trata esta Lei, o mesmo que actualmente serve na Chancellaria Mór, ou o do Sello do Thesouro, qual mais apto for.

Art. 11. O Livro das avaliações passará para o Escrivão dos Novos Direitos; o dos registros das Leis para a Secretaria da Justiça; o dos registros dos Officios e Mercês, e os das Cartas e Alvarás para o Archivo da Secretaria do Imperio.

Art. 12. Ficão abolidos os registros das Leis, Officios, e Mercês; e o das Cartas, e Alvarás, que se fazião na Chancellaria Mór.

Art. 13. Os Officiaes da Chancellaria Mór, que não tiverem do Thesouro outro vencimento maior, ou igual, continuarão a perceber seus ordenados, em quanto não tiverem outro emprego: os que não tiverem ordenado ficão recommendados ao Governo, para serem empregados nos Officios, para que tiverem aptidão.

2 DD. 4 DE DEZEMBRO. — O 1.º approva o Emprego de Encarregado da Contabilidade da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, e declara que este Empregado é da livre nomeação da Camara, e amovivel a seu arbitrio, vencendo uma gratificação, que por ella será arbitrada. — O 2.º ordena que os Empregados Publicos Civis, Ecclesiasticos, e Militares, em quanto assistirem ás sessões dos Conselhos Geraes da Provincia, de que forem Membros, fiquem isentos de exercer os empregos, que tiverem.

LEI 7 DE DEZEMBRO.— Extingue a Direcção da Typographia Nacional, e ordena :

Art. 1.º Fica extincta a Juncta da Direcção da Typographia Nacional, creada pelo Decreto de 13 de Maio de 1808, e Instrucções de 24 de Junho do mesmo anno, e 17 de Fevereiro de 1815.

Art. 2.º A Typographia Nacional será administrada por um Director, que vencerá o ordenado annual de 800,000 réis, e mais uma gratificação de 5 por cento do rendimento liquido da Officina, a qual cessará, não sendo annualmente decretada segundo os interesses do Estabelecimento; por um Administrador, que terá a seu cargo a guarda, e accio do Estabelecimento, e o pagamento dos Operarios, e vencerá o ordenado de 750,000 réis; e por um Guarda Livros, que fará toda a escripturação necessaria, e vencerá o ordenado de 600,000 réis.

Art. 3.º Os Empregados, de que trata o artigo antecedente, são de Commissão, e o Director ficará responsavel pelos erros de Typographia, que apparecerem nas Leis, que imprimirem, fazendo-se a reimpressão á sua custa.

Art. 4.º As pessoas, que se occuparem no trabalho da Typographia Nacional, ou no das particulares, ficão isentas de todo o serviço militar.

Art. 5.º Os Impressos da Typographia Nacional não se darão gratuitamente a pessoa alguma. Exceptuão-se:— 1.º os que pertencerem ás Camaras Legislativas, os quaes serão remettidos a cada uma de suas Secretarias.— 2.º os que deverem repartir-se pelas Estações, e Authoridades Publicas, que serão remettidos á Secretaria d'Estado, a que competir a sua distribuição.— 3.º os que deverem, na conformidade da Lei, enviar-se ao Promotor do Jury.

11 DD. DE 7 DE DEZEMBRO.— O 1.º ordena que os fundos de sobra existentes sem destino na Caixa de Amortisação sejam convertidos em Notas do Banco do antigo Padrão em circulação nesta Provincia, e que a respeito dellas se proceda na fórma dos artigos 12 e 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829.— O 2.º ordena :

Art. 1.º Os fundos em metaes preciosos existentes no Banco e na Caixa Filial de S. Paulo, que não pertencerem a terceiro, serão immediatamente postos á disposição da Caixa d'Amortisação, para serem por ella empregados no resgate das Notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia, que pelos referidos fundos se poderem obter.

Art. 2.º Para se verificar este resgate a mesma Caixa dividirá os referidos fundos em lotes, que não excedão a quantia de 40:000,000 réis cada um, e, precedendo annuncio nos Jornaes, os porá á venda em hasta publica nas occasiões, e porção, que julgar mais conveniente; podendo, no caso de haver falta de licitantes nos dias destinados para a venda, ou de baixa no agio, com que se poder eontar, suspendel-a, adiando-a, em ordem a obter-se na operação a maior vantagem possivel.

Art. 3.º Os fundos em metaes preciosos existentes na Caixa Filial da Bahia, que não pertencerem a terceiro, serão empregados pela Caixa Filial de Amortisação da dita Provincia na compra de Notas circulantes n'ella; procedendo-se em tudo pela fórma determinada no artigo antecedente.

Art. 4.º A respeito das Notas, que se forem resgatando em virtude da presente Resolução, se procederá na fórma dos artigos 12, e 20 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

(Decreto de 10 de Outubro de 1833.)

—O 3.º determina que as arrematações dos direitos da Alfandegas e dos Consulados de sahida, que se houverem de fazer em virtude do artigo 34 da Lei do orçamento não possão abranger mais longo tempo, que o da duração da referida Lei.—O 4.º manda estebelecer um Jardim Botânico na Cidade de S. Luiz do Maranhão.—O 5.º eleva a dotação do Seminario de Sanct'Anna em S. Paulo a 1:200,000 annuaes, além de 153,600 rs., que competem annualmente ao Director.—O 6.º manda que as medidas em toda a Provincia de S. Paulo sejam reguladas pelo Padrão, que serve na Capital do Imperio, devendo todas as Camaras ter o dicto Padrão para os aferimentos, sob pena de serem multadas em 50,000, pagos por todos os seus Membros em partes iguaes, e no dobro em caso de reincidencia, e sob as penas impostas contra os que falsificão as medidas para aquelles, que usarem de ontras.—O 7.º eleva a Villa a Freguezia de S. Francisco de Paula, com Juiz ordinario, dous Tabelliães do Publico,

Judicial e Notas, um Escrivão de Orfãos, e um Distribuidor, que poderá servir de Inquiridor.— O 8.º eleva a dotação do Seminário da Gloria em S. Paulo a 1:200.000 rs. annuaes, além de 153.600 rs. annuaes de ordenado à Directoria.— O 9.º estabelece uma Bibliotheca Publica em Olinda, e ordena.

Art. 1.º Estabelecer-se-ha em Olinda uma Bibliotheca Publica.

Art. 2.º Para esta Bibliotheca destinar-se-ha a parte da casa dos Benedictinos, que fôr necessaria, ou o antigo Palacete do Governo, desoccupado e posto em abandono, se naquella casa não se poderem accomodar a Bibliotheca, e as Aulas do Curso Juridico, fazendo-se á custa da Nação em um, ou outro edificio, os reparos e arranjos, que precisos forem.

Art. 3.º O Governo nomeará um Bibliothecario, e os mais Empregados necessarios para a conservação, acio, e guarda da Bibliotheca, arbitrando-lhes ordenados.

Art. 4.º Abrir-se-ha nesta Provincia uma subscrição voluntaria para compra dos Livros, e a Fazenda Publica concorrerá com prestações annuaes para o estabelecimento da mesma Bibliotheca, as quaes entrarão no Orçamento da despeza appresentada á approvação da Assembléa Geral.

Art. 5.º O Presidente em Conselho nomeará uma Commissão de tres Negociantes para receber a subscrição, as obras, que se offerecerem como parte d'ella, a quota da Fazenda Publica, e fazer a compra dos Livros, a qual dará conta de tudo, publicando-a pela Imprensa.

Art. 6.º A Congregação dos Lentes do Curso Juridico remetterá ao Presidente da Provincia uma relação das melhores obras, e edições, indicando por sua ordem as que devem ser successivamente compradas.

Art. 7.º A mesma Congregação dos Lentes formará os Estatutos da Bibliotheca, que dependerão da approvação do Governo.

— O 10.º authorisa o Governo a despende 100.000 rs. annuaes em cada uma das Villas de Itapeteninga, Faxina, Castro, e Guarapava, a fim de estabelecer algum genero de commercio com os Indios.— O 11.º extingue o Juizo da Conservatoria dos Moedeiros, e ordena que os processos findos e os pendentes no dicto Juizo, passem no estado, em que estiverem, para o Juizo do domicilio dos Réos, precedendo distribuição, onde houver mais de um Escrivão; e que os Escrivães das Conservatorias do Moedeiros, que tiverem provimentos vitalicios, sejam preferidos nos logares vagos, e que vagarem, de igual lotação.

LEI 9 DE DEZEMBRO. — Extingue a Congregação dos Padres de S. Filippe Neri em Pernambuco, e ordena.

Art. 1.º Fica extincta a Congregação dos Padres de S. Filippe Neri, estabelecida em Pernambuco.

Art. 2.º Toda a propriedade de qualquer natureza, que seja, pertencente á Congregação extincta, passará a ser incorporada nos Proprios Nacionaes, e será consignada para patrimonio de uma Casa Pia, em que se recolhão, e eduquem os Orfãos desamparados de ambos os sexos da Provincia, segundo a possibilidade do mesmo patrimonio; o que tudo será regulado em Lei separada, depois de concluida a liquidação dos fundos, que houver a dispôr.

Art. 3.º A Juncta da Fazenda fica competindo a Administração desta propriedade, com a mesma responsabilidade, com que arrecada os rendimentos geraes da Provincia, fazendo porém escripturação separada.

Art. 4.º O Juiz da Corôa com o seu Escrivão, e assistencia do Procurador da Corôa, Fazenda, e Soberania Nacional, procederá a inventariar todos os bens moveis, immoveis, e semoventes, que possuir a Congregação extincta, assim como todos os titulos de renda, e de dividas activas, a fim de serem escripturados em um Tombo, para o que remetterá os autos de Inventario com toda a brevidade á Juncta da Fazenda.

Art. 5.º A mesma Juncta da Fazenda, arrendará annualmente em hasta publica, todos os bens de raiz, e venderá pelo mesmo modo os moveis e semoventes, susceptiveis de descaminho, ou damnificação, e conservará em bôa guarda os que não correrem perigo.

Art. 6.º O Padre, ou Padres, que actualmente regerem o patrimonio da Casa extincta, prestarão ao Juiz inventariante contas legaes, e authenticas da sua administração, e bem assim lhe entregarão os titulos dos bens possuidos, fornecendo-lhe igualmente todas as informações, e clarezas, que lhe forem requeridas, sob pena de se proceder contra elle, ou elles ordinariamente, no caso de resistencia manifesta, ou simulada.

Art. 7.º A Igreja da Madre de Deos será entregue ao Ordinario com as alfaias, que forem indispensaveis, para que a ponha sob a administração de um Sacerdote, o qual vencerá pelo trabalho, e desempenho do zelo, com que deve guardar a Igreja, a quantia de 240.000 rs. annuaes, e além desta, mais 100.000 rs. para a despeza de guizamento, e accio do Templo; sendo porém obrigado a residir em um dos Cubiculos do Convento. A Livraria é doada ao Curso Juridico de Olinda.

Art. 8.º A cada um dos Sacerdotes, que tiverem effectivamente conservado o habito da Congregação, e o tiverem obtido conforme os seus Estatutos, se dará, em quanto não obtiverem beneficio Ecclesiastico do Governo, e residirem no Brasil, uma diaria de 1.600 rs.

Art. 9.º Aos Leigos, que gosarem do direito de Congregados se dará uma diaria de 600 rs., e os Noviços, que por caridade da Congregação extincta, tiverem entrado gratuitamente, serão mandados continuar seus estudos no Seminario Episcopal de Olinda, até que se ordenem Sacerdotes, sem com tudo serem compelidos. Os que porém entrarão dotados, serão entregues e restituídos com seus dotes ás suas familias: todas as despezas mencionadas neste artigo, e em outros, e bem assim as que se fizerem com o Inventario, serão pagas pelos rendimentos dos bens da Casa.

Art. 10. O Governo fica encarregado de examinar todos os contractos, e titulos de dividas passivas, que hajão de aparecer em prejuizo do patrimonio da Congregação extincta, procedendo para com aquelles, que encontrar dolosas, no conformidade das Leis existentes.

Art. 11. A disposição da presente Lei, será cumprida em tudo o que for applicavel na Provincia da Bahia, no que é respectivo ao Hospicio, que ali tem a Congregação extincta, doado porém desde já o patrimonio, que ali existe, á Casa Pia dos Orfãos, que tem aquella Provincia.

(Decreto de 18 de Setembro de 1833.)

LEI 9 DE DEZEMBRO. — Declara nullos e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares sobre bens moveis, e semoventes de seu patrimonio, uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo para celebrarem taes contractos.

7 DD. 9 DE DEZEMBRO. — O 1.º concede á Camara da Villa do Rio Grande de S. Pedro todos os terrenos distribuidos na dita Villa dentro dos limites dos predios urbanos, que não tiverem edificios, e que mediante as fórmulas de Direito, se verifique que tem cahido em commisso, e por isso se julguem devolutos. — O 2.º ordena:

Art. 1.º Ficão fechados os córtes de madeiras de construcção naval nas mattas pertencentes ás Freguezias de Nossa Senhora das Brotas da Atalaia, e de Santa Luzia do Norte, pela grande destruição, em que se achão as ditas mattas, e pela distancia e difficuldade, que se encontra no fabrico, e conducção das referidas madeiras.

Art. 2.º Para substituir aquelles córtes fechados, abrir-se-hão novos nas mattas, que existem ao Sul do Rio Subuama, onde ha com muita abundancia madeiras para construcção de quaesquer vasos de Guerra, por maiores que elles sejam, fazendo-se necessaria a limpeza do dito Rio para o embarque das mesmas madeiras, por um, e outro lado do dito Rio Subuama.

Art. 3.º Para evitar-se a despeza enorme, que a Nação faz com a conducção das indicadas madeiras para o embarque no Porto de Jaraguá, abrir-se-ha uma levada do fundo do Sitio, denominado do Mestre Francisco, em direitura ao Pimento, por onde se pode conduzir mui facilmente as madeiras das s'obreditas matas, e embarcarem-se no Porto Francez, para onde faz a Nação menos trez partes das despezas, que faz para o de Jaraguá.

— O 2.º ordena:

Art. 1.º Que sejam reservadas as Parobas, como as Sesmarias declarão, e as Lucuranas em lugar das Tapinhoãs, que não ha na Provincia; ficando assim preenchido o numero das especies exigido pela Lei.

Art. 2.º Que cesse totalmente o córte de todas as madeiras por conta da Nação, em o lugar da Serraria, excepto porém se o Administrador do Córte obtiver facultado dos Proprietarios dos terrenos.

Art. 3.º Que todas as terras em o Rio Itajahy, encorporadas hoje aos Proprios da Nação, sejam consideradas Mattas Navaes, e que no Rio de Tejuca-Grandes se reservem tres legoas de terras devolutas para o córte de madeiras para o serviço dos Arsenaes da Nação.

Art. 4.º Que em os terrenos possuidos se não contarão pelo Córte Nacional outras quaesquer madeiras, além das mencionadas no artigo primeiro.

Art. 5.º Que antes de se conduzirom as Parobas, e Lucuranas derrubadas em terras possuidas, sejam avisados os Proprietarios dos terrenos, em que existião, para presenciarem (se quizerem) se lhes foi tirada alguma madeira além das reservadas.

—O 4.º cria uma Freguezia no lugar denominado—Morrinhos—em Sancta Catharina.—O 5.º fixa as Conhecenças em Minas Geraes em 80 rs. por cada pessoa de confissão indistinctamente.—O 6.º fixa em 80 rs. as Conhecenças annuaes, que os Parochos recebem no Bispado de Goyaz a titulo de desobrigação quaresmal, e isto indistinctamente por cada pessoa de confissão, quer seja nas Povoações, quer fóra de dellas, com a clausula de que só pôde ser exigida depois da confissão.—O 6.º cria differentes Freguezias na Provincia de S. Paulo.

3 DD. 10 DE DEZEMBO.—O 1.º eleva a cathegoria de Villa a Povoação de Sancta Luzia da Alagoa na Provincia das Alagoas.—O 2.º regula as obrigações, a que estão sujeitos os Extrangeiros, que chegam á Provincia do Pará. (*Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.*) —O 3.º eleva á Freguezia a Capella de Nossa Senhora da Consolação do Serro da Buena.

2 DD. 11 DE DEZEMBRO.—O 1.º determina que no Maranhão os Juizes de Paz cuidem em indagar, e fazer um exacto arrolamento das pessoas de seus Districtos, procedendo contra os vadios. (*Codigo Criminal, o de Processo, e Reforma na parte relativa.*) —O 2.º erige em Parochia na Provincia do Rio de Grande do Sul a Capella denominada — Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão.

3 DD. 14 DE DEZEMBRO.—O 1.º marca as precauções, que na Bahia se devem tomar a respeito dos escravos e Africanos livres. (*Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1841.*) —O 2.º determina que sem embargo de ter servido de regulamento aos Parochos no Rio Grande do Sul, para a percepção das conhecenças desde os principios da fundação da Provincia o Regimento da Constituição do Arcebispado da Bahia, tendo-se introduzido, pelo andar do tempo, a notavel alteração de se dar por cabeça 160 rs., sem para isso haver Lei, ou titulo legitimo, se reduza essa quantia a 80 rs. por cada individuo.—O 3.º declara sem vigor a Ord. Liv. 1.º Tit. 95, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos Julgadores temporaes casarem, sem licença, com mulheres de suas jurisdicções.

LEI 15 DE DEZEMBRO.—Fixa a despeza e orça a reccita do anno financeiro de 1831 a 1832. (*O Dec. de 12 de Abril de 1835 compilou todas as disposições permanentes e em vigor até aquella época.*)

2 DD. 15 DE DEZEMBRO.—Determina que no Rio Grande todo o Estancieiro tenha seu gado costeado no termo de dous annos, e impõe varias outras attribuições, que hoje devem estar alteradas pela Assembléa Provincial.—O 2.º erige em Villa a Povoação de Piratinim no Rio Grande do Sul.

LEI 16 DE DEZEMBRO.— Manda executar o seguinte

CODIGO CRIMINAL

DO

IMPERIO DO BRAZIL.

PARTE PRIMEIRA

DOS CRIMES, E DAS PENAS

TITULO 1.º

DOS CRIMES.

CAPITULO 1.º

Dos Crimes, e dos Criminosos.

Art. 1.º Não haverá crime, ou delicto (palavras sinonimas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Art. 2.º Julgar-se-ha crime ou delicto :

1.º Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2.º A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime, ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da Comarca.

3.º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

4.º A ameaça de fazer mal a alguém.

Art. 3.º Não haverá criminoso, ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar.

Art. 4.º São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguém commetter crimes. (1)

Art. 5.º São criminosos, como cúmplices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6.º Serão tambem considerados cúmplices :

1.º Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o forão, ou devendo sabel-o em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberão, ou comprarão.

2.º Os que derem asilo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem, ou pretendem commetter taes crimes. (2)

Art. 7.º Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis :

1.º O Impressor, gravador, ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do Editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos Direitos Politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

(1) A Lei de 7 de Novembro de 1831 art. 2.º menciona mais outra qualidade de criminosos.

(2) A Lei de 6 de Junho de 1831 tambem considera cúmplices os Juizes, que não procedem com a necessaria deligencia em indagar dos implicados em crimes publicos e policiaes.

2.º O Editor que se obrigou , o qual ficará isento de responsabilidade , mostrando obrigação , pela qual o autor se responsabilise , tendo este as mesmas qualidades exigidas no Editor , para escusar o Impressor.

3.º O autor , que se obrigou.

4.º O vendedor , e o que fizer distribuir os impressos , ou gravuras , quando nao constar quem he o impressor , ou este sôr residente em paiz estrangeiro , ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso , e mandados supprimir.

5.º Os que communicarem por mais de 15 pessoas os escriptos não impressos , se não provarem quem he o autor , e que circularão com o seu consentimento : provando estes requisitos , será responsavel somente o autor.

Art. 8.º Nestes delictos não se dá cumplicidade ; e para o seu julgamento os escriptos , e discursos , em que forem commettidos , serão interpretados segundo as regras de boa hermeneutica , e não por frases isoladas , e deslocadas.

Art. 9.º Não se julgarão criminosos :

1.º Os que imprimirem , e de qualquer modo fizerem circular as opiniões , e os discursos enunciados pelos Senadores , ou Deputados no exercicio de suas funções , com tanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

2.º Os que fizerem analyses rasoaveis da Constituição , não se atacando as suas bases fundamentais ; e das Leis existentes , não se provocando a desobediencia á ellas.

4.º Os que censurarem os actos do Governo , e da Publica Administração em termos , posto que vigorosos , decentes e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos :

1.º Os menores de 14 annos.

2.º Os loucos de todo o genero , salvo se tiverem lucidos intervallos , e nelles commetterem o crime.

3.º Os que commetterem crimes violentados por força , ou por medo irresistiveis.

4.º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio , ou pratica de qualquer acto licito , feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos , os seus bens com tudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos , que tiverem commettido crimes , serão recolhidos ás casas para elles destinadas , ou entregues ás suas familias , como ao Juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de 14 annos , que tiverem commettido crimes , obrarão com discernimento , deverão ser recolhidos ás casas de Correção pelo tempo , que ao Juiz parecer , com tanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 annos.

CAPITULO 2.º

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS.

Art. 14. Será o crime justificavel , e não terá lugar a punição delle :

1.º Quando for feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso , deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos. 1.º Certeza do mal , que se propoz evitar. 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

2.º Quando for feito em defeza da propria pessoa , ou de seus direitos.

3.º Quando for feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos , deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos. 1.º Certeza do mal , que os delinquentes se propozerao evitar. 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 3.º O não ter havido da parte delles , ou de suas familias provocação ou delicto , que occasionasse o conflicto.

4.º Quando for feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente á favor do delinquente os seguintes requisitos. 1.º Certeza do mal, que se propoz evitar. 2.º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou. 3.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 4.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noute entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo casos, em que a Lei o permite.

5.º Quando for feito em resistencia á execução d'ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

6.º Quando o mal consistir no castigo mederado, que os pais derem á seus filhos, os Senhores a seus escravos, e os mestres á seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás Leis em vigor,

CAPITULO 3.º

DAS CIRCUNSTANCIAS AGGRAVANTES, E ATTENUANTES DOS CRIMES.

Art. 15. As circunstancias aggravantes, e attenuantes dos crimes influirão na aggravação, ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na Lei.

SECÇÃO 1.ª

Art. 16. São circunstancias aggravantes.

- 1.º Ter o delinquente commettido o crime de noute, ou em lugar ermo.
- 2.º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou innundação.
- 3.º Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.
- 4.º Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frivolo.
- 5.º Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este for mais velho, tanto que possa ser seu pai.
- 6.º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.
- 7.º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua á respeito deste em razão de pai.
- 8.º Dá-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de 24 horas.

- 9.º Ter o delinquente procedido com fraude.
10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.
11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperanza d'alguma recompensa.
12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.
13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.
14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.
15. Ter sido o crime commettido com surpresa.
16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.
17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes :

- 1.º Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou a pessoa de sua familia.
- 2.º Quando a dôr phisica for augmenta-la mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

3.º Quando o mal do crime for augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

4.º Quando o mal do crime for augmentado pela natureza irreparavel do damno.

5.º Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

SECÇÃO 2.ª

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes :

1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.

2.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

3.º Ter o delinquente commettido o crime em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos; em defeza de sua familia, ou de um terceiro.

4.º Ter o delinquente commettido o crime em desafronta de alguma injuria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou á seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou irmãos.

5.º Ter o delinquente commettido o crime, oppondo-se á execução de ordens illegaes.

6.º Ter precedido aggressão da parte do offendido.

7.º Ter o delinquente commettido o crime, attenuado de ameaças.

8.º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo for mais ou menos grave, mais ou menos recente.

9.º Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requesites. 1.º que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime. 2.º que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime. 3.º que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10. Ser o delinquente menor de 21 annos.

Quando o réo for menor de dezeseite annos, e maior de quatorze poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.

SECÇÃO 3.ª

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impor-se-ha a pena no gráo medio.

CAPITULO. 4.º

DA SATISFAÇÃO.

Art. 21. O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa, que for possivel, sendo no caso de duvida á favor do offendido.

Para este fim o mal, que resultar á pessoa, e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, fazer-se-ha esta da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos, e na falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime for commettido por mais de um delinquente, a satisfação será a custa

de todos, ficando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime. (1)

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes :

1.º O Senhor pelo escravo até o valor deste.

2.º O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na forma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, á que também ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na forma do artigo 27.

Artigo 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por Sentença em Juizo Criminal, passada em julgado. Exceptuão-se,

1.º O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar, e haver a satisfação por meio de acção civil-

2.º O caso, em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

3.º O caso, em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo e caso, não tendo o delinquentê meios para a satisfação dentro em 8 dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. (2)

Esta condemnação porém ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguem por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO 2.º

DAS PENAS.

CAPITULO 1.º

Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impôr, e cumprir.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas Leis, nem com mais, ou menos d'aquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, medio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizes se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa, á que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena fôr de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galés por 20 annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por 20 annos. Se fôr de banimento, impor-se-ha a de desterro para fora do Imperio por 20 annos. Se fôr de degredo, ou desterro perpetuo, impor-se-ha a de degredo, ou desterro por 20 annos.

Art. 35. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador, na forma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a Sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, á qual nunca se fará na vespóra de Domingo, Dia Santo, ou de Festa Nacional.

(1) A Lei 7 de Novembro de 1831 estabelece a mesma regra para os importadores de Africanos.

(2) Veja-se o art. 37.

Art. 40. O Réo com o seu vestido ordinario , e preso será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca , acompanhado do Juiz Criminal do lugar aonde estiver , com o seu Escriptor , e da forca Militar , que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro , lendo em voz alta a Sentença , que se fôr executar.

Art. 41. O Juiz Criminal , que acompanhar , presidirá a execução até que se ultime ; e o seu Escriptor passará certidão de todo este acto , a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes , ou amigos , se os pedirem aos Juizes , que presidirem á execução ; mas não poderão enterrar-os com pompa , sob-pena de prisão por 1 mez a 1 anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte , nem mesmo ella será julgada , em caso de a merecer , se não quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé , e corrente de ferro , juntos ou separados , e a empregarem-se nos trabalhos publicos da Provincia , onde tiver sido commetido o delicto , á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta :

1.º A's mulheres , as quaes quando tiverem commetido crimes , para que esteja estabelecida esta pena , serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar , e com serviço analogo ao seu sexo.

2.º Aos menores de 21 annos , e maiores de 60 , aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado á galés , estando no cumprimento da pena chegar á idade de 60 annos , ser-lhe-ha esta substituída pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo , quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho , que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões , na conformidade das Sentenças , e dos Regulamentos Policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas Sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas , que offerecerem maior commodidade , e segurança , e na maior proximidade , que fôr possível dos lugares dos delictos , devendo ser designadas pelos Juizes nas Sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples , que não exceda a 6 mezes , cumprir-se-ha em qualquer prisão , que haja no lugar da residencia do réo , ou em algum outro proximo : devendo fazer-se na Sentença a mesma designação.

Art. 49. Em quanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades , e arranjos necessarios para o trabalho dos réos , as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples , acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo , porque aquellas deverião impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de Cidadão Brasileiro , e os inibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio. (1)

Os banidos , que voltarem ao territorio do Imperio , serão condemnados á prisão perpetua ,

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos á residir no lugar destinado pela Sentença , sem poderem sahir delle , durante o tempo , que a mesma lhes marcar.

A Sentença nunca destinará para degredo lugar , que se comprehenda dentro da Commarca , em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro , quando outra delaração não houver , obrigará os réos á sahir dos termos dos lugares do delicto , da sua principal residencia , e da principal residencia do offendido , e á não entrar em algum delles durante o tempo marcado na Sentença.

Art. 53. Os condemnados á galés , á prisão com trabalho , á prisão simples , a degredo ou a des-

(1) O Juizo da primeira culpa é competente para conhecer desses delictos. — Dec. 3 de Setembro 1847 n.º 533.

terro, ficão privados do exercicio dos Direitos Potiticos de cidadão Brasileiro, em quanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados á galés, á prisão com trabalho, ou a prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigarã aos réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados, que podendo, as não pagarem dentro em 8 dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terã lugar neste caso a disposição do artigo 32.

Art. 58. A pena de suspensão do Emprego privará os réos do exercicio dos seus Empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do Emprego importará a perda de todos os serviços, que os réos houverem prestado nelle.

Os réos, que tiverem perdido os Empregos por Sentença, poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue á seu senhor, que se obrigarã a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na Sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de 50.

Art. 61. Quando o réo for convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas Leis para cada um dellas; e soffrerã as corporaes umas depois das outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao grãu de intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporã, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possam impôr uma depois de outra, se lhes imporã no grãu maximo a pena do crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporã a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo, e o minimo, considerar-se-hão tres grãus nos crimes, com attenção ás suas circunstancias aggravantes, ou attenuantes, sendo maximo o de maior gravidade, á que se imporã o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, á que se imporã a pena minima; o medio o que fica entre o maximo, e minimo, á que se imporã a pena no termo medio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os delinquentes, que sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos, em quanto nesse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão, ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciã o Poder Moderador, não os eximirã da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido antes, ou depois da sentença, não eximirã das penas, em que tiverem, ou possam ter incorrido, aos réos de crimes publicos, ou dos particulares, em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

PARTE SEGUNDA.

DOS CRIMES PUBLICOS.

TITULO I^a

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO IMPERIO.

CAPITULO 1.^o*Dos crimes contra a Independencia, Integridade, e Dignidade da Nação.*

Art. 68. Tentar directamente, e por factos, destruir a Independencia, ou a Integridade do Imperio:

PENAS—de prisão com trabalho por 5 a 15 annos.

Se o crime se consummar:

PENAS—de prisão perpetua com trabalho no gráu maximo, prisão com trabalho por 20 annos no medio, e por 10 no minimo.

Art. 69. Provocar directamente e por factos uma Nação Estrangeira a declarar a guerra ao Imperio: se tal declaração se verificar, e se seguir a guerra :

PENAS—de prisão com trabalho por 6 a 18 annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra: ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a Nação sem damno ou prejuizo:

PENA. — de prisão com trabalho por 2 a 6 annos.

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, for preciso algum sacrificio da Nação em prejuizo da sua Integridade, Dignidade, ou interesses:

PENAS—de prisão com trabalho por 3 a 12 annos.

Art. 70. Tomar armas o que for Cidadão Brasileiro contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas:

PENAS—de prisão com trabalho por 6 a 14 annos.

Art. 71. Auxiliar alguma Nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações:

PENAS—de prisão perpetua com trabalho no gráu maximo, por 15 annos no medio, e por 8 no minimo.

Art. 72. Entretter com uma Nação inimiga, ou com os seus Agentes, intelligencias, porque se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos, ou planos; ou dar entrada, e auxilio a espões, ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes :

PENAS—de prisão com trabalho por 20 annos no gráu maximo; por 12 no medio, e por 6 no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem, ou authorisação do Governo hostilidades contra os subditos de outra Nação, de maneira que se comprometa a paz, ou provoquem as represalias:

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 12 annos.

Se por tal procedimento algum Brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado author delle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar Tractados legitimamente feitos com as Nações Estrangeiras:

PENAS—de prisão por 1 a 6 annos.

Art. 75. Violar a immuniidade dos Embaixadores, ou Ministros Estrangeiros:

PENAS—de prisão por 2 a 16 mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos, que lhe pertencão, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer Nação Estrangeira, tendo meios de defeza:

PENAS—de prisão com trabalho por 2 a 18 annos.

Art. 77. Comprometer em qualquer Tractado, ou Convenção a honra, dignidade, fé, ou interesses Nacionaes:

PENAS—de prizão por 2 a 12 annos.

Art. 78. Entrar jurisdicionalmente em paiz estrangeiro sem authoridade legitima:

PENAS—de prizão por 6 mezes a 4 annos.

Art. 79. Reconhecer o que for Cidadão Brasileiro superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia: (1)

PENAS—de prizão por 4 a 16 mezes.

Art. 80. Se este crime for commettido por Corporação, será esta dissolvida; e se os seus Membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras:

PENAS—aos chefes, de prizão por 2 a 8 annos; aos outros membros, de prizão por 8 mezes a 3 annos.

Art. 81. Recorrer á Authoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para authorisação de qualquer acto religioso:

PENAS—de prizão por 3 a 9 mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha commettido:

1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra Estrangeiros, com quem o Brasil não esteja em guerra.

2.º Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios Brasileiros, ou de outras Nações, que não fosse authorisado para hostilizar.

3.º Apossando-se alguém do navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

4.º Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo, um navio, a cuja equipagem pertencer.

5.º Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia a que o Commandante, ou tripulação defende o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo:

PENAS—de galés perpetuas no gráu maximo; de prizão com trabalho por 20 annos no medio, e por 10 no minimo.

6.º Aceitando Carta de Corso de um Governo Estrangeiro sem competente authorisação:

PENAS—de prizão com trabalho por 2 a 8 annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero 1.º até numero 5.º, se imporá:

1.º Aos Estrangeiros, que commetterem contra navios Brasileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou no tempo della, não sendo munidos com Carta de Marca.

2.º A todo o Commandante de Embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver Carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria:

1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer Embarcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que próvem a legitimidade da viagem.

PENAS—ao Commandante, de prizão com trabalho por 4 a 16 annos; aos da equipagem, por 2 a 8 annos.

2.º O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer Embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias, que tenham por fim prejudicar ao paiz.

3.º Todo o Commandante de navio armado, que trouxer documentos passados por dous, ou mais Governos differentes:

PENAS—de prizão com trabalho por 2 a 12 annos.

(1) Dec. de 18 de Agosto de 1832.

CAPITULO 2.º

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO.

Art. 85. Tentar directamente, e por factos destruir a Constituição Política do Imperio, ou a Fôrma de Governo estabelecida:

PENAS—de prisão com trabalho por 5 a 15 annos.

Se o crime se consummar :

PENAS—de prisão perpetua com trabalho no gráu maximo; prisão com trabalho por 20 annos no medio, e por 10 annos no minimo.

Art. 86. Tentar directamente, e por factos destruir algum, ou alguns artigos da Constituição :

PENAS—de prisão com trabalho por 3 a 12 annos.

Se o crime se consummar:

PENAS—de prisão com trabalho por 20 annos no gráu maximo; por 12 no medio, e por 6 no minimo.

CAPITULO 3.º

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO.

Art. 87. Tentar directamente, e por factos destronisar o Imperador; privar-o em todo, ou em parte da Sua Authoridade Constitucional; ou alterar a ordem legitima da Successão.

PENAS—de prisão com trabalho por 5 a 15 annos.

Se o crime se consummar:

PENAS—de prisão perpetua com trabalho no gráu maximo; prisão com trabalho por 20 annos no medio, e por 10 annos no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos uma falsa justificação de impossibilidade phisica, ou moral do Imperador:

PENAS—de prisão com trabalho por 4 a 12 annos.

Se o crime se consummar:

PENAS—de prisão com trabalho por 20 annos no gráu maximo; por 12 no medio, e por 6 no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos contra a Regencia, ou Regente, para privar-os em todo, ou em parte da sua Authoridade Constitucional:

PENAS—de prisão com trabalhos por 4 a 12 annos.

Se o crime se consummar.

PENAS—de prisão com trabalho por 20 annos no gráu maximo; por 12 no medio, e por 6 no minimo.

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, aos crimes especificados nos artigos 68, 85, 86, 87, 88, e 89:

PENAS—de prisão por 1 a 4 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de 15 pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

PENAS—de prisão por 6 mezes a 2 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO 2.º

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS.

Art. 91. Oppor-se a quem directamente, e por factos á prompta execução dos Decretos, ou Cartas de Convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador, ou pelo Senado, nos casos da Constituição Art. 47. §§. 3.º e 4.º:

PENAS—de prisão com trabalho por 3 a 12 annos.

Art. 92. Oppor-se alguém directamente, e por factos á reunião da Assembléa Geral Legislativa em Sessão Ordinaria ou Extraordinaria; ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do Artigo 47. §§. 3.º e 4.º:

PENAS—de prisão com trabalho por 20 annos no gráo maximo; por 12 no medio, e por 6 no minimo.

Art. 93. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer Membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dicto, ou praticado no mesmo exercicio:

PENAS—de prisão com trabalho por 6 mezes a 4 annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas: obrigar cada uma dellas por força, ou por ameaças de violencia a propór, ou a deixar de propor, fazer, ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução, ou qualquer outro Acto: obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar, ou adiar a Sessão:

PENAS—de prisão com trabalho por 3 a 12 annos.

Art. 95. Oppor-se alguém directamente, e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo, e Judiciario, no que è de suas attribuições constitucionaes:

PENAS—de prisão com trabalho por 4 a 16 annos.

Art. 96. Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador, e Executivo, que forem conformes á Cõstituição, e às Leis:

PENAS—de prisão com trabalho por 2 a 6 annos.

Art. 97. Usar de violencia, ou ameaças contra os Agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto Official. ou a deixar de fazer legalmente um acto Official; ou a fazer como Official um acto, para que não estejam autorisados.

Usar de violencia, ou ameaças para constringer algum Juiz, ou Jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou sentença; ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto Official:

PENAS—de prisão com trabalho por 6 mezes a 4 annos, além das mais em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a Sessão de um Tribunal de Justiça, ou Audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto:

PENAS—de prisão por 2 a 6 mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, aos crimes especificados nos Artigos 91, 92, 94, 95, e 96:

PENAS—de prisão por 6 mezes a 2 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões:

PENAS—de prisão por 3 mezes a 1 anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO 3.º

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE GOZO, E EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS DOS CIDADÃOS.

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas Eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder, e de dever votar:

PENAS—de prisão por 2 a 6 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Sollicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros Empregados electivos recaião, ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar, ou vender votos:

PENAS—de prisão por 3 a 9 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; bem assim da perda do Emprego, se delle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Cidadãos, ou Eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou accrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição:

PENAS—de prisão com trabalho por 6 mezes a 3 annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente, e por factos á reunião dos Conselhos Geraes de Provincia; á sua prorrogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições:

PENAS—de prisão com trabalho por 2 a 8 annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Geraes; obrigar-os por força, ou por ameaças de violencia a propor, deliberar, ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obrigar-os a levantar, ou prorogar a Sessão:

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 4 annos.

Art. 105. Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer Membro dos Conselhos Geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu Emprego, ou pelo que tiver dicto, ou praticado no mesmo exercicio:

PENAS—de prisão com trabalho por 3 mezes a 2 annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos artigos 103, 104, e 105, á respeito das Camaras Municipaes, ou de cada um de seus Membros.

PENAS—A quarta parte das estabelecidas n'esses artigos, excepto as, em que de mais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do artigo 105, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO 4.º

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO, E PUBLICA TRANQUILIDADE.

CAPITULO 1.º

Conspiração.

Art. 107. Concertarem-se 20 pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, e 92, não se tendo começado a reduzir á acto:

PENAS—de desterro para fóra do Imperio por 4 a 12 annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes de elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO 2.º

REBELLÃO.

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendão todas mais de 20 mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, e 92.

PENAS—Aos cabeças: de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo: de prisão com trabalho por 20 annos no medio; e por 10 no minimo.

CAPITULO 3.º

SEDIÇÃO.

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de 20 pessoas armadas todas,

ou parte d'ellas , para o fim de obstar á posse do Empregado Publico nomeado competentemente , e munido de titulo legitimo ; ou para o privar do exercicio do seu Emprego ; ou para obstar á execução , e cumprimento de qualquer acto , ou ordem legal de legitima Auctoridade:

PENAS — Aos cabeças : de prisão com trabalho por 3 á 12 annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado em ordem , para o fim de representar as injustiças , e vexações , e o máo procedimento dos Empregados Publicos.

CAPITULO 4.º

INSURREIÇÃO.

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime reunindo-se 20 , ou mais escravos , para haverem a liberdade por meio da força:

PENAS — Aos cabeças : de morte no gráo maximo , de galés perpetuas no medio ; e por 15 annos no minimo ; aos mais , açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres , incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças , quando são escravos.

Art. 115. Ajudar , excitar , ou aconselhar escravos á insurgir-se , fornecendo-lhes armas , munições , ou outros meios para o mesmo fim:

PENAS — de prisão com trabalho por 20 annos no gráo maximo ; por 12 no medio ; e por 8 no minimo.

CAPITULO 5.º

RESISTENCIA.

Art. 116. Oppôr-se alguém de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das Autoridades competentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada , ou no caso de effectuar-se , se os Officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa phisica da parte dos resistentes :

PENAS — de prisão com trabalho por 1 á 4 annos , além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa phisica , apesar da opposição:

PENAS — de prisão com trabalho por 6 mezes á 2 annos.

Art. 117. As ameaças de violencia capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria , considerar-se-hão neste caso iguaes á uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os Officiaes da diligencia , para effectual-a , poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida , quando por outro meio não possam conseguil-o.

Art. 119. Provocar directamente por escriptos impressos , lithographados , ou gravados , que se distribuirem por mais de 15 pessoas , aos crimes especificados nos capitulos 3.º , 4.º , e 5.º , e bem assim á desobedecer ás Leis:

PENAS — de prisão por 2 á 16 mezes , e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fór feita por escriptos não impressos , que se distribuirem por mais de 15 pessoas , ou por discursos proferidos em publicas reuniões:

PENAS — de prisão por 1 á 8 mezes ; e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO. 6.º

TIRADA OU FUGIDA DE PREZOS DO PODER DA JUSTIÇA , E ARROMBAMENTO DE CADEIAS.

Art. 120. Tirar o que estiver legalmente prezo , da mão e poder do Official de Justiça:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 a 8 annos.

Art. 121. Tirar o prezo da mão , e poder de qualquer pessoa do povo , que o tenha prendido em flagrante , ou por estar condemnado por sentença:

PENAS — de prisão com trabalho por 6 a 18 mezes.

Art. 122. Accommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros, ou guardas a franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar:

PENAS — de prisão com trabalho por 3 a 10 annos.

Se a fugida se não verificar:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 a 5 annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja, ou possa fugir o preso:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 a 3 annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos, por meios astuciosos:

PENAS — de prisão por 3 a 12 mezes.

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo Carcereiro, ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda, ou conducção.

Sendo por convivencia:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 a 6 annos, e de multa correspondente à metade do tempo.

Sendo por negligencia:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 a 3 annos.

126. Se a fugida fôr tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda:

PENAS — de prisão por 3 mezes a 1 anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arrombamento, ou accommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 a 5 annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO 7.º

DESOBEDIENCIA A'S AUTORIDADES.

Art. 128. Desobedecer ao Empregado Publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

PENAS — de prisão por 6 dias a 2 mezes.

TITULO 5.º

DOS CRIMES CONTRA A BOA ORDEM, E ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

CAPITULO 1.º

PREVARICAÇÕES, ABUSOS, E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS.

SECÇÃO 1.ª

Prevaricação.

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os Empregados Publicos, que por affeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:

1.º Julgarem, ou procederem contra a literal disposição da Lei.

2.º Infringirem qualquer Lei, ou Regulamento.

3.º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem:

4.º Tolerarem, dissimularem, ou encobrirem os crimes, e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo, ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á Authoridade Superior respectiva nos casos, em que não tenham jurisdicção para proceder, ou mandar proceder.

5.º Deixarem de proceder contra os delinquentes, que a Lei lhes mandar prender, accusar, processar, e punir.

6.º Recusarem, ou demorarem a administração da Justiça, que couber nas suas attribuições; ou as providencias do seu Officio, que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por Authoridade Publica, ou determinadas por Lei.

7.º Proverem em Emprego Publico, ou proposerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legaes:

PENAS—de perda do Emprego, Posto, ou Officio com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a 6 mezes no gráu maximo; perda do Emprego, e a mesma multa no gráu medio; suspensão por 3 annos, e multa correspondente a 3 mezes no gráu minimo.

Se a prevaricação consistir em impor pena contra a literal disposição da Lei, e o condemnado a soffreu, impor-se-ha a mesma pena ao Empregado Publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao Empregado Publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recabido a condemnação.

8.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel, ou assignatura falsa em materia, ou autos pertencentes ao desempenho do seu Emprego.

Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros Officiaes; não derem conta de autos, escriptura ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de Officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel, á que estivessem junctos, e que tivessem ido á mão, ou poder do Empregado em razão, ou para desempenho do seu Emprego:

PENAS—de perda do Emprego com inhabilidade para outro por 1 a 6 annos; de prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos; e de multa de 5 a 20 por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, á que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

9.º Subtrahirem, supprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no Correio; ou concorrerem para que outrem o faça:

PENAS—de perda do Emprego; de prisão por 2 a 6 mezes; e de multa correspondente á metade do tempo.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos á respeito da carta dirigida por portador particular:

PENAS—de prisão por 20 a 60 dias, e multa correspondente á metade de tempo.

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte o que da carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admittidas em Juizo.

SECÇÃO 2.ª

PEITA.

Art. 130. Receber dinheiro, ou outro algum donativo; ou aceitar promessa directa, e indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de Officio contra, ou segundo a Lei:

PENAS—de perda do Emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao tresdobro da peita; e de prisão por 3 a 9 mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der Sentença, posto que justa seja.

Se a Sentença for injusta, a prisão será de 6 mezes a 2 annos; e se for criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido: caso, em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a sentença dada por peita será nulla.

Art. 132. O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do Emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir a peita será nullo.

SECÇÃO 3.^a

SUBORNO.

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadia, ou promessa, á eleger, ou propor alguém para Emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas:

PENAS—as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos artigos 130, 131, e 132 relativas aos peitados, e peitantes se observarão á respeito dos subornados. e subornadores.

SECÇÃO 4.^a

CONCUSSÃO.

Art. 135. Julgar-se-ha committido este crime:

1.º Pelo Empregado Publico encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas, ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa, ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem:

PENAS—de suspensão do Emprego por 6 mezes a 2 annos.

No caso, em que o Empregado Publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim:

PENAS—de perda do Emprego, prisão por 2 mezes a 4 annos, e de multa de 5 a 20 por cento que tiver exigido, ou feito pagar.

2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos, do que os prescriptos nas Leis; ou lhes fizer soffrer injustas vexações:

PENAS—de suspensão do Emprego por 6 a 18 mezes, e as mais em que incorrer pela vexação, que tiver praticado.

O que para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas soffrerá mais a de prisão por 3 mezes a 2 annos.

3.º Pelo que tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinado por lei:

PENAS—de perda do Emprego, prisão por 2 mezes a 4 annos, e de multa de 5 a 20 por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

4.º Pelo que deixar de fazer pagamento como, e quando dever por desempenho do seu Officio, a não ser por motivo justo:

PENAS—de suspensão do Emprego por 1 a 3 mezes, e de multa de 5 a 20 por cento do que indvididamente deixar de pagar.

5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei:

PENAS—perda do Emprego, prisão por 2 mezes a 4 annos, e de multa de 5 a 20 por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados no numeros 1.º e 2.º se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

PENAS—de prisão por 6 mezes a 1 anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar, e administrar rendas ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas, como se fossem Empregados Publicos.

SECÇÃO 5.^a

EXCESSO, OU ABUSO DE AUTHORITY, OU INFLUENCIA PROVENIENTE DO EMPREGO.

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, qualquer Emprego, ou Função Publica:

PENAS—de prisão por 1 mez a 3 annos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do Emprego, sem ter prestado, perante a competente Authority, o juramento, e a caução, ou fiança que a Lei exigir:

PENAS—de suspensão do Emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos do Emprego, que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do Emprego:

PENAS—de suspensão do Emprego por 1 mez a 1 anno, além das mais, em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funcções do Emprego, ou Commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos, que a Lei o authorise para continuar:

PENAS—de prisão por 3 mezes a 1 anno, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos, que individualmente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legitimo, commando Militar; conservar commando Militar contra a ordem do Governo, ou legitimo Superior; ou conservar reunida a Tropa, depois de saber que a Lei, o Governo, ou qualquer Authority competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta:

PENAS—de desterro para fóra do Imperio por 15 annos no gráu maximo; de degredo para uma das Provincias mais remotas da residencia do réo por 8 annos no gráu medio; e por 4 no minimo.

Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal:

PENAS—de perda do Emprego no gráu maximo; de suspensão por 3 annos no medio, e por 1 no minimo.

O que executar a ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar como se tal ordem, ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que nisso commetter.

Art. 143. São ordens, e requisições illegaes as emanadas de Authority incompetente, ou des-tituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás Leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qual-quer outra pessoa, com quem se tracte em razão do Officio:

PENAS—de suspensão do Emprego por 1 a 10 mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do Emprego, ou á pretexto de exercel-as:

PENAS—de perda do Emprego no gráu maximo; de suspensão por 3 annos no medio, e por 1 no minimo; além das mais, em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo, ou em parte, propriedade, ou effeito, em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão de Officio; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente a dita propriedade ou effeito:

PENAS—de perda do Emprego, prisão por 2 mezes a 4 annos, e de multa de 5 a 20 por cento da importancia da propriedade, effeito, ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo ante-cedente nos casos, em que intervierem como character de peritos, avaliadores, partidores, ou contadores;

e bem assim, os tutores, curadores, testamentários, e depositários, que delinqüirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentários, e depositos.

Art. 148. Commercierem directamente os Presidentes, Commandantes de Armas das Provincias, os Magistrados Vitalícios, os Parochos, e todos os Officiaes de Fazenda dentro do districto, em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos, que não sejam producções dos seus proprios bens:

PENAS—de suspensão do Emprego por 1 a 3 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será porém permittido á todos os mencionados dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de Acções nos Bancos, e Companhias Publicas, uma vez que não exerção nellas funcções de Director, Administrador, ou Agente, de baixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum Official ou Empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, cu contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria:

PENAS—de suspensão do Emprego por 3 a 9 mezes, e de multa de 5 a 20 por cento da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Art. 150. Sollicitar, ou seduzir mulher, que perante o Empregado litigue, esteja culpada, ou accusada, requeira, ou tenha alguma dependencia:

PENAS—de suspensão do Emprego por 4 a 16 mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime for Juiz de Facto:

PENAS—de prisão por 2 a 10 mezes, além das mais, em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente for commettido por carcereiro, guarda, ou outro Empregado de Cadêa, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante com mulher, que esteja preza, ou depositada debaixo de sua custodia, ou vigilancia; ou com mulher, filha, ou mãe de pessoa, que esteja nessas circumstancias:

PENAS—de perda do Emprego, e prisão por 4 a 16 mezes, além das outras, em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses Nacionaes:

PENAS—multa de 5 a 20 por cento do prejuizo causado, além das outras, em que tiverem incorrido.

SECÇÃO 6.^a

FALTA DA EXACÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES.

Art. 153. Este crime pode ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia, ou ommissão: e será punido pela maneira seguinte.

Art. 154. Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exactamente qualquer Lei, ou Regulamento. Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir, logo que lhe seja possivel, uma ordem, ou requisição legal de outro Empregado:

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 a 9 mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem, ou requisição, para representar ácerca d'ella, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade.

2.º Quando parecer evidente que fora obtida ob, e subrepticamente, ou contra a Lei.

3.º Quando da execução se devão prudentemente recear graves males, que o Superior, ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que n'estes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será com tudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza, ou ponderancia dos motivos, em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos, que não executarem cumprida, e promptamente as Leis, Regulamentos, e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles, em caso de desobediencia, ou ommissão:

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 a 9 mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do Emprego sem previa licença do legitimo Superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado:

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 a 3 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeitosres, ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção, os meios, que estiverem ao seu alcance :

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 a 3 mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar, ou demorar a administração da Justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio, que legalmente se lhe peça, ou a Causa Publica exija :

PENAS — de suspensão do Emprego por 15 dias a 3 mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar, ou proceder contra Lei expressa :

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 a 3 annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal impozer ao réo maior pena, do que a expressa na Lei :

PENAS — de perda do Emprego, e de prisão por 1 a 6 annos.

Art. 162. Infringir as Leis, que regulão a ordem do processo, dando causa á que seja reformado :

PENAS — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza, que n'ella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto causas, em que a Lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajão legitimamente recusado, ou dado por suspeitos :

PENAS — de suspensão por 1 a 3 annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo, de que esteja instruido em razão de officio :

PENAS — de suspensão do Emprego por 2 a 18 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação fôr de segredo, que interesse á Independencia, e Integridade da Nação, em algum dos casos especificados no Tit. 1.º Cap. 1.º :

PENAS — dobradas.

SECÇÃO 7.ª

IRREGULARIDADE DE CONDUCTA.

Art. 166. O Empregado Publico, que fôr convencido de incontinencia publica, e escandalosa; ou de vicio de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notoria; ou desidia habitual no desempenho de suas funcções :

PENAS — de perda do Emprego com inhabilidade para obter outro, em quanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO 2.º

FALSIDADE.

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel, ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura, ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não he.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo :

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos, e de multa de 5 a 20 por cento do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime, á que esteja imposta pena maior, n'ella tambem incorrerá o réo.

CAPITULO 3.º

PERJURIO.

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a Causa, em que se prestar o juramento, fôr civil :

PENAS — de prisão com trabalho por 1 mez a 1 anno, e de multa de 5 a 20 por cento do valor da Causa.

Se a Causa fôr criminal, e o juramento para a absolvição do réo :

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes a 2 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se fôr para a condemnação do réo em Causa capital :

PENAS — de galés perpetuas no gráo maximo, prisão com trabalho por 15 annos no medio, e por 8 no minimo.

Se fôr para a condemnação em Causa não capital :

PENAS — de prisão com trabalho por 3 a 9 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO 6.ª

DOS CRIMES CONTRA O THEOURO PUBLICO, E PROPRIEDADE PUBLICA.

CAPITULO 1.º

Peculato.

Art. 170. Apropriar-se o Empregado Publico, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie em todo, ou em parte, dinheiros, ou effeitos publicos, que tiver a seu cargo :

PENAS — de perda do Emprego, prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos; e multa de 5 a 20 por cento da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos, ou extraviados.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado :

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 mez a 1 anno; e de multa de 5 a 20 por cento da quantia, ou valor dos effeitos, que tiver emprestado, ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na perda do interesse, que devião perceber os que por qualquer titulo tiverem á seu cargo dinheiros, ou effeitos publicos, e d'elles se apropriarem, consumirem, extraviarem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma, ou extravie; e os que os emprestarem, ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

CAPITULO 2.º

MOEDA FALSA. (1)

Art. 173. Fabricar moeda sem authoridade legitima, ainda que seja feita daquella materia, e com aquella fórma, de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo pezo, e valor intrinseco :

PENAS — de prisão com trabalho por 1 a 4 annos, e de multa correspondente a torça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fôr fabricada da materia, ou com o pezo legal :

(1) A Lei de 3 de Outubro de 1833 alterou as penas estabelecidas neste Capitulo contra os moedeiros falsos.

PENAS — de prisão com trabalho por 2 a 8 annos , e de multa correspondente á metade do tempo , além da perda sobredita.

Art. 174. Fabricar ou falsificar qualquer papel de credito , que se receba nas Estações Publicas como moeda ; ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 a 8 annos , e de multa correspondente á metade do tempo , além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa , ou papel de credito , que se receba nas Estações Publicas como moeda , sendo falso:

PENAS — de prisão por 6 mezes a 2 annos , e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o pezo da verdadeira moeda , ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos , e de multa igual á metade do tempo.

CAPITULO 3.º

CONTRABANDO.

Art. 177. Importar , ou exportar generos , ou mercadorias prohibidas ; ou não pagar os direitos dos que são permittidos , na sua importação , ou exportação:

PENAS — perda das mercadorias , ou generos , e de multa igual á metade do valor d'elles.

CAPITULO 4.º

DESTRUIÇÃO , OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES , MONUMENTOS , E BENS PUBLICOS.

Art. 178. Destruir , abater , mutilar , ou damnificar monumentos , edificios , bens publicos , ou quaesquer outros objectos destinados a utilidade , decoração , ou recreio publico:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos , e de multa de 5 a 20 por cento do valor do damno crusado.

PARTE TERCEIRA.

DOS CRIMES PARTICULARES.

TITULO 1.º

Dos crimes contra a liberdade individual.

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre , que se achar em posse da sua liberdade: (1)

PENAS — de prisão por 3 á 9 annos , e de multa correspondente á terça parte do tempo : nunca porém o tempo de prisão será menor , que o do captiveiro injusto , e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguém faça o que a Lei permittie , ou obrigar a fazer o que ella não manda :

PENAS — de prisão por 1 a 6 mezes , e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Se este crime fôr commettido por Empregado Publico , que para isso se servir do seu emprego , incorrerá , além das penas declaradas , na de suspensão do Emprego por 2 mezes a 4 annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos, em que a Lei o permittio.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou Officiaes de Justiça, que incumbidos da prisão dos malfitores, prenderem algum individuo suspeito, para o apresentarem directamente ao Juiz ; e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas Leis, ou mandar que depois do prezo, esteja incommunicavel além do tempo, que a Lei marcar.

(1) Lei de 7 de Novembro de 1831 art. 2.º

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar d'ella o réo, que der fiança legal nos casos, em que a Lei a admitte.

Receber o carcereiro algum prezo sem ordem escripta da competente Autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possível a apresentação ao Juiz.

Ter o carcereiro, sem ordem escripta de competente Autoridade, algum prezo incommunicavel; ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Ocultar o Juiz, ou o carcereiro algum prezo á Autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo prezo, ou afiaçado, além dos prazos legaes; ou faltar aos actos do seu livramento:

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 mez á 1 anno, e de prisão por 15 dias á 4 mezes; nunca porém por menos tempo, que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o Juiz ao prezo, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as:

PENAS — de prisão por 5 dias á 1 mez.

Art. 183. Recusarem os Juizes, á quem fôr permittido passar ordens de — *Habeas Corpus* — concede-las, quando lhes forem regularmente requeridas nos casos, em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa de as passar, independente de petição nos casos, em que a Lei o determinar.

Art. 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — *Habeas Corpus* — que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito:

PENAS — de suspensão do Emprego por 1 mez á 1 anno, e de prisão por 15 dias á 4 mezes.

Art. 185. Recusar ou demorar a pessoa, á quem fôr dirigida uma ordem legal de — *Habeas Corpus* — e devidamente intimada, a remessa, e apresentação do prezo no lugar, e tempo determinado pela ordem: deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela Lei:

PENAS — de prisão por 4 á 16 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do prezo á outra autoridade; occultal-o; ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de — *Habeas Corpus* — depois de saber por qualquer modo que ella foi passada, e tem de lhe ser apresentada:

PENAS — de prisão por 8 mezes á 3 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa, que tiver sido solta por effeito de uma ordem de — *Habeas Corpus* — passada competentemente:

PENAS — de prisão por 4 mezes á 2 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se os crimes de que tratão os trez artigos antecedentes, forem commettidos por Empregados Publicos em razão, e no exercicio de seus Empregos, incorrerão, em lugar de pena de multa na de suspensão dos Empregos, a saber: no caso do artigo 185, por 2 mezes á 2 annos; no caso do artigo 186, por 1 a 4 annos; e no caso do artigo 187 por 6 mezes á 3 annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer Cidadão de mais de 18 annos de idade, e de menos de 50, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execução de uma ordem legitima de — *Habeas Corpus* — sendo para isso devidamente intimado:

PENAS — de multa de 10 á 60\$000 rs.

Art. 189. Prender alguém em carcere privado, ainda que haja autoridãde, ou ordem competente para se ordenar, ou executar a prisão:

PENA — de prisão por 15 dias á 3 mezes; nunca porém por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado, quando alguém fôr recolhido prezo em qualquer casa, ou edificio não destinado para prisão publica, ou ali conservado sem urgentissima necessidade pela

Authoridade, Official, ou pessoa, que o mandar prender, ou o prender; e bem assim, quando fôr prezo nas prizões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de Religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a Moral Publica:

PENAS — de prisão por 1 a 3 mezes, além das mais, em que possa incorrer.

TITULO 2.º

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL.

CAPITULO 1.º

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA. E VIDA.

SECÇÃO 1.ª

Homicidio.

Art. 192. Matar algum com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14, e 17:

PENAS—de morte no grãu maximo: galés perpetuas no medio; e de prisão com trabalho por 20 annos no minimo. (1)

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes:

PENAS—de galés perpetuas no grãu maximo; de prisão com trabalho por 12 annos no medio; e por 6 no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removello:

PENAS—de prisão com trabalho por 2 a 10 annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal á juizo dos Facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvi-los, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar algum a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

PENAS—de prisão por 2 a 6 annos.

SECÇÃO 2.ª

INFANTICIDIO

Art. 197. Matar algum recém-nascido:

PENAS—de prisão por 3 a 12 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãi matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra:

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 3 annos.

SECÇÃO 3.ª

ABORTO.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada:

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 5 annos.

Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada:

PENAS—dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique:

PENAS—de prisão com trabalho por 2 a 6 annos.

(1) Lei de 10 de Junho de 1833 artigo 1.º

Se este crime for commettido por Medico, Boticario, Cirurgião, ou Praticante de taes Artes :
PENAS—dobradas.

SECÇÃO 4.^a

FERIMENTOS, E OUTRAS OFFENSAS PHISICAS.

Art. 201. Ferir, ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa phisica, com que se cause dor ao offendido :

PENAS—de prisão por 1 mez a 1 anno, e multa correspondente á metade do tempo. (1)

Art. 202. Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se póde perder sem perder a vida:

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 6 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inhabilitação de membro, ou órgão, sem que com tudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento, ou outra offensa phisica resultar deformidade ;

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 3 annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento, ou da offensa phisica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de 1 mez :

PENAS—de prisão com trabalho por 1 a 8 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar á alguém qualquer dor phisica com o unico fim de o injuriar :

PENAS—de prisão por 2 mezes á 2 annos, e de multa correspondente á duas terças partes do tempo.

Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico :

PENAS—de prisão por 4 mezes a 4 annos, e de multa correspondente á duas terças partes do tempo.

SECÇÃO 5.^a

AMEAÇAS.

Art. 207. Prometter, ou protestar fazer mal á alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outro qualquer modo :

PENAS—de prisão por 1 a 6 mezes, e de multa correspondente á duas terças partes do tempo.

Quando este crime for commettido contra Corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

SECÇÃO 6.^a

ENTRADA NA CASA ALHEIA.

Art. 209. Entrar na casa alheia de noute, sem consentimento de quem nella morar :

PENAS—de prisão por 2 a 6 mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena:

1.º No caso de incendio, ou ruina actual da casa ou das immediatas.

2.º No caso de inundação.

3.º No caso de ser de dentro pedido soccorro.

4.º No caso de se estar ali commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes ;

PENAS—de prisão por 1 a 3 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do Cidadão é permittida:

1.º Nos casos, em se permite de noute.

2.º Nos casos, em que na conformidade das Leis se deve proceder á prisão dos delinquentes; á busca, ou apreheção de objectos roubados, furtados, ou havidos por meios criminosos; á investigação

(1) Lei de 10 de Junho de 1835 a respeito dos escravos, que ferem a seus Senhores.

de instrumentos, ou vestígios de delicto, ou de contrabandos, e à penhora, ou sequestro de bens, que se occultão, ou negão.

3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero 2.º do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades:

1.º Ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designação da diligencia, e do motivo della.

2.º Assistencia de um Escrivão, ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O Official de Justiça encarregado da diligencia executal-a-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia, e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official, e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de 5 dias a 1 mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do Cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem, e de jogo, e as lojas de bebidas, tabernas, e outras semelhantes, em quanto estiverem abertas.

SECÇÃO 7.ª

ABERTURA DE CARTAS.

Art. 215. Tirar maliciosamente do correio cartas, que lhe não pertencerem, sem authorisação da pessoa, á quem vierem dirigidas:

PENAS—de prisão por 1 á 3 mezes, e de multa de 10 á 50 rs.

Art. 216. Tirar, ou haver as cartas da mão, ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja:

PENAS—as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia, ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir á outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas, que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admitidas em Juizo,

CAPITULO 2.º

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

SECÇÃO 1.ª

Estupro.

Art. 219. Defflorar mulher virgem, menor de 17 annos:

PENAS—de desterro para fóra da Commarca em que residir a defflorada, por 1 á 3 annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a defflorada:

PENAS—de desterro para fóra da Provincia em que residir a defflorada, por 2 á 6 annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro for commettido por parente da defflorada em grão, que não admitta dispensa para casamento:

PENAS—de degredo por 2 a 6 annos para a Provincia mais remota da em que residir a defflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta:

PENAS—de prisão por 3 a 12 annos, e de dotar a offendida.

Se a violen'ada for prostituta:

PENAS—de prisão por 1 mez a 2 annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo á alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal:

PENAS—de prisão por 1 a 6 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de 17 annos, e ter com ella copula carnal:

PENAS—de desterro para fóra da Commarca em que residir a seduzida, por 1 a 3 annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos 3 artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO 2.ª

RAPTO.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver:

PENAS—de 2 a 10 annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de affagos, e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de 17 annos, de casa de seu pai, tutor, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver:

PENAS—de prisão por 1 a 3 annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

SECÇÃO 3.ª

CALUMNIA, E INJURIAS,

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia o attribuir falsamente á alguém um facto, que a Lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento Official de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia for commettido por meio de papeis impressos, lithografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas contra Corporações, que exerção authoridade publica:

PENAS—de prisão por 8 mezes a 2 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia for contra qualquer Depositario, ou Agente de authoridade publica, em razão do seu Officio:

PENAS—de prisão por 6 a 18 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se for contra qualquer pessoa particular, ou Empregado Publico sem ser em razão do seu Officio:

PENAS—de prisão por 4 mezes a 1 anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calumnia for commettida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo 230, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa, e intentada da má fé, será punida com a pena do crime imputado no gráu minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria:

1.º Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no artigo 229:

2.º Na imputação de vicios ou defeitos, que possuão expor ao odio, ou desprezo publico.

3.º Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados.

4.º Em tudo o que pôde prejudicar á reputação de alguém.

5.º Em discursos, géstos, ou signaes reputados insultantes na Opinião Publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no artigo 230:

1.º Contra Corporações, que exerção authoridade Publica:

PENAS—de prizão por 4 mezes a 1 anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

2.º Contra qualquer Depositario ou Agente de Authoridade Publica em razão do seu Officio:

PENAS—de prizão por 3 a 9 mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

3.º Contra pessoas particulares, ou Empregados Publicos, sem ser em razão de seu Officio:

PEENS—de prizão por 2 a 6 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria for commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no artigo 230, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas á qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de Authoridade Publica, contendo factos ou ommissões contra os deveres dos seus Empregos, não sujeitão á pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra Empregados Publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calumnia, ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em Juizo, ou fóra delle.

O que em Juizo se recusar á estas explicações, ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria, á que o equívoco der lugar.

Art. 241. O Juiz, que encontrar calumnias, ou injurias escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar á requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo Advogado, ou Procurador, em suspensão do Officio por 8 a 30 dias, e em multa de 4 a 40 $\frac{1}{2}$ rs.

Art. 242. As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos 230, e 233.

Art. 243. As calumnias, e as injurias feitas á todos, ou á cada um dos Agentes do Poder Executivo não se entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos 231, 233, 237 § 2.º, e 238.

Art. 245. As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos Membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos artigos 232, 233, 237 § 3.º, e 238.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga ou promessa para commeter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos, ou promettidos.

CAPITULO 3.º

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL, E DOMESTICO.

SECÇÃO 1.ª

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio.

Art. 247. Receber o Ecclesiastico em matrimonio a contrahentes, que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis:

PENAS—de prizão por 2 mezes a 1 anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino:

PENAS—de prizão por 2 mezes a 1 anno.

SECÇÃO 2.ª

POLIGAMIA.

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda, ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro:

PENAS—de prizão com trabalho por 1 e 6 annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

SECÇÃO 3.^a

ADULTERIO.

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por 1 a 3 annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

SECÇÃO 4.^a

PARTO SUPPOSTO, E OUTROS FINGIMENTOS.

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança, furtar alguma criança, occultal-a, ou trocal-a por outra:

PENAS — de prisão por 4 mezes á 2 annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além das mais, em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritaes; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 á 6 annos, e multa correspondeate a metade do tempo.

Se este fingimento fór de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas soffreráõ mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Art. 256. Fingir-se Empregado Publico:

PENAS — de prisão por 1 mez a 1 anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO 3.

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

CAPITULO 1.^o*Furto.*

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono para si, ou para outro: (1)

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes á 4 annos, e de multa de 5 a 20 por cento do valor furtado.

Art. 258. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente, o que tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio ou uso, que lhe não fôra transferido.

Art. 259. Tirar sem authorisação legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção, ou determinação judicial; e o terceiro com a tirada sentir prejuizo, ou estiver a soffrel-o:

PENAS — as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto, ou Official de Quarteirão, dentro de 15 dias depois que fôr achada:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 mez á 2 annos, e de multa de 5 a 20 por cento do valor da cousa achada.

(1) O furto de escravos tem a pena de roubo. — Dec. de 13 de Outubro de 1837.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por Cidadãos Brasileiros, em quanto estes viverem, e 10 annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros:

PENAS — de perda de todos os exemplares para o author, ou traductor, ou seus herdeiros, ou na falta d'elles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir durará somente por espaço de 10 annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins nos mesmos grãos, nem por ella poderão ser demandados os viuvos ou viovas, quanto ás cousas, que pertencerão ao conjuge morto, tendo-se sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO 2.º

BANCARROTA, ESTELLIONATO, E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 263. A bancarrota, que fôr qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do Commercio, será punida com a prisão com trabalho por 1 a 8 annos.

Na mesma pena incorrerão os cúmplices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

1.º A alheiação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2.º A alheiação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa propria já alhejada, locada, aforada, ou arretada á outrem; ou a alheiação da cousa propria especialmente hypothecada á terceiro.

3.º A hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4.º Em geral todo e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte d'ella, ou quaesquer titulos:

PENAS — de prisão com trabalho por 6 mezes a 6 annos, e de multa de 5 á 20 por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor cousa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar.

Tirar folhas de autos, ou livros judiciaes; subtrahir do Juizo documentos n'elle offerecidos, sem licença judicial:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos, e de multa de 5 á 20 por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado, ou do damno causado.

CAPITULO 3.º

DAMNO.

Art. 266. Destruir, ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor:

PENAS—de prisão por 10 a 40 dias, e de multa de 5 a 20 por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes:

PENAS—de prisão com trabalho por 2 mezes a 4 annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição, ou damnificação fôr de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios:

PENAS—de prisão por 20 dias a 4 mezes, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio :

PENAS—as mesmas do furto.

DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

TITULO 4.º

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA, E CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas: (1)

PENAS—de galês por 1 a 8 annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas phisicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio se reduzir alguém á não defender as suas cousas,

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se consideraráo feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou aparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte :

PENAS—de morte no gráo maximo, galês perpetuas no medio, por 20 annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa phisica, irreparavel, ou de que resulte deformidade, ou aleijão :

PENAS—de galês por 4 a 12 annos.

Se da offensa phisica resultar grave incommodo de saúde, ou inhabilitação de serviço por mais de 1 mez :

PENAS—de galês por 2 a 16 annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de 5 a 20 por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se fingir Empregado Publico, e authorisado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES.

Art. 275. O abuso de poder dos Empregados Publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

PARTE QUARTA.

DOS CRIMES POLICIAES. (2)

CAPITULO 1.º

OFFENSAS DA RELIGIÃO, DA MORAL, E BONS COSTUMES.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado :

PENAS—de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior, e de multa de 2 a 12 rs. que pagará cada um,

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis im-

(1) Vid. Art. 237

(2) A Lei de 6 de Junho de 1831 considera cumplices os Juizes, que não indagarem dos implicados em crimes policiaes, e as providencias a respeito destes delictos. — A de 26 de Outubro do mesmo anno estabelece penas para qualquer tumulto, motim, ou assuada não especificada neste Código.

pressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar :

PENAS—de prisão por 1 a 6 mezes, e de multa correspondente a metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deos, e da immortalidade da alma :

PENAS—de prisão por 4 mezes a 1 anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a Moral Publica em papeis impressos, lithographados, ou gravados, ou em estampas, e pinturas, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, e bem assim a respeito destas, que estejam expostas publicamente á venda :

PENAS—de prisão por 2 a 6 mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, pinturas, ou na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na Opinião Publica seja considerada como evidentemente offensiva da Moral e bons costumes; sendo em lugar publico :

PENAS—de prisão por 10 a 40 dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas Posturas das Camaras Municipaes :

PENAS—de prisão por 15 a 60 dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO 2.º

SOCIEDADES SECRETAS.

Art. 282. A reunião de mais de 10 pessoas em uma casa em certos, e determinados dias sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fôrma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião :

PENAS — de prisão por 5 á 15 dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa, e pelo dobro, em caso de reincidencia.

Art. 283. A communicação ao Juiz de Paz deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á Ordem Social, dos lugares e tempo da reunião, e dos que dirigirem o governo da Sociedade.

Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de 15 dias, depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações, que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á Ordem Social, o Juiz de Paz além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO 3.º

AJUNCTAMENTOS ILLICITOS.

Art. 285. Julgar se-ha commettido este crime, reunindo-se trez, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo, ou exercicio de algum direito, ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente :

PENAS — de multa de 20 á 200⁰⁰ réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo. (1)

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição, ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma Lei, ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente prezo;

PENAS — de 40 á 400⁰⁰ réis, além das mais, em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

(1) A Lei de 8 de Junho de 1831 elevou estas penas.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz for informado de que exista algum ajuntamento illicito de mais de 20 pessoas, irá com seu Escrivão ao lugar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos, para que se retirem.

Art. 290. Se o Juiz de Paz não for obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se for difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas, que forem necessarias para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de 18 annos de idade, e menos de 50, que sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem, ou deixarem de obedecer, sem motivo justo:

PENAS — de multa de 10 a 60⁷⁵ réis.

Art. 293. Aquelles, que fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto d' hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir:

PENAS — de multa de 10 a 100⁷⁵ rs.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz:

PENAS — as mesmas estabelecidas nos artigos 286, e 287.

Art. 294. Aquelles, que commetterem violencias, depois da primeira admoestação do Juiz de Paz:

PENAS — de prisão com trabalho por 1 a 3 annos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violencia.

Se a violencia for feita contra o Juiz de Paz, ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 a 6 annos, além das mais, em que tiverem incorrido pela violencia.

CAPITULO 4.º

VADIOS, E MENDIGOS.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente:

PENAS — de prisão com trabalho por 8 a 24 dias. (1)

Art. 296. Andar mendigando:

1.º Nos lugares, em que existem Estabelecimentos Publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2.º Quando os que mendigarem, estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.

3.º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4.º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de 4, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos:

PENAS — de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por 8 dias a 1 mez.

CAPITULO 5.º

USO DE ARMAS DEFEZAS.

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas:

(1) A Lei de 26 de Outubro de 1831 elevou estas penas.

PENAS—de prisão por 18 a 60 dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas. (1)

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1.º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2.º Os Militares da primeira e segunda Linha, e Ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio, na fôrma de seus regulamentos.

3.º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em Editaes quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

CAPITULO. 6.º

FABRICO, E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR.

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter, ou trazer com sigo de dia, ou de noite gazúa, ou outros instrumentos, ou aparelhos proprios para roubar:

PENAS — de prisão com trabalho por 2 mezes á 3 annos.

CAPITULO 7.º

USO DE NOMES SUPPOSTOS, E TITULOS INDEVIDOS.

Art. 301. Usar de nome supposto, ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração, que não tenha: (2)

PENAS — de prisão por 10 á 60 dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria:

PENAS — as mesmas, em que incorreria o réo, se obtivesse por violencia.

CAPITULO 8.º

USO INDEVIDO DA IMPRENSA.

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithografia, ou gravura, sem declarar perante a Camara da Cidade, ou Villa o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pertende estabelecer, para ser escripto em livro proprio, que para esse effeito terão as Camaras; e deixar de participar a mudança da casa, sempre que ella aconteça:

PENAS — de multa de 12 á 60⁰⁰ rs.

Art. 304. Imprimir, lithografar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem n'elle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra em que está a officina, em que fôr impresso, lithografado, ou gravado, e o anno da impressão, lithografia, ou gravura, faltando-se á todas, ou á cada uma d'estas declarações:

PENAS — de perda dos exemplares, em que houverem as faltas, e de multa de 25 á 100⁰⁰ rs.

Art. 305. Imprimir, lithografar, ou gravar com falsidade todas, ou qualquer das declarações do artigo antecedente:

PENAS — de perda dos exemplares, e de multa de 50 á 200⁰⁰ rs.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa á impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo:

PENAS — dobradas.

(1) A Lei cit. da elevou tambem estas penas.

(2) A Lei de 6 de Junho de 1831 elevou a 1 a 3 mezes de prisão a pena dos que usão dos distinctivos das Authoridades Policiaes.

Art. 307. Deixar de remetter ao Promotor um exemplar do escripto, ou obra impressa, no dia da sua publicação, e distribuição :

PENA — de multa de 10 á 30\$ rs.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 308. Este Codigo não comprehende :

- 1.º Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros d'Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na Lei respectiva.
- 2.º Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das Leis respectivas.
- 3.º Os crimes contra o Commercio, não especificados n'este Codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.
- 4.º Os crimes contra a Policia, e Economia particular das Povoações, não especificados n'este Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das Porturas Municipaes.

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação d'este Codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas Leis anteriores, quando forem menores: no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente Codigo.

Art. 310. Todas as acções, ou ommissões, que sendo criminosas pelas Leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sugitarão á pena alguma, que já não esteja imposta por sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuão se :

As acções, ou ommissões não declaradas n'este Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos Regimentos das Autoridades, e Leis sobre o processo esteja imposta alguma multa, ou outra pena, pela falta do cumprimento de algum dever, ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituída pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correcção nos lugares, em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos 90, 99, 119, 242, 244, 277, 278, e 279.

LEI 20 DE DEZEMBRO. — Marca as declarações, com que deve ser cumprida a Lei de 18 de Setembro de 1828, e ordena o seguinte :

Art. 1.º A Lei de 18 de Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações:

Art. 2.º Devem ser admittidos á matricula, de que trata o artigo 4.º, § 3.º, não só os Magistrados, que actualmenty estiverem empregados, mas tambem os que já tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuarem no serviço, ainda que estejam desempregados.

Art. 3.º Os Magistrados, que de novo entrarem no serviço, e os actuaes, que forem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados logo que apresentem a sua Carta, ficando obrigados a remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a certidão de sua posse, dentro do prazo de 6 mezes os que servirem nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Sancta Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espirito Sancto, e Bahia; de 1 anno os que servirem nas Provincias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahiba, Rio Grande do Norte, e Goyaz; e 18 mezes os que servirem nas outras Provincias.

Aos Magistrados, que se não matricularem, ou que tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse, nos referidos prazos, se não contará a antiguidade no tempo da demora.

Art. 4.º Quando algum Magistrado fôr suspenso pelo Poder Moderador, na conformidade do artigo 154 da Constituição, o Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o participará officialmente ao Presidente do Tribunal: igual participação documentada fará a Relação, e qualquer

Julgador, quando tiver pronuncia lo algum Magistrado, ou contra elle proferido sentença em processo criminal, passada em julgado, para se fazerem na sua matricula as devidas notas.

Art. 5.º Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, pôde-se interpôr revista, na conformidade dos artigos 6.º e 16 da Lei de 18 de Setembro de 1828, das sentenças proferidas em ultima instancia em todos os Juizos, ainda privilegiados, excepto os do Senado, e Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 6.º De todas as sentenças proferidas em ultima instancia nos Tribunaes Ecclesiasticos, depois da dita Lei, poder-se-ha interpôr revista nos dous referidos casos, apesar de terem passado os 10 dias, salvo se as materias julgadas forem meramente spirituaes.

Art. 7.º Estas e todas as outras causas, em que o Tribunal conceder revista, serão julgadas nas Relações Provinciaes, conforme o artigo 16 da citada Lei, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos artigos 8.º e seguintes.

Art. 8.º Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2.º e 3.º; e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não comprehendidos nas disposições desta Lei se faça duvidosa no Tribunal, sollicitará elle as providencias Legislativas, pelo intermedio do Governo.

Art. 9.º A interposição da revista, por meio da manifestação, de que trata o artigo 8.º da referida Lei, pôde ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, dos que estiverem authorisados para o proseguimento do feito na instancia, em que se proferir a Sentença, de que a revista se interpozer.

Art. 10. O termo dos 10 dias, fixados para a manifestação da revista, he peremptorio e improrogavel, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commettidos pelos escrivães dos Juizos, de que se interpozer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicarão ás partes que tiverem cumprido as disposições legaes.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros perante o Tribunal, deferirá este ao direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas, que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros, admittirão novo conhecimento para se defêr, como fôr justo, com tanto que ás partes, tanto neste caso, como no art. 6.º, o requeirão na Côte e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de 30 dias; de um anno nas Provincias de Matto-Grosso, Ceará, Piauby, Maranhão, e Pará, e de 8 mezes nas demais Provincias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se proferir Sentença em ultima instancia, morrer antes de findarem os 10 dias, sem ter intesposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento, dentro dos ditos 10 dias, passará aos herdeiros o direito de a interpôr.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de 10 dias, depois da publicação da Sentença, porque forem habilitados, perante o Juiz, ou Relação, que julgára a causa principal.

Se a parte que fallecer, não fôr moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento, dentro dos 10 dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu procurador, e se este a não interpozer, passará o direito de a interpôr aos herdeiros, na fórma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar, pôde ser feita na pessoa do procurador, nos termos do art. 9.º

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do Juizo, e nem tiver constituido procurador, não he precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta ao art. 9.º da Lei, á respeito das causas crimes, he extensiva á favor dos réos, que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não he necessario que os réos pròvem a impossibilidade, que tiverem de interpôr a revista das Sentenças ja executadas, bastando que a sua allegação seja attendivel.

Art. 17. Nas causas crimes, em que não houver parte accusadora, far se-ha a intimação da re-

vista ao Promotor da Justiça; e far-se-ha também ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas, em que elle tiver intervindo, como Author ou Réo, Assistente, ou Oppoente; e tanto um como outro arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes.

Art. 18. Se, depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o Procurador d'alguma das partes antes de arrazoar; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias que faltarem para o termo, se não depois que for citada para constituir novo Procurador em prazo razoavel.

Art. 19. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo dos 15 dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o Juizo da Sentença; e não se contará no tempo concedido para a apresentação o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte fallecida não for moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dicto prazo, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actes praticados antes de ser sabido.

Art. 21. O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça, e ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, nos casos em que o dever fazer, para arrazoarem; ficando á seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei e Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes, ou algumas dellas, depois de feita a manifestação e intimação, deixarem de arrazoar por escripto, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado, o Escrivão os remetterá ao Secretario do Tribunal pelo Correio, pago o porte pelo recorrente; e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar, em que estiver o Tribunal, a remessa dos autos se fará independente de traslado, o que sómente se tirará depois que for concedida a revista; sendo para esse fim remettidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação, que o Tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão sellados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa, sem que este tenha pago o sello, e o porte do Correio, e imputando-se-lhe a demora que por essa causa houver. O Escrivão será responsavel se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providencias que forem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado e remessa; bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunaes; ou aos Juizes do primeira instancia, que tiverem proferido as Sentenças.

Art. 27. Quando a revista for intentada pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, se procederá do modo declarado nos artigos 8.º e seguintes da Lei; sendo porém a intimação feita sómente á parte vencedora, e não á vencida, á quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 28. O Tribunal conhecerá dos delictos e erros de officio, sem precedencia de queixa de parte offendida, ou do Procurador da Corôa; e tanto nesse caso, como quando a queixa for directamente apresentada perante elle, o Ministro, á quem tocar, inquirirá testemunhas, e procederá ás mais diligencias, que são encarregadas aos Juizes territoriaes pelos artigos 21, 22, e 23 da Lei; ou por elles se mandarão fazer, segundo a deliberação do Tribunal.

Art. 29. Os indiciados no caso do artigo 20 serão ouvidos por ordem expedida, na conformidade do artigo 1.º da Resolução de 31 de Agosto de 1829; e tanto neste caso, como no do artigo 22, se lhes enviarão as copias da queixa com os nomes do accusador, e das testemunhas.

Art. 30. Os Ministros sorteados para a pronuncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder á todas as diligencias, que entenderem necessarias; em nenhum caso porém se mandarã

proceder á devassa, quando não for caso della, ou quando for segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 31. Os effeitos da pronuncia, declarada no artigo 24 da Lei, procedem conjunctamente, como consequencia della, sem dependencia de declaração dos Juizes, á quem não é dado arbitrio algum á este respeito.

Art. 32. Quando houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar o Libello do Promotor, com tanto que o faça no prazo de 3 dias.

Art. 33. Se algum outro Juizo se intrometter no conhecimento dos delictos, e erros de Officio, que commetterem as pessoas declaradas no artigo 164 § 2.º da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos, para proceder na fôrma da Lei.

Art. 34. Se ao tempo de dever julgar-se finalmense o processo criminal, não se acharem 6 Juizes livres, deferir-se-ha o julgamento para outra Sessão; e quando aconteça não os haver entre todos os Membros do Tribunal, convocar-se-hão, por suas antiguidades, os Membros da Relação da Côrte, que forem precisos.

Esta convocação será feita por Officio do Presidente do Tribunal dirigido ao da Relação.

Art. 35. Para a execução das Sentenças criminaes, assim de condemnação, como de absolvição, se deverá junctar á Portaria do Presidente, ordenada pelo § 9.º do artigo 4.º da Lei, uma certidão authentica da Sentença passada pelo Secretario, á que a mesma Portaria explicitamente se refira.

Art. 36. A Portaria, no caso de Sentença condemnatoria será remettida aos Juizes e Authoridades, á quem tocar a sua execução, e no caso de absolvição, se entregará á parte, quando a requerer.

Art. 37. Se o réo, que for absolvido no Tribunal, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta á seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

Art. 38. Não se poderáõ suprir no Tribunal as faltas e ommissões das solemnidades, que a Lei exige para a interposição e seguimento das revistas.

Art. 39. Se por qualquer desastre, acontecido ao correio, se perderem os autos remettidos ao Tribunal, poderá a parte com uma certidão authentica do Administrador do Corrio da Côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na fôrma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem os principaes.

Art. 40. As custas, de que tracta o artigo 15 da Lei, serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, feito para as Camaras de Beira-mar, na parte relativa aos Escrivães e Tabelliães do Judicial.

Art. 41. Os emolumentos, de que tracta o artigo 39, serão contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos Escrivães, e Official maior do extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

Art. 42. As custas e emolumentos, assim reguladas, em quanto se não der novo Regimento, serão contadas nos autos pelo Secretario do Tribunal, e á sua cobrança se procederá executivamente, quando as partes se recusarem ao pagamento.

Art. 43. No impedimento do Thesoureiro servirá por elle uma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o Secretario do Tribunal será o Escrivão de toda a Receita e Despeza.

Art. 44. Haverá no Tribunal assentos para as pessoas que assistirem ás suas Sessões, os quaes o Governo fará colocar no lugar para esse fim destinado.

1851

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

LEONARDO BRASILEIRO

1851

1851

LEONARDO BRASILEIRO

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

LEONARDO BRASILEIRO

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

Phonographic, Exploitive, e. Mensivo

INDICE

Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1831

D. 3 DE ABRIL.— Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral.

D. 6 DE ABRIL.— D. Pedro I. nomeia o Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva Tutor de seus Augustos Filhos.

D. 7 DE ABRIL.— O Senhor D. Pedro I. Abdica a Corôa em Seu Augusto Filho.

~~~~~  
O ANNO DE 1831 CONTINUA NA 2.<sup>a</sup> PARTE.  
~~~~~

NICTHEROY.

TYPOGRAPHIA NICTHEROVENSE DE M. G. S. REGO.

...o...o...o...

1849.

Erratas.

PAG.	ERROS.	EMENDAS.
14	Em lugar de — a Tenentes :	lêa-se — em Tenentes.
»	» de — Tenentes :	» — a Tenentes.
32	Nota (2) — 20 de Outubro de 1827	» — 20 de Outubro de 1837.

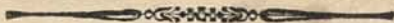


INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMESSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.



PARTE 2.^a

1831 a 1835.

INDICE

CITTOLOGICO ESPICATIVO E RENNISTO

LIBRERIA

ORDINE 1822 ATTE 1810

... ..

... ..

... ..

CITTOLOGICO ESPICATIVO E RENNISTO

LIBRERIA

2. PARTE

TAVOLE

1822



BIO DI JAVELLO

LA CITTOLOGIA

1822